

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA IBÉRICA**

ROBERTO BRASILEIRO PRADO

**CRIME E CASTIGO COMO ELEMENTOS FORMATIVOS DO IMPÉRIO
PORTUGUÊS: A PENA DE DEGredo NO LIVRO V DAS *ORDENAÇÕES*
AFONSINAS (1446), *MANUELINAS* (1521) E *FILIPINAS* (1603)**

ALFENAS-MG

2021

ROBERTO BRASILEIRO PRADO

**CRIME E CASTIGO COMO ELEMENTOS FORMATIVOS DO IMPÉRIO
PORTUGUÊS: A PENA DE DEGredo NO LIVRO V DAS *ORDENAÇÕES*
AFONSINAS (1446), *MANUELINAS* (1521) E *FILIPINAS* (1603)**

Dissertação à linha de pesquisa Cultura, Poder e
Religião do Programa de Pós-graduação em
História Ibérica da Universidade Federal de
Alfenas como requisito para a obtenção do título
de mestre em História Ibérica.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antonio Sabe

ALFENAS-MG

2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal de Alfenas

P896c Prado, Roberto Brasileiro.
Crime e castigo como elementos formativos do império português: a pena de degredo no livro V das Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603) / Roberto Brasileiro Prado -- Alfenas/MG, 2021. 251 f. : il. --

Orientador: Luiz Antonio Sabeh.
Dissertação (Mestrado em História Ibérica) - Universidade Federal de Alfenas, 2021.
Bibliografia.

1. Degredo. 2. Império Português. 3. Ordenações Portuguesas. 4. Expansão Ultramarina. 5. Direito. 6. Livro V. I. Sabeh, Luiz Antonio, orient. II. Título.

ROBERTO BRASILEIRO PRADO

**CRIME E CASTIGO COMO ELEMENTOS FORMATIVOS DO IMPÉRIO PORTUGUÊS: A PENA DE
DEGREDO NO LIVRO V DAS ORDENAÇÕES AFONSINAS (1446), MANUELINAS (1521) E FILIPINAS
(1603)**

A Banca examinadora abaixo-assinada aprova a Dissertação apresentada como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em História Ibérica pela Universidade Federal de Alfenas. Área de concentração: Ensino e Pesquisa de História Ibérica.

Aprovada em: 24 de janeiro de 2022

Prof. Dr. Luiz Antonio Sabeh

Instituição: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG

Profa. Dra. Selma Alves Pantoja

Instituição: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ-RJ

Prof. Dr. Mário Danieli Neto

Instituição: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL-MG



Documento assinado eletronicamente por Mário Danieli Neto, Professor do Magistério Superior, em 24/01/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Luiz Antonio Sabeh, Professor do Magistério Superior, em 24/01/2022, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por Selma Alves Pantoja, Usuário Externo, em 25/01/2022, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.unifal-mg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0658674 e o código CRC 2C73C604.

*Aos meus familiares, a quem devo o sangue da
vida e o fulgor das abstrações.*

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) - Brasil - Código de Financiamento 001, a quem externo a gratidão pelo suporte às pesquisas de pós-graduação em todo o país, incluindo o programa em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

Lançar-se à jornada da produção de conhecimento científico a fim de escrever uma dissertação é um desafio intelectual intenso, que não me teria sido possível sem o suporte de uma rede de pessoas para quem o meu bem-estar é motivo de genuíno regozijo. Em cada página deste trabalho está presente o carinho de todos os meus familiares, que me oferecem diariamente, além de afeto, as condições favoráveis para o exercício do pensamento e da escrita. A Abel, Ana Rosa, Kellem, Danielle, Júlio César, Renato, Tia Ceição, Ana Clara, Vinícius, Mateus e Isabelle, agradeço imensa e calorosamente.

Com o professor Luiz Antonio Sabeh tive o privilégio de usufruir de uma orientação acadêmica que concilia rigor técnico e generosidade para iluminar os caminhos e dividir o conhecimento. Adotar a primeira pessoa do plural como sujeito de autoria do texto, como se verá a seguir, não é apenas uma reverência a todos que estiveram comigo na caminhada, mas também a indicação de que a pesquisa é de fato compartilhada com um orientador que desde o início acreditou na proposta e assumiu os riscos de incentivá-la e defendê-la.

Sinto-me grato também pela coordenação do programa de pós-graduação em História Ibérica e por toda a equipe de professores e servidores da Universidade Federal de Alfenas pela luta em oferecer ensino público e gratuito de qualidade. Os professores Adailson José Rui, Cláudio Umpierre Carlan, Pedro Paulo Funari foram alguns dos grandes incentivadores que conheci, assim como o professor Carlos Tadeu Siepierski mostrou-se capaz de nos transportar a níveis muito mais profundos de raciocínio acadêmico.

Com os colegas alunos do programa de mestrado pude aprender novos conteúdos e novas vivências, entre os quais enfatizo o companheirismo de José Rafael de Souza e Bruna Diniz, amigos com quem sigo compartilhando as angústias e alegrias do crescimento intelectual.

É necessário ressaltar também as inestimáveis colaborações dos amigos Mateus Machado, que prontamente captou minhas ideias para desenhar todos os esquetes do nosso Objeto de Aprendizagem; Renato San, que emprestou suas habilidades para a edição dos nossos

podcasts; e Eder Alves, que sempre ofereceu apoio para os dilemas tecnológicos envolvidos com a elaboração deste trabalho.

A todos, um efusivo abraço de gratidão.

Resguardemo-nos de retirar de nossa ciência sua parte de poesia. Resguardemo-nos sobretudo, já surpreendi essa sensação em alguns, de enrubescer por isso. Seria uma espantosa tolice acreditar que, por exercer sobre a sensibilidade um apelo tão poderoso, ela devesse ser menos capaz de satisfazer também nossa inteligência.

Marc Bloch

*É a hora em que o sino toca,
mas aqui não há sinos;
há somente buzinas,
sirenes roucas, apitos
aflitos, pungentes, trágicos,
uivando escuro segredo;
desta hora tenho medo.*

*É a hora em que o pássaro volta,
mas de há muito não há pássaros;
só multidões compactas
escorrendo exaustas
como espesso óleo
que impregna o lajedo;
desta hora tenho medo.*

*É a hora do descanso,
mas o descanso vem tarde,
o corpo não pede sono,
depois de tanto rodar;
pede paz – morte – mergulho
no poço mais ermo e quedo;
desta hora tenho medo.*

*Hora de delicadeza,
agasalho, sombra, silêncio.
Haverá disso no mundo?
É antes a hora dos corvos,
bicando em mim, meu passado,
meu futuro, meu degredo;
desta hora, sim, tenho medo”.*
Carlos Drummond de Andrade

RESUMO

A pesquisa que ora se apresenta dedica-se a uma análise comparada do Livro V das *Ordenações Afonsinas* de 1446, das *Ordenações Manuelinas* de 1521 e das *Ordenações Filipinas* de 1603 em busca da historicidade da pena de degredo no império português. O objetivo é compreender, a partir de um exame quantitativo e qualitativo dos documentos, como o texto jurídico responde ao avanço lusitano por sobre terras e mares entre os séculos XV e XVII a fim de examinar a hipótese de que a expansão ultramarina intensifica o recurso ao degredo e, em última instância, altera a natureza da pena. Compilando as dezenas de títulos que tipificam as condutas delituosas, averiguamos quantas menções cada um dos três códigos penais faz ao degredo, quais são os destinos escolhidos para envio dos degredados e em que categoria penal seus crimes podem ser enquadrados, exercício que permite observar os eixos de permanências e rupturas que constroem e modificam o moderno degredo português ao longo dos pouco mais de 150 anos que separam a primeira da terceira *Ordenação*, período em que a Coroa lusitana erigiu um império que conectava quatro continentes e movimentava pessoas e bens desde os sertões brasileiros até as alturas do Japão.

Palavras-chave: degredo; Império português; *Ordenações* portuguesas; expansão ultramarina; Direito; Livro V.

RESUMEN

La investigación que ahora se presenta está dedicada a una lectura comparativa del Libro V de las Ordenações Afonsinas de 1446, de las Ordenações Manuelinas de 1521 y de las Ordenações Filipinas de 1603, en busca de la historicidad de la pena de destierro en el império portugués. Buscamos comprender, a partir de exámenes cuantitativos y cualitativos de los documentos, cómo responde el texto legal al avance portugués por tierras y mares entre los siglos XV y XVII, para probar la hipótesis de que la expansión ultramarina intensifica el recurso al destierro y, en última instancia, cambia la naturaleza de la pena. Al recopilar decenas de títulos que tipifican la conducta delictiva, averiguamos cuántas menciones hace al destierro cada uno de los tres códigos penales, cuáles son los destinos elegidos para el envío de los condenados y en qué categoría penal se pueden clasificar sus delitos, ejercicio que permite observar los ejes de permanencias y rupturas que establecen y modifican el destierro portugués moderno en el período de 157 años entre la primera y la tercera Ordenação, mientras la Corona portuguesa construy un imperio que une cuatro continentes y mueve a la gente y mercancías desde el interior de Brasil hasta los extremos de Japón.

Palabras-clave: *destierro; Império português; Ordenações portuguesas; expansión marítima; Derecho; Libro V.*

ABSTRACT

This research is dedicated to a comparative analysis of Book V of the Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) and Ordenações Filipinas (1603) in search of the historicity of the banishment in the Portuguese empire. From a quantitative and qualitative examination of the documents, the objective is to understand how the legal text responds to the Portuguese advance over lands and seas between the 15th and 17th centuries, in order to examine the hypothesis that the overseas expansion intensifies the use of banishment and, ultimately, alters the nature of this penalty. Compiling the dozens of titles that typify criminal conduct, we find out how many mentions each of the three criminal codes makes to the banishment, which are the chosen destinations for sending the condemned and in which penal category their crimes can be classified, an exercise that allows observing the axes of permanencies and ruptures that build and modify the modern Portuguese banishment over the 157 years that separate the first from the third Ordenação, when the Portuguese Crown built an empire that connected four continents and moved people and goods from the Brazilian hinterlands to the heights of Japan.

Key words: *banishment; Portuguese Empire; Portuguese Ordenações; overseas expansion; Law; Book V.*

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Apresentação e créditos do Objeto de Aprendizagem	32
Figura 2 - Primeiro diálogo em quadrinhos das <i>Ordenações Afonsinas</i>	33
Figura 3 - Segundo diálogo em quadrinhos das <i>Ordenações Afonsinas</i>	33
Figura 4 - Último diálogo em quadrinhos das <i>Ordenações Afonsinas</i>	34
Figura 5 - Diálogo único em quadrinhos das <i>Ordenações Manuelinas</i>	36
Figura 6 - Diálogo único em quadrinhos das <i>Ordenações Filipinas</i>	37

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - <i>Ordenações Afonsinas</i> : distribuição por categorias de ilicitudes.....	67
Gráfico 2 - <i>Ordenações Afonsinas</i> : distribuição do degredo por local de destino	70
Gráfico 3 - <i>Ordenações Manuelinas</i> : distribuição por categorias de ilicitudes	100
Gráfico 4 - <i>Ordenações Manuelinas</i> : distribuição do degredo por local de destino	104
Gráfico 5 - <i>Ordenações Filipinas</i> : distribuição por categorias de ilicitudes	141
Gráfico 6 - <i>Ordenações Filipinas</i> : distribuição do degredo por local de destino.....	143

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Divisão de categorias penais das <i>Ordenações Afonsinas</i>	65
Tabela 2 - Divisão de categorias penais das <i>Ordenações Manuelinas</i>	99
Tabela 3 - Divisão de categorias penais das <i>Ordenações Filipinas</i>	140
Tabela 4 - Comparativo penal total entre as três <i>Ordenações</i>	151

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	OBJETO DE APRENDIZAGEM: O DEGREDO PORTUGUÊS NA PERSPECTIVA DAS GRANDES NAVEGAÇÕES	26
2.1	APRESENTANDO O OBJETO	26
2.2	O OBJETO DE APRENDIZAGEM: HISTÓRIA EM QUADRINHOS E <i>PODCAST</i> PARA O ENSINO FUNDAMENTAL.....	31
2.3	OBJETO DE APRENDIZAGEM: SUGESTÕES DE USO	39
3	ORDENAÇÕES AFONSINAS E O INÍCIO DA EXPANSÃO MARÍTIMA PORTUGUESA	42
3.1	O DEGREDO EM PORTUGAL ANTES DAS <i>ORDENAÇÕES</i>	42
3.2	AS <i>ORDENAÇÕES AFONSINAS</i> : CONTEXTOS.....	47
3.2.1	Da emergência do Direito Penal como instrumento do poder real	47
3.2.2	Em nome de Afonso V, as <i>Ordenações</i>	50
3.3.1	A destinação dos degredados no código afonsino	67
4	ORDENAÇÕES MANUELINAS: UMA NOVA ORDEM GEOGRÁFICA AMPLIA O RECURSO AO DEGREDO	77
4.1	ENTRE D. AFONSO V E D. MANUEL I: A EXPANSÃO ULTRAMARINA AVANÇA	77
4.2	AS <i>ORDENAÇÕES MANUELINAS</i> : CONTEXTOS	84
4.3	O DEGREDO NAS <i>ORDENAÇÕES MANUELINAS</i>	91
5	ORDENAÇÕES FILIPINAS: ASPIRAÇÕES COLONIAIS, INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS DEGREDADOS	108
5.1	DE D. JOÃO III À UNIÃO IBÉRICA	108
5.1.1	Instalada em Portugal, a Inquisição amplia os sentidos do degredo.....	115
5.1.2	D. Sebastião e as crises de sucessão	121
5.2	AS <i>ORDENAÇÕES FILIPINAS</i> : CONTEXTOS	127
5.3	O DEGREDO NAS <i>ORDENAÇÕES FILIPINAS</i>	131
5.3.1	Uma nova geografia para o degredo português	141
6	CONCLUSÃO	150
	REFERÊNCIAS	156
	ANEXOS	160

1 INTRODUÇÃO

Degredar é, antes e sobretudo, um termo portador de raízes de um profundo sentido histórico. Tomada como um liame, a expulsão de indivíduos indesejados do seio de suas comunidades conecta gregos da Idade Antiga até sociedades já da alvorada do século XX. Embora as legislações penais de forma geral tenham deixado de recorrer a este mecanismo como uma alternativa punitiva, os degredados permanecem no imaginário comum como figuras quase sempre desviadas a quem, pela incapacidade de enquadramento aos códigos morais vigentes, se destituiu o senso de pertencimento a uma territorialidade originária¹.

Em linhas amplas, portanto, existe um fio a que, empreendendo um esforço de generalização, se pode lançar mão para uma definição geral do conceito de degredo. Degredar é aplicar a pena de degredo, isto é, afastar para longe um pretense criminoso. Mesmo para este eixo conceitual bastante difuso, no entanto, existem tonalidades dignas de nota. Um dicionário brasileiro de 1988 registra o degredo como sendo a “pena de desterro que a justiça impõe a criminosos”² e, por extensão, “exílio, banimento”³; já degredar significaria impor a pena de degredo, desterrar, exilar, banir. Outro dicionário, agora de 2001, entende o degredo a partir de uma perspectiva de gravidade do delito: “desterro a que a justiça condena os grandes criminosos”⁴; degredar seria “condenar a degredo; degradar, desterrar, exilar”⁵. Uma terceira fonte, virtual e permanentemente atualizada, prefere caracterizar o vocábulo em cores distintas: “exílio; punição imposta judicialmente a criminosos que os obriga a deixar o país, por um tempo determinado ou por toda a vida”⁶. E, por extensão, “afastamento, voluntário ou obrigatório, do convívio em sociedade, de um certo ambiente ou contexto”⁷. Publicado no ano de 1728, o já

¹ Cf., entre outros trabalhos dedicados ao tema, PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000; e TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002.

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa**, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 199.

³ *id. ibid.*, p. 199.

⁴ FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário Brasileiro Globo**, 54 ed. São Paulo: Globo, 2001, s.p.

⁵ *id. ibid.*, s.p.

⁶ 7GRAUS. **Dicio** – Dicionário Online de Português. [S.l.]: 2009, 2021. Disponível em: dicio.com.br/degredo/. Acesso em: 11 ago. 2020.

⁷ *id. ibid.*, acesso em 11 ago. 2020.

clássico dicionário do padre londrino e filho de pais franceses Raphael Bluteau, por sua vez, aproxima o conceito de degredo a dois sinônimos: “degredo, Desterro, Exilium”⁸.

Na esfera etimológica, podemos perceber, são remotas as possibilidades de erigir uma definição de perfeito consenso, mesmo que tomemos como referências exercícios de uma conceituação meramente vocabular, e não especializada. Há os que, em consonância com o segundo dicionário mencionado, enxergam uma associação inequívoca entre a pena de afastamento e algum tipo de rebaixamento. É ilustrativo, nesse sentido, o compêndio crítico de verbetes sobre o Brasil Colonial que entende “degredar” como um termo derivado “de *degradar*, isto é, diminuir de grau, rebaixar”⁹. Esta mesma associação (mas não conceitual, e sim simbólica) estará presente também na obra de um dos autores brasileiros dedicados especificamente aos assuntos relacionados ao degredo inquisitorial. Para Geraldo Pieroni, que examina em seus trabalhos acadêmicos os condenados por desvios à ordem religiosa, “o banimento degrada o homem à infâmia”¹⁰, quanto mais porque a exclusão determinada pelos tribunais inquisitoriais era acompanhada de uma teatralidade que ele classifica como “uma *mise-em-scène* magistral”¹¹.

Em que pese a frequência com que o termo “degradados”, querendo referir-se a condenados ao degredo, aparece em documentos portugueses da Idade Moderna, a pesquisadora Maristela Toma encadeia, por outro lado, ao menos três autores que observam ser a palavra “degredo” na verdade uma descendente do latim *decretum*, designando algo como uma qualquer resolução de soberano em posição de comando¹². Parece-nos sugestivo a partir dessa elucidação, portanto, que o componente de rebaixamento estaria dado pelas condições sociais que cercam o termo, e não propriamente por sua construção vocabular. Ou talvez nem isso.

Às incertezas etimológicas somam-se ainda singularidades regionais e/ou temporais, que moldam o léxico de acordo com a localidade e a época de seu emprego. Aludindo à obra

⁸ BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário português & latino**: aulico, anatomico, architectonico. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712-1728, vol. 3, p. 40.

⁹ VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 181 [*destaque do autor*].

¹⁰ PIERONI, Geraldo. **Banidos**: a Inquisição e a lista dos cristãos-novos condenados a viver no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 22. A associação a que aqui nos referimos é manifestada logo no título do terceiro tópico da primeira parte da obra, “Degredo e degradação”, em que o autor enfatiza ainda o peso da palavra “banir”, derivação contemporânea da antiga *ban*, termo do idioma germânico que assinalaria a proclamação pública. Em outra de suas obras, o autor chega a afirmar que degredar significa, de fato, degradação, que era associada à necessária penitência, purgação, expiação. Cf. PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas**: os degredados no Brasil-colônia. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 93.

¹¹ PIERONI, Geraldo. **Banidos**... p. 23.

¹² TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 49-80. Defendem esta hipótese Joel Serrão e Souza Viterbo, acompanhados aí de semelhante referência presente no *Auto da barca do purgatório*, de Gil Vicente.

de Gerald J. Bender, que examinou a colonização lusa em Angola, Toma lembra ainda que o autor opta por manter o original “degredo” em vez de tentar traduzi-lo ao inglês. A correspondência para outros idiomas, aqui, é no máximo aproximada: no francês, *banissement* ou *exil*; no inglês, *banishment*, *exile* ou *transportation*; no espanhol, *desterro*¹³.

Quanto a isso, ao menos gozamos o beneplácito de operar o mesmo idioma em que se produziu o objeto de nossos estudos. O português falado no Brasil transpôs sem alterações o vocábulo “degredo” do português falado em Portugal, incluindo aí os termos sinônimos a que sempre está associado. Mas a empresa intelectual a que nos debruçamos nem assim estará isenta de riscos, assim já o evidenciam os nossos dicionários. Degredar de fato representa uma forma de degradação? É o degredo uma pena para grandes criminosos? Configura degredo o ato voluntário do próprio acusado de afastar-se do convívio em sociedade? O criminoso que, devidamente apartado da sua comunidade, é mantido no mesmo país não seria então um degredado? Todas estas questões podem ser formuladas a partir de um olhar rápido e superficial sobre dicionários brasileiros e, como meras provocações, ajudam a delinear a significação com a qual trabalharemos no desenvolvimento da presente pesquisa. Importa dizer, a título de introdução, que o conceito que nos toca é o que diz respeito ao que se entendia como degredo em Portugal no período mais ou menos coetâneo às três *Ordenações* do reino: as *Afonsinas* de 1446, as *Manuelinas* de 1521 e as *Filipinas* de 1603.

Forjar uma compreensão mais certa sobre a pena como concebida em terras lusitanas nesta época depende, em princípio, que se compreenda a trajetória e a dinâmica de penas correlatas em outros tempos e outros lugares. É quase como ecoar a conhecida máxima do escritor português de que, para ver a ilha, é preciso sair da ilha¹⁴. Um exercício desta natureza pressupõe, contudo, a análise sob lentes mais abertas para o amplo espectro das penas de expulsão, banimento ou, como queiram, expatriação.

Regida pela legislação draconiana por volta dos séculos VI ou V a.C., a sociedade grega da Idade Antiga legou-nos, a este propósito, a ideia de ostracismo, plenamente incorporada ao nosso acervo idiomático e também ao nosso imaginário – com as devidas transformações de sentido cristalizadas pelo tempo e pelo espaço, claro. Repúblicas como Atenas, Argos e Siracusa podiam impingir a alguns de seus cidadãos (especialmente aqueles com alguma

¹³ TOMA, Maristela. *op. cit.*, 49-80.

¹⁴ SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

ascendência política, que seriam julgados pela assembleia do povo) uma pena pela qual eram obrigados a deixar sua comunidade por um prazo determinado, geralmente por dez anos¹⁵.

Diferentemente do ostracismo, uma outra via de exclusão grega que se convencionou chamar de exílio era, esta sim, uma pena ultrajante e controlada na esfera legal. O indivíduo que violasse os códigos vigentes poderia ser expulso em definitivo e ainda ter os bens confiscados. Sem embargo, a mesma palavra exílio podia igualmente designar a possibilidade de o próprio acusado, vendo-se talvez acossado pela iminência de uma sentença capital, deixar a comunidade para preservar a sua vida sob a condição de nunca mais retornar a território grego¹⁶.

A expatriação também era um mecanismo previsto na legislação romana, que não impedia um acusado de autoexilar-se durante a tramitação de um processo criminal. A fuga, desde que configurasse de fato um expediente sem volta, era uma atitude permitida e tida como uma solução até certo ponto conveniente para a sociedade, que se livrava de uma fonte potencial de problemas. Mas o Direito romano cortejava as portas da expulsão aos desviados a partir de outras penas, estas ainda mais duras. A um indivíduo julgado criminoso poderia ser aplicada a sanção chamada *interdictio aquae et ignis* (interdição de água e de fogo, em tradução livre), que consistia basicamente em impor não somente a expulsão, mas também a suspensão de todos os direitos ao alcance de um cidadão romano daquele período¹⁷.

Se a fuga, como dissemos, em alguns casos era socialmente aceita, em outros não minimizava os riscos que um condenado corria dada a existência de outra penalidade, *a das cabeças*, em que se expedia uma espécie de licença para matar: o banido, em qualquer lugar onde fosse encontrado, podia ser morto por qualquer pessoa que, pelo homicídio, ainda se veria apta a receber uma recompensa¹⁸. Além desta, o Direito romano também operou duas outras formas de expulsão: a *deportatio*, quase uma extensão da interdição de água e de fogo, como uma pena perpétua que também representava a morte civil do cidadão a quem foram cassados a honra, os direitos e até os bens materiais, com a diferença de que passou a incluir o despacho do condenado a lugares externos à jurisdição local, o que poderia acontecer em alguma ilha do Mar Egeu, na Sardenha ou mesmo em regiões mais distantes dos continentes africano ou asiático a que chegavam os domínios do império; e a *relegatio*, que pressupunha afastamento

¹⁵ Tanto é assim que, em retomada histórica semelhante, Maristela Toma salienta a posição da literatura jurídica em classificar o ostracismo a meio caminho entre penalidade e medida de segurança. TOMA, Maristela. **Imagens do degredo...** p. 49-80. Pieroni, por sua vez, chega a sinalizar que a pena podia inclusive ser, muitas vezes, honrosa para quem a sofria. PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino...** p. 23-38.

¹⁶ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo...** p. 49-80.

¹⁷ *id. ibid.*, p. 49-80.

¹⁸ *id. ibid.*, p. 49-80.

temporário ou perpétuo e definia o destino do condenado, mas preservava seus direitos civis e o patrimônio material¹⁹.

Com efeito, este resgate das penas concebidas e executadas na Idade Antiga ajuda a clarear a percepção sobre o assunto. Nomes relevantes deste campo temático, como o já mencionado Geraldo Pieroni, tratam o degredo moderno como uma expressão da tradição jurídica antiga, como extensões da deportação e da relegação sensivelmente modificadas no tempo e no espaço²⁰. Maristela Toma, porém, adota ressalvas que soam oportunas para o debate que nos toca. Para a pesquisadora, boa parte dos estudiosos apresenta formas diversas de expatriação como sendo variações do degredo, enquanto o mais lógico, para ela, seria inverter a categorização: o degredo constitui na verdade uma modalidade específica inserida no espectro mais amplo da expatriação:

Em nosso entender, contudo, nenhuma dessas penas previstas pela legislação antiga greco-romana deve ser entendida como modalidade de degredo. No máximo, tais penas guardam com relação ao degredo um parentesco distante, uma vez que pertencem todas à categoria comum da expulsão territorial. A pena de degredo, sobretudo na Idade Moderna, como veremos adiante, recombina vários dos elementos presentes nas penas antigas, mas traz em seu bojo peculiaridades que reclamam uma diferenciação. E, de qualquer modo, para além da questão da genealogia da pena de degredo, parece-nos fora de questão o fato de que os termos *degredado*, *exilado*, *deportado*, *relegado* e *banido*, não são equivalentes, e como tal, não podem ser utilizados de forma indiscriminada²¹.

Esta reorganização conceitual que clama Maristela Toma é fundamental para que nós mesmos tenhamos clareza sobre o objeto de pesquisa a que nos debruçamos. Por ora, satisfazemo-nos em apresentar e operar conceitualmente o moderno degredo português como um recurso punitivo de controle social utilizado pela Coroa e pela Igreja por meio do qual os indivíduos de comportamento desviante são afastados de seu local de domicílio, distanciamento que alimentava as noções de penitência e de purificação e que foi instrumentalizado como estratégia de povoamento de territórios a partir de uma visão utilitarista do Direito penal.

¹⁹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino...** p. 23-38.

²⁰ As pesquisas no campo do degredo devem muito, quanto a esse paralelismo entre as penas da Idade Antiga e as praticadas no final do Medievo e início da Idade Moderna, ao esforço pioneiro em língua portuguesa de Vasco Marinho de Almeida Homem de Melo, empreendido particularmente na dissertação de Direito penal intitulada *O degredo*, apresentada para a licenciatura em Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. MELO, V. M. de Almeida Homem de. **Separata do Boletim dos Institutos de Criminologia**. Lisboa: Cadeia Penitenciária, 1940. Quanto à frequência com que o degredo é associado a termos similares em diversos estudos, cf. COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. **Nas terras remotas o diabo anda solto: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII)**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2018. Como exemplo, ver: PIERONI, Geraldo. **Os excluídos...** p. 23-38.

²¹ TOMA, Maristela. *op.cit.*, p. 56 [*destaques da autora*].

No caso específico de Portugal, aspectos adicionais merecem atenção. O desenho do degredo como uma pena a que se precisa atrelar um destino geográfico pré-determinado, por exemplo, mais do que um mero preciosismo conceitual, tende a ser revelador dos ânimos de uma época de intensas mudanças por que passa o país. As práticas de afastamento executadas na Península Ibérica desde a Alta Idade Média, como veremos nos capítulos seguintes, já não serão exatamente as mesmas verificadas no período de nossas análises, recortado entre a expedição da primeira e da terceira das *Ordenações*, entre os séculos XV e XVII. De modo que o degredo com o qual lidamos apresenta singularidades que exigem um delineamento especial, a que nos lançamos aqui operando como fontes históricas justamente as três *Ordenações* (*Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas*).

O alicerce documental de nossa pesquisa está centrado no exame do livro quinto de cada uma dessas *Ordenações*. As edições de que dispomos das *Afonsinas* e das *Manuelinas* foram obtidas por *download* nos arquivos eletrônicos da página da Câmara dos Deputados do Brasil na internet. Trata-se de dois *fac-símiles* digitais de edições publicadas em 2 de setembro de 1786 pela Real Imprensa da Universidade de Coimbra. No caso das *Ordenações Filipinas*, operamos uma edição impressa publicada pela Companhia das Letras em 1999 para a coleção “Retratos do Brasil” e organizada por Silvia Hunold Lara, professora do Departamento de História da Unicamp. Este trabalho apresenta texto já com estrutura linguística contemporânea, além de diversas notas explicativas e uma retrospectiva cronológica do período. Ressalte-se com isso que, optando por preservar a grafia original dos textos consultados, teremos nos dois primeiros capítulos trechos das *Ordenações* transcritos em Português arcaico, enquanto no terceiro capítulo os fragmentos aparecem em Português atual.

De posse desse material, temos condições de desenvolver uma leitura analítica comparada de forma a compreender a historicidade do degredo e, fundamentalmente, testar a hipótese de que o início da expansão ultramarina altera e intensifica o recurso da Coroa portuguesa à pena de afastamento. O arco temporal de 157 anos que separa o primeiro do terceiro código compreende uma série de transformações históricas que impulsionam as naus lusitanas e criam uma ampla rede de dominação marítima e territorial espalhada por quatro continentes. Para examiná-lo, adotamos pressupostos que nos aproximam de uma abordagem de história comparada aos moldes do que teoriza José D’Assunção Barros: procurar entender sistematicamente como um mesmo problema perpassa “duas ou mais realidades histórico-sociais distintas, duas estruturas situadas no espaço e no tempo, dois repertórios de

representações, duas práticas sociais, duas histórias de vida, duas mentalidades, e assim por diante”²².

Para esta jornada comparativista, devemos quantificar as menções ao degredo em cada um dos três códigos para assim poder confirmar ou não a predominância crescente desta pena no aparato jurídico do reino. Qualitativamente, isso nos permitiria ainda visualizar como os acontecimentos históricos vão se inscrevendo no discurso legal. Como assevera Barros, todavia, não se trata apenas de promover mera superposição de peças, ou seja, de esquadriñar isoladamente as três *Ordenações* do reino português sem que se encontre os fios de historicidade que as interligam. Há a necessidade de identificar não apenas as semelhanças óbvias entre os três documentos jurídicos, mas sim detectar suas diferenças, suas particularidades, e a partir delas entender o que elas nos estão a dizer. Um tipo de análise que só ganha sentido na inter-relação de uma legislação com a outra, para a mútua iluminação de focos distintos de luz²³.

Viabilizar o propósito assim delineado passa por encampar o que Charles Tilly define como abordagem comparatista diferenciadora, que visa “submeter os diversos casos que estão sendo examinados a um certo conjunto de variáveis – alguns traços ou questionamentos que são escolhidos para efetuar as comparações – de modo a tirar conclusões sobre os diferenciais de cada caso examinado”²⁴. Obviamente as três *Ordenações* – *Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas* – sinalizam de modo geral o mesmo objetivo de normatização da sociedade portuguesa do final do Medievo, mas existem vicissitudes que, interpretadas à luz de uma metodologia reveladora, ajudam a elaborar a um só tempo uma tipologia do degredo na forma como ele aparece nos códigos jurídicos e o uso que a Coroa parece fazer da pena em seus movimentos de expansão.

É oportuno destacar que não se trata, neste trabalho, de examinar como em Portugal se desenrolava, na transição da Idade Média para a Moderna, a prática propriamente dita da execução penal, que também ofereceria respostas ao problema aqui proposto. Se, afinal, os registros dos tribunais civil e inquisitorial lusos assinalam uma intensificação das condenações ao degredo a partir do século XVI, logicamente estaremos aptos a perceber a sua maior utilização num reino que se lança ao mar. O propósito aqui, todavia, é buscar na outra ponta, na ponta inicial, as evidências que atestam não só a hipótese apresentada, mas também ajudam

²² BARROS, José D’Assunção. História comparada: um novo modo de ver e fazer História. **Revista de História Comparada**, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2007, p. 24.

²³ *id. ibid.*, p. 1-30.

²⁴ *id. ibid.*, p. 19.

a entender o processo de reestruturação do edifício penal português com o início da expansão ultramarina. Consideramos desse modo que o corpo das três *Ordenações* oferece um vasto campo de pesquisas para trabalhos que, como o nosso, pretendem lançar mão do Direito como uma das chaves explicativas da História.

A partir do exame dos documentos e de suas dezenas de títulos destinados a tipificar as condutas delituosas, compilamos os dados a fim de registrar quantas menções cada um dos três códigos penais faz ao degredo, quais são os destinos escolhidos para envio dos degredados (quando há esta definição) e em que natureza penal seus crimes podem ser enquadrados. Logramos então traçar uma linha de historicidade que possibilita visualizar mais cristalinamente o movimento que a Coroa lusa faz, valendo-se do Direito penal, no sentido de instrumentalizar os degredados em prol de seus projetos. Dialeticamente, é possível compreender como o discurso judicial cristaliza a moralidade de uma época por meio da imposição de limites à convivência entre os homens e, por outro lado, recebe as influências do contexto histórico de modo a incorporar suas implicações políticas, econômicas, sociais e culturais.

O recorte escolhido para organizar o desenvolvimento do presente trabalho é cronológico. Depois de um primeiro capítulo em que apresentamos o percurso para a confecção do nosso objeto de aprendizagem, com as orientações para o seu aproveitamento e a vinculação entre os resultados do presente trabalho com a dinâmica de ensino em sala de aula da educação básica, os três capítulos seguintes são dedicados, respectivamente, às *Ordenações Afonsinas*, às *Ordenações Manuelinas* e às *Ordenações Filipinas*. Buscamos uma estruturação semelhante para cada um deles a fim de facilitar o efeito de exame comparado dos três códigos penais. Assim, apresentamos de início uma contextualização histórica que permita ao leitor compreender as condições vigentes em Portugal no período em que o documento foi redigido e promulgado, seguida por um detalhamento sobre a elaboração da *Ordenação* e, depois, a sua análise quantitativa e qualitativa com tabelas e gráficos. Ao fim dos quatro capítulos disponibilizamos como anexos de consulta e checagem, além de conteúdos relacionados ao nosso Objeto de Aprendizagem, um diagrama que recolhe todos os títulos do Livro V que preveem o degredo como penalidade.

Como explicamos, o capítulo 1 possui natureza diferente dos posteriores, uma vez que contempla o trabalho desenvolvido para conferir aplicabilidade pedagógica às nossas pesquisas a respeito do moderno degredo português. Trata-se de definir como o tema pode ser trabalhado em sala de aula a partir da criação de um objeto de aprendizagem que contextualize e instrua os

professores quanto ao aproveitamento do material complementar ao conteúdo dos livros escolares.

O capítulo 2 volta-se às *Ordenações Afonsinas* de 1446, para o qual reverbera as ações relacionadas ao início da expansão marítima portuguesa, especialmente a tomada de Ceuta em 1415 e os primeiros movimentos de avanço territorial no Norte da África. Também cuidamos de entender como o degredo era manejado antes da sistematização legal proposta pela *Ordenação* e, adicionalmente, como o Direito penal emerge como uma ferramenta de poder para uma Coroa ansiosa em concentrar as diretrizes governativas do reino português. Compreendidas estas nuances, dedicamo-nos a conhecer primeiro as singularidades da confecção do código afonsino e, depois, a averiguar como o degredo aparece no Livro V, para quais crimes ele é indicado e quais são os destinos para onde a Justiça envia os súditos desviantes.

A dinâmica é bastante semelhante para o terceiro capítulo, que por sua vez está ancorado nas *Ordenações Manuelinas* de 1521. A contextualização histórica passa por sintonizar as linhas de continuidade que envolvem a transição de Afonso V para D. João II até chegar a D. Manuel, período em que as incursões pelo Mediterrâneo são acompanhadas de um espraiamento pela costa ocidental africana e, no raiar do século XVI, pela navegação da rota da Índia e pelo descobrimento do Brasil, ao que se segue a conformação de uma vasta rede intercontinental, uma talassocracia que vai permitir ao rei luso desfrutar aspirações imperiais. Sob esta atmosfera tentamos visualizar como se desenrolou a concepção do código manuelino para, em seguida, novamente proceder aos exames quantitativo e qualitativo do documento.

Por último, a mesma estrutura é replicada no quarto capítulo, que se destina às *Ordenações Filipinas* de 1603. As especificidades aqui estão relacionadas ao início do desenvolvimento do projeto colonial português, ao surgimento oficial da Inquisição em terras lusas e à predominância da exploração da costa brasileira em detrimento da carreira da Índia, tudo isso num contexto em que o código legal é promulgado sob a ordem da União Ibérica. Ao fim de mais uma exposição quantitativa das menções à pena de afastamento no Livro V, procedemos a um quadro comparativo das três *Ordenações* para ter mais clara a noção de historicidade da punição e para, em seguida, concluir o estudo elaborando um panorama geral da construção legislativa do moderno degredo português.

Assim feito, pretendemos ter podido oferecer nossa contribuição ao corpo de estudos dedicados ao degredo luso, que, a despeito de certo crescimento registrado a partir dos meados da década de 1990 no Brasil, compõe ainda um panorama de conhecimento incipiente face à complexidade do tema e à dificuldade de acesso a fontes documentais. Ademais, a imensa

maioria dos trabalhos a que tivemos acesso e dos quais nos valem para embasar as nossas pesquisas tende a tomar a pena de degredo já na conformação em que ela aparece inscrita na última das três *Ordenações*, o que evidentemente faz sentido do ponto de vista analítico para aqueles que trabalham com um recorte temporal do início do século XVII em diante. Captar, no plano do discurso jurídico escrito, o movimento digamos “ontológico” que o degredo perfaz entre as *Afonsinas* e as *Filipinas* constitui, além de um artifício fundamental para a nossa abordagem quantitativa e comparativa, uma inovação que acreditamos ser capaz de preencher eventuais lacunas, abastecer novos olhares e, quem sabe, até mesmo colaborar com futuras outras pesquisas.

2 OBJETO DE APRENDIZAGEM: O DEGREDO PORTUGUÊS NA PERSPECTIVA DAS GRANDES NAVEGAÇÕES

2.1 APRESENTANDO O OBJETO

Diversos são os trabalhos literários e as pesquisas acadêmicas que se dedicam a examinar como uma nação territorialmente minúscula e distante dos centros mais desenvolvidos do período reuniu condições que a impulsionassem para uma notável expansão ultramarina a partir do século XV. De alguma forma, o presente trabalho também pode ser inserido nesta busca, ainda que por vias indiretas. Ao propor uma análise comparativa entre as três *Ordenações* do reino português promulgadas entre 1446 e 1603, registramos as mudanças que a legislação penal do período foi incorporando à medida que tomava corpo e avançava o projeto colonial lusitano, encontrando neste movimento e avanço por mares e terras as relações de causa e efeito que os documentos e o correr dos fatos históricos permitem supor.

Nossa âncora investigativa é o degredo, pena de expulsão que representava a um só tempo a exclusão social dos desviantes, a pretensa purgação dos pecados e dos comportamentos indesejáveis e, como poderemos observar, o fortalecimento quantitativo dos braços que, forçados, efetivamente colocaram em prática o processo de ocupação e posterior colonização nas possessões portuguesas além-mar.

Entre outros propósitos, a pesquisa que conduzimos no âmbito do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Alfenas pretende oferecer sua contribuição para o enriquecimento dos conteúdos escolares e para a inclusão das questões relacionadas ao degredo como mais uma chave explicativa no processo de expansão ultramarina e das Grandes Navegações. Nosso trabalho apresenta duas facetas que se intercomunicam e se alimentam uma à outra. Todos os esforços culminarão não apenas na elaboração de uma dissertação apresentada em formato escrito, mas também na concepção de um Objeto de Aprendizagem destinado a construir pontes entre a produção acadêmica do conhecimento e o saber escolar que pode vir a incorporá-lo às práticas da educação básica.

Relativamente novos como ferramentas úteis ao ensino formal, os objetos de aprendizagem têm representado alternativas muito interessantes para um contexto escolar que cada dia mais percebe como imprescindível o apoio de recursos didáticos capazes de incorporar novas tecnologias na relação que se estabelece entre professores e alunos. O que estamos denominando *objeto de aprendizagem*, aliás, ainda não se consolidou como uma definição unânime e padronizada entre os estudiosos. Vasculhando obras de diversos pesquisadores dedicados ao assunto, Daniel Fagundes Audino e Rosemy da Silva Nascimento encontraram

termos como *objetos educacionais, conteúdos de objetos compartilháveis, objetos de conhecimento, objetos de comunicação, objetos de aprendizado, componentes instrucionais, documentos pedagógicos, recursos, materiais de aprendizagem online e componentes de software educacional*²⁵.

Independentemente desta significativa variedade terminológica, todas caminham mais ou menos para representar os mesmos sentidos. Antes de tudo, é apropriado que tomemos de David A. Wiley uma conceituação que nos parece precisa sobre o tema de nosso exame aqui, valendo-nos da apreciação da obra do autor norte-americano que fazem Eliane Vigneron Barreto Aguiar e Maria Lucia Pozzatti Flôres:

Segundo Wiley (2000), um OA “[...] é qualquer recurso digital que pode ser reusado para apoiar a aprendizagem”. Essa definição incorpora as palavras: “reusado”, “digital”, “recurso”, “aprendizagem”, conforme especifica o Comitê de Padrão de Tecnologia da Aprendizagem (*Learning Technology Standard Committee – LTSC*). Ainda, ao usar a expressão “apoiar a aprendizagem”, o autor procura capturar não só o que ele descreve como importantes atributos de um OA, mas também busca destacar que deve haver uma intencionalidade quanto ao processo de aprendizagem²⁶.

O recorte mais específico de Wiley contrapõe algumas conceituações de fundo genérico, que enxergam como objeto de aprendizagem qualquer recurso digital com potencial de gerar conhecimento. Como não há consensos firmados ainda, as visões a respeito podem até ser contrastantes. No nosso caso, parece útil e apropriado incorporar alguns elementos como diretrizes fundamentais para o trabalho desenvolvido. Pretendendo uma conexão entre as questões específicas do degredo com os temas mais ampliados das Grandes Navegações europeias, nosso Objeto de Aprendizagem é concebido como uma ferramenta digital preparada como um suporte didático para turmas de ensino fundamental a ser utilizado em aulas de História, intitulado “O degredo português na perspectiva das Grandes Navegações”.

O propósito central é aprofundar a compreensão sobre o degredo e sobre como os estudos sobre a pena de banimento podem ajudar a complementar a compreensão da participação portuguesa no período das navegações europeias, buscando materializar uma organização de dados que forme um todo inteligível e útil aos pressupostos da educação básica. Desse modo, desejamos possibilitar que os alunos sejam já apresentados a elementos internos

²⁵ AUDINO, Daniel Fagundes; NASCIMENTO, Rosemy da Silva. Objeto de aprendizagem: diálogos entre conceitos e uma nova proposição aplicada à educação. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 5, n. 10, p. 128-148, jul./dez 2010.

²⁶ AGUIAR, Eliane Vigneron Barreto; FLÔRES, Maria Lucia Pozzatti. Objetos de aprendizagem: conceitos básicos. In: TAROUÇO, Liane Margarida Rockenbach et al (org.), **Objetos de aprendizagem: teoria e prática**. Porto Alegre: Evangraf, 2014, p. 13.

do reino português que ajudam a entender o pioneirismo luso no domínio da navegação e, principalmente, na ocupação de espaços além-mar.

Tendo no horizonte de produção acadêmica a perspectiva permanente de torná-la apta a dialogar com o saber escolar, concebemos desde o início de nossos trabalhos o Objeto de Aprendizagem como um recurso que se transporta da especificidade do exame do aparato legislativo português dos séculos XV, XVI e XVII para um plano mais geral, em que o degredo aparece conectado aos assuntos relacionados ao tema das Grandes Navegações, desenvolvido possivelmente no final do segundo bimestre letivo em turmas do sétimo ano do ensino fundamental. Para fazer este enquadramento, analisamos dois livros didáticos utilizados no ano de 2021 no município de Paraguaçu, estado de Minas Gerais: *Vontade de saber*, de Adriana Machado Dias, Keila Grinberg e Marco Pellegrini, da Escola Estadual Pedro Leite (pública); e a apostila Bernoulli, volume 2 da coleção de ensino fundamental, do Centro Educacional Fazendo Acontecer (privada). Coincidentemente, as duas obras dedicam o seu capítulo 5 à temática das navegações europeias e não fazem nenhuma menção ao sistema coercitivo do período ou aos condenados pela Justiça²⁷.

Advogamos a ideia, porém, de que o degredo não deve ser negligenciado como chave explicativa do processo de expansão ultramarina portuguesa, especialmente por se tratar Portugal de um território muito menos populoso que o de outros países que também se lançavam à aventura oceânica, o que o impelia a lançar mão de condenados em número crescente à medida que se viabiliza a exploração de espaços estrangeiros. Assim sendo, parece-nos pertinente levar o tema à sala de aula e torná-lo familiar ao conhecimento de alunos que estão começando a lidar com o tema do avanço europeu por sobre o globo e de seus encontros com o chamado Novo Mundo. De fundo, acreditamos ter condições de proporcionar uma compreensão do degredo em suas dimensões política, social e cultural, afastando assim as impressões equivocadas, anacrônicas e preconceituosas que seguem cristalizando a impressão de que os degredados eram necessariamente gente rude, inescrupulosa, selvagem e perigosa – *degredados*, aliás, são tomados em todo o presente trabalho como um termo generalista que se refere a homens e mulheres, uma vez que elas também enfrentavam os desafios da pena e, em alguns casos, estavam inclusive submetidas a condições legais diferenciadas, como vamos notar adiante. Enxergar e considerar as singularidades de sujeitos que vivem ou viveram vidas temporal e

²⁷ BERNOULLI. **Coleção Ensino Fundamental 7º Ano**: Manual do Professor. Belo Horizonte: Bernoulli Sistema de Ensino, 2021; MACHADO, Adriana Dias; GRINBERG, Keila; PELLEGRINI, Marco César. **Vontade de saber**: História, 7º ano, ensino fundamental, anos finais. São Paulo: Quinteto Editorial, 2018.

culturalmente distintas das nossas é, enfim, um exercício que o Objeto de Aprendizagem pode ajudar a desenvolver.

Ainda que nossas pesquisas no âmbito do mestrado concentrem-se mais no exame da estrutura jurídica do reino português e não se voltem diretamente para o desenvolvimento das navegações, consideramos razoável que esta faceta seja contemplada no Objeto de Aprendizagem como mecanismo facilitador da contextualização e de aproximação dos conteúdos abordados à realidade mental dos estudantes. É o que preveem inclusive os Parâmetros Curriculares Nacionais para o ensino de História já a partir do ensino fundamental:

Os conhecimentos de História são fundamentais para a construção da identidade coletiva a partir de um passado que os grupos sociais compartilham na memória socialmente construída. A ênfase em conteúdos de História do Brasil – como reza a LDB –, construídos em conexão com conteúdos da chamada História Geral, em uma relação de “figura” e “fundo”, é parte da estratégia de autoconstrução e autoreconhecimento (*sic*), que permite ao indivíduo situar-se histórica, cultural e socialmente na coletividade, envolvendo seu destino pessoal no destino coletivo²⁸.

Para tanto, concebemos o Objeto de Aprendizagem “O degredo português na perspectiva das Grandes Navegações” como um recurso complementar a que professores podem lançar mão de maneira bastante simplificada e direta, oferecendo acesso também simplificado e direto aos próprios alunos. Para isso, desenvolvemos três pequenos esquetes de história em quadrinhos representando, cada um deles, uma *Ordenação* do reino português. Além das ilustrações com traços de cartunismo e dos diálogos simulando encontros palacianos relacionados à elaboração do código legal, o produto contém caixas de texto informativas sobre a elaboração das leis portuguesas e três quadros de *QR Code* responsáveis por direcionar os alunos, a partir da identificação de um aparelho celular conectado à internet, a três *podcasts* disponibilizados na plataforma *SoundCloud* por meio dos quais será possível acessar conteúdos adicionais sobre o degredo, particularmente desenvolvendo uma abordagem com vistas a conectá-lo ao eixo didático mais amplo das Grandes Navegações.

Disponibilizados no repositório virtual do programa de mestrado profissional em História Ibérica da Universidade Federal de Alfnas (<https://repositorioppghi.unifal-mg.edu.br:8443/>) e no Remadih - Repositório de Material Didático para o Ensino de História (<https://www.unifal-mg.edu.br/remadih/>), os desenhos em quadrinhos podem ser utilizados pelos professores de duas formas: como imagens no formato digital PDF ou JPEG, visando sua exibição na tela de computador ou de *smartphone*, ou como material impresso em folhas

²⁸ BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental**. Brasília, MEC/SEF, p. 12, 1997.

distribuídas a cada um dos alunos. Em ambos os casos é possível ler o material e acessar o código virtual que transporta para os *podcasts*.

Com a mediação do professor, que precisa introduzir o tema do degredo, fixar de maneira bastante clara e didática os conceitos mais importantes e salientar como as leis portuguesas criam as condições para a larga produção de degredados úteis à expansão ultramarina, o aluno então será apresentado a simulações de conversas dos reis portugueses com seus cortesãos mais diretos no sentido de organizar a dinâmica legislativa do reino no momento em que Portugal está experimentando um crescimento sem precedentes de seu poderio internacional. Concebidos como diálogos curtos capazes de gerar alguma inquietação intelectual nos alunos, os quadrinhos induzem o leitor a buscar informações mais completas para compreender o contexto retratado pelos desenhos.

Estamos diante, aqui, de uma proposta que nos acolhe para o campo da mídia-educação, dos objetos de estudo e ferramentas pedagógicas que trabalham os projetos de educação para as mídias, com as mídias, sobre as mídias e pelas mídias. Como as escolas não possuem mais nenhum monopólio sobre a informação e sobre o saber, como crianças e jovens já têm acesso a mundos de conhecimentos por meio de seus aparelhos eletrônicos conectados à internet, parte-se do pressuposto de que a educação deve associar-se às tecnologias de informação e comunicação para propor algo mais do que a assimilação de conteúdos como estivemos habituados ao longo dos últimos tempos. É o sentido que dão a seus argumentos Evelyne Bévort e Maria Luiza Belloni:

Frente às práticas de uso da internet, dos telefones celulares, de Ipod e MP3, dispositivos técnicos sofisticados imediatamente incorporados pelos jovens, “naturalmente”, sem necessidade de formação específica, não podemos mais considerar estes jovens meramente como públicos receptores e consumidores com necessidade de “leitura crítica”. Estamos diante de problemas bem mais complexos que exigem novas posturas, novos conceitos e orientações, novos modos de ensinar, adequados aos novos modos de aprender que crianças e jovens desenvolvem no contato com as TIC (Belloni & Gomes, 2008; Belloni, s/d). Em decorrência, não apenas a dupla dimensão da mídia-educação nos espaços escolares (objeto de estudo e ferramenta pedagógica) é claramente definida, mas acrescenta-se uma dimensão nova, que até então aparecia de modo implícito: a apropriação das mídias como meios ou ferramentas de expressão e participação, acessíveis a qualquer cidadão jovem ou adulto²⁹.

Embora ainda restem resistências quanto às novas tecnologias no espaço escolar, até mesmo pelas dificuldades estruturais muito presentes na educação brasileira, o fato é que não

²⁹ BÉVORT, Evelyne; BELLONI, Maria Luiza. Mídia-educação: Conceitos, história e perspectivas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1081-1102, 2009, p. 1098.

se pode mais prescindir delas para se pensar o processo de ensino e aprendizagem, mais ainda na configuração da História como área do conhecimento, como disciplina escolar e como objeto de interesse de crianças e adolescentes como conteúdos virtuais. Produzir conhecimento em História, enfim, passa não apenas por examinar as fontes, cotejá-las com a realidade em que estão inseridas e codificar as conclusões em texto escrito. É preciso também, como observam os autores de *As novas mídias e o ensino de História*, aprimorar a habilidade de fazer o conhecimento histórico dialogar com a sociedade como um todo a partir das mais diferentes mídias, promovendo, claro, a reflexão sobre o conhecimento que trafega pelas novas tecnologias de informação:

Desse modo, o desafio dos cursos de graduação em História parece ser o de possibilitar a formação de historiadores(as) capazes de exercer as funções que a “sociedade da informação” impõe. E nesse aspecto é essencial pensarmos sobretudo a formação de um(a) historiador(a)-docente que seja capaz de dominar as TIC’s. Afinal, essa habilidade não é só uma necessidade do desenvolvimento da mídia-educação, mas sobretudo uma forma de formar um(a) profissional apto(a) a promover a reflexão sobre os conhecimentos veiculados pelas novas mídias³⁰.

Abertos às possibilidades oferecidas pela mídia-educação e cientes dos desafios que cercam a elaboração de ferramentas pedagógicas e a interação do conhecimento acadêmico com o ambiente da sala de aula da educação básica, pretendemos oferecer a contribuição por meio do Objeto de Aprendizagem que passamos a descrever mais detalhadamente a partir do tópico a seguir.

2.2 O OBJETO DE APRENDIZAGEM: HISTÓRIA EM QUADRINHOS E *PODCAST* PARA O ENSINO FUNDAMENTAL

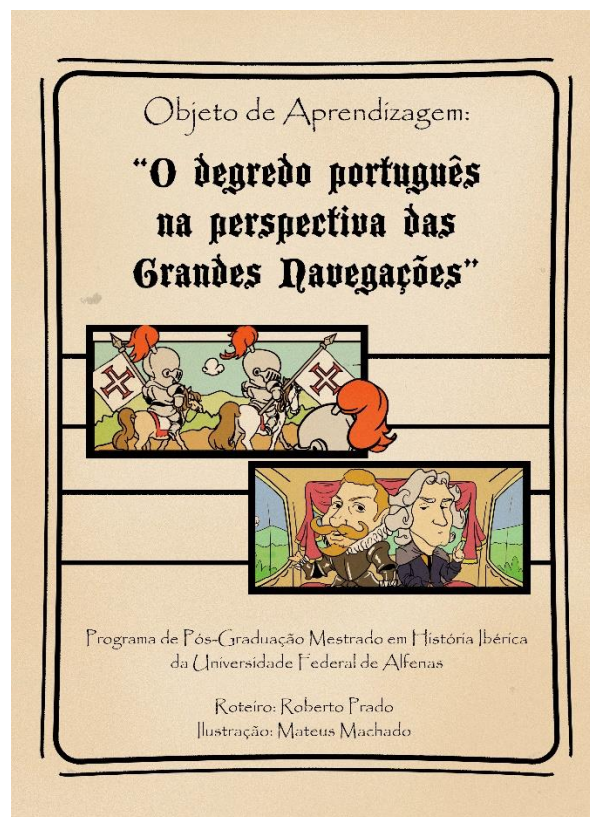
O Objeto de Aprendizagem que denominamos “O degredo português na perspectiva das Grandes Navegações” consiste na elaboração de três pequenos esquetes em quadrinhos aludindo, cada um deles, a uma das *Ordenações* do reino português. A ideia é vislumbrar pequenos retratos das cortes ibéricas em diálogos imaginados entre os reis e seus auxiliares próximos, de forma a lançar o tema da necessidade de reorganização legislativa por que passava Portugal entre os séculos XV e XVII como uma porta de entrada para debates mais abertos envolvendo o peso do degredo no arcabouço jurídico do fim do Medievo, a participação dos degredados na expansão lusa, a influência das inflexões da exploração transoceânica no rumo

³⁰ SABEH, Luiz Antonio *et al.* As novas mídias e o ensino de História: as experiências do Pibid-História da Unifal-MG e de ações de extensão no uso de tecnologias da informação e da comunicação no ensino de História. **Revista de Extensão da UNIVASF**, Petrolina, v. 8, n. 2, p. 265-279, 2020, p. 269.

dos degredados portugueses, a estratificação das sociedades, a teatralidade da Justiça e o rígido controle da ordem pretendido pelas instâncias ainda relativamente precárias do poder coercitivo do período analisado.

O primeiro esquete contextualiza as iniciativas que confluíram para a confecção das *Ordenações Afonsinas*, viajando no tempo para chegar a algum momento do século XIV, quando D. João I (1385-1433) apresenta ao corregedor João Mendes o plano de reunir todas as leis até então promulgadas no reino em um único instrumento legal (*confira figuras 1, 2 e 3*).

Figura 1 - Apresentação e créditos do Objeto de Aprendizagem



Fonte: Do autor

Figura 2 - Primeiro diálogo em quadrinhos das *Ordenações Afonsinas*

Ordenações Afonsinas

ROTEIRO: ROBERTO PRADO
ILUSTRAÇÃO: MATEUS MACHADO



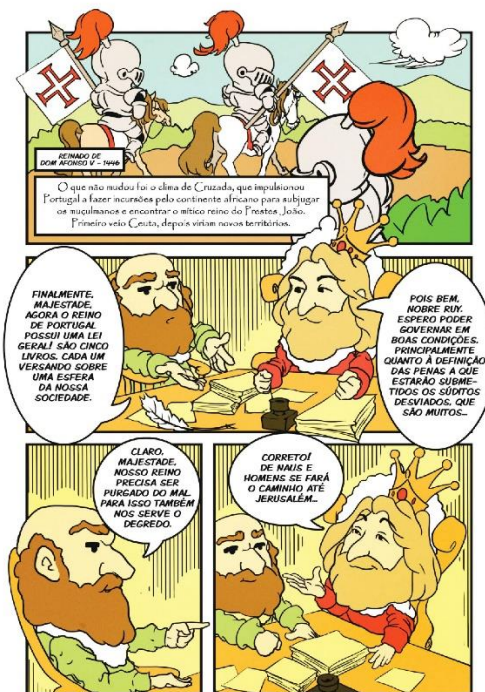
Fonte: Do autor

Figura 3 - Segundo diálogo em quadrinhos das *Ordenações Afonsinas*

Fonte: Do autor

Há em seguida um recorte temporal que enfatiza como a ideia, bastante incipiente, precisaria de quase um século inteiro para ver-se de fato concretizada, já sob o reinado de D. Afonso V em 1446. A conversa, aliás, continua com *O Africano* celebrando o feito com um novo corregedor, Ruy Fernandes, que enfim apresenta os cinco livros das *Ordenações* que levam o nome do monarca. Ressalta-se, no fim do diálogo, a necessidade de purgar o reino do mal cometido por muitos súditos e as pretensões de organizar-se para a retomada de Jerusalém (confira figura 4).

Figura 4 - Último diálogo em quadrinhos das *Ordenações Afonsinas*



Para saber mais: Desde a Grécia Antiga era comum expulsar pessoas consideradas problemáticas para o governo ou para a comunidade. A novidade com as Ordenações Afonsinas é que os afastados começam a ser enviados para locais específicos de acordo com os interesses da Coroa.

A informação precisa: O livro quinto das Ordenações Afonsinas, o que determina as penas para os diversos crimes listados, é composto de 123 artigos. Destes, 37 mencionam o degredo como punição possível: 20 consistem numa expulsão sem destino, 17 num direcionamento específico, principalmente para Ceuta.



Fonte: Do autor

Ao pé deste primeiro esquete de quadrinhos com traços de cartunista, apresentamos dois blocos de informações complementares, a que chamamos *Para saber mais* e *A informação precisa*. No primeiro, destacamos as origens remotas das penas de expulsão e destacamos a peculiaridade das *Ordenações Afonsinas* quanto a começar a enviar degredados para terras de

interesse da Coroa. O segundo bloco fala do livro quinto das *Ordenações* e revela como o degredo começa a aparecer no texto legal.

Além disso, no canto inferior direito da última cena do quadrinho instalamos um quadro de *QR Code* que vai conectar o leitor diretamente ao nosso *podcast*. Trata-se, neste caso, de um programa de rádio de aproximadamente dez minutos em que discorreremos, em linguagem apropriada aos alunos de ensino fundamental, sobre o começo da expansão marítima portuguesa, com destaque para a tomada de Ceuta em 1415 e as expedições pelo litoral africano a oeste, a mentalidade cruzadística que ainda dominava os planos da Coroa portuguesa e o recurso ao degredo como punição aos desviantes das esferas civil e religiosa (*confira o texto transcrito do podcast sobre as Ordenações Afonsinas no anexo B, ao final deste trabalho*).

Já o segundo esquete salta direto para o ano de 1521, simulando o momento em que o chanceler-mor Rui Boto e o rei D. Manuel (1495-1521), diante de um púlpito palaciano com a presença de alguns cortesãos, apresentam os cinco livros das *Ordenações Manuelinas*. O roteiro aqui se ocupa primeiro de destacar a grandiosidade do título do monarca, apresentado como rei de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além-Mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, figuração que permite aos alunos perceber o impressionante avanço do poderio imperial da Coroa portuguesa em pouco mais de meio século. A fala creditada ao rei D. Manuel, aliás, tenta captar o espírito daquele momento ao ressaltar, quanto aos portugueses, a condição de povo escolhido por Deus para construir um império cristão no globo. Com os volumes das novas *Ordenações* em mãos, o chanceler faz questão de enfatizar que os súditos que não optarem pelo caminho do bem acabarão despachados para o além, o que denotaria já o entendimento da Coroa de dotar o degredo de novas funções nas terras distantes, notadamente no continente africano (*confira figura 5*).

Figura 5 - Diálogo único em quadrinhos das *Ordenações Manuelinas*

6

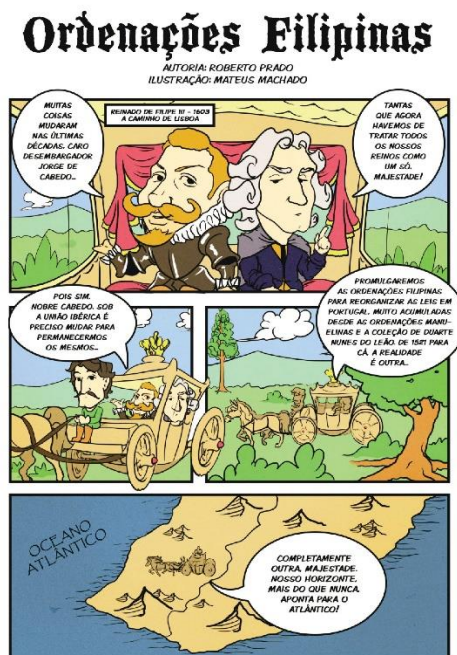
Fonte: Do autor

Também para o segundo diálogo simulado inscrevemos abaixo as duas caixas informativas anteriormente mencionadas. O bloco *Para saber mais* exibe todas as possessões de Portugal naquele ano em que D. Manuel manifestava seu otimismo imperial, já incluídos aí o Brasil e alguns enclaves no extremo asiático, enquanto o bloco *A informação precisa* novamente rastreia o livro quinto das *Ordenações Manuelinas* para mostrar como o recurso ao degredo aparece significativamente ampliado em 1521.

Quanto ao *QR Code*, posicionado sempre no canto direito do último quadrinho, somos transportados ao segundo *podcast*, em que utilizamos linguagem ágil para discorrer sobre a expedição de Vasco da Gama na chegada à Índia, a instalação de um império-rede pelos mares que circundam a África e levam até o extremo Oriente, com a consolidação da carreira da Índia, a chegada ao Brasil e o papel dos degredados como primeiros lançados nas terras insulares vazias do Atlântico e no litoral sul-americano (*confira o texto transcrito do podcast sobre as Ordenações Manuelinas no anexo B, ao final deste trabalho*).

Por fim, o terceiro esquete adota o mais curto e enigmático dos diálogos, agora entre o rei Filipe II e o desembargador Jorge de Cabedo, que viajam embarcados em uma carruagem a caminho de Lisboa. Já estamos sob os auspícios da União Ibérica e as duas proeminentes figuras examinam a nova situação geopolítica e a necessidade de Portugal reformar mais uma vez seu edifício jurídico, que segue fazendo uso maciço do degredo como pena central do aparato punitivo. A frase final do diálogo aponta para as novas perspectivas que a exploração do Atlântico ensejava, ponto que oferece múltiplas oportunidades de encaixe com o tema maior das Grandes Navegações. Na sequência de quadrinhos, o plano abre-se gradualmente de forma a ilustrar a grandiosidade dos domínios sob o alcance do novo monarca responsável pelos desígnios de Espanha e Portugal (*confira figura 6*).

Figura 6 - Diálogo único em quadrinhos das *Ordenações Filipinas*



Para saber mais: Em 1580, o rei Felipe II vence a disputa pela sucessão e unifica os reinos de Castela e Portugal sob domínio de sua linhagem dos Habsburgo. Até 1640, se mantém o estatuto da União Ibérica. E o período em que as atividades da Coroa portuguesa no Oriente perdem força e a exploração e colonização da América passam a ser prioritárias na jornada da expansão ultramarina.

A informação precisa: O livro quinto das Ordenações Filipinas segue fazendo do degredo o instrumento punitivo por excelência. Entre seus 143 artigos, que dão conta dos mais diversos tipos de crimes e pecados, 88 preveem o degredo como pena a ser aplicada. A África continua sendo o destino mais recomendado, mas a grande novidade é a presença do Brasil como local preferencial para o despacho dos degredados. E a viragem atlântica manifestada também na legislação penal portuguesa.



7

Fonte: Do autor

No pé da última página, o bloco *Para saber mais* explica justamente o arranjo que culminou no surgimento da União Ibérica, depois da conturbada sucessão monárquica que se

seguira à morte de D. Sebastião em 1578. No bloco *A informação precisa* falamos novamente do livro quinto, agora das *Ordenações Filipinas*, para revelar quantas menções há ao degredo e para onde os degredados estão sendo despachados no início daquele século XVII. E o terceiro *podcast*, acessado a partir de um novo *QR Code*, examina como as atividades da Coroa portuguesa no Oriente perdem força e a exploração e colonização da América passam a ser prioritárias na jornada da expansão ultramarina, que transforma um império de redes marítimas em um vasto domínio de ocupação de espaços territoriais, com foco agora no início de um projeto de colonização do Brasil e o papel fundamental que os degredados exercem em toda a jornada ultramarina (*confira o texto transcrito do podcast sobre as Ordenações Filipinas no anexo B, ao final deste trabalho*).

Nos três casos em que se recorre ao *QR Code*, é possível que o *smartphone* requiera a instalação do aplicativo *SoundCloud*, o que pode ser feito rapidamente pelos estudantes conectados a uma rede de internet. Alternativamente, também disponibilizamos os *links* para o acesso via computador ou *laptop*: para o *podcast* das *Ordenações Afonsinas*, o acesso pode ser feito por <https://soundcloud.com/user-558594836-965514293/podcast-degredo-portugues-nas-grandes-navegacoes-1?si=fddb69f88a44542bd486ab38db223fe>; para o *podcast* das *Ordenações Manuelinas*, <https://soundcloud.com/user-558594836-965514293/podcast-degredo-portugues-nas-grandes-navegacoes-2?si=fddb69f88a44542bd486ab38db223fe>; e para o *podcast* das *Ordenações Filipinas*, o link é <https://soundcloud.com/user-558594836-965514293/podcast-degredo-portugues-nas-grandes-navegacoes-3>.

Como uma ferramenta complementar aos conteúdos básicos da grade curricular contemplados pelos livros didáticos, nosso trabalho pretende reforçar o desenvolvimento de habilidades previstas nos capítulos dedicados às Grandes Navegações e também inscritos na Base Nacional Comum Curricular, como desenvolver o significado de *modernidade* e suas lógicas de inclusão e exclusão; comparar as navegações no Atlântico e no Pacífico entre os séculos XIV e XVI; identificar os fatores do pioneirismo português nas Grandes Navegações; reconhecer os principais aspectos e as peculiaridades do processo de expansão marítima de Portugal e Espanha; analisar os principais desdobramentos políticos, econômicos, sociais, culturais e geográficos do processo de expansão marítima europeia; entre outros elementos para os quais o entendimento sobre o degredo pode contribuir sensivelmente³¹.

³¹ BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**: Educação é a base. Brasília, 2018, p. 397-433.

2.3 OBJETO DE APRENDIZAGEM: SUGESTÕES DE USO

O Objeto de Aprendizagem que propomos aqui como uma ferramenta pedagógica útil ao processo de ensino e aprendizagem apresenta possibilidades de uso bastante simples tanto para os professores quanto para os alunos, que podem ter sua atenção e seu interesse aguçados inicialmente pelas histórias em quadrinhos e depois pelos *podcasts*, ambos de curta extensão e com linguagem de fácil apreensão.

Se argumentamos que o tema geral das Grandes Navegações precisa ser examinado sem desconsiderar nuances específicas como as apontadas pelo degredo português, é porque cremos na oportunidade e na necessidade de tomar em conjunto diversas dimensões do mesmo acontecimento histórico. Quando não o fazemos, a pena é minar a complexidade de desdobramentos históricos sem os quais é impossível contar a história de Portugal, de suas colônias, da expansão marítima e, por indução, de suas amplas consequências para todo o globo a partir do século XV.

Assim é que recomendamos que, depois de introduzir o tema das Grandes Navegações, contextualizar o momento geopolítico do continente europeu e apresentar os conceitos mais elementares para a compreensão do assunto, os professores optem pela estratégia que melhor lhes convier quanto à disponibilização dos três esquetes em quadrinhos, ou em folhas de papel impressas e distribuídas aos estudantes ou em uma apresentação de slides com retroprojeter.

Em se tratando do degredo, alguns itens básicos que podem ser trabalhados pelo professor para introduzir o assunto são: como se estruturava o poder de um rei; o que são as *Ordenações* do reino português e por que é preciso legislar; nomes dos reis lusos que promulgaram as *Ordenações*; o avanço das conquistas ultramarinas portuguesas; o papel dos degredados nas ações além-mar; a ideia de pena como resultado de violações civis ou religiosas; aspectos quantitativos das condenações ao degredo; entre outros aspectos que estão todos contemplados nos três *podcasts* – de modo que recomendamos fortemente que o professor ouça com antecedência os três programas até mesmo para escolher os temas que ele prefere fortalecer com os alunos em sala de aula.

A sugestão é que os esquetes em quadrinhos sejam trabalhados separadamente. O primeiro deles, referente às *Ordenações Afonsinas* de 1446, proporciona a chance de falar do início da expansão marítima, a tomada da Ceuta, o espírito de Cruzada, o sonho de encontrar o mítico reino do Preste João, o contorno pelo oeste africano, as primeiras incursões no Atlântico, tudo isso sob a perspectiva geral das Grandes Navegações e antecedendo a escuta do *podcast* com os estudantes, que pode ser feita em sala de aula, a partir de um computador conectado à

internet e com caixas de som disponíveis, ou mesmo indicada aos alunos como uma atividade a ser executada em casa.

O segundo esquete, das *Ordenações Manuelinas* de 1521, pode ser abordado com a mesma dinâmica, mas agora enfatizando um outro momento histórico, com a chegada à Índia e ao Brasil, o grande avanço português pelo globo, o enorme poder e riqueza dos reis portugueses na virada do séculos XV e XVI, os desafios de navegar em alto mar por longas distâncias, o grande interesse pelas rotas marítimas do Oriente e o pequeno apelo das terras brasileiras (aproveitando para tratar novamente do papel desempenhado pelos degredados nestas condições). O segundo *podcast*, disponível por *QR Code*, complementa tudo que é apresentado e discutido em sala de aula e também pode ser indicado como atividade complementar executada pelos alunos fora da escola.

E o terceiro esquete, das *Ordenações Filipinas* de 1603, mais uma vez pode ser trabalhado em sala de aula na tela de um retroprojeter ou por folhas impressas, desenvolvendo agora explicações sobre os arranjos que culminaram na União Ibérica, a transição que acabou por entregar o trono a Filipe II (1554-1598) e a Filipe III (1598-1621), o despertar português e espanhol para a ocupação territorial, o enfraquecimento da carreira da Índia, o projeto de colonização do Brasil e as funções desempenhadas pelos degredados, assuntos que serão igualmente contextualizados no terceiro *podcast*.

Optamos por dois produtos que se complementam entre si. Isolados, sem a introdução e a condução do professor em sala de aula e sem a contextualização mais estendida do áudio do *podcast*, os esquetes em quadrinhos não fariam sentido para alunos do ensino fundamental, uma vez que eles esmiúçam detalhes do cotidiano português que exigem explicações prévias e posteriores. Os desenhos, enfim, são uma estratégia de captar a atenção e gerar curiosidade intelectual. Na outra ponta, entendemos que o *podcast* precisa dos esquetes em quadrinhos como uma alavanca, um ponto de partida de onde os estudantes vão começar a ser instigados para depois encaminharem-se, por *QR Code*, aos programas de áudio em busca de mais detalhamento e de respostas às situações apresentadas na sequência de cartuns.

Tendo ciência dessa condição inescapável de complementaridade entre os quadrinhos e os *podcasts*, ao final da experiência de uso é razoável que o professor, a seu critério, proponha uma atividade a ser executada pelos alunos. Como sugestão, indicamos a possibilidade de dividir a sala de aula em grupos de quatro alunos, lançar mão de folhas de papel impressas com o mapa-múndi apenas em seus contornos e desafiar os alunos a assinalar as rotas e o ponto final dos navios portugueses mencionados em cada um dos esquetes em quadrinhos e dos *podcasts*. Também é possível promover uma tarefa ainda mais interativa, que envolva requisitar que os

estudantes imaginem e desenhem uma nova cena em quadrinhos a fim de complementar a última cena de cada um dos três esquetes ou então escrever um texto curto sintetizando as impressões de cada aluno sobre a expansão ultramarina portuguesa e gravá-lo como se fosse um *podcast* individual do próprio aluno. É possível ainda expandir o campo explorado pelos esquetes aqui apresentados e propor uma atividade em que os alunos imaginam livremente diálogos de outras figuras de Portugal dos séculos XV, XVI e XVII, como camponeses, marinheiros, clérigos, mulheres, jovens etc, o que configuraria não um exercício de rigor técnico e histórico, mas sim um recurso de estímulo à criatividade dos estudantes e de ampliação do foco da nossa pesquisa de forma a abranger também personagens populares.

Evidentemente ficam ressalvadas as situações, frases e mesmo palavras escolhidas para a elaboração dos nossos esquetes como sendo criações ficcionais e alegóricas, destinadas a dramatizar o conteúdo que desejamos apresentar em sala de aula. É recomendável ao professor esclarecer, ao longo das atividades, que os diálogos não correspondem necessariamente a conversas de fato ocorridas e que o material precisa ser tomado como uma caricatura, e não como um documento histórico.

A proposta do Objeto de Aprendizagem “O degredo português na perspectiva das Grandes Navegações”, pois, é oferecer uma ferramenta pedagógica complementar ao material didático, que permita ao professor oferecer aos alunos uma experiência formativa responsável por inserir no grande tema das Grandes Navegações mais uma especificidade destinada a fortalecer a compreensão sobre o período, recorrendo para isso às potencialidades da mídia-educação a fim de estabelecer com os estudantes uma comunicação vibrante, divertida e intertextual.

3 *ORDENAÇÕES AFONSINAS E O INÍCIO DA EXPANSÃO MARÍTIMA PORTUGUESA*

3.1 O DEGREDADO EM PORTUGAL ANTES DAS *ORDENAÇÕES*

Já pelo quartel final do século XIII descortinam-se situações que, em Portugal, favorecem e impelem o rei a tentar afirmar-se diante dos senhorios como figura central do poder político e regedor de uma ordem social que, por ser ela amplamente ancorada na moral religiosa, o aproxima de uma condição divina. Projeta-se, cada vez mais, um governo com e pela graça de Deus, de forma personalizada e hereditária, na medida do possível articulando os poderes locais todos num único feixe que, embora ainda muito pouco uniforme, deveria ter a tutela direta do soberano. Se não é tão precoce quanto França e Inglaterra, que já no auge do Medievo movimentam-se para encontrar alternativas ao esfacelamento feudal, Portugal não tarda a reorganizar-se internamente. Embora de alguma forma dependentes e vinculados a um espaço de predominância hispânica, os lusos firmam-se num reino específico em 1140 e ganham logo o reconhecimento da chancelaria pontifícia em 1179. Mais adiante, com Lisboa estabelecida como capital sob D. Dinis³², os representantes das demais cidades ganham assento à mesa do poder formal e o direito de terem suas demandas ouvidas a partir das Cortes de Leiria em 1254. São contornos do que bem posteriormente se poderá denominar o Estado português propriamente dito³³.

Tributárias de um passado de larga medida, que bem pode retroceder por toda a Idade Média e além, as penas de expatriação vão conhecer a partir daí uma canalização direcionada a propósitos úteis a estas pretensões centralizadoras, que dependem fundamentalmente da fixação e defesa de um território delimitado – especialmente importante quando se trata de um espaço ibérico em que os muçulmanos ainda tardarão um pouco a ser definitivamente alijados de seus domínios obtidos na península a partir de 711 – e da potência de um arcabouço legal que consiga minimamente organizar os espaços sociais. É tempo de guerra, de sucessivos conflitos em que estão no campo de batalha em particular as rivalidades contra os desejos expansivos de Castela, a disputa pelo controle do comércio mediterrâneo pelo Estreito de Gibraltar, mas também o esforço de submissão dos próprios espaços internos à autoridade real. Já a primeira dinastia do reino português estará intimamente ligada aos combates. Mesmo mais adiante, quando a culta

³² A oficialização de Lisboa como capital do reino não impediu que os monarcas continuassem por muito tempo ainda mudando suas residências de lugar. Como observa Charles Boxer, até o fim da dinastia de Avis, em 1580, os reis portugueses instalaram-se muitas vezes em Évora. BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 19.

³³ RICQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Estampa, 1995, p. 167-214.

linhagem de Avis sucede os pioneiros “reis guerreiros e reconquistadores”³⁴, segue sendo a gesta bélica o grande elemento legitimador da Coroa florescente³⁵.

É ilustrativo nesse sentido que, ainda na primeira década do século XIV, o recurso aos coutos passe a ser incorporado à gestão como uma ferramenta apta a contribuir com os objetivos acima mencionados. Em janeiro de 1308, o referido D. Dinis determina a criação do couto de Noudar, no Alentejo, em terras fronteiriças que estavam ao alcance do armistício firmado entre o soberano luso e Fernando IV de Castela por meio do Tratado de Guarda de 1295. A proposição aqui é mesmo a de uma modalidade de degredo interno: num ambiente como o de Noudar, os criminosos eram encaminhados para cumprir sua pena por um prazo pré-determinado, período em que terminavam por fortalecer a ocupação de uma zona estratégica – e quase sempre conflagrada³⁶.

Nas décadas que seguem, a coutagem de terras ganha resoluta frequência quanto mais se tornavam instáveis as regiões limítrofes com Castela, onde persistiam bandos mais ou menos independentes disputando entre si a hegemonia local. A propósito, o entendimento que se tem dos coutos (ou honras, em definição equivalente a que aludimos aqui) pressupõe também, em casos diferentes e até mais antigos, a referência a terras de condições diferenciadas, muitas vezes isentas da cobrança de impostos e apartadas inclusive da aplicação do Direito real. Agentes do reino não podiam adentrar livremente estes espaços de estatuto especial – quase sempre pertencentes a nobres, a quem cabia a autoridade suprema do local – que, em certas hipóteses, serviam ainda como asilos para onde criminosos podiam encaminhar-se voluntariamente na esperança de receber guarida como refugiados. Dedicado ao estudo do Direito medieval português, Marcelo Caetano explica que o termo *cautum* é uma designação genérica para terra privilegiada. Possivelmente as honras eram concedidas como uma espécie de remuneração aos nobres que prestavam determinados serviços ao rei, a ponto de o tempo cristalizar em Portugal a percepção de que a nobreza constituía uma classe ligada à execução de serviços públicos e, por isso mesmo, digna da isenção de impostos e de outros privilégios que lhe eram destinados³⁷.

Teotônio R. de Souza lembra que apenas o reinado de D. João I oficializou a fundação de 17 coutos de homiziados, política que continuaria sendo recorrentemente implementada por

³⁴ COELHO, Maria Helena da Cruz. O final da Idade Média. In: TENGARRINHA, José (org.), **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001, p. 43.

³⁵ *id. ibid.*, p. 43-74.

³⁶ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino...** p. 23-38.

³⁷ CAETANO, Marcelo. **História do direito português** (1140-1495), p. 227, *apud* PIERONI, Geraldo. *op. cit.*, p. 23-38.

todos os seus sucessores até D. João III³⁸. Quando o Direito português empreende seu mais notável esforço de sistematização e reorganização até então visto, com a publicação das *Ordenações Afonsinas* em 1446, a política de aproveitamento dos chamados “homiziados”³⁹ será já uma realidade, consagrada tanto pela preocupação inscrita na legislação penal quanto pela existência de instituições judiciais em plena atuação⁴⁰.

Para um estado de coisas em que é preciso apertar o cerco quanto aos sacrifícios ao alcance dos súditos, cabe à Coroa exercer a força do cetro para impor seus projetos. Criminosos homiziados, beneficiados pelo regimento dos coutos, ocupam como podem os flancos territoriais; a nobreza, os fidalgos, cavaleiros e escudeiros pegam em armas sempre que convocados, mas cobram o preço da lealdade exigindo favores e fortalecendo suas posições junto ao poder real; e os cidadãos em geral seguem enfrentando as agruras de uma rotina que ou não evolui ou mesmo se pauperiza, especialmente pela necessidade crescente de pagar impostos extraordinários. Portugal, continua Coelho, “asfixiava, encurralado no extremo ocidental da Península. A terra empurrava-o para o mar. E os barcos partiram”⁴¹.

Quando Ceuta passa ao domínio luso em 1415, as incursões portuguesas ao Norte da África já eram mais ou menos correntes, embora pontuais e não prolongadas. Elas assinalam, aliás, um novo alento a uma economia ainda sensivelmente primária e repleta de gargalos, embora os ganhos com a possessão conquistada nunca tenham gerado os vultosos dividendos que alguns certamente esperaram. O fato é que, à força do Direito (ou das inúmeras leis extravagantes que tentavam apontar os caminhos a seguir pelo reino) e da pressuposição do que Coelho chama de “Estado parlamentar”⁴², a monarquia joanina abre-se com inédita regularidade aos desígnios das Cortes⁴³ de modo que as forças sociais vão-se pacificando em torno de uma

³⁸ SOUZA, Teotônio R. de. Carreira, escalas e o serviço penal ao serviço do Império. *In*: MATOS, Artur Teodoro; THOMAZ, Luís Filipe (dir.), **A carreira da Índia e as rotas dos estreitos**. Actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Braga: Barbosa e Xavier, 1998, p. 597-609.

³⁹ Trata-se de cidadãos que, tendo cometido algum crime, fogem da perseguição da família vitimada e, nos coutos, podiam, no léxico da época, “homiziar-se”.

⁴⁰ O mesmo Teotônio R. de Souza sustenta que o absolutismo português ganha força e visibilidade com o aparecimento de um aparato judicial consistente a partir da década sob comando de D. Pedro I (1357-1367), quando surgem o escrivão de puridade, a Audiência da Portaria, o corregedor da corte e a Casa da Suplicação. SOUZA, Teotônio R. de. Carreira, escalas e o serviço penal ao serviço do Império. *In*: MATOS, Artur Teodoro; THOMAZ, Luís Filipe (dir.), **A carreira da Índia...** p. 597-609.

⁴¹ COELHO, Maria Helena da Cruz. O final da Idade Média. *In*: TENGARRINHA, José (org.), **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001, p. 43.

⁴² *id. ibid.*, p.44.

⁴³ O termo *Cortes*, aqui, refere-se às reuniões convocadas pelo rei em caráter consultivo e deliberativo para receber demandas apresentadas por representantes das principais camadas da sociedade – os chamados três Estados, que uma denominação ainda recorrente utiliza. Sobre o tema, Maria Helena da Cruz Coelho produz detalhado exame sobre as decisões das Cortes de Santarém (1482) e de Évora (1490). COELHO, Maria Helena da Cruz. O final da Idade Média. *In*: TENGARRINHA, José (org.), **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001, p. 43-74.

política que se pode dizer equilibrada. As aristocracias locais com assento nas Cortes endossam a militarização e o arrocho fiscal, mas reivindicam com sucesso “uma hierarquização social, normalizada e regrada, denunciando e pedindo remédio para os abusos dos poderosos fidalgos e clérigos e uma ação régia fomentadora de novos espaços e meios de riqueza para o povo, mais especificamente, para as elites urbanas”⁴⁴.

Dotada de crescentes espaços (no sentido mesmo geográfico) de influência, ocupação, exploração e, quando possível, de mando, a monarquia lusa é instada como nunca antes a aproveitar cada um de seus súditos como um agente útil – e quase imprescindível para um país de população reduzida –, mesmo aqueles que atentam contra a ordem social e moral vigente. O crime ou o pecado, encerrados numa lógica moral em tese rigorosa, ensejam cada vez mais a condenação pública seguida de afastamento, mas o afastado deixa de ser apenas o sujeito sobre quem pesa a expiação da culpa uma vez que pode funcionar, além disso, como um braço aproveitável a um projeto de poder mais amplo. Os coutos, onde se exercita o recurso a um degredo interno por meio do qual os acoutados viram também “soldados” de fronteira, sinalizam possibilidades maiores a um sistema que vai fazer dos degredados personagens cruciais da expansão colonialista. Para isso, será necessário edificar um sustentáculo jurídico que habilite e organize a instrumentalização dos criminosos, papel que as *Ordenações Afonsinas*, promulgadas três décadas após o vitorioso desembarque português na costa marroquina, de alguma forma começam a cumprir⁴⁵.

O século XV assistirá, então, às conexões entre uma modalidade interna e a faceta já intercontinental da pena de degredo. Há, nesse caminho, aproximações possíveis bem como diferenças marcantes. No segundo campo, Teotônio R. de Souza adverte que coutos e degredos internos respondem a exigências pontuais localizadas, diferentemente dos degredos e partidas (voluntárias ou obrigatórias) para o ultramar, que “podem ser explicados mais adequadamente somente num quadro mais vasto de dificuldades nacionais, incluindo os fluxos demográficos, a mobilidade horizontal em favor do litoral, os problemas de mão-de-obra nas províncias do interior, a criação dos morgadios, etc”⁴⁶. Ainda assim, um e outro não se excluem e não podem ser tomados sem uma vinculação aparente: quando o degredo colonial se torna a opção

⁴⁴ COELHO, Maria Helena da Cruz. O final da Idade Média. In: TENGARRINHA, José (org.), **História de Portugal**. 2. ed. Bauru: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001, p. 45.

⁴⁵ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo...** p. 85-102. A pesquisadora dedica todo o seu terceiro capítulo, denominado *A letra da lei*, a verificar como a arquitetura jurídica do reino português alavanca a prática do degredo no momento em que o país expande suas possessões além-mar.

⁴⁶ SOUZA, Teotônio R. de. Carreira, escalas e o serviço penal ao serviço do Império. In: MATOS, Artur Teodoro; THOMAZ, Luís Filipe (dir.), **A carreira da Índia e as rotas dos estreitos**. Actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Braga: Barbosa e Xavier, 1998, p. 599.

preferencial da monarquia, ele se vale de uma estruturação legal e uma prática penal interna (com o direcionamento para os coutos ou os trabalhos forçados nas galés) que representam um gatilho importante, embora a ideia e o sentido da expatriação venham a ser, claro, completamente reformulados:

Consequência direta da expansão e da conquista, o surgimento do degredo colonial veio alterar de forma significativa a dinâmica do degredo em Portugal. O degredo externo, tal como era concebido antes da expansão marítima, foi profundamente alterado em sua natureza: até então, a fórmula legislativa ‘degredo para fora do Reino’, em nada diferia de uma sentença de banimento, o que, de certo modo, explica que tenha sido pouquíssimo utilizada. Porém, uma vez que começava a se delinear um império em formação, e os territórios da Coroa não mais se resumiam ao espaço do reino, o degredo externo não mais significava a perda de súditos. Havia agora a oportunidade, e mais do que isso, o imperativo, de aproveitá-lo nos novos espaços. Desse modo, o degredo colonial ia adquirindo expressão na medida em que o império se alargava⁴⁷.

A “fórmula legislativa”, para usar a expressão de Maristela Toma, vai ganhar corpo com as *Ordenações*, mas até lá o degredo não é meramente um mecanismo punitivo infralegal, muito pelo contrário. Com a tomada de Ceuta e, mais adiante, a expansão pela costa oeste africana e pelas ilhas do Atlântico, vão-se avolumando as ordens reais e os alvarás que determinam o envio de degredados às novas terras, de modo que mesmo fora da alçada do que virão a ser as *Ordenações* se engendra um *corpus* legislativo consistente relacionado à prática do degredo em Portugal e em suas possessões ultramarinas. Até por isso, mas mais do que isso, vai-se forjando uma rede (teórica e prática) de entendimentos, ações e estruturações que no prazo de algumas décadas já terá começado a conduzir o degredo a posições centrais no aparato punitivo do promissor reino português:

Dentro desse processo, e em face do imperativo colonial, o degredo interno e o degredo para as galés passavam para o segundo plano. No ultramar, a constante necessidade de braços pressionava a Coroa a buscar soluções; por sua vez, a escassa população portuguesa e o quase nulo atrativo ostentado por algumas localidades do império, bem como, toda a sorte de medos que envolviam a travessia marítima, determinavam uma imigração livre em escala bastante modesta. Todos esses fatores explicam o sucesso do degredo colonial. Com base no sistema de comutações, que garantia a flexibilização das penas, a Coroa podia remanejar os condenados conforme as suas necessidades, fossem elas domésticas ou imperiais. Mais do que isso, a partir de agora, tanto as galés, quantos os coutos passavam a funcionar como reservas de força de trabalho emergencial, que poderiam ser acionadas em momentos de crise do império⁴⁸.

⁴⁷ TOMA, Maristela. *op.cit.*, p. 75.

⁴⁸ *id. ibid.*, p. 76.

Para que seja efetiva, a reincorporação das penas de expatriação a partir de uma perspectiva imperial/colonial até então inédita precisa estar inserida numa política mais ampla de reordenamento sociojurídico empreendido por uma Coroa que ganha força à medida que consegue se posicionar de verdade como a cabeça da república, como salientara António Manuel Hespanha. Aliás, como lembra o mesmo autor ao examinar as transformações da monarquia (e da sociedade como um todo) portuguesa do período, não é possível pensar a reafirmação política almejada pelos mestres de Avis sem considerar o Direito como uma ferramenta inserida no vórtice dessas transformações – ou, se se preferir, uma ferramenta que responde, no plano do discurso jurídico, às transformações que estão em curso e às que se planeja de alguma forma induzir. “No seio de um projecto político que intenta reduzir os pólos periféricos de poder, construir o Estado e fazer deste o pólo único de disciplina social, a função do Direito penal vai ser, agora, verdadeiramente normativa e disciplinar”⁴⁹.

Impulsionar um projeto desta natureza passa por investir na institucionalização das vivências sociais, em especial quanto às tarefas de fazer das leis traços delineadores da ordem moral e de estabelecer um sistema de execução penal que articule e assegure os princípios e os interesses tanto da Igreja quanto, é claro, da Coroa. Desejoso de ampliar seus domínios e sua influência, Portugal traduz boa parte de suas aspirações monárquicas no trabalho que, em 1446, finalmente entregaria um código jurídico unificado e pretensamente definitivo. Entravam então em cena as *Ordenações Afonsinas*⁵⁰.

3.2 AS ORDENAÇÕES AFONSINAS: CONTEXTOS

3.2.1 Da emergência do Direito Penal como instrumento do poder real

É Gabriel Le Bras, citado pelo historiador francês Jacques Le Goff, quem classifica a elaboração do Direito canônico como sendo a grande formulação jurídica medieval, um edifício legal moldado para regular tanto o funcionamento da Igreja quanto as suas relações com a sociedade. “Não é preciso falar de sua importância”, pontua Le Goff com base na formulação de Le Bras, “num mundo em que a Igreja é onipresente, e é profunda a impregnação jurídica

⁴⁹ HESPANHA, António Manuel. Da “Iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política no Antigo Regime. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, número especial “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, p. 3-98, 1986, p. 9.

⁵⁰ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 81-164. Ressalvando a tendência de tomar os fatos pelo prisma jurídico sem inscrever as concepções de Direito e de Justiça no campo mais amplo da história geral das ideias, Alves e Thomaz examinam os planos de expansão de Portugal nos Quatrocentos, época aqui analisada, a que se costuma chamar de período henriquino.

das mentalidades”⁵¹. E continua, mais adiante: “Quando Gregório IX (que reinou de 1227 a 1241), ele próprio jurista, faz da Inquisição o principal instrumento do papado em sua luta contra a heterodoxia, paradoxalmente consagra o triunfo do Direito”⁵².

As diligências lusas para institucionalizar um estado de Direito estão inseridas neste arco temporal da etapa final do Medievo em que o desenvolvimento de um impulso legislador está intimamente associado à emergência de projetos de centralização catalisados pelas monarquias europeias, a quem cabe cada vez mais a atribuição de responder pela segurança pública e de arbitrar os conflitos da vida em sociedade. A favor deste propósito confluem, naquele momento, não apenas o construto do Direito canônico como também, claro, o ainda hegemônico Direito romano e o Direito consuetudinário, que pelos meados do século XII passa a incorporar versões escritas. “Os poderes pré-estatais, as monarquias em vias de instalação”, insiste Le Goff, “têm necessidade de textos como referências, em particular de um bom conhecimento sobre os diversos costumes próprios de cada região, cidade e aldeia”⁵³. O “purgar a sua província dos maus homens”⁵⁴, inscrição da primeira lei portuguesa de 1211, direcionada como um conselho e uma advertência ao bom príncipe, é elemento prático que clarifica a visão: o texto da lei ataca os problemas detectados e, na outra face, legitima as decisões do rei, figura central da aplicação da justiça nas monarquias em vias de estabilização no raiar da modernidade.

É prudente, no entanto, que evitemos tomar os textos legais como o Direito em si, muito menos como garantias da integral aplicação da lei. Qualquer governo que fosse analisado somente pela ótica dos seus conjuntos de lei – conforme a observação de Alexis de Tocqueville realçada por Hespanha⁵⁵ – induziria o pesquisador aos mais ridículos dos erros. O Direito, não nos confundamos, não é a lei. E a legislação, desde o século XIII, está ganhando substancial volume em Portugal, primeiro com as leis gerais e, em 1446, com as *Ordenações Afonsinas*. Desse modo, as fontes precisam ser examinadas com acuidade ainda maior, assim como as advertências dos estudiosos mais experientes devem servir como faróis a nos iluminar os caminhos todo o tempo. Dedicados estamos a analisar o que Hespanha denomina “leis dos reis”⁵⁶, mas não podemos prescindir das suas dimensões circunvizinhas, quais sejam a doutrina

⁵¹ LE GOFF, Jacques. **Em busca da Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 162. O autor enfatiza que o grego *kanón* pode ser traduzido como aquilo “que serve de regra”.

⁵² *id. ibid.*, p. 165.

⁵³ *id. ibid.*, p. 161.

⁵⁴ SOUZA, Teotônio R. de. Carreira, escalas e o serviço penal ao serviço do Império. In: MATOS, Artur Teodoro; THOMAZ, Luís Filipe (dir.), **A carreira da Índia e as rotas dos estreitos**. Actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Braga: Barbosa e Xavier, 1998, p. 598.

⁵⁵ HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 7-40.

⁵⁶ *id. ibid.*, p. 11.

e a força interpretativa dos juristas, numa ponta, e a jurisprudência dos tribunais e suas decisões práticas, na outra. Some-se a isso o fato de haver uma notável flexibilidade do Direito comum e aproximamo-nos então de uma ideia mais real do sistema de justiça vigente nas sociedades europeias do período sobre o qual nos debruçamos⁵⁷.

Sem embargo às ressalvas feitas quanto à pouca efetividade do Direito escrito, notadamente pela pequena capacidade de ação dos aparatos fiscalizatórios no Medievo e mesmo no início da Modernidade, os textos legais, desde que lidos sob a ótica cautelosa a que aqui tentamos nos vincular, constituem de qualquer maneira uma faceta da realidade histórica que não pode ser negligenciada. Hespanha, novamente, lembra que as regras escritas – como sistema interno dos discursos e como elemento autônomo dotado de historicidade – precisam ser tidas sob o espaço perspectivo das condições sociais, institucionais e mesmo materiais em que são elaboradas. Desconsiderar esta substância originária de onde derivam as expressões culturais múltiplas significaria fechar os olhos para o universo de quem escreve as leis, de quem as lê e de todos que as vivenciam, sem contar as relações recíprocas que se desenvolvem entre eles:

Como os factos sociais do passado nos chegam através de textos – e de textos que os filtram pelas categorias da grande tradição dogmática europeia – esta tradição textual acaba por constituir uma chave indispensável para fazer a história dos factos empíricos. Mas, mais do que isto, parece importante sublinhar como os textos, em si mesmos, são factos sociais ‘historiáveis’. Como não são apenas receptáculos neutros e disponíveis de ideias ou de coisas, mas realidades internamente estruturadas, dotadas, por assim dizer, de uma vida e lógica evolutiva próprias⁵⁸.

O exame a que nos propomos tem justamente como foco geral compreender a vida dos textos legais como uma realidade internamente estruturada e, em termos mais particulares, observar como a pena de degredo se movimenta por esse arcabouço que trafega oficialmente entre 1446 e 1603, mas que na verdade expressa um percurso histórico muito mais longo, tanto para antes como para depois da promulgação dos códigos. Não importa que a lei em muitos casos fosse letra morta ou que o Direito praticado pelas monarquias do período, nos dizeres de Hespanha, compusesse uma ordem jurídica apenas virtual (quanto mais no caso das *Afonsinas*,

⁵⁷ Sobre flexibilidade do sistema de justiça das monarquias corporativas até bem por volta do século XVIII, cf. HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do Leviathan**. Instituições e poder político Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994; e HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012. Em bases mais específicas, sobre o sistema de comutação de penas no início da Idade Moderna em Portugal, cf. COATES, Timothy J. **Degredados e órfãs**: colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755. Lisboa: CNCDP, 1998.

⁵⁸ HESPANHA, António Manuel. Da “Iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política no Antigo Regime. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, número especial “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, p. 3-98, 1986, p. 6.

que nem chegaram a ser impressas e circular de fato pelo reino português), porque estamos em busca fundamentalmente da formação do discurso jurídico e das visões de mundo que ele por si encerra.

Com efeito, há de se raciocinar, por termos lógicos, que todo e qualquer exercício de normatização da sociedade, seja ele efetivo ou não, circunscreve uma fronteira em que tudo aquilo que não está em seu interior, tudo aquilo que não lhe é próprio, acaba extensivamente negativado. A religião católica, ou antes a ortodoxia religiosa do período sob análise, define por si um espaço de pertencimento (e de exclusão) que também as nascentes monarquias europeias trabalham para erigir e para o qual as leis são o instrumento organizador por excelência. O Direito penal, já o examinava Durkheim, protege os sentimentos coletivos de um povo num dado momento de sua história, de forma a ser possível traçar limites que distingam os bons cidadãos da minoria de criminosos⁵⁹.

Embora os trabalhos para a sua elaboração tenham começado ainda no século XIV, os manuscritos das *Ordenações Afonsinas* ganham vida oficial num momento em que, como tivemos oportunidade de examinar, a Coroa portuguesa já dominara Ceuta e tinha apontados diante de si alguns horizontes de expansão marítima. Os caminhos para materializá-la, no entanto, ainda eram pouco nítidos e seria duvidoso afirmar que já estivessem sendo gestados planos de conquista e colonização⁶⁰. De qualquer maneira, o texto legal de 1446 incorpora elementos já relacionados ao degredo como um instrumento de ocupação (e não apenas como uma pena relativamente vil), além de, claro, formalizar as tensões típicas da época em que foi escrito. Há também acenos sobre o que se vai ver descortinar nos dois códigos legais posteriores, quando a expansão marítima lusitana aí sim é já um projeto em curso⁶¹.

3.2.2 Em nome de Afonso V, as *Ordenações*

Quando o antigo Condado Portucalense se encaminha como entidade autônoma, ainda na primeira metade do século XII, a monarquia portuguesa é enfim instada a legitimar-se como uma entidade encarregada de gerir um território que, na ponta oeste da Península Ibérica, havia pouco fora quase integral e definitivamente retomado dos mouros. Já em 1139 circula um

⁵⁹ DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Editorial Presença, 2004, p. 79-104.

⁶⁰ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 43-147. Thomaz lembra que o início da expansão marítima lusa precisa necessariamente ser tomado sob a perspectiva cruzadística, em que se procura apresentar o interesse nacional como um serviço prestado ao bem comum da Cristandade. Conquistar territórios, colonizá-los e explorá-los economicamente são verbos melhor conjugados talvez para o século seguinte.

⁶¹ ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

documento pioneiro em que D. Afonso I (1112-1143) é tratado como *portugalensium rex*, denominação que logo no ano seguinte começa a se incorporar oficialmente. Os portugueses já então pareciam, assinala Marcelo Caetano, de algum modo ansiosos para que o príncipe assumisse de fato a dignidade real. Da perspectiva da Coroa, saliente-se porém, a soberania pressupunha muito mais um dever do que um direito de que se pudesse desfrutar livremente⁶².

Proteger os súditos e o próprio território dos inimigos externos, chefiar tanto os movimentos de guerra quanto assegurar a paz interna eram tarefas elementares, às quais se acrescentam ainda a necessidade de fazer valer os direitos dos vassallos e coibir excessos de figuras de proa do reino que eventualmente pudessem comprometer a sua harmonia ou eclipsar a autoridade real. “O senhorio do reino”, ensina Caetano, “não consistia somente nesses dois deveres de chefia militar e justiça: abrangia ainda o de recompensar serviços, fazendo mercês (especialmente doando terras) e o de povoar o território, tornando-o productivo”⁶³. E conclui em seguida: “Bom rei era aquele que simultaneamente sabia ser o primeiro guerreiro do seu reino e hábil administrador”⁶⁴.

O ponto é que já com Afonso II (1211-1223) parece haver um pendor não somente para legislar, mas para fazer da legislação um mecanismo de controle mais centralizado e uniforme da vida em sociedade nos domínios que cabiam à influência da monarquia. A primeira lei promulgada de que se tem notícia em Portugal remonta a 1211 e versa, como anteriormente mencionamos, sobre a obrigação do bom príncipe purgar a sua província dos maus homens⁶⁵. Aliás, o pioneirismo de D. Afonso II em costurar mecanismos legais que tivessem validade geral é confirmado pelos seus sucessores mais diretos, especialmente pelo filho que, ocupando o trono depois do irmão Sancho II e avançando ao sul contra os mouros, se tornaria o rei de Portugal e Algarve. É em Afonso III (1248-1279) que Marcelo Caetano interpreta uma “nova era na História portuguesa”⁶⁶, com uma série de acontecimentos que impulsionam transformações responsáveis, direta e indiretamente, por moldar novas faces das instituições jurídicas lusas.

⁶² FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Anibal. **História do Direito Português**: súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941, p. 163-212.

⁶³ *id. ibid.*, p. 165.

⁶⁴ *id. ibid.*, p. 165.

⁶⁵ SOUZA, Teotônio R. de. Carreira, escalas e o serviço penal ao serviço do Império. In: MATOS, Artur Teodoro; THOMAZ, Luís Filipe (dir.), **A carreira da Índia e as rotas dos estreitos**. Actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Braga: Barbosa e Xavier, 1998, p. 597-609.

⁶⁶ FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Anibal. *op. cit.*, p. 213. Caetano, neste caso, lança mão do conceito de *monarquia limitada pelas ordens* para designar o período que tem início com D. Afonso III.

Nesse sentido, a retomada do Algarve é fundamental para que os portugueses redimensionem suas fronteiras continentais e possam equiparar ao ímpeto belicoso da Coroa a percepção de que ela não pode prescindir de algum nível de organização administrativa, tarefa a que se dedica tanto mais quanto as rusgas internas e os conflitos com Castela vão gradualmente amainando. Até então itinerante e com uma composição de ares circunstanciais, a corte cria bases fixas na proclamada capital do reino, ao que Lisboa então se torna o centro de uma florescente burocracia destinada ao expediente dos negócios públicos. Como órgão representativo da realeza, a chancelaria régia formaliza seus processos, tanto quanto possível, com operações que incluem registros permanentes e formulários mais ou menos padronizados para os diplomas expedidos. E, na esteira desse movimento, abrem-se portas de diálogo com os súditos (os de condição privilegiada, claro) admitidos na Cúria régia – mais tarde ampliada na ideia já anteriormente mencionada das Cortes periódicas do reino⁶⁷.

Como gotículas de mercúrio que, à medida que se aglutinam vão assumindo imediatamente nova dimensão, as paredes do edifício estatal luso começam a ganhar corpo na condição de um poder que visa reorganizar e mesmo arbitrar a pluralidade de poderes periféricos cujas arestas vão custar muito ainda a ser aparadas (se é que um dia serão). Engendra-se, nos acontecimentos que se descortinam, uma situação paradoxal em que o afã legislador característico dos séculos XIII e XIV, pretendendo e conseguindo de certa forma referendar a esfera de mando da corte, também acaba por outro lado gerando uma confusão institucional que requer novos esforços administrativos, resultado até previsível de um período em que estão em curso, entre outras mudanças, a reforma do Direito, a reestruturação judiciária e a renovação do sistema de penas (de que o degredo passa a configurar elemento bastante simbólico). Sobre o Direito, a propósito, Hespanha alude ainda como inclinação de toda esta reorientação institucional uma nova organização formal do discurso jurídico, dos temas e problemas que engloba e do estatuto dos locutores e do público por ele visado⁶⁸.

Assim é que, ao passo que adentra o século XV, Portugal já está às voltas com a necessidade de canalizar o sem número de leis promulgadas num código unificado e, de uma perspectiva mais geral, delimitar os domínios do Direito romano e do Direito canônico em conformidade com um nascente Direito local. Naquela altura, as normas jurídicas haviam-se avolumado a ponto de algumas vezes competirem entre si, como o assinala a miríade

⁶⁷ FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Anibal. *op. cit.*, p. 213-270.

⁶⁸ HESPANHA, António Manuel. Da “Iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política no Antigo Regime. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, número especial “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, p. 3-98, 1986.

coexistente de leis régias, capítulos das Cortes (ditando providências a serem adotadas pela Coroa), foros, cartas de foral e outros mecanismos de que a institucionalidade reinante pudesse lançar mão. Como respondiam a demandas específicas, localizadas e pontuais, as leis compunham um corpo altamente heterogêneo tanto no plano prático quanto no discursivo e pouco conseguiam garantir sua aplicabilidade de maneira minimamente uniforme no tempo e no espaço⁶⁹

A ideia de um Direito e, por extensão, de um edifício penal que se faça válido em todo o território de jurisdição da monarquia é uma formulação que demonstra indícios ainda no século XIV, mas que, dada a complexidade da tarefa, só vai encontrar vazão efetiva um pouco mais adiante. Nas Cortes, as queixas sobre a confusão legal vigente encontram eco no reinado de D. João I (1385-1433), primeiro mestre da Casa de Avis, que então determina que se proceda a uma completa reformulação do arcabouço legal do reino⁷⁰. Contar com instrumentos jurídicos que submetessem inclusive os grotões mais distantes do interior a uma legislação unificada parecia ser uma excelente estratégia centralizadora, mas a verdade é que ainda eram insuficientes os meios para concretizá-la.

A magnitude do desafio é bem medida pelo fato de que tanto o corregedor encarregado da reforma, João Mendes, quanto o próprio monarca João morreram antes de aparecerem quaisquer resultados práticos. O breve sucessor D. Duarte (1433-1438) ordena a continuidade do trabalho, agora sob a batuta de Rui Fernandes, magistrado do Conselho Real, que teve de seguir atuando mais tarde sob a regência de D. Pedro até concluí-lo em julho de 1446, com revisão e exame de Lopo Vasques, Luiz Martins e Fernão Rodrigues, todos incumbidos pelo rei. Já tornado soberano, é o longevo D. Afonso V (1438-1481) quem finalmente promulga o código que leva o seu nome: os portugueses agora estão conectados pelo primado das *Ordenações Afonsinas*⁷¹.

Divididas em cinco livros devotados aos assuntos civis, fiscais, administrativos, militares e penais, as *Ordenações* buscam codificar as múltiplas nuances das relações sociais e estabelecer uma hierarquização que permitisse à Coroa lusitana fundar sua influência numa jurisdição dotada de parâmetros mais claros e bem definidos para a aplicação das leis e das punições. Do ponto de vista prático, porém, há uma série de dificuldades próprias de um período em que a imprensa gutenberguiana apenas acabara de nascer em terras germânicas e demoraria

⁶⁹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo [S.I.], p. 11-67, jan./dez. 1994.

⁷⁰ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 39-58.

⁷¹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 11-67.

consideravelmente ainda a espalhar-se de modo consistente por todo o continente europeu. Muito compreensivelmente está prejudicada de antemão a capacidade coercitiva de um compêndio legal de milhares de páginas que, além de inaugurar a tendência a forjar a sistematização de um Direito próprio português, depende de cópias manuscritas para se fazer conhecido por uma população em sua maioria rural e iletrada, como atesta a observação mais detalhada de Geraldo Pieroni:

As Ordenações afonsinas eram, de certa forma, a sistematização que os tribunais portugueses desejavam, mas o modo de assegurar sua efetiva divulgação e assimilação em todo o país necessitava ainda ser aperfeiçoado. A grande quantidade de leis distribuídas em cinco volumes tornava sua cópia lenta e onerosa: sério obstáculo à difusão do material em todas as cortes de justiça do Reino. O original provavelmente permaneceu na Chancelaria e as primeiras cópias foram enviadas aos tribunais superiores, a Casa da Suplicação e a Casa do Cível, tendo sido reproduzidas pouco a pouco. Foram os conselhos municipais mais ricos, como o do Porto e o de Santarém, ou os mosteiros mais poderosos, como o de Alcobaça, que produziram as primeiras cópias⁷².

Pelos meados dos Quatrocentos e ao menos pelos dois séculos seguintes, o estamento que com o tempo vai desembocar na monarquia corporativa portuguesa, como quer o conceito de António Manuel Hespanha e como suscita a sua própria natureza política, apresenta uma hegemonia pouco mais que simbólica, até porque não reúne condições de implementar uma rotina permanente de intervenções punitivas. Se o próprio código legal por si permanece restrito às altas esferas do reino, seu correspondente aparato coercitivo tampouco possui desenvoltura e extensão capazes de exercer um domínio seguro sobre a comunidade de súditos. É Hespanha, por sinal, quem melhor faz esse tipo de advertência, com a qual nos precavemos da tentação anacrônica de retroprojetar à época que ele mesmo denomina de Antigo Regime o sucesso das inclinações centralizadoras a que só assistiremos no percurso do século XVIII⁷³.

A gana centralizadora, todavia, não é obviamente um exercício que se desempenha apenas por veleidades monárquicas em nenhum ponto da Europa ocidental. Não obstante a dificuldade em fazer pesar a força do Direito sobre toda a comunidade, as *Ordenações Afonsinas* representam um avanço digno de nota na concepção de um ambiente em que o poder real se esforça por fazer girar a seu favor uma engrenagem marcada por diversas peças de contrapoder. Sob a égide da monarquia, ao redor de quem circula uma aura crescentemente

⁷² PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 40.

⁷³ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.) **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 165-186.

divina, a noção de justiça atravessa uma estrada que a leva a uma vinculação inescapável com a figura do rei – qualquer que seja o rei:

De facto, a função político-social determinante do direito penal real não parece ser, na sociedade ‘sem Estado’ dos séculos XVI e XVII, a de efectivar, por si mesmo, uma disciplina social. Para isso lhe falta tudo – os meios institucionais, os meios humanos, o domínio efectivo do espaço e, por fim, o domínio do próprio aparelho de justiça, expropriado ou pelo ‘comunitarismo’ das justiças populares ou pelo ‘corporativismo’ dos juristas letrados. Essa função parece ser, em contrapartida, a de afirmar, também aqui, o sumo Poder do rei como dispensador, tanto da justiça como da graça⁷⁴.

É sobretudo o rei que se reafirma a partir da publicação de um documento concebido como uma lei geral, e não é por acaso que as três *Ordenações* carregam para sempre os nomes dos três monarcas que as promulgaram. Não será a época ainda, porém, em que a legislação comporá, ela mesma, uma institucionalidade cujo discurso por si só aciona gatilhos coercitivos na sociedade. A despeito das mudanças por que atravessa toda a microfísica de poder portuguesa, o Direito comum é dotado de imensa flexibilidade e uma pretensão de Direito geral demorará ainda a sobrepor-se sobre as âncoras do Direito local e das soluções jurídicas que cada caso e cada instância em particular seguirão encontrando com algum grau de autonomia⁷⁵. A maneira por vezes errática como a pena de degredo é tratada pelos tribunais, na nossa visão, é um entre vários exemplos a que podemos recorrer para corroborar esta tese.

Acrescente-se adicionalmente outra ressalva fundamental: a centralidade do Direito a que se costuma aludir para a Europa desde o período medieval pressupõe não o primado da lei como o conhecemos hoje, mas sim necessariamente o da lei como os juristas a interpretavam. O Direito, afinal, remete à ideia da consulta não obrigatoriamente aos códigos de leis, mas aos livros de doutrina jurídica, aquilo que sustenta o *ius commune*⁷⁶.

Funcional ou não, o fato é que o reino português apresenta seu pioneiro código de leis no segundo semestre de 1446, um calhamaço em que cada um dos cinco livros possui tranquilamente mais de 400 páginas⁷⁷. Fazendo jus às tradições escolásticas e muito provavelmente inspirada no modelo das Decretais de Gregório IX, uma compilação de Direito

⁷⁴ HESPANHA, António Manuel. Da “Iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política no Antigo Regime. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, número especial “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, p. 3-98, 1986, p. 12.

⁷⁵ HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012, p. 115-128. O autor destaca como características do Antigo Regime português, entre outras, a forte autonomia local, de matriz conselheira, que incluía autogoverno e capacidade legislativa derogatória da lei geral; e a pequena densidade dos aparelhos administrativos centrais, mesmo no domínio da justiça.

⁷⁶ *id. ibid.*, p. 7-40.

⁷⁷ A edição de que dispomos para nossas análises tem a chancela da Real Imprensa da Universidade de Coimbra e data de 1786. Nela, só o Livro V, volume que se presta ao presente trabalho, é composto de 420 páginas.

canônico publicada em 1234 contendo principalmente uma série de determinações papais divididas também em cinco livros, cada um deles é subdividido em capítulos e títulos⁷⁸.

No caso das *Ordenações Afonsinas*, o Livro I é providencialmente – como já o evidencia uma explicação no texto do próprio código – escrito com a função de regular a atuação de todas as pessoas envolvidas com a regência da lei portuguesa. Encontram-se lá detalhados regimentos para os diversos ofícios públicos desempenhados nas esferas do governo, da justiça, da fazenda e do exército, incluindo até mesmo um regimento de guerra. Trata-se, mal comparando, de capítulo ocupado pelos ditames de um Direito administrativo que abarca não apenas os cargos régios, mas também os trabalhos municipais. O legislador quatrocentista já compreende que a virtude das leis depende de sua boa prática⁷⁹.

Quanto ao segundo livro, seria problemático tentar caracterizá-lo com as categorizações das quais dispomos hoje porque o que está colocada é a relação entre Coroa e Igreja, para a qual há, por entre as centenas de normatizações propostas, uma busca de harmonização dos interesses de ambas com base na articulação entre o nascente Direito local português, o Direito romano e o Direito canônico. O foco principal diz respeito a regras de igrejas e mosteiros e à atuação dos religiosos em geral, mas também estão contemplados direitos régios, o estatuto dos fidalgos, o regime de jurisdição das donatarias, o sistema de cobrança de tributos e finalmente o estatuto especial para judeus e mouros⁸⁰.

Já o livro III pode ser aproximado à concepção de um código processual, uma vez que se ocupa em regular os trâmites burocráticos da ordem judiciária, desde a citação até aos atos finais da Justiça. São títulos explicativos que buscam organizar todos os termos do processo, incluindo observações sobre os recursos e sobre as cartas de segurança e normas de atuação dos próprios juízes⁸¹.

No caso do quarto livro, o legislador avança por sobre as questões econômicas a fim de desenhar as bases do que se permite atualmente entender como Direito civil. Para uma Coroa que ainda enfrenta resistências internas em diversas frentes de poder, é fundamental regulamentar a seu modo as relações que envolvam bens e dinheiro. Sob a alçada da lei estão regras sobre uma enorme diversidade de transações, como usura, contratos de trabalho, testamentos, sucessão por herança, tutela e curatela, direitos patrimoniais nas relações

⁷⁸ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *Ordenações do reino de Portugal*. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo [S.I.], p. 11-67, jan./dez. 1994.

⁷⁹ TORRES, Simeia Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. **Aedus Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

⁸⁰ *id. ibid.*, p. 224-249.

⁸¹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 11-67, jan./dez. 1994.

conjugais, valor de fianças, regime de aluguéis, negociação de sesmarias, regime dos mercadores estrangeiros e até elementos bem específicos como os direitos das viúvas ou o valor das moedas nos aforamentos e arrendamentos⁸².

Por fim, o Livro V das *Ordenações Afonsinas* é, como um código penal em sua face mais nítida, relevante por construir todo um referencial coercitivo que já é por si uma realidade histórica, mesmo que a intrincada regulação legislativa vislumbrada no reino – ocupando-se até mesmo de detalhes da vida íntima dos súditos⁸³ – seja muito mais uma ficção do universo frio das letras do que propriamente um recurso punitivo cotidiano real. Seus 121 títulos discorrem sobre os atos, comportamentos e omissões passíveis de punição no reino português, oferecendo ainda elementos para definir como devem se desenrolar a investigação dos delitos, as inquirições, as devassas, as denúncias, os trâmites para a prisão, as possibilidades de apelação, entre outras disposições dos ritos criminais⁸⁴.

Para as três *Ordenações* do reino português é exclusivamente sobre o livro quinto que propomos um exercício de leitura comparada a fim de perceber como, em que termos e em que condições a pena de degredo se insere em cada um dos códigos. Para além do exame textual, no entanto, desejamos também compreender que ares sopravam em Portugal no período em que as legislações foram promulgadas. É o que viemos fazendo até agora com relação ao cenário em que são forjadas as leis afonsinas, para as quais, como dissemos no tópico anterior, um entre tantos elementos merece especial atenção: o despertar da expansão marítima conduzida pela Coroa lusitana.

3.3 DA PRÁTICA À TIPIFICAÇÃO: O DEGREGO NAS *ORDENAÇÕES AFONSINAS*

Conduzido pelo poeta romano Virgílio e idealizando o encontro futuro com a musa Beatriz, Dante Alighieri (1265-1321) chega ao sexto círculo do Inferno atormentado diante da ferocidade das Erínias, que usam suas unhas para rasgar o próprio peito e levantam altíssimos clamores. Quando atravessam as muralhas que antes lhes impediam de prosseguir o caminho, o escritor pergunta ao cicerone que gente era aquela que, em sepulcros onde serpenteavam chamas, deixava ouvir seu imenso sofrimento. Ao que Virgílio esclarece de forma didática:

⁸² TORRES, Simei Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

⁸³ HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 7-40. O autor português chama de “interminável” a lista de crimes do Livro V, que contempla até a masturbação.

⁸⁴ TORRES, Simei Maria. *op. cit.*, p. 224-249.

“aqui estão reclusos os heresiarcas e seus seguidores. Bem mais do que podes julgar, estão cheias essas tumbas. Aí se encontram iguais com iguais, réus dos mesmos crimes; as tumbas queimam segundo a gravidade da heresia feita”⁸⁵.

Eis o espírito de toda uma época, que uma obra da envergadura de *A divina comédia* fazia reverberar por uma Europa convicta de seus ideais religiosos ortodoxos ainda no início do século XIV. Também a construção jurídica do reino português, um século depois que Dante possivelmente dera vida a sua travessia imaginária épica pelo além, corrobora aquilo que é já na prática de todos sabido: afrontar a doutrina católica é trafegar por caminhos irredimíveis. Não à toa, o Livro V das *Ordenações Afonsinas* tem início elegendo a heresia como crime imperdoável, condição que da mesma forma vai corresponder a outras três ilicitudes: sodomia, lesa-majestade e contrafação⁸⁶. Percebe-se, aqui, como as noções de crime e pecado desconhecem ainda uma desvinculação que só se observará mais adiante⁸⁷.

O crime/pecado que abre os trabalhos do legislador no Livro V, aliás, constitui um símbolo caro à mentalidade medieval que vai permanecer presente por muito tempo como um orientador de condutas. Assim observa Le Goff: “num olhar mais profundo, acredito que essa obsessão da heresia é a parte sombria do grande projeto medieval de dar-se uma identidade. Os textos, afinal, o declaram claramente: a Igreja, portanto o conjunto da cristandade, forma um corpo aparentemente harmonioso e hierarquicamente ordenado. Aquele que não se integra a esse corpo é a um tempo ameaçador e angustiante”⁸⁸. E, no caso de Portugal quatrocentista, pode engrossar outro corpo, o de degredados despachados para fora do Reino.

Em todo caso, embora a Igreja seja uma esfera de poder tão relevante quanto a Coroa e os dogmas religiosos funcionem como marcadores de legalidade, o texto das *Ordenações* de 1446 em si configura mais um documento de reorganização das relações sociais do que propriamente um corolário católico. A moralidade religiosa, claro, perpassa toda a concepção

⁸⁵ ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia**. São Paulo: Nova Cultural, 2003, trad. Hernani Donato, p. 43.

⁸⁶ TORRES, Simeia Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. **Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

⁸⁷ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 129-152. A vinculação entre crime e pecado também está presente em trabalhos como os de Laura de Mello e Souza, Geraldo Pieroni e Timothy Coates, entre outros. Cf.: MELLO E SOUZA, Laura de. **Inferno atlântico: demonologia e colonização séculos XVI-XVIII**. São Paulo: Companhia das letras, 1993; PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000; PIERONI, Geraldo. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil-colônia**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000; PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. **De Couto do Pecado à Vila do Sal**. Castro Marim [1550-1850]. Lisboa: Sá da Costa: [Câmara Municipal de Castro Marim], 2002.

⁸⁸ LE GOFF, Jacques. **Em busca da Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 167.

do texto legal, mas são os tópicos ligados à ordem pública os que compõem a grande maioria do Livro V. Este capítulo penal de mais de 400 páginas é composto de 121 títulos e outros 2 adendos não numerados, circunscrevendo um enorme espectro de ilicitudes para as quais há um não menos substancial notável esforço organizativo de sistematização das punições. Em linhas gerais, observa-se a definição de um espaço em que Direito civil (ou Direito romano, se se preferir) e Direito canônico buscam, como placas tectônicas, uma acomodação que minimize a possibilidade de atritos e que faça convergirem os objetivos comuns:

Questão especialmente interessante é a da hierarquia das normas no tocante ao direito subsidiário. Sendo o Direito Canônico vigente em certas matérias no território português ao tempo da aprovação das Ordenações, e considerada, ainda, a influência do Direito Imperial Romano, interessava fixar a prevalência de cada um, no caso de conflito de regras.

O primeiro critério adotado é o predomínio do direito pátrio ou nacional, incluindo nele não somente as leis do Reino mas também o estilo da Corte (costume jurisprudencial do tribunal supremo) e o costume do Reino antigamente usado. Assim, onde a lei do Reino dispusesse cessariam todas as outras leis e direitos. Porém, se o caso a decidir não fosse contemplado pelo direito pátrio, observar-se-iam, então, as leis imperiais desde que sua aplicação não implicasse para as pessoas em transgressão das leis divinas ou da moral religiosa, quando a prevalência seria do Direito Canônico⁸⁹.

Bom exemplo desse esforço de acomodação é o título 27, que trata dos excomungados e forçadores e tenta pactuar uma relação harmônica em termos bastante conciliadores no preâmbulo resgatado de uma antiga lei assinada por D. Fernando e reaproveitada nas *Ordenações Afonsinas*:

Em nome de DEOS, Amen. Porque a todo Rey Catollico como braço da Santa Igreja pertence fazer, e mandar cumprir e guardar as suas Sentenças, que diretamente som dadas; e fazer que os seus sobgeitos sejam obedientes a ellas nos casos, que som da sua jurdiçom, por serem elles guardados da sanha de DEOS, e de muitos dampnos e perigoos, em que caaem per essas Sentenças, espicialmente per Sentença d'escumunhom, de que a Santa Igreja toma espada espiritual e Corta a alma, que he a melhor e mais nobre parte do corpo do homem, e usa contra os reveses e desobedientes⁹⁰.

A própria Igreja, como se percebe, está devidamente dotada da prerrogativa de executar sentenças com sua “espada *espiritual*”, a atingir a alma dos infratores que ousam se desviar dos desígnios cristãos. O rei católico é “braço da Santa Igreja”, e isso menos o diminui do que o legitima como guardião das leis – sendo as leis expressões tanto do poder secular quanto do poder religioso. Procurando não ameaçar esta harmonia, o código penal português, porém, tende

⁸⁹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op.cit.*, p. 11-67, jan./dez. 1994, p. 19-20.

⁹⁰ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título XXVII: “Dos escumungados, e forçadores”, p. 98.

a estabelecer a esfera política como instância para onde devem se encaminhar os criminosos, inclusive aqueles sobre quem pesam acusações de delitos relacionados à religião⁹¹.

Das três *Ordenações*, a propósito, as *Afonsinas* são as mais heterogêneas, se assim podemos denominá-la, porque trazem em seu bojo uma reunião de leis anteriores, expedidas por monarcas que em alguns casos precederam de longa data o signatário oficial e que vão inscritos no início de cada título que a eles deve menção, ora para confirmar a validade da lei antiga ora para reformá-la ou, mais raramente, para revogá-la. É notável também o peso das reivindicações populares manifestadas nas diversas Cortes realizadas em diferentes datas e em diferentes cidades, que orientam alguns dos títulos como demandas a que o rei havia atendido e incorporado às leis gerais antes de elas serem finalmente incluídas no corpo das *Ordenações* no reinado de Afonso V⁹².

Obviamente, mais do que nos dois códigos que lhes sucederão, portanto, as pioneiras *Afonsinas* encarregam-se de forjar um espaço jurisdicional em que a Justiça (leia-se o rei) passa a intervir a partir de uma dinâmica agora unificada e devidamente sistematizada, fundindo não apenas as linhas-guia da moralidade do período final do Medieval – em que se soma às disposições de ordem religiosa um variegado regulamento de condutas e posturas –, senão também sinais para a centralização de comandos de naturezas econômica, política e mesmo geopolítica. Seu alcance prático, todavia, é limitado pelas próprias condições de sua reprodutibilidade como documento, como já enfatizamos, mas também pela sua concepção ainda vinculada ao romanismo Justiniano e ao Direito canônico, panorama que, de acordo com a percepção de Caetano, só mudaria a partir das *Ordenações Manuelinas*⁹³.

Ainda assim, há já indicações no código de 1446 que sinalizam a tentativa de delimitação mais clara de um espaço jurisdicional dentro do qual a Coroa pode manobrar seus súditos de acordo com objetivos que os ultrapassam como indivíduos. Um bom exemplo é o título LXI do Livro V, em que D. Afonso registra e incorpora a lei de seu avô, “o muito alto e poderoso Senhor, da muito louvada e esclarecida e famosa memória”⁹⁴, o rei D. João, que concede coutos em vilas de Marvão, Noudal, Sabugal, Caminha, Miranda e Freixo de Espada-

⁹¹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 11-67, jan./dez. 1994. Quanto às relações entre poder político e poder religioso no texto das *Ordenações*, Velasco sublinha ainda que “sendo omissas todas as fontes para a solução do caso, ou, perante o silêncio do direito pátrio e das leis imperiais, havendo diferença entre a solução canônica e a opinião dos doutores (glosas e comentários), o processo deveria ser remetido à Corte para que o rei criasse a norma a observar, tanto no caso pendente como em futuros casos análogos”.

⁹² *id. ibid.*, p. 11-67.

⁹³ FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Anibal. **História do Direito Português**: súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941, p. 213-270.

⁹⁴ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXI: “Dos Coutos, que som dados aas Villas de Marvom, Noudal, Sabugal, Caminha, e de Miranda, e de Freixo d’Espada-cinta pera os omisiados estarem em elles”, p. 239.

Cinta, todos lugares extremos do reino. Os termos para tanto são justificados abertamente: pelos grandes encargos que suportaram nas guerras, a maior parte deles se despovoaram de tal forma que os que lá moram não se podem manter, muito menos se defender se lhes viesse mister de novos conflitos. Por outro lado, observa-se que há muitos naturais do reino que andam homiziados fora da terra, não se livrando dos seus feitos no tempo e na forma que se deveriam livrar por Direito comum. Conecte-se um ponto a outro e tem-se a instrumentalização das penas a partir de uma lógica de interesse monárquico, como assinala um trecho elucidativo que se refere diretamente à solução encontrada para lidar com alguns criminosos:

querendo Nos a todo esto proveer e poer algum remédio, em tal guisa que elles ajam livramento, e nam percam seus beens, fazendo elles o que devem, e por se os ditos lugares povoarem, com conselho da nossa Corte fazêmos Coutos dos lugares suso ditos, e os Coutamos e Privilligiamos, e com vontade de os coutar e privilligiar fazemos e estabellecemos e hordenamos Ley valledoira pera sempre, per esta guisa que se adiante segue⁹⁵.

A determinação real está posta: todos os cidadãos que eventualmente cometeram algum crime até o dia da elaboração da lei podem, “seguramente”⁹⁶ e “sem temor das nossas Justiças”⁹⁷, morar e povoar os coutos descritos no título – reafirma-se, então, um perdão legal com a contrapartida de que se esteja a cumprir uma missão, digamos, “nacional”.

Seria incorreto projetar uma sequência automática entre a política de coutagem de terras do reino e a de degredo, mas é relevante identificar como o Direito penal pode responder a interesses mais amplos da realeza. Especificamente no caso do degredo, para o recorte quantitativo e qualitativo que consideramos relevante como exercício analítico é válido a princípio tomar o documento histórico como um todo para destrinchá-lo de uma perspectiva geral por meio da qual procedemos à categorização dos delitos previstos. Parece-nos apropriada para tanto a divisão utilizada pela professora Simeia Maria de Souza Torres⁹⁸. Mesmo que voltada ao exame exclusivo do Livro V das *Ordenações Filipinas*, a pesquisadora enquadra os delitos previstos no código penal português em cinco ordens que são úteis também, evidentemente, para as *Afonsinas* e para as *Manuelinas*. Pretendendo abranger a totalidade das ilicitudes inscritas na lei, as categorias dizem respeito a 1) crimes de natureza econômica; 2)

⁹⁵ *id. ibid.*, p. 240.

⁹⁶ *id. ibid.*, p. 241.

⁹⁷ *id. ibid.*, p. 241.

⁹⁸ TORRES, Simeia Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

crimes de natureza moral; 3) crimes de natureza política; 4) crimes de natureza pública; 5) e crimes de natureza religiosa⁹⁹.

Tratando como ilicitudes de natureza econômica apenas aquelas em que há um componente financeiro ou monetário explícito como motivo central para a tipificação, observamos somente dois itens do Livro V das *Afonsinas* para esta categoria. Isso não quer dizer, em hipótese alguma, que a legislação negligenciasse as relações econômicas que se desenvolviam no Reino, para as quais, aliás, o quarto livro inteiro das *Ordenações* encarregasse de regular em detalhes. Os títulos 39 e 82 abordam infrações relacionadas ao mau uso do dinheiro em espécie, preocupação perfeitamente justificável num cenário em que o rei reclama a sua exclusividade como emissor de moeda e em que Portugal, com uma base monetária escassa, precisa cuidar de sua necessidade premente de metal, especialmente de ouro e prata. Um conhecido pressuposto dirigido à economia medieval, que entende ser “a exiguidade da produção que determina a exiguidade da circulação monetária e a imobilização do metal precioso”¹⁰⁰, parece ainda aplicável à realidade portuguesa do período afonsino. Com efeito, entre meados do século XIV e o final do século XV Portugal experimenta 21 crises de subsistência e, no plano continental, a extração mineira europeia atinge o limite com as técnicas então disponíveis¹⁰¹. Isso talvez ajude a explicar porque uma violação como a contrafação é um dos crimes a que não se pode oferecer o perdão e porque não encontra na pena de degredo, pelo menos no texto legal, alguma predileção especial.

As ilicitudes de naturezas moral e religiosa, sinônimas por suas próprias essências, estão aqui separadas para efeito analítico. Embora a moralidade inscrita no âmago da sociedade lusa no final do Medievo seja absolutamente indissociável da doutrina católica, optamos por limitar a categoria religiosa exclusivamente a tópicos que dizem respeito a atores envolvidos com a dinâmica do catolicismo (clérigos e feiticeiros), enquanto os tópicos relacionados a regular o comportamento entram na categoria moral. Assim são 3 os títulos (19, 42 e 121) religiosos nas *Ordenações Afonsinas* para os quais está previsto degredo, quantidade proporcional ao montante religioso total dos títulos do Livro V. Quanto às violações morais, são 6 os itens puníveis com degredo (7, 8, 13, 15, 20 e segundo adendo não numerado), todos eles determinados a desenhar os limites do aceitável para as relações conjugais, amorosas e sexuais.

⁹⁹ TORRES, Simeia Maria. *op. cit.*, p. 224-249.

¹⁰⁰ DOEHAERD, René. **La vie au Moyen Âge occidental**. Economies et sociétés. Paris: PUF, 1971. *Apud*. FRANCO JÚNIOR, Hilário. A Idade Média, nascimento do ocidente. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 36.

¹⁰¹ FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média, nascimento do ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 32-48.

O recurso ao degredo, neste caso, é sensivelmente mais frequente do que o é no corpo geral das *Ordenações*, de acordo com o nosso exame¹⁰².

Seguindo os critérios aqui estabelecidos, também os crimes de natureza política ficaram mais restritos a tópicos (2 e 71) em que a figura do rei ou a Coroa está sob ameaça direta. Desse modo, a grande maioria dos títulos que preveem degredo está enquadrada na categoria pública (18, 22, 40, 45, 50, 52, 60, 64, 67, 75, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 103 e 119), aquela em que podemos visualizar a pretensão do legislador em atender as demandas das Cortes, reorganizar as relações sociais e delimitar um código de conduta bastante rigoroso, quanto mais porque o rigor petrificado na legislação penal desvirtua-se, na prática, em um trunfo à disposição da Coroa, que pode manobrar as condenações – ou as absolvições ou as comutações de penas – como melhor lhe convier. É o que reitera seguidas vezes Hespanha:

Na verdade, e quanto aos textos legais, todos sabem que as leis – mesmo as penais – nunca são pontualmente cumpridas e que, em alguns casos, nem sequer visam – como diremos adiante – essa aplicação pontual. Que, ademais, elas não constituem todo o direito, existindo normas socialmente eficazes no plano da marginalização e da punição de diversíssima origem, desde os estilos de julgar até a regras muito pouco estruturadas de comportamento social. Quanto à doutrina, todos os que estão familiarizados com a literatura jurídica cedo descobrem que ela constitui, não um espelho da realidade social, mas um seu filtro e reconstrução. Que reclassifica e revaloriza os factos sociais, que silencia outros, que cria realidades “imaginárias” – e não me refiro apenas àquilo que os próprios juristas consideram como *fictiones iuris*, mas a coisas de cuja carácter ‘construído’ eles parecem não se dar conta – e as trata como reais¹⁰³.

Todas as cinco categorias de que nos valem aqui estão articuladas entre si e só fazem sentido se consideradas num conjunto interdependente. A divisão é, claro, esquemática, até porque o nosso propósito é justamente o de desenhar figurações para onde quase tudo, à primeira vista, parece um retrato casuístico e remendado. Admitimos, portanto, a artificialidade da tentativa de distinguir condutas ilícitas em naturezas que estavam e provavelmente sempre estarão intrinsecamente imiscuídas: um delito que se comete contra a Igreja é, para além de seu carácter religioso, também um delito contra a ordem moral vigente, raciocínio que se pode igualmente replicar, por exemplo, para crimes contra a ordem pública que atentam por extensão contra a ordem política (ainda mais num cenário em que o rei e a Coroa são eles próprios a política e os moderadores por excelência da ordem pública). “Tal como o Supremo Juiz”,

¹⁰² ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

¹⁰³ HESPANHA, António Manuel. Da “Iustitia” à “disciplina”: textos, poder e política no Antigo Regime. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**, Coimbra, número especial “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, p. 3-98, 1986, p. 5.

adverte-nos Hespanha, “o rei devolvia aos equilíbrios naturais da sociedade o encargo de instauração da ordem social”¹⁰⁴.

Na medida do possível, porém, optamos por classificar os 123 tópicos penais das *Ordenações Afonsinas* (121 títulos + dois adendos não numerados) como pertencendo cada um deles a uma das cinco categorias acima mencionadas. Mesmo num caso como o de falsificação de moedas, em que estão muito presentes o caráter econômico e também o político – já que o crime é um gravíssimo atentado à prerrogativa exclusiva do rei de controlar o fluxo monetário –, inclinamo-nos por escolher uma única categorização. As únicas exceções foram o título 14, em que não pudemos dissociar sua natureza ambivalente religiosa e moral, e os títulos 27 e 113, que classificamos ao mesmo tempo como itens vinculados às ordens religiosa e pública.

O título 14, “Do Homem, que casa com duas mulheres, ou com criada daquele, com que vive”¹⁰⁵, implica em partes uma violação moral, notadamente quanto à vedação da união entre um homem a serviço de senhor e alguma de suas subordinadas ou mesmo familiares, mas também uma violação religiosa, uma vez que a bigamia consiste numa afronta direta a um dos sete sacramentos católicos, neste caso o do matrimônio. O título 27, “Dos escumungados, e forçadores”¹⁰⁶, por sua vez, reúne dois tipos de infratores que consideramos muito diferentes entre si: os primeiros relacionados a uma violação de ordem religiosa, os segundos ligados a desordem pública¹⁰⁷. Já o título 113, “Daquelles que ajudam a fogir, ou a encobrir os Captivos, que fogem”¹⁰⁸, visa estabelecer uma orientação de ordem pública, mas a recomendação do texto, tanto na lei original retomada do reinado de D. Duarte quanto na própria atualização afonsina, está voltada a regular a postura dos cristãos portugueses diante de mouros cativos e judeus fuggitivos, o que denota seu caráter eminentemente inter-religioso.

No cômputo final, desse modo, é como se tivéssemos 126 tópicos classificados para a nossa avaliação, mas na soma percentual optamos por manter a base dos 123 tópicos existentes, de forma que o percentual geral vá ultrapassar os 100% (*confira tabela 1*).

¹⁰⁴ HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópico do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 12.

¹⁰⁵ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título XIII: “Do Homem, que casa com duas mulheres, ou com criada daquele, com que vive”, p. 48.

¹⁰⁶ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título XIII: “Dos escumungados, e forçadores”, p. 97.

¹⁰⁷ Para o legislador das *Ordenações Afonsinas*, o termo “forçadores” parece ter um sentido bastante genérico, querendo designar qualquer pessoa que utilize sua força (física ou simbólica) para obrigar os mais fracos a entregar suas coisas.

¹⁰⁸ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título CXIII: “Daquelles que ajudam a fogir, ou a encobrir os Captivos, que fogem”, p. 375.

Tabela 1 - Divisão de categorias penais das *Ordenações Afonsinas*

ORDENAÇÕES AFONSINAS	Natureza econômica	Natureza moral	Natureza política	Natureza pública	Natureza religiosa
Ilicitudes totais	8 (6,5%)	16 (13%)	7 (5,6%)	82 (66,6%)	13 (10,5%)
Ilicitudes com pena de degredo	2 (6,4%)	6 (19,3%)	2 (6,4%)	18 (58%)	3 (9,6%)

Fonte: *Ordenações Afonsinas*, Livro V

Outra dificuldade adicional desse tipo de levantamento é o fato de diversos tópicos das *Ordenações Afonsinas* configurarem menos indicações penais e mais orientações aos agentes públicos ou aos homens a serviço da Coroa e/ou itens de – para utilizar um conceito contemporâneo – organização processual penal. De qualquer modo, tentaremos tornar essas variantes claras nas próximas páginas.

Tudo isso considerado, naquilo que nos toca é oportuno e necessário também fazer uma série de ressalvas explicativas. Dos 121 títulos e dois adendos não numerados das *Afonsinas*, o degredo é mencionado diretamente em 41 tópicos, ou 33,3% do total dos itens do código penal português promulgado em 1446. Entre as menções, todavia, nem todas preveem necessariamente a pena de degredo, e podem trazer referências indiretas ou cruzadas. Para efeito de ilustração, por exemplo, o título 72, “Dos que chamam seus amigos a suas casas para os defenderem de seus inimigos”¹⁰⁹, diferencia uma postura aceitável (permanecer em casa e acionar amigos para se defender de ameaça inimiga) de uma inaceitável (sair à rua com os amigos para a assuada, sendo a assuada um crime tipificado em outro título, para o qual se estabelece aí sim a pena de degredo). Assim, o balanço quantitativo aqui apresentado, seguindo os critérios metodológicos que consideramos os mais plausíveis, poderá conter diferenças numéricas com relação a outros levantamentos que porventura vierem a ser desenvolvidos com os mesmos propósitos.

Depurando o dado de que o degredo é mencionado em exatamente um terço dos títulos do Livro V das *Ordenações Afonsinas*, caminhamos para identificar quais crimes/pecados são efetivamente passíveis de condenar seus acusados à pena, indicador fundamental para a leitura comparada que orienta o presente trabalho. Antes, entretanto, optamos por seguir ainda investindo no recorte das categorias, a fim de visualizar melhor a arquitetura penal erigida pelo reino português naqueles meados do século XV.

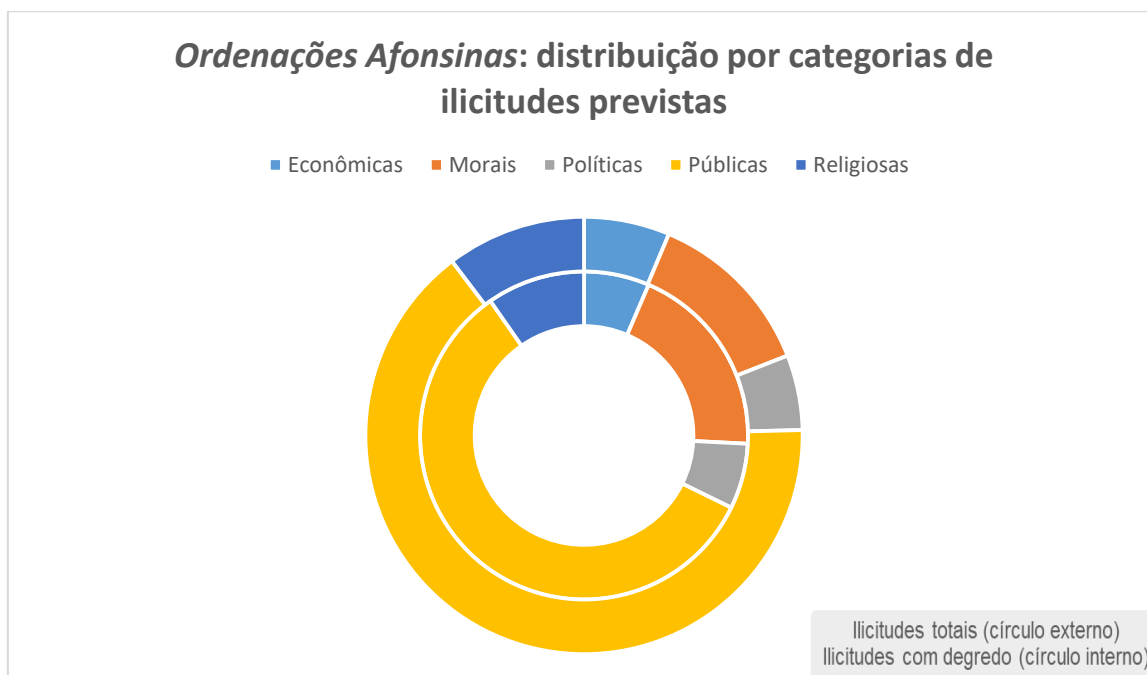
¹⁰⁹ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXII: “Dos que chamam seus amigos a suas casas para os defenderem de seus inimigos”, p. 283.

Nesse sentido, na nossa avaliação, dois terços das indicações penais previstas nas *Afonsinas* guardam relação com ilicitudes contra a ordem pública. Dos 123 tópicos do Livro V, nada menos que 82 visam regular as relações sociais, um bom indicativo de como, por um lado, as *Ordenações* representam um espraiamento do espaço de atuação do Direito penal e, por outro lado, inscrevem formalmente elementos do Direito consuetudinário tendo por base em especial, como dissemos, as reivindicações populares registradas nas Cortes gerais. Os crimes de natureza moral, com 16 registros, e os de natureza religiosa, com 13, vêm muito atrás no nosso balanço, enquanto as ilicitudes de natureza econômica (8) e de natureza política (7) são as menos frequentes. É preciso ponderar, no entanto, que em termos qualitativos os títulos possuem “pesos” muito diferentes entre si: já explicamos aqui que os 4 crimes considerados imperdoáveis são eles ou de natureza religiosa (heresia), política (lesa-majestade), moral (sodomia) ou econômica (contrafação)¹¹⁰.

Afunilando o mesmo exercício analítico, observamos que a pena de degredo é prevista diretamente em 25,2% dos casos, em 31 ocorrências possíveis (*confira anexo C*), distribuídas, por sua vez, de maneira muito semelhante à divisão geral do Livro V das *Ordenações*: são 18 os apontamentos de natureza pública, 6 os de natureza moral, 3 os de natureza religiosa, 2 os de natureza econômica e outros 2 os de natureza política. Em dados percentuais, as diferenças mais relevantes (mas mesmo assim pouco significativas) dizem respeito aos atentados de natureza pública, que são 66,6% do total geral e caem a 58% apenas nos títulos que mencionam o degredo, e também os de ordem moral, que são 13% do total geral e 19,3% quanto aos títulos que mencionam o degredo (*confira gráfico 1*).

Resumidamente, no gráfico 1 observa-se uma correspondência muito afinada da divisão por categorias de ilicitude entre o total dos crimes previstos e o recorte específico de crimes com pena de degredo. As variações mais significativas são verificadas no fato de as ilicitudes de ordem moral punidas com degredo serem levemente mais frequentes do que na composição geral do Livro V das *Ordenações Afonsinas*, enquanto as violações da ordem pública compõem um contingente menor entre as penas que preveem degredo.

¹¹⁰ TORRES, Simei Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

Gráfico 1 - *Ordenações Afonsinas*: distribuição por categorias de ilicitudes

Fonte: *Ordenações Afonsinas*, Livro V

Temos, então, que o degredo é mencionado em um terço dos títulos das *Afonsinas* e previsto como pena direta em um quarto dos 123 tópicos. Embora seja um recurso bastante significativo, parece-nos precoce dizer, como se costuma afirmar para as *Ordenações Filipinas*, que o degredo é o centro do aparato jurídico/punitivo da monarquia portuguesa¹¹¹. Ainda assim, é necessário reconhecer que no texto de 1446 a pena já está passando pela transição de que fala Maristela Toma, que transforma o banimento puro e simples em uma expulsão quase sempre provisória, mediada e controlada pela Coroa e útil aos seus propósitos estratégicos de expansão territorial: o degredo a que se chama colonial, afinal, está começando a ganhar cores mais nítidas na prática penal portuguesa¹¹².

3.3.1 A destinação dos degredados no código afonsino

Quando se toma como base analítica a destinação apontada nos títulos que preveem o degredo, o balanço quantitativo das *Afonsinas* sustenta mesmo a ideia de que começa a haver

¹¹¹ TORRES, Simei Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

¹¹² TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 68-81.

uma transformação da natureza da pena. Já não faz mais tanto sentido simplesmente afastar os condenados: é razoável apontar os locais aonde eles devem ser enviados para expiar suas culpas e, na medida do possível e desejável, contribuir com os projetos da monarquia¹¹³.

A expansão marítima e o relativo sucesso luso em avançar por sobre territórios de além-mar, afinal, marcam um significativo ponto de inflexão na concepção e especialmente na prática de execução penal do degredo em Portugal. As penas de expatriação, que até pouco tempo antes pressupunham a mera expulsão de um condenado, passam por uma reconfiguração que, assentada numa mentalidade utilitarista, as torna um instrumento por meio do qual a Coroa pode colher vantagens ao reaproveitar condenados que no passado seriam somente expulsos e nada mais. O que significava a perda de um cidadão agora representava o ganho de braços úteis ao trabalho¹¹⁴.

No momento mesmo em que as *Ordenações Afonsinas* são promulgadas, Portugal é uma nação lançada ao mar. Pouco mais de três décadas completaram-se da incursão pelo topo do continente africano e Ceuta permanecia uma possessão relativamente importante para os interesses do reino – além de configurar, para efeito de temporalidade histórica, o marco do início triunfal de uma expansão que culminaria na formação de um dos impérios marítimos mais impressionantes do globo terrestre, o que muito provavelmente não teria sido possível sem a contribuição dos degredados. Deles o que se diz é que “faziam todo o tipo de trabalhos servis e arriscados. Em cada feitoria que se criava, em cada fortaleza que se construía, aí se encontravam entre a população portuguesa militar e civil. (...) Anônimos conquistadores, eram encarregados das missões mais perigosas”¹¹⁵.

“Produzir” estes degredados é tarefa que o Livro V das *Ordenações* vai aprendendo a cumprir. São, como dissemos, 31 ilicitudes puníveis com degredo, mas como em alguns títulos há mais de um local previsto para a destinação do condenado, no total encontramos 37 indicações possíveis para o cumprimento da pena. Por outro lado, certos títulos não contemplam a destinação do degredado, o que nos impeliu a adotar a chancela de “Sem local específico”¹¹⁶.

O ponto que nos é dado a visualizar mais cristalinamente com esse tipo de recorte é a diferença entre a expulsão nos moldes originais e a expulsão nos moldes coloniais. Das 37 indicações, 20 possuem o primeiro caráter: 8 condenações sem local específico, 3 para fora da

¹¹³ ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

¹¹⁴ TOMA, Maristela. *op.cit.*, p. 76.

¹¹⁵ CRUZ, Maria Augusta Lima. Degredados e arrenegados portugueses no espaço Índico, nos primórdios do século XVI. *Revista Textos de História*, v. 6, n. 1 e 2, 1998, p. 178-179.

¹¹⁶ ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

vila, 2 para longe do bispado, 2 para fora da correição, 2 para fora do reino, 1 para fora da cidade e seu termo, 1 para fora do termo e 1 para fora de todo o senhorio. Na ponta oposta, encontramos já 17 possibilidades de condenação ao degredo com indicações específicas ou com a advertência de que a Coroa decidirá o local de cumprimento da pena: 12 para Ceuta, 3 para as ilhas¹¹⁷, 1 para os extremos e 1 a critério do rei¹¹⁸.

Parece-nos claro que o legislador estava aí incorporando na definição das penas os interesses da Coroa lusa em fixar bases em regiões consideradas estratégicas no ultramar, embora a maioria delas (54%) ainda tratasse apenas de botar fora infratores que cometiam determinadas violações para as quais a solução apontada era extrema¹¹⁹.

No fotograma mais geral do período, está aí posta a ideia de circunscrever um espaço de normalidade onde só devem permanecer aqueles que atendem os requisitos de uma moralidade completamente fundada e sustentada pela ortodoxia católica. Nesse sentido, o afastamento sumário de mulheres e homens desviantes, de que a previsão recorrente da pena de degredo/expulsão nas *Ordenações Afonsinas* é prova incontestável, está necessariamente inserido no que Laura de Mello e Souza denomina de “vasto processo de exclusão e normatização comum às sociedades ocidentais modernas”¹²⁰, processo que vai ganhar impulso renovado e adicional com a criação em Portugal, já no século XVI, do Tribunal do Santo Ofício, cuja vocação específica era a “conservação da ortodoxia da *Mater Ecclesia*”¹²¹. Voltaremos oportunamente ao tema no quarto capítulo.

De qualquer forma, em termos absolutos e considerando isoladamente as destinações previstas para os condenados, a menção mais recorrente entre as ilicitudes punidas com degredo é mesmo a Ceuta, território recém-ocupado para onde a Coroa encontrava justos motivos para enviar seus súditos – nem que fosse à força da lei, claro¹²² (*confira gráfico 2 e anexo C*).

¹¹⁷ Presume-se que a referência a “Ilhas” aqui evoque a Madeira, ocupada pelos portugueses a partir de 1420, e ao arquipélago dos Açores, aonde eles chegaram em 1427. As ilhas africanas só vão receber menções nas *Ordenações* seguintes, ocupadas que foram em 1460 (Cabo Verde), 1470 (São Tomé) e 1471 (Príncipe).

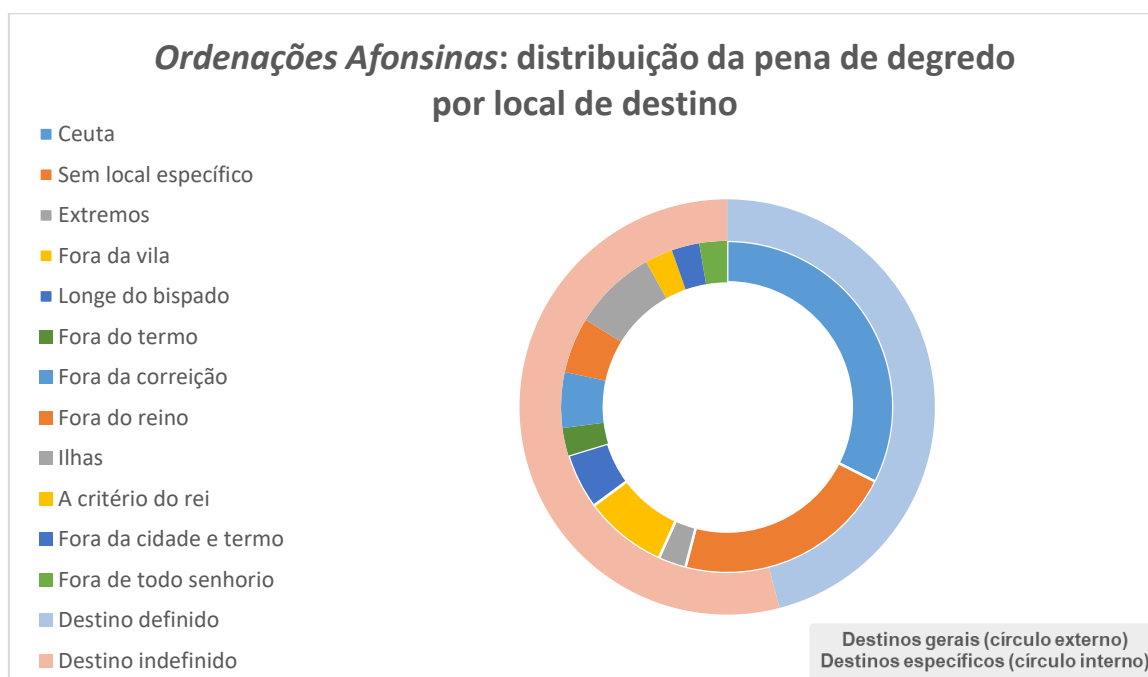
¹¹⁸ ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

¹¹⁹ *Idem*.

¹²⁰ MELLO E SOUZA, Laura de. **Inferno atlântico**: demonologia e colonização séculos XVI-XVIII. São Paulo: Companhia das letras, 1993, p. 91.

¹²¹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 62.

¹²² ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

Gráfico 2 - *Ordenações Afonsinas*: distribuição do degredo por local de destino

Fonte: *Ordenações Afonsinas*, Livro V

Com a frente de Castela estabilizada e todo o histórico de confrontos e desacertos com o vizinho deixando claro que qualquer avanço a leste é desaconselhável, a Coroa lusa tem no mar uma interessante saída (literal e figurativamente). Se o vasto e aberto oceano a oeste não configura ainda então uma opção, ao menos a cabeça europeia do Atlântico é o inconfundível ponto de partida de onde os barcos portugueses vão fluir. Os ventos da Reconquista ainda sopram na Península Ibérica e é, em primeiríssima instância, a Cristandade que está a se mover a partir do momento em que as embarcações portuguesas singrarem o mar e atacarem as bases mouras da província de Fez em 1415 (algo que já acontecia com certa frequência no norte africano, com incursões de curta duração na região tunisina). À reocupação do território peninsular corresponde uma reafirmação cristã que, mais cedo ou mais tarde, não se contentaria em permanecer encerrada nos limites ibéricos, quanto mais porque o acesso aos espaços para além do estreito de Gibraltar sempre configurou um corredor usual para os lusos homens do mar. Luís Filipe Thomaz recorda que D. Afonso IV, desejoso de tomar a ofensiva, pedira ao papa uma bula de Cruzada em 1341 para investir contra Marrocos ou contra Granada (contra os mouros, fundamentalmente)¹²³.

Todos os caminhos para lá parecem apontar e a Coroa lusa finalmente encontra meios e sentidos para executar seu primeiro plano de expansão chancelado extraoficialmente como um

¹²³ THOMAZ, Luís Filipe F. R. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994, p. 43-147.

projeto do reino. Embora quase toda a expedição tenha sido custeada por terceiros imbuídos de certo espírito cruzadístico e ao mesmo tempo interessados nos proventos que o assalto pudesse gerar, os benefícios da empreitada para a corte lisboeta eram evidentes, como bem o registram a observação de dois autores debruçados sobre o episódio: “Avançava-se um passo mais na afirmação político-estratégica do reino, no quadro ibérico e no da cristandade europeia, ao mesmo tempo que se garantia a segurança da navegação comercial à saída do Mediterrâneo e a defesa das costas algarvias”¹²⁴.

Para tanto, a opção preferencial por Ceuta – mais do que podia oferecer uma complicada missão na Granada ainda moura ou nas Canárias – não exigia grandes operações financeiras, um aparato técnico fora de alcance nem tampouco a transplantação de numerosos contingentes de homens para o cerco e sua posterior manutenção. Ademais, se o atentado contra o Marrocos não gera embaraços com as Coroas vizinhas, notadamente Castela, por outro lado a ação carrega como plano de fundo permanente o estandarte ideológico de uma guerra justa. Justa porque, mesmo não se tratando da ocupação de um lugar santo propriamente dito, como a sempre sonhada e projetada Jerusalém, está-se diante de uma batalha em um sítio que afinal deve estar sob a órbita não de califas, mas sim do papa e sua zona de domínio na *Respublica Christiana*¹²⁵.

O sentimento cruzadístico de combate aos mouros, até como extensão da Reconquista, é, enfim, o móvel mental primordial dos avanços marítimos portugueses desde o século XIII, e o que se costuma denominar “projeto” de expansão é antes uma série de tomada de decisões de sucessivos reis a partir da percepção das realidades políticas, econômicas e culturais de cada período¹²⁶. Ceuta, sem embargo, atíça os ânimos lusos e os empurra em 1415 à conquista, para a qual a Coroa já parece enxergar no Direito penal um mecanismo de legitimação. As ressalvas, porém, precisam nos acompanhar sempre. Encontrar correspondências e elucubrações perfeitas de um texto legal medieval é uma tarefa que fatalmente nos conduziria a interpretações equivocadíssimas – já o advertira a citação de António Manuel Hespanha em que Tocqueville

¹²⁴ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 84. Referindo-se à armada que parte rumo a Ceuta, o autor inglês Martin Page detalhadamente destaca que, embora o infante D. Henrique em pessoa, além de seu pai D. João I e de seu irmão D. Duarte, tivessem tomado parte na expedição, a iniciativa teria sido majoritariamente financiada pela Ordem de Cristo e nem as velas nem as flâmulas ostentaram a bandeira portuguesa, mas sim a cruz dos templários. As Cortes não chegaram a ser consultadas sobre a empreitada, enquanto o papa a felicitava de muito bom grado – o que dá uma boa medida do quanto o ser cristão e a religiosidade ainda eram os símbolos identitários por excelência, sobrepondo-se ao ser português ou a qualquer embrião de orgulho nacionalista. A respeito, conferir PAGE, Martin. **Portugal e a revolução global**: como um dos menores países do mundo mudou a nossa história. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011, p. 117-136.

¹²⁵ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 43-147.

¹²⁶ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640). Curitiba: Prismas, 2017, p. 33-86.

fala em “erros mais ridículos”¹²⁷ –, de modo que o corpo todo do Livro V das *Ordenações Afonsinas* precisa ser ponderado como um documento bastante irregular, até porque escrito a várias mãos e num extenso espaço de tempo de um período em que Portugal enfrentava uma das transformações mais significativas de sua história¹²⁸.

Embora esteja entremeada a casuísmos e descontinuidades históricas, há, por suposto, uma lógica na arquitetura jurídica portuguesa florescente, a que nos debruçamos em busca de lançar luz sobre os matizes da pena de degredo. O caso de Ceuta, de que seguimos tratando, é didático nesse sentido. O título 103, “Dos que acudem aas pelepas, e voltas pera espartir os arruidos”¹²⁹, retoma uma lei de 1359 promulgada ainda por D. Dinis que aplica a pena de morte inclusive para fidalgos – não se sabe bem, no entanto, se a morte natural ou a morte civil. O rigor da medida, porém, é dosado pela determinação afonsina, que adota como punição cabível o afastamento de um ano para a possessão em terras africanas. Se a legislação oficializa esse tipo de alteração, é de supor que na prática os tribunais encontravam margem suficiente para comutar penas e manejar as situações como melhor convinha aos desígnios da Coroa¹³⁰.

Some-se a isso as contradições encerradas no seio das próprias *Ordenações*. No título 114, “Que o degredo pera Cepta seja menos a meetade do que se dá pera dentro no Regno”¹³¹, observamos o primeiro esforço de estabelecer uma escala geográfica do degredo, algo que vai se ver ainda mais nitidamente nos códigos penais ulteriores. A distância e as condições de vida no local da pena configuram os fatores que orientam a dosagem de tempo, ao que tudo indica. Assim, para o título 114, o código afonsino valida a princípio uma lei de Dom Duarte de 25 de setembro de 1431 que afirma equivaler o degredo para Ceuta sempre à metade do tempo a ser cumprido em outros lugares dentro do Reino, um óbvio incentivo à povoação do território conquistado. Ademais, opta-se por uma série de alternativas de flexibilização: quem tiver de

¹²⁷ HESPANHA, António Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 12.

¹²⁸ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do reino de Portugal. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo [S.I.], p. 11-67, jan./dez. 1994.

¹²⁹ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título CIII: “Dos que acudem aas pelepas, e voltas pera espartir os arruidos”, p. 362-364.

¹³⁰ Sobre os mecanismos e os resultados das comutações que caracterizam a dinâmica punitiva no reino português ao longo de todo o período de avanço imperial e expansão colonial, ver, entre outros, AMADO, Janaína. Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino. *Revista Textos de História*, v. 6, n. 1 e 2, p. 143-168, 1998; COATES, Timothy J. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755*. Lisboa: CNCDP, 1998; PANTOJA, Selma. A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898). *Revista Textos de História*, v. 6, n. 1 e 2, p. 185-210, 1998; PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000; e TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002.

¹³¹ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título CXIII: “Que o degredo pera Cepta seja menos a meetade do que se dá pera dentro no Regno”, p. 377-380.

ser açoitado, assim o será e ainda cumprirá dois anos de degredo em Ceuta; condenados a ter a mão cortada podem optar por três anos de degredo em Ceuta servindo como besteiros; e condenados por dívidas com as quais não podem arcar são enviados a Ceuta como serviçais por 1.500 réis por ano, renda com que se vai pagar os credores¹³². D. Afonso V ratifica toda esta estruturação nas *Ordenações*, mas logo precisa rever sua posição. Em edição posterior, de 20 de novembro de 1450, ele suspende a transformação das penas em degredo porque “visto em como ora nam he necessario la enviar mais gente da que he ordenada, o que era ao tempo da feitura da dita Ley, que esta Ley se nom guarde por ora”¹³³.

Igualmente muito ilustrativos sobre a política de ocupação de novos espaços e de instrumentalização dos condenados são os títulos 83, “Da Hordenaçom, que ElRey Dom Joham fez ácerca dos que foram na Armada de Cepta, e aliá ficaram por seu mandado”¹³⁴; 84, “Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta, que aja de teer com os degradados, e omiziados”¹³⁵; 85, “Da Hordenança, que fez ElRey Dom Eduarte sobre a hida de Tanger”¹³⁶; e 86, “Do perdom, que ElRey fez aos que foram a Tanger, e estiverom no palanque atee o recolhimento do Ifante Dom Henrique”¹³⁷, todos abrangendo detalhes relacionados à atuação dos homens nas missões de Ceuta e Tânger e as condições especiais para aplicação e flexibilização das penas, muito particularmente as de degredo. O primeiro dos quatro tópicos corrobora a política de acomodação que àquela altura a Coroa portuguesa tentava levar a cabo com relação à nobreza, principalmente aos senhores, vassalos e cavaleiros, a quem se dirigem orientações precisas. Incluindo uma lei do tempo de D. João, o código afonsino menciona a conquista de Ceuta por sua armada e estende o prazo de um ano depois da promulgação das *Ordenações* para quitação de dívidas, demandas e serviços pendentes de seus soldados; caso retornem ao reino, todos eles têm dois meses de espaçamento para cumpri-los. Mas há também uma série de advertências que atestam o cuidado que a realeza devota a seus domínios africanos: entre outras, por exemplo, o vassalo que junta armada e acaba se desviando da missão de Ceuta deve manter seus homens por um ano ou então será preso; vassalos que receberam recursos mas declinaram

¹³² ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título CXVIII: “Que o degredo pera Cepta seja menos a meetade do que se dá pera dentro no Regno”, p. 377-380.

¹³³ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título CXVIII: “Que o degredo pera Cepta seja menos a meetade do que se dá pera dentro no Regno”, p. 379.

¹³⁴ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXIII: “Da Hordenaçom, que ElRey Dom Joham fez ácerca dos que foram na Armada de Cepta, e aliá ficaram por seu mandado”, p. 299-305.

¹³⁵ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXIII: “Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta, que aja de teer com os degradados, e omiziados”, p. 305-314.

¹³⁶ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXV: “Da Hordenança, que fez ElRey Dom Eduarte sobre a hida de Tanger”, p. 314-321.

¹³⁷ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXVI: “Do perdom, que ElRey fez aos que foram a Tanger, e estiverom no palanque atee o recolhimento do Ifante Dom Henrique”, p. 321-324.

da missão africana perdem seu título e privilégios e pagam multa dobrada; galiotes ou besteiros que fugirem da missão têm de pagar o soldo em dobro, além de cadeia, 50 açoites e um ano forçado em Ceuta; besteiros de cavalo ou de conto, galiotes e apurados que fugirem da frota e ficarem no Reino devolvem o soldo em dobro e vão forçados um ano para Ceuta; quem estiver em Ceuta e fugir perde seus bens e serve à Coroa um ano a mais só recebendo mantimentos¹³⁸.

Recomendação direta feita pelo rei português em nome de Pedro de Menezes, capitão e governador de Ceuta no momento da aprovação da lei de 1434 incorporada às *Afonsinas*, o título 84, por sua vez, expressa no código penal a política que vai sendo forjada para administrar a possessão. Nota-se um aceno de autonomia decisória quando se cria a prerrogativa de que os malfeitores que cometerem crimes em Ceuta sejam presos e as penas definidas de acordo com decisão irrevogável tomada lá mesmo. Por outro lado, mais uma série de indicações visa regular o cotidiano no além-mar, o que inclui uma variada gama de possibilidades de comutação penal a fim de favorecer a ocupação. Um homicídio doloso, por exemplo, pode ser perdoado com seis anos de presença em Ceuta, enquanto crimes menos graves exigem menos tempo, numa proporcionalidade que não despreza um detalhe fundamental: os condenados que se extremarem em bem servir em Ceuta serão favorecidos em seus tempos de pena. Caminha-se, como se vê, para articular uma política de avanço territorial a todo custo, que evidentemente considera as pretensões da Coroa, no momento da conclusão das *Ordenações*, de firmar um domínio permanente no norte da África¹³⁹.

É relevante tratar as definições expostas na legislação penal como um elemento de consolidação e legitimação dos interesses da realeza, e não do país como um todo – num período em que interesses ditos nacionais não se haviam projetado. Embora a Coroa vá almejando aos poucos ser o estandarte de um projeto português por excelência, não é demais lembrar que, com efeito, uma história nacional portuguesa surge como uma elaboração narrativa somente algum tempo depois:

A historiografia portuguesa propriamente dita teve por origem os “Livros das Linhagem”, que faziam realçar as grandes famílias que tinham “feito” o reino, e também as crônicas dos reis D. Pedro I, D. Fernando e D. João I, escritas por Fernão Lopes, que projectou escrever a crônica de todos os reis de Portugal, mas só com o primeiro dos reis da dinastia de Avis, D. João I (1385-1433) se manifestou o desejo de elaborar uma história “nacional”. Esta, que atribuía ao fundador, D. Afonso Henriques, uma visão do apóstolo S. Tiago em Ourique, em 1139, confiando-lhe a

¹³⁸ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXIII: “Da Hordenaçom, que ElRey Dom Joham fez ácerca dos que foram na Armada de Cepta, e aliá ficaram por seu mandado”, p. 299-305.

¹³⁹ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXIII: “Da Hordenança dada ao Capitam de Cepta, que aja de teer com os degradados, e omiziados”, p. 305-314.

missão de lutar contra os Muçulmanos, só foi redigida na época dos reis D. João II e D. Manuel I, por volta de 1500¹⁴⁰.

Um código legal que leva o nome do rei realça por si o quanto a “história” portuguesa é antes a história da Coroa portuguesa, ou senão que os desígnios da expansão respondem primeiro a interesses da realeza. Nesse ínterim, por sinal, o recorte analítico sobre o degredo ajuda a corroborar essa condição, notadamente pelas diversas ocasiões em que há um claro estímulo legal para que os súditos encampem a opção do afastamento às possessões ultramarinas como uma atenuante para o cumprimento de penas. É o rei quem está intervindo para que os seus homens, mesmo que sejam os condenados, executem os projetos caros à realeza. Em síntese, portanto, o avanço luso por novos territórios vai, em maior ou menor grau, depender de uma política coordenada para o degredo, que por sua vez depende de uma Coroa capaz de impô-la à população que ela visa representar: “Ao contrário do que hoje se pensa”, salienta Maristela Toma, “a sistematização de um corpo de leis, longe de constituir um limite ao poder, no início do período moderno, significou uma afirmação do poder concentrado nas mãos do monarca”¹⁴¹.

Na esteira dos planos expansivos que se vão afigurando, os títulos 85 e 86 tentam estender os mecanismos aplicados a Ceuta também para outra cobiçada possessão em terras marroquinas. Trata-se de duas leis de D. Duarte destinadas, a primeira, a organizar a armada de Tânger, para a qual aceitam-se condenados das mais diversas origens e condições. Demandas judiciais são espaçadas para que os homens possam integrar a missão, o que inclui uma pouco usual sobreposição momentânea aos juízes eclesiásticos, até mesmo para possíveis casos de excomunhão¹⁴². A Igreja, pelo menos por enquanto, podia esperar.

A segunda lei, inscrita no tópico 86, também dialoga com a religião quando determina um perdão geral aos infratores até a Páscoa da Ressurreição primeira, conferindo um tom até certo ponto heroico às missões empreendidas por ordem de D. Henrique e D. Fernando. Crimes cometidos depois de janeiro de 1437 não terão perdão, mas quem o desejar pode reivindicá-lo junto ao Rei, o que atesta por um lado a condição especial desfrutada por quem toma frente nas expedições marítimas e, por outro, a ascendência do monarca como figura inquestionável do arcabouço jurídico do reino português¹⁴³.

¹⁴⁰ RICQUOI, Adeline. **História Medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Estampa, 1995, p. 215-310.

¹⁴¹ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 96.

¹⁴² ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXV: “Da Hordenança, que fez ElRey Dom Eduarte sobre a hida de Tanger”, p. 314-21.

¹⁴³ ORDENAÇÕES Afonsinas, Livro V, Título LXXXVI: “Do perdom, que ElRey fez aos que foram a Tanger, e estiverom no palanque atee o recolhimento do Ifante Dom Henrique”, p. 321-4.

Consideradas as nuances aqui apresentadas, ao fim e ao cabo percebemos as *Ordenações Afonsinas* como um documento dotado de um notável esforço organizativo, mas ainda bastante acidentado em termos de unicidade discursiva. Trata-se de uma reunião heterogênea de leis promulgadas nos mais diversos contextos por diversos monarcas anteriores a Afonso V, elaborada ao longo de quase um século, o que não impediu o legislador de já incorporar a necessidade de começar a articular uma política de instrumentalização da pena de degredo como um agente de ocupação dos primeiros territórios conquistados no arco mediterrânico.

Somente 83 anos separam o desembarque e o assalto marroquino de 1415 da épica jornada de Vasco da Gama, um sensível indicativo de que o progresso marítimo lusitano, se não cumpre um cronograma metódico e perfeitamente pré-agendado como eventualmente a História se apressa em delinear, tampouco pode ser interpretado como uma sequência fortuita de fatos. Promulgadas em 1446, as *Ordenações Afonsinas* naturalmente carregam o espírito do tempo em que nasceram, incorporando no seu capítulo penal muito das vicissitudes predominantes nas aspirações da sociedade quatrocentista lusa, sua noção ainda difusa de crime e pecado, o cuidado em harmonizar os interesses da Coroa e da Igreja e em alinhar os pressupostos do direito canônico e do direito romano e as primeiras sinalizações da incorporação de uma visão utilitária para os condenados¹⁴⁴.

Devemos verificar, nos capítulos seguintes, se o degredo segue ganhando espaço como instrumento crucial aos projetos de expansão colonial de Portugal, país em que a monarquia atravessará ainda os séculos XVI e XVII trabalhando por sua consolidação política e por sua legitimação como instância absoluta de poder, em que nos toca averiguar as *Ordenações Manuelinas*, promulgadas em 1521, e as *Ordenações Filipinas*, de 1603.

¹⁴⁴ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino**: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 39-58.

4 ORDENAÇÕES MANUELINAS: UMA NOVA ORDEM GEOGRÁFICA AMPLIA O RECURSO AO DEGREDO

4.1 ENTRE D. AFONSO V E D. MANUEL I: A EXPANSÃO ULTRAMARINA AVANÇA

Como enfatizamos no capítulo precedente, aquilo que, *a posteriori*, costumamos denominar de projeto de expansão ultramarina muito possivelmente nunca teve um sentido deveras elaborado para os homens e mulheres que participaram do avanço luso por terras e mares de além¹⁴⁵. Menos ainda para aqueles que estavam encerrados na realidade marcadamente medieval dos Quatrocentos, quando o bem-sucedido ataque a Ceuta parecia constituir não o início de um vigoroso espraiamento dos interesses portugueses pelo globo, e sim o prolongamento da luta contra os infiéis já praticamente expulsos da Península Ibérica mas ainda ao alcance dos olhos na vizinha Granada e em todo o Norte da África. “A mesma ideologia que outrora encorajou a Reconquista”, compreende Luiz Antonio Sabeh, “fazia-se presente, sendo, no parecer de Thomaz, ‘mais um derradeiro episódio da história medieval que o primeiro episódio da moderna’”¹⁴⁶.

É bem aí onde estamos, nos alvares de uma modernidade cujos contornos ainda são parcos para apontar grandes inflexões no panorama medieval. O que se convencionou chamar mais tarde de “Descobrimientos”, afinal, não pode ser analisado a princípio senão como uma “manobra estratégica acessória, subsidiária de uma política que tinha por objectivos principais as costas mediterrânicas da África e do Próximo Oriente islamitas, último avatar do plano medieval de Cruzada”¹⁴⁷. Perfeitamente convergentes, os interesses de uma nobreza fundiária desejosa de terras e títulos florescem no terreno dessa ideologia religioso-cavaleiresca que funciona como ponto de partida para as conquistas¹⁴⁸.

De qualquer maneira, as soluções encontradas para um conjunto de circunstâncias abrem, mais cedo ou mais tarde, novos desafios. Em Portugal, a manutenção das praças marroquinas obtidas a partir de 1415 impõe uma coordenação de esforços e uma mobilização de pessoas que mesmo o início da instrumentalização de condenados por meio do degredo sinaliza não ser suficiente para tornar tranquila a empresa estrangeira. Por si só, o ímpeto cruzadístico, com suas expedições esporádicas de iniciativa senhorial, não sustenta no Marrocos o mesmo sucesso que possibilitou boa parte da Reconquista. A conjuntura quatrocentista

¹⁴⁵ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640). Curitiba: Prismas, 2017, p. 33-86.

¹⁴⁶ *id. ibid.*, p. 42.

¹⁴⁷ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 156.

¹⁴⁸ *id. ibid.*, p. 149-167.

afonsina descortina aos poucos a necessidade de concentração (de fundos, de meios, de objetivos) que ninguém além do poder real àquela altura tinha capacidade de encampar. A corte de D. Afonso V, porém, não está pacificada a ponto de aparar todas as arestas existentes e avançar numa expansão que dependeria necessariamente de grandes expedições¹⁴⁹.

Seja como for, muito em função da ascendência da política identificada com a figura do infante D. Henrique, Portugal permanece lançando-se ao exterior disposto, idealmente, a estender a fé cristã e dominar por completo o território marroquino, missões para as quais a noção geográfica da época parece indicar ser possível por meio do contorno pela costa ocidental africana e o envolvimento de Fez pelo Sul¹⁵⁰. Adicionalmente, uma proeza dessa magnitude poderia ainda permitir o sonhado encontro com o reino do Preste João e, também, o acesso ao ouro da Guiné¹⁵¹.

À resistência da experiência marroquina, então, segue-se, não sem espasmos de descontinuidade, uma série de significativos avanços pelo Atlântico: depois de Ceuta, o cabo do Bojador foi ultrapassado e, já em 1441, os expedicionários lusos estavam em contato com os africanos não arabizados, com quem foram alimentadas relações comerciais mais vantajosas do que a pilhagem ou o curso puro e simples. O tráfico de escravos é consequência dessa aproximação, que naturalmente empurrou os portugueses a uma dinâmica mais intensa de transações comerciais, com uma cartela que passou a incluir o marfim e a malagueta, entre outros produtos. Em um salto relativamente rápido, a produção de açúcar e cereais na Madeira e nos Açores abriram uma nova frente de exploração de espaços vazios que, paradoxalmente, ao mesmo tempo que a tornava mais viável, também ofuscava pouco a pouco a conflituosa frente norte-africana e, numa perspectiva mais ampla, diversificaria os sentidos da expansão já em curso¹⁵².

Encerra-se assim um período crucial na história da expansão portuguesa. Os grandes projectos expansionistas oficiais, a conquista do reino merínida ou a de Granada voltavam, aparentemente, a ser exequíveis. Todavia, duas novas linhas de expansão tinham sido esboçadas entretanto: o povoamento das ilhas e a exploração do litoral oeste-africano, cujo futuro seria, a longo prazo, muito mais decisivo para a história de Portugal, para a da Europa e para a de todo o planeta.

Ao mesmo tempo, a vocação atlântica, a insularidade política e a neutralidade de Portugal consolidam-se, do que decorria como corolário que a expansão se torne a única saída desejável para os problemas político-sociais do Reino. Neutralidade na Europa e expansão tornar-se-ão idiosincrasias da política portuguesa, nela ligadas de

¹⁴⁹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 43-147.

¹⁵⁰ *id. ibid.*, p. 43-147.

¹⁵¹ BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 31-53.

¹⁵² SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640)**. Curitiba: Prisma, 2017, p. 33-86.

forma indissolúvel. Ocorrerá, entretanto, uma mutação importante: nesta época encara-se ainda a neutralidade como uma garantia da independência, cuja salvaguarda constitui o objetivo supremo; daí decorre a expansão. (...) Mais tarde, nomeadamente sob D. João II (1481-1495) e D. Manuel (1495-1521), estando a independência assegurada, a hierarquia dos objectivos políticos será já completamente diferente: fica-se com a ideia de que a expansão se tornou o objetivo supremo, do qual a neutralidade é condição e garantia¹⁵³.

Embora vacilante, a política que abriu caminho ao avanço para além do território português legou a D. Afonso V o sugestivo apelido de *O Africano*. Durante seu longo reinado, entre 1438 e 1481, o magnetismo que atraía mutuamente vocação evangelizadora, espírito de Cruzada e impulso de conquista possibilitou à Coroa alinhar seus interesses com os da Igreja Romana de tal forma que algumas bulas papais (notadamente a *Romanus Pontifex* e a *Inter Coetera*) mostrar-se-iam determinantes para a ascendência lusa nos primeiros lances da expansão ultramarina a partir dos meados do século XV¹⁵⁴.

Em termos práticos, todavia, cedo se deve ter percebido que ocupação e anexação territorial – ou seja, o roteiro do imperialismo na acepção mais tradicional – não correspondiam às possibilidades de um país pequeno e suas previsíveis limitações de momento, como população pouco numerosa e base monetária bastante restrita. “Resignar-se-á então”, conta Thomaz, “a patrocinar preferencialmente a expansão comercial e a colonização de espaços vazios, e a dominar apenas as redes marítimas, partilhando dos seus proventos pelo viés das alfândegas e dos monopólios realengos”¹⁵⁵.

Por todo o período dos Quatrocentos, grosso modo, o que se vê na Península Ibérica é uma espécie de acoplamento em que, às aspirações cruzadísticas originais, aglutinam-se interesses e necessidades complementares que gradualmente vão se mostrar, também eles, grandes móveis para a aventura ultramarina. No curto reinado de D. João II (1481-1495) é notável já a participação da Espanha dos Reis Católicos no fluxo marítimo exploratório, o que resultaria na expedição de Cristóvão Colombo em 1492 e, dois anos depois, na promulgação do Tratado de Tordesilhas sob a mediação do papa Alexandre VI¹⁵⁶ – mais um sinal do protagonismo da Igreja como instância legitimadora da expansão e da noção lusitana de *mare*

¹⁵³ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 81.

¹⁵⁴ A bula *Romanus Pontifex*, de 1455, legitimava as conquistas lusas sobre os mouros e, por extensão, sinalizava o direito de continuar reivindicando novas terras uma vez que a missão levava sobretudo à difusão da fé católica. Já a bula *Inter Coetera*, de 1456, reforça as conquistas portuguesas e delimita a jurisdição eclesiástica da Ordem de Cristo, comandada pelo infante D. Henrique, sobre todos os territórios já submetidos e sobre todos os que viessem a ser dominados no futuro por Portugal. A respeito, ver BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**... p. 31-53; e SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**... p. 33-86.

¹⁵⁵ THOMAZ, Luís Filipe F. R. *op. cit.*, p. 102.

¹⁵⁶ SABEH, Luiz Antonio. *op. cit.*, p. 33-86.

clausum, cujo fortalecimento se vislumbrava desde a publicação das bulas papais anteriormente citadas¹⁵⁷.

Por esta época, conexões logísticas de fundo econômico começam a sugerir a formação de uma rede articulada, mas evidentemente ainda muito rudimentar e pouco coordenada, com algum nível de comando por parte da Coroa portuguesa. No curso das ações henriquinas, “os escravos capturados na Berberia trabalham nas plantações de açúcar da Madeira, enquanto o trigo, produzido na ilha em enormes quantidades, é trocado em Arguim pelo ouro trazido do Sudão pelas caravanas. Mais tarde a importação de trigo dos Açores permitirá à Madeira entregar-se à produção do açúcar em regime de quase monocultura”¹⁵⁸.

Não obstante a precariedade dessas conexões iniciais, Thomaz enxerga uma profunda transformação no período, que o impele à afirmação de que “o mundo começava agora a descobrir a sua dimensão epistemológica, teológica e humana”¹⁵⁹. Parte dessa mudança, em Portugal, é favorecida por uma acomodação de perspectivas que a expansão incentiva. A nobreza cavaleiresca, sempre ávida por terras, títulos e proventos, está mais ou menos contemplada desde a tomada de Ceuta e passa a incorporar sem desagrado as possibilidades abertas de comércio, agora não com o antigo viés feudal mas a partir de arrendamentos temporários destinados a gerar ganhos para os seus arrendatários e, na posição de concessionária, também para a Coroa. Nesse processo, os nobres aburguesavam-se e a crescente classe burguesa nobilitava-se, o que reduzia a margem de conflitos e pacificava os caminhos da realeza¹⁶⁰.

A Madeira encaminhava-se para o apogeu da sua economia sacarina; o povoamento das ilhas de Cabo Verde consolidava a presença portuguesa na costa da Guiné; a riquíssima região aurífera da Mina acabava de ser descoberta; a prosperidade do comércio africano suscitava a cobiça dos Castelhanos; a proliferação das praças-fortes na costa marroquina assegurava aos Portugueses o domínio do estreito de Gibraltar e das pescarias no mar das Éguas. Os pedaços dispersos que tinham resultado da desagregação do senhorio marítimo de D. Henrique prosperavam assim, cada uma à sua maneira. Permaneciam como material de construção, com o qual D. João II e D. Manuel tentariam construir um projecto imperial coerente.

Saída da depressão económica, a expansão tornara-se um fator importante do novo surto comercial; esboçada como uma defesa da nobreza terratenente ameaçada pela influência da burguesia que apoiava a realeza, conduzia, pouco a pouco, ao aburguesamento da aristocracia; iniciada como garantia da independência portuguesa em relação a Castela, não tardaria a conduzir a uma partilha do mundo e à consolidação da paz entre os dois reinos, e à dualidade dos seus destinos.

¹⁵⁷ COSTA, João Paulo Oliveira e. O império português em meados do século XVI. **Anais de História de Além-Mar**, vol. III, p. 87-121, 2002.

¹⁵⁸ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 125.

¹⁵⁹ *id. ibid.*, p. 126.

¹⁶⁰ *id. ibid.*, p. 43-147.

O império constituir-se-ia na base do Estado nacional consolidado pela expansão e à sombra de uma realeza que, ao mesmo tempo que se afirmava à custa da aristocracia, lhe assegurava os meios de se perpetuar¹⁶¹.

A fixação de D. Afonso V pelo Norte da África, que o sucessor D. João II reduz sem no entanto abrir mão, não oblitera as sucessivas descobertas obtidas no espaço atlântico, como bem esclarece Thomaz. Muito mais do que com o antecessor, a política joanina encontra na África negra o espaço das descobertas e conquistas mais substanciais e, o que é mais importante para o nosso contexto, centraliza na Coroa, tanto quanto pode, o protagonismo da jornada. É só pois com as rédeas joaninas, no último quartel do século XV, que Thomaz entende ser possível assinalar traços visíveis de modernidade. Trata-se, enfim, da “primeira política de expansão ultramarina coerente e integrada da nossa história e da história europeia”¹⁶².

Não é só o fato de as embarcações lusas singrarem toda a costa ocidental africana e boa parte do Atlântico que representa um ponto de não retorno às concepções medievais. A figura do cavaleiro-burguês, zeloso das tradições mas disposto a negociar, é também um símbolo da transição do período joanino: “Corolário, em parte, desta política, corolário também da de centralização do poder real, opta-se definitivamente por uma prática de mercantilismo régio. (...) A solução é recorrer directamente às fontes de prosperidade dos mercadores, mercadejando”¹⁶³.

Para isso, as feitorias que começam a pontilhar o litoral africano a partir do impulso henriquino compõem uma base crucial. É do forte de Arguim e de outras edificações na região da Senegâmbia que os portugueses organizam suas ações e logram desviar parte do movimentado comércio transaariano. O sucesso empurra as pretensões mais ao Sul e, em 1482, o entreposto fortificado de São Jorge da Mina, na Costa do Ouro, torna-se o “quartel-general” da expansão e das transações lusitanas na frente africana. Houve tentativas de interiorização pelo continente, pelas quais os portugueses chegaram a atingir Tombuctu, mas o fato é que eles nunca conseguiram se estabelecer para muito além da costa. Sem acesso direto ao ouro que vinha do Sudão ocidental ou mesmo de aluviões dos rios mais próximos, era preciso manobrar acordos com intermediários e atravessadores, o que não impediu que, nos dizeres de Boxer, as caravelas portuguesas predominassem sobre as caravanas mouras de camelos do Saara mais ou menos entre 1450 e 1550¹⁶⁴.

¹⁶¹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 146.

¹⁶² *id. ibid.*, p. 149.

¹⁶³ *id. ibid.*, p. 151-2.

¹⁶⁴ BOXER, Charles. *op. cit.*, p. 31-53.

O comércio ultramarino apresentava-se assim como uma fortuna tombada do céu: nesses mares ainda há bem pouco virgens de comércio e navegação de longo curso, o rei podia desenvolver os seus interesses mercantis sem praticamente chocar com direitos pré-estabelecidos. A exploração directa do comércio ultramarino, iniciada por D. João II, permitia à Coroa consolidar o seu poder, aumentando os seus recursos financeiros e, ao mesmo tempo, ir financiando novos empreendimentos dos quais se esperava novo incremento de prosperidade¹⁶⁵.

Os 14 anos de mando joanino, em que os horizontes de exploração ultramarina diversificam-se sobremaneira, enfeixam uma política que Thomaz vislumbra se desenrolar em sete frentes distintas: 1) preparação técnica das empresas futuras; 2) organização da exploração do comércio nas costas africanas, com destaque para a construção de São Jorge da Mina; 3) prosseguimento do descobrimento da costa ocidental africana; 4) colheita de informações no Oriente mediante o envio de exploradores por terra até o Índico; 5) tentativas de penetrar o interior do continente africano para encontrar Preste João ou para acionar os potentados do ouro; 6) tentativas de cristianização no continente africano; 7) atividade diplomática que reservava a Portugal a influência sobre os territórios descobertos, tanto na terra quanto nos oceanos¹⁶⁶.

Embora já consideravelmente diversificadas, não se deve perder de vista que o eixo unificador e mesmo legitimador das ações da Coroa portuguesa segue sendo seu propósito de expansão da fé católica, quanto mais porque os novos territórios explorados, sendo eles pagãos ou muçulmanos, sugerem a necessidade de a palavra de Cristo e a doutrina cristã serem semeadas. Ao final do período joanino, Portugal está prestes a operar uma rota que cobre uma imensa superfície do globo, para a qual está posto menos um projeto colonial e muito mais um “projecto imperial à maneira medieval”¹⁶⁷. As embarcações lusas flutuam com desenvoltura pelo Atlântico cada vez mais a oeste, dominam a travessia do Cabo envolvendo o continente africano ao sul e logo trafegarão intensamente por quase todo o Oceano Índico¹⁶⁸.

Ainda assim, este protótipo de monarquia universal sustenta-se não pela soberania, e sim pela suserania, com diversos enclaves vassalizados espalhados por sua rede de influência e mando: “O projecto joanino, retomado, retocado e algo ampliado por D. Manuel, representa assim uma espécie de charneira: medieval na sua concepção jurídica, na sua ideologia e parcialmente na sua estratégia de envolvimento do mundo muçulmano, é, pelo contrário, já

¹⁶⁵ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 153.

¹⁶⁶ *id. ibid.*, p. 149-167.

¹⁶⁷ *id. ibid.*, p. 165.

¹⁶⁸ BOXER, Charles. *op. cit.*, p. 31-53.

assaz moderno, pelo planeamento, pela coordenação, pelo relevante papel que reserva ao Rei e ao Estado e, sobretudo, pela sua dimensão à escala de quatro continentes”¹⁶⁹.

Se persiste, sem embargo, uma mentalidade guerreira cruzadística fortemente arraigada desde antes da Reconquista, sob D. Manuel (1495-1521) ela é insuflada por um sentimento de grandeza que há muito tornou insuficientes os limites da Península Ibérica ou da Berberia, e que se vai espraiando por onde quer que alcancem as naus portuguesas. Não à toa, a crônica coeva atesta um otimismo quase megalomaniaco e altamente messiânico ao suspeitar serem os lusitanos o povo escolhido para varrer do globo o Islã e fazer surgir o Quinto Império na Terra¹⁷⁰. A épica chegada da frota de Vasco da Gama à Índia, em 1498, e a descoberta do Brasil em 1500 só poderiam ampliar a percepção de que a Portugal correspondia uma missão divina.

A vastíssima zona de suserania que corresponde já ao início do período manuelino alarga também as aspirações da Coroa lusitana, embora seja difícil visualizar pouco mais do que uma continuidade, nos planos político e estratégico, do desenho de expansão que o reinado de D. João II havia projetado antes¹⁷¹. De qualquer forma, o momento enseja planos grandiosos, em especial quanto à retomada de Jerusalém, que o trânsito relativamente desimpedido pelo Oriente parece favorecer. O título com que se passa a designar D. Manuel ao longo de sua vida e com o qual ele mesmo se autoproclama¹⁷², a propósito, é um indicativo esclarecedor da atmosfera que pairava em terras lusas: o Rei de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além-Mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia é um soberano que se apodera de senhorios localizados desejoso de ser o artífice de um Estado imperialista¹⁷³.

D. Manuel, enfim, quer projetar-se como o homem talhado para ser o imperador titular de uma era messiânica. Era o Senhor da Conquista, que impunha o pagamento de tributos aos espaços diversos de dominação portuguesa, e o rei dos reis, aquele que articulava uma rede de mando que pretensamente converge toda para si. Não se trata ainda, que fique claro novamente, de um império de exploração colonial territorial como mais tarde vai se almejar, mas sim de

¹⁶⁹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 166.

¹⁷⁰ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640)**. Curitiba: Prismas, 2017, p. 33-86.

¹⁷¹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. *op. cit.*, p. 149-167.

¹⁷² BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 31-53. O autor registra que o título foi apresentado pelo próprio D. Manuel em carta datada de 28 de agosto de 1499 e endereçada ao cardeal-protetor de Portugal em Roma, instando-o a conseguir do papa a ratificação das bulas e breves que favoreciam os lusos no domínio das terras descobertas.

¹⁷³ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 81-164.

um império de controle de rotas marítimas – e todas as benesses políticas e materiais que podem advir dessa condição¹⁷⁴.

A “gestão” de uma estrutura tão complexa e heterogênea mobiliza muito mais que os círculos restritos da realeza e da nobreza e passa a envolver inclusive atores até então marginalizados, o que inclui desde mercadores, armadores, atravessadores, marinheiros de todas as estirpes e mesmo os criminosos condenados, crescentemente úteis às iniciativas do poder real por meio do degredo. Estabelecendo-se como uma instância centralizada e legítima, aliás, cabe à Coroa a prerrogativa de orientar a empresa da expansão, para a qual entende a necessidade de “mobilizar as energias colectivas e assumir-se como obra da nação”¹⁷⁵, sendo a nação entendida nem tanto ainda como o conjunto de cidadãos portugueses e mais a escolhida comunidade cristã lusitana, eleita para derrotar os inimigos do cristianismo e cujo corpo político e social encerra, antes de tudo, a identidade católica que caracteriza e aglutina todos os súditos e o próprio reino¹⁷⁶.

4.2 AS ORDENAÇÕES MANUELINAS: CONTEXTOS

A grandiosidade que cerca as coisas da realeza portuguesa no início dos Quinhentos e a enorme dimensão adquirida pelo processo de expansão ultramarina, se não justificam diretamente, por certo contribuem para que voltem a circular na corte aspirações de uma nova reorganização legislativa. Com a difusão das *Ordenações Afonsinas* praticamente restrita aos limites dos núcleos de poder, continuava a haver no reino uma fragmentação do corpo legal, especialmente porque a produção das chamadas leis extravagantes não deve ter sido interrompida em nenhum momento depois de 1446. Poveda Velasco classifica como “vasta” a legislação promulgada durante o reinado de D. João II e mesmo no início do período manuelino, de forma que restavam poucos indícios de que a sistematização e a unificação legal pretendidas pelo governo afonsino houvessem logrado grandes êxitos¹⁷⁷.

Às transformações de cunho geopolítico que conferem ao reino luso, no começo do século XVI, feições e dinâmicas substancialmente diferentes das observadas no passado relativamente próximo, soma-se uma novidade que não estava à disposição aquando da

¹⁷⁴ THOMAZ, Luís Filipe F. R. A ideia imperial manuelina. In: DORÉ, A.; LIMA, L. F. S.; SILVA, L. G. (orgs.). **Facetas do Império na história: conceitos e métodos**. São Paulo: HUCITEC, 2008, p. 43. *Apud* SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640)**. p. 33-86.

¹⁷⁵ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 92.

¹⁷⁶ SABEH, Luiz Antonio. *op.cit.*, Curitiba: Prismas, 2017, p. 33-86.

¹⁷⁷ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo [S.I.], p. 11-67, jan./dez. 1994.

elaboração do texto afonsino: a imprensa. Geraldo Pieroni estima que os tipos móveis aprimorados e popularizados na Alemanha apareceram em Portugal por volta de 1487. D. Manuel, por sinal, era grande entusiasta da reprodutibilidade dos textos, algo que os documentos de sua lavra a que se tem acesso assinalam de forma clara, como um trecho de uma carta datada de 20 de fevereiro de 1508: “...quam necessária é a nobre arte da impressam... pera o bom governo, porque com mais facilidade e menos despesa, os ministros da justiça possam usar de nossas leis e ordenações e os sacerdotes possam administrar os sacramentos da madre Santa Igreja”¹⁷⁸.

Com novos meios técnicos em mãos e consciente da necessidade de reordenar o edifício jurídico do reino, o monarca então requisita a revisão da legislação anterior, tarefa que ele justifica já no prólogo do novo código argumentando sobre “a confusão e repugnância de algumas ordenações por reis nossos antecessores feitas, assi das que estavam encorpadas como das Extravagantes, donde recresciam aos julgadores muitas dúvidas e debates”¹⁷⁹. Rui Boto, chanceler-mor do reino, é o nome encarregado de organizar os estudos e liderar a reforma, que começa a entregar seus resultados a partir de 17 dezembro de 1512, com a publicação do Livro I, e de novembro de 1513, com o Livro II, ambos confeccionados nas prensas de Valentim Fernandes. Ao longo de 1514 saem das oficinas de João Pedro Bonhomini os três outros livros que vão compor assim as *Ordenações Manuelinas*. A promulgação oficial e a liberação da circulação por todo o reino, no entanto, esperariam mais sete anos justamente por conta do surgimento de novas leis num ritmo ainda intenso:

a promulgação imediatamente posterior de importante legislação extravagante levou o monarca à reforma definitiva das Ordenações do Reino, que data de 1521. Temendo que a proximidade da edição anterior pudesse provocar confusões, D. Manuel, por carta de 15 de março de 1521, determinou fossem destruídos, no prazo de três meses, todos os exemplares da edição de 1514, sob pena de punir os transgressores com multa de cem cruzados e mais a “*degradação por dois anos para além*”. De acordo com Gomes da Silva, “*é a existência desta medida que explica a raridade das Ordenações anteriores a 1521*”. Visando sua rápida divulgação, o Rei mandava que dentro no mesmo prazo de três meses os *concelhos* adquirissem as novas Ordenações¹⁸⁰.

As comunicações que faz rodar pelo reino e as ações que empreende parecem sugerir que D. Manuel descobrira cedo a potência da palavra impressa e da construção de uma narrativa oficial. Quase simultaneamente às *Ordenações*, o monarca é responsável pela publicação da

¹⁷⁸ SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. **História do direito português**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, v. I. *Apud*. PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 40.

¹⁷⁹ *id. ibid.*, p. 41.

¹⁸⁰ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 11-67, jan./dez. 1994, p. 21-22.

primeira obra em língua portuguesa sobre a expansão de que se tem notícia, a *Carta das Novas que vieram a ElRei nosso Senhor do Descobrimento do Preste João*, impressa também em 1521, em Lisboa, pelas mãos de Gusmão Galhardo. Mais do que isso, ele providencia a circulação de panfletos em Portugal e em outros pontos da Europa em que se explicita a pretensão de mobilizar a opinião pública sob um espírito coletivo e já de algum modo nacional. Não deixa de ser simbólico o fato de que a segunda obra sobre a expansão – *Verdadeira Informação das Terras do Preste João das Índias* – só tenha sido publicada em 1540, muito depois da morte do rei. As duas obras, a propósito, sinalizam como um ícone do pensamento medieval, o sempre enigmático Preste João, e o ideal cruzadístico continuam a dar o tom durante boa parte do século XVI¹⁸¹.

Mais do que a maioria da população, com efeito, D. Manuel é um homem forjado numa atmosfera de messianismo que permeia o pensamento de seus preceptores e educadores e, mais tarde, dos conselheiros a seu redor, muitos deles de cariz joaquimita. Estes, aliás, estão mais convencidos ainda da predestinação do monarca quando recordam que a sua subida ao trono português só aconteceu devido à morte de seis outros candidatos em melhor posição¹⁸². Uma confluência tão improvável do destino não poderia favorecer um homem qualquer, afinal.

Crenças à parte, o fato é que D. Manuel parece ter zelado pela imagem e pela trajetória de um país que ele estava convencido de que cumpria um chamado divino e que, ao longo do seu reinado, não encontrava grande resistência na fixação de sua rede de ocupações, feitorias, fortalezas e entrepostos comerciais espalhada por quatro continentes¹⁸³. No campo jurídico, as *Ordenações* que levam o seu nome representam ao mesmo tempo a continuidade do esforço de delineamento de um espaço regido por leis universalizantes no reino português e uma fissura considerável no ideário penal medieval, especialmente no que concerne à concepção do degredo e ao direcionamento dos degredados como elementos a quem se deve dar utilidade¹⁸⁴.

Em termos de estruturação do texto legal, é verdade que as *Manuelinas* pouco diferem das *Ordenações Afonsinas*. Os cinco livros de que são compostas correspondem à mesma divisão temática implementada em 1446, também com a organização disposta em títulos e parágrafos. Pela ordem, os quatro primeiros volumes perfazem respectivamente algo como o

¹⁸¹ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 81-164.

¹⁸² THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 189-243.

¹⁸³ *id. ibid.*, p. 189-243.

¹⁸⁴ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 49-80. Toma enfatiza a condição pioneira de Portugal quanto à sistematização do degredo em seu código legal, lembrando da afirmação de Timothy Coates de que os portugueses foram os responsáveis, entre os europeus, pela transição para um uso moderno do exílio penal.

Direito administrativo, as relações Coroa e Igreja, o Direito processual e o Direito civil. O Livro V, ao qual nos debruçamos, é mantido como o código penal, aquele em que constam as posturas passíveis de enquadramento punitivo judicial¹⁸⁵.

No que diz respeito ao conteúdo, porém, há diferenças que atestam inflexões importantes da história portuguesa. Em primeiro lugar, não se trata mais de promover simplesmente uma compilação de leis previamente existentes no reino, como é o caso de quase todo o corpo das *Afonsinas* com a menção aos nomes de monarcas antecessores e a transcrição de suas determinações legais. Mesmo que alguns títulos apenas reescrevam leis antigas, chama a atenção o trabalho de recriar todo o código em forma de novos decretos. “Fazendo esse esforço de abstração das coordenadas espaço-temporais, e dando à redação cunho mais hipotético e abstrato, as Ordenações Manuelinas são consideradas por alguns como precursoras das modernas codificações”¹⁸⁶.

Alterações dignas de nota também são a desvinculação dos assuntos relativos ao Erário, que passam a compor um documento autônomo e à parte denominado *Ordenações da Fazenda*, e a extinção da legislação específica e segregacionista devotada aos judeus, uma vez que eles em tese haviam sido expulsos do território português em 1496¹⁸⁷, em um dos primeiros movimentos do reinado de D. Manuel.

Sobre as mudanças, Poveda Velasco destaca ainda um trecho ilustrativo da maneira como as *Manuelinas* se relacionam com o passado para começar a oferecer perspectivas jurídicas renovadas. No Livro II, o quinto título, por exemplo, explica que as leis imperiais seguem a lógica precedente e orientam-se pela boa razão em que estariam fundadas. Duas vertentes, a glosa de Acúrcio e a visão de Bártolo, continuam funcionando como base a um Direito subsidiário, “porém, suas doutrinas, agora, aparecem tuteladas pela ‘comum opinião dos Doutores’ ou seja, pela interpretação que recolhe o consenso da doutrina posterior aos mestres”¹⁸⁸.

Todos os avanços pretendidos, no entanto, não se podem operar plenamente e alguns antigos problemas persistem. Mesmo após 1521, a edição e publicação de novos decretos prossegue em ritmo intenso e, além das *Ordenações*, os juízes precisam estar atentos à enorme quantidade de leis extravagantes que vão surgindo. Tanto é assim e tal é o desafio de localizar-

¹⁸⁵ Cf. TORRES, Simeí Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

¹⁸⁶ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 11-67, jan./dez. 1994, p. 22.

¹⁸⁷ *id. ibid.*, p. 11-67.

¹⁸⁸ *id. ibid.*, p. 22.

se em meio à confusão legal que há uma nova mobilização para reorganizar o acervo legislativo construído após a promulgação das *Manuelinas*¹⁸⁹.

O encarregado da vez é o jurista Duarte Nunes do Lião, procurador da Casa da Suplicação. Além do próprio órgão que representa, ele percorre a Casa do Cível e a Chancelaria-mor compilando todas as leis que não constavam no código manuelino. Também entram na coletânea de Lião as leis registradas nos livros da Fazenda, dos Contos do Reino, do Conselho de Lisboa, da Torre do Tombo e todos os decretos dos chamados Capítulos da Corte. A ideia era organizar num único volume todas as leis paralelas às *Ordenações*, o que finalmente se conseguiu em 14 de fevereiro de 1569. E, “ainda que não fossem introduzidas nos textos das ordenações principais, essas leis eram consideradas como uma compilação oficial, tendo legítimo valor de fonte de direito”¹⁹⁰.

Apesar de toda a dificuldade de fazer do Direito como um todo – e do Direito penal em particular – uma ferramenta totalizante no reino português, é legítimo observar como as *Ordenações Manuelinas*, talvez mais ainda o seu Livro V, erigem um edifício formal mais articulado com a visão e a conformação de mundo que a Coroa lusa desejava forjar, muito mais do que o que se pode perceber nas *Ordenações Afonsinas*. Até as contingências etárias, aliás, atuam nesse sentido: quando o código que leva seu nome é enfim apresentado na corte, Afonso V é não mais do que um menino de 14 anos que tem como regente o tio D. Pedro e que só assumiria de fato o comando da realeza em 1448. D. Manuel, por sua vez, participa efetivamente dos desígnios desse espaço jurídico de que tratamos e, coincidentemente, a versão definitiva das *Ordenações Manuelinas* surge meses antes de sua morte, quando ele estava próximo de completar 52 anos de vida¹⁹¹.

A personificação do poder na figura do rei – de que a aprovação de um novo código legal, a despeito de todas as limitações de alcance do Direito, constitui elemento bastante representativo – ganha uma amplitude com a qual os antecessores de D. Manuel flertaram em posição bem mais distante do que a por ele desfrutada. Em um cenário em que os territórios tocados pelas expedições portuguesas crescem ano a ano e em que a Coroa realmente passa a lidar com questões de caráter intercontinental, é até certo ponto previsível que a imagem do monarca vá fundindo sobre si, mais do que antes, uma aura de proeminência tanto secular

¹⁸⁹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino:** a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 39-58.

¹⁹⁰ *id. ibid.*, p. 42.

¹⁹¹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op.cit.*, p. 11-67, jan./dez. 1994. Velasco destaca que o rei, plenamente consciente de que as leis extravagantes continuaram sendo produzidas mesmo depois da versão de 1514 das *Ordenações Manuelinas*, por carta de 15 de março de 1521 determinou a destruição de todos os exemplares já prontos do código que levava o seu nome, de forma que só a versão final pudesse circular.

quanto divina. Mesmo os pequenos símbolos colocados a circular no reino evidenciam isso, como lembram Alves e Thomaz:

da própria heráldica e iconografia manuelina ressombra o apelo e invocação ao domínio e ao poder, que apontam para uma vocação imperial, numa osmose entre a proximidade de Deus, a soberania sobre Portugal, o “Alferes da Fé” e o domínio do império aquém e além-mar. Dir-se-ia da esfera manuelina que sincretiza o significado universalista do projecto imperial – espiritual pelo desejo de cristianizar, temporal pelo monopólio das especiarias e pelo senhorio dos mares¹⁹².

Não nos enganemos: na prática, a circunscrição de um espaço unificado regido por leis gerais encontra, no reino português, a série de dificuldades que aqui mesmo já pudemos pontuar, responsável por preservar certa autonomia de poderes localizados extraoficiais e a força daquilo que o Direito escrito não é capaz ainda de cooptar. Independentemente disso, entretanto, a monarquia só pode ser favorecida com a formalização do discurso jurídico e, mais particularmente, com a regulamentação de uma ordem penal em que, para absolver ou condenar, é do rei que emana a palavra final. Maristela Toma, sem desconsiderar os argumentos em contrário, realça a condição das letras da lei como expressão do poder real:

Ainda que Hespanha possa ter razão quanto à ineficácia da centralização do poder em Portugal, e mesmo que, como faz Gomes da Silva, se credite o surgimento das sucessivas Ordenações tão somente à confusão legislativa anterior à publicação dos códigos, é preciso lembrar que tal confusão comprometia o exercício da Justiça que, como se sabe, era uma prerrogativa régia. Não é à toa, portanto, que Cândido Mendes de Almeida irá dizer que o século XVI foi um século tomado pelo “furor de legislar”. Na arquitetura política do Antigo Regime, o rei, em seu desejo de soberania, se fazia presente em todas as esferas; lançando mão de dispositivos simbólicos, reafirmava sua soberania aos olhos de seus súditos. Assim, a justiça era sempre praticada “em nome do rei, de seu poder e de sua glória”. Não por acaso também, as Ordenações não eram simplesmente Ordenações do Reino, mas, Ordenações Afonsinas, Ordenações Manuelinas e Ordenações Filipinas. As leis, associadas ao nome do monarca e válidas para todo o Reino e Conquistas, tinham sua autoridade emanada da figura do rei¹⁹³.

Existe, evidentemente, uma linha de continuidade que vincula as três *Ordenações* do reino luso, mas sob determinados aspectos é o código manuelino que inaugura em Portugal uma época em que o poder real caminha a passos mais decididos para o desenho idealizado do grande Leviatã. Até então, um analista do porte de Marcelo Caetano definia a experiência de mando da família de Avis como sendo uma *monarquia temperada* ou *limitada pelas ordens*. A partir de D. Manuel, teria início o que ele chama de *monarquia pura* ou *absoluta*, “isto é, pelo governo

¹⁹² ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 97.

¹⁹³ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 97-8.

do Monarca sem obstáculos que, de facto, resultassem da participação do clero, da nobreza e do povo no exercício do Poder soberano”¹⁹⁴.

À parte o demasiado esquematismo com que o autor caracteriza a transição do poder, o exame da conjuntura manuelina por ele detalhado é válido pelo que tem de didático. Mesmo sinalizando uma ruptura com as *Ordenações* do início do século XVI, Caetano enfatiza uma gestação relativamente longa, que tem suas origens no renascimento do Direito romano, no predomínio da filosofia escolástica, na fundação da universidade portuguesa, na preponderância dos letrados nos governos, no equilíbrio entre os poderes espiritual e temporal e, por fim, na expansão ultramarina¹⁹⁵.

No recorte específico que faz do reinado de D. Manuel, Caetano vislumbra uma conjunção de acontecimentos que possibilitam à Coroa portuguesa desvencilhar-se de determinados eixos de resistência e oposição das outras classes dominantes para estabelecer-se como um poder a que mais tarde vai se chamar de absolutista: a) abatimento da nobreza no reinado de D. João II; b) com a nobreza dominada, o rei não precisa e não tem interesse em aliar-se ou submeter-se ao povo; c) com os sucessos que ia obtendo, a empresa nacional dos descobrimentos absorve atenções e energias, pacificando possíveis conflitos entre as classes e requerendo cada vez mais um comando único; d) o comércio com a costa africana e, depois, com a Índia por meio das feitorias e de sua rede marítima proporciona à Coroa rendimentos crescentes – advindos dos lucros das transações efetuadas por conta do rei, dos direitos aduaneiros controlados pelos portugueses, das rendas pagas pelos arrematantes – que a tornam menos dependentes de novos impostos cobrados no reino e, por consequência, acabam por dispensar o chamado das Cortes; e) a Coroa encontra uma forma alternativa de obter capital sem recorrer a novos impostos, lançando mão do instrumento da dívida pública, pelo qual pode vender os juros¹⁹⁶.

Personalizando a ideia nascente de Pátria e projetando-se como um ente diretamente vinculado a Deus, o rei concentra um móbil de serviços que já se mostra crucial para os avanços da época, especialmente para as conquistas militares, de que advêm a expansão ultramarina e, por extensão, a mobilização cada vez mais numerosa de degredados investidos de novas utilidades. Planejadas não apenas por sua aspiração de solucionar a confusão legislativa mas também como a mais relevante nova peça na arquitetura jurídica do reino português, as

¹⁹⁴ FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Anibal. **História do Direito Português**: súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941, p. 271.

¹⁹⁵ *id. ibid.*, p. 213-270.

¹⁹⁶ *id. ibid.*, p. 271-292.

Ordenações Manuelinas oferecem as respostas possíveis aos desafios de seu tempo. Um tempo em que a monarquia se fortalece, a moralidade católica segue orientando comportamentos e as naus portuguesas perscrutam horizontes por quase todo o globo terrestre¹⁹⁷.

4.3 O DEGREGO NAS *ORDENAÇÕES MANUELINAS*

Fundamentalmente, as *Ordenações Manuelinas* reforçam aquilo que, 75 anos antes, as *Ordenações Afonsinas* haviam buscado ao delimitar um espaço de legalidade no reino português. Em ambos os casos, seus cinco livros encabeçam uma pretensão de sistematização totalizante e, a este esforço de normatização da sociedade, segue-se pela lógica a negatização de tudo aquilo que não está circunscrito no interior do campo legal. Mesmo que a construção do Direito não possa prescindir da observação dos costumes já existentes e da pactuação de interesses mais ou menos diversificados, as *Ordenações*, mais do que as leis esparsas anteriores, clareiam a condição das anomalias: quem não atende aos requisitos do que passa a ser expresso como correto está automaticamente alheio à normalidade desejada.

O código manuelino é mais incisivo nesse sentido porque, como já dissemos, não se limita a compilar decisões expedidas por monarcas passados. Há, de fato, uma tentativa de desenhar a legalidade com que se está a operar já no início do século XVI, numa temporalidade que é antes de tudo a confluência de duas épocas históricas. Se a Idade Moderna vai elaborar seu ideal de sociedade orgânica, que implica buscar a purificação por meio da exclusão dos marginais, dos criminosos, dos pecadores e mesmo dos vagabundos (para a qual o encerramento dos leprosos a partir do século XIV parece servir de inspiração)¹⁹⁸, por outro lado o recurso ao Direito aponta para uma continuidade do que a Europa medieval já percebera de muito tempo: “a civilização medieval apoia-se”, relembra Jacques Le Goff, “sobre o Direito para atacar os problemas, e para justificar as decisões. Responde, assim, à profunda preocupação com a segurança, preocupação que se manifesta em todos os domínios, assim na economia (o século XIV vê nascer os primeiros seguros) como na religião: a reorganização dos sacramentos é um meio de evitar a inquietação, de estabelecer referências”¹⁹⁹.

As *Ordenações Manuelinas* configuram, para aproveitar o termo do historiador francês, uma referência e, proclamadas em nome do rei, justificam e conferem ainda mais legitimidade

¹⁹⁷ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 96.

¹⁹⁸ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. **Nas terras remotas o diabo anda solto: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII)**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2018, p. 9-16.

¹⁹⁹ LE GOFF, Jacques. **Em busca da Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 163.

às decisões que ele precisa tomar. Condenados à expulsão de seu local de origem, os degredados muito bem simbolizam esta equação em que as camadas de poder estão interpostas. Considerados desviados, eles precisam abandonar a sua terra para que se preserve a ordem estabelecida. São, dessa maneira, elementos operativos do Direito (tomado aqui na acepção mais ampla, que inclui também os pressupostos do Direito canônico). E, uma vez que vão obrigatoriamente ser afastados do reino, que tenham seu destino selado pelo rei. São os degredados, assim, elementos operativos da Coroa. O que nossas pesquisas parecem indicar é que, em Afonso V, a dupla face do degredo já se delineia, mas é com a construção jurídica manuelina que a pena ganha centralidade na convergência entre os princípios do Direito e os interesses da realeza.

O código promulgado em versão definitiva no ano de 1521 é, no que diz respeito ao seu livro quinto, um pouco menos extenso que a legislação que o antecedia. Embora a estruturação seja idêntica à adotada nas *Afonsinas*, com títulos e parágrafos, cada tipificação penal agora se apresenta em texto direto para enumerar as condutas consideradas ilícitas e as punições previstas. Temos, ao todo, 113 títulos e um adendo não numerado. Em termos gerais, até mesmo porque as linhas de moralidade são basicamente as mesmas que guiaram a elaboração de 1446, os crimes tidos como absolutamente imperdoáveis seguem sendo a heresia, a sodomia, a lesa-majestade e a contrafação²⁰⁰.

Nota-se, no entanto, uma alteração pequena, mas repleta de significado. A heresia, que abre o Livro V no ordenamento afonsino, está agora deslocada para o segundo título. O texto manuelino tem início com um tópico que funciona quase como um preâmbulo, por meio do qual o legislador ocupa-se em registrar, em caráter explicativo, quais trâmites devem ser adotados pelos julgadores para o correto andamento dos processos de acusação, defesa e condenação. Não se trata ainda, portanto, de um item punitivo, e sim de uma orientação burocrática que balizará a maneira como os demais títulos devem ser manejados pelos operadores do Direito. E mesmo neste tópico de abertura já se observa uma menção ao degredo, que, junto das penas de açoite, não pode ser anulado por ação de procurador, o que assinala a sua importância no aparato punitivo do reino²⁰¹.

Embora quase não tenha sido modificado em termos de sanção, o título relacionado à heresia nas *Ordenações Manuelinas* foi ampliado para também incorporar o crime de apostasia,

²⁰⁰ TORRES, Simei Maria. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS*, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

²⁰¹ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título I: “Da ordem que o Julgador terá nos feitos crimes”, p. 1-14.

de forma que é ainda maior o rigor legal exigido na vivência do catolicismo: não basta a obediência em professar a doutrina religiosa em sua ortodoxia, como também não é permitido em hipótese alguma renunciar à fé, deixar de tomar parte nos ritos religiosos ou, o que é pior, converter-se a qualquer outra seita. O conhecimento e o julgamento dos desvios, neste caso, pertencem especialmente aos juízes eclesiásticos, ainda que a condenação, se houver, deva ser enviada a um desembargador civil²⁰².

Alguns trechos do título, um dos mais curtos, objetivos e incisivos do Livro V, revelam novamente o arranjo jurídico possível entre a Coroa e a Igreja naquilo que concerne a um modelo desejado de retidão dos súditos/fiéis. Para a heresia a Justiça civil encarrega-se da execução penal: “E quando elles [os juizes eclesiásticos] condenarem alguuns hereges por suas sentenças, porque a elles nom pertence fazer as taees execuções por serem de sangue, devem remeter a Nós os condenados, com os processos que contra elles forem ordenados, ou as sentenças que contra elles derem, pera os Nossos Desembargadores verem os ditos processos, ou sentenças, aos quaes Mandamos, que as cumpram, punindo os ditos hereges condenados, como por derecho devem”²⁰³.

Apóstatas e convertidos, por sua vez, suscitam uma divisão menos elementar, mas até mais esclarecedora: “Peró se alguu Christaõ leiguo, quer ante fosse Judeu, ou Mouro, quer nacesse Christaõ, se tornar Judeu, ou Mouro, ou a outra secta, e assi lhe for provado, Nós tomaremos conhecimento de tal como este, e lhe daremos a pena segundo Derecho, porque a Igreja nom há ja aqui que conhecer se erra na Fee, ou nom; e se tal caso for que elles se tornem aa Fee, ahi fica aos Prelados de lhes darem suas penitencias espirituas”²⁰⁴. Como se pode notar no código manuelino, tende-se a continuar buscando, como já acontecia no código afonsino, uma relação tanto quanto possível harmônica entre o poder civil e o poder religioso. Até o momento, o que fica claro é o esforço de entregar à Igreja o exame dos desvios estritamente relacionados à religião, mas mesmo nesses casos a execução da sentença, se envolver algum tipo de tormento físico, é tarefa exclusiva da Coroa. A situação vai encontrar novos parâmetros um pouco mais adiante, assim que a Inquisição e seu Tribunal do Santo Ofício passarem a atuar oficialmente em Portugal, 15 anos após a promulgação das *Ordenações Manuelinas*.

Religião à parte, um dos aspectos claramente observáveis é a maneira como a nova legislação preocupa-se em investir na sistematização mais detalhada do edifício penal do reino, em primeiro lugar reforçando uma condição *sine qua non* herdada ainda do Direito romano que,

²⁰² ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título I: “Da ordem que o Julgador terá nos feitos crimes”, p. 1-14.

²⁰³ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título II: “Dos Hereges e Apostatas”, p. 14-15.

²⁰⁴ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título II: “Dos Hereges e Apostatas”, p. 15.

sob nenhuma hipótese, contempla a igualdade universal perante a lei – a cisão entre nobreza e plebe, afinal, permeia todas as construções sociais. O que se vê no código manuelino, à maneira de toda a legislação que o precede, é que os titulares do Direito não são os indivíduos tomados isoladamente por si, mas sim os estados (para utilizar um termo caro à historiografia dedicada a este período). Como sintetiza Maristela Toma, sob o Antigo Regime os homens são integrados às leis a partir das posições que ocupam na sociedade:

Para além do imaginário nobiliárquico, que arrogava para si qualidades como honra, virtude e coragem, o discurso da lei entrelaçou a esse ideal de nobreza uma série de prerrogativas verificadas na aplicabilidade das penas, num movimento em que se confundem signos de diferenciação e privilégio.

No plano da dicotomia nobre/plebeu, o universo nobiliárquico português no século XVI era bastante matizado, formado por categorias particulares, ligadas às distinções outorgadas pelo rei. Embora o texto das Ordenações registre um número considerável de gradações nobiliárquicas, que ultrapassam a distinção mais genérica entre nobres e plebeus, nele, reforça-se tal dicotomia. Ao legitimar privilégios dos extratos da nobreza em detrimento da camada de peões, lançando mão de expedientes como exceções, diferentes critérios de julgamento, privilégios e prerrogativas, tal legislação, ao mesmo tempo em que legitima a desigualdade, institui para as diferentes categorias sociais, identidades que lhe são próprias e que serão acionadas sempre que se depararem em litígio categorias que se colocam como “naturalmente” diversas entre si²⁰⁵.

A grande maioria dos 113 títulos manuelinos (mais um adendo não numerado) promove expressamente a diferenciação das penas previstas em conformidade com a classe social dos acusados, ao que surgem figuras como as dos nobres, vassallos, cavaleiros, escudeiros, fidalgos e peões. É razoável supor que, mesmo nos itens que não preveem a distinção, os tribunais fizessem valer, em seus julgamentos, a lógica dos privilégios de classe.

Tomemos como exemplo oportuno e ilustrativo o título 10, que tenta regulamentar a punição a crimes violentos como homicídio, agressão e utilização de arma²⁰⁶. A despeito de sugerir a pena de morte incondicional aos casos de homicídio, há um escalonamento de sanções diretamente definido pelo *status* social do acusado, além da previsão de uma série de situações em que chama a atenção a teatralização da punição: matar alguém por dinheiro implica ter as duas mãos decepadas, bens confiscados e morte natural; ferir outra pessoa por dinheiro gera pena de morte natural; matar ou mandar matar com besta pede corte das mãos ao pé do pelourinho e morte natural, enquanto o ferimento com besta isoladamente pressupõe pena de

²⁰⁵ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 98.

²⁰⁶ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título X: “Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escravo que arranca arma contra seu senhor”, p. 38-45.

morte natural, entre outros. Está expresso, de qualquer maneira, que cavaleiros e nobres gozam de privilégios em qualquer condenação. É o caso de ferimento com arma, em que vassalo, escudeiro e nobre são submetidos a uma audiência em que devem passar pelo pregão (a exposição aberta do crime, que funciona como marcador público da culpa) e a degredo de dez anos para São Tomé. As mesmas penas são direcionadas aos peões, mas com dois adicionais de humilhação pública: o açoite e o uso do baraço, uma corda que envolve com um nó o pescoço do condenado. Há, inclusive, um outro item inteiramente destinado a regulamentar quais pessoas estão isentas das penas corporais, o que reforça a diferenciação social instalada nos códigos jurídicos²⁰⁷.

A distinção social das punições também aparece associada à mensuração da gravidade dos delitos com base nos locais onde eles são cometidos. Assim é que uma violação praticada nas proximidades da Corte portuguesa suscita penas mais duras do que a mesma violação praticada em outros espaços. O mesmo título 10 do Livro V das *Ordenações Manuelinas* determina que pessoa de qualquer estado que matar ou ferir em local onde estiver o rei deve morrer morte natural e perder sua fazenda. Se, no lugar onde estiver o rei, arrancar arma ou ofender, o culpado arca com degredo de dez anos para além e perda de metade de sua fazenda. Não importa, aqui, a classe social do acusado²⁰⁸.

Esta é, por sinal, a ponta oposta da questão: a gravidade de alguns delitos é atestada justamente pelo fato de a pena poder ser aplicada a toda e qualquer pessoa indistintamente. É o caso do título 7, que resume o problema da contrafação em termos objetivos: “Toda pessoa de qualquer estado, e condiçam, que por si, ou por outrem falsar Nosso sinal, ou selo, ou depois de Nossa Carta, ou Alvará seer por Nós assinado, emader, ou minguoar, ou mudar algumas palavras, ou letras, por que se mude em algua parte a sentença, ou tençam da dita Carta, ou Alvará, moura por ello, e perca seus bens pera a Coroa de Nossos Reynos, se descendentes, ou ascendentes lídimos nom tever”²⁰⁹.

Contrariar diretamente as prerrogativas do monarca, percebe-se, não permite flexibilização alguma e o súdito, seja nobre ou escravo, deve ser punido. Como salienta Maristela Toma, a qualidade da parte lesada é um dos elementos que regulam a

²⁰⁷ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título XL: “Das pessoas que sam escusas d’aver pena d’açoutes, ou outras penas viis. E dos casos em que o nom devem seer”, p. 116-8.

²⁰⁸ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título X: “Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escravo que arranca arma contra seu senhor”, p. 38-45.

²⁰⁹ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título VII: “Da pena, que averá o que falsar sinal, ou selo do Rey, ou outro sinal, ou selo autentico, ou fezer escripturas falsas. E do Escrivam, que nom poser a subscrição conforme aa sustancia da Carta, ou Alvará assinado pelo Rey”, p. 33.

proporcionalidade das punições nas *Ordenações*, bem como o estatuto social do criminoso, a hierarquia dos espaços do reino, a gravidade traduzida em termos de pecado e a intenção que presidia o delito ou a sua tentativa²¹⁰.

Com toda esta arquitetura, mesmo que suas aspirações centralizadoras sejam mais evidentes, a legislação manuelina prolonga os fios que a legislação afonsina já antes começara a urdir, numa trama em que a sociedade, (idealmente) disciplinada por um austero código de conduta, gravita em torno da figura de um rei moderador. Nessa modelagem, praticar uma violação, qualquer que seja ela, é afrontar diretamente a posição do monarca, de tal forma que a orientação da própria Justiça encontra um outro sentido, como novamente nos adverte Toma: “não surpreende, portanto, que a intervenção régia tenha deixado de se configurar pela arbitragem entre lados litigantes e passasse a se traduzir como réplica. Na era denominada por alguns juristas como ‘época das vinganças públicas’, a punição constituía uma vingança do rei regulada juridicamente contra aquele que o ofendeu”²¹¹.

Se a época é de vinganças públicas, é porque se trata de coibir as vinganças privadas pelo que elas apresentam de potencial desestabilizador e descentralizador. Para todas as condutas delituosas, há um chamado à punição que depende cada vez mais de um sistema judicial que começa a ser reorganizado no trabalho afonsino e de que o código manuelino é já um beneficiário, mas também um novo reforço. Maristela Toma repassa a trajetória que vai conduzir da primeira à terceira Ordenação:

a evolução desta política legislativa que intentava suprimir o sistema de vingança se intensificou nas Ordenações Afonsinas, que acrescentaram várias medidas proibitivas aos abusos particulares, ao mesmo tempo em que se buscava organizar melhor o sistema judiciário. Ou seja, o Estado não só chamava para si o exercício da punição como, de quebra, promulgava leis preventivas contra a obstrução da Justiça. Neste sentido, as Ordenações Manuelinas e Filipinas prosseguiram com o mesmo intuito de regular punição, sem alterar de forma significativa o sistema penal, tal como ele foi estruturado a partir do Código Afonsino²¹².

A realidade lusa do período manuelino, portanto, é regida por este equilíbrio possível, em que a realeza se projeta como poder discricionário sobre uma sociedade que, por suas divisões de classe muito marcadas e poderes locais pronunciados, não permite ainda a livre fruição do domínio absoluto do rei. Esta monarquia de viés corporativo, retomando o conceito

²¹⁰ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 153-158.

²¹¹ *id. ibid.*, p. 106.

²¹² *id. ibid.*, p. 104.

de António Manuel Hespanha, permanecerá vigendo mais ou menos até o século XVIII. Sobre ela, nunca é demais lembrar algumas de suas características apontadas pelo autor:

o poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica (*ius commune*) e pelos usos e práticas jurídicos locais; os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes; os oficiais régios gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real²¹³.

Estas duas facetas aparentemente opostas – o poder crescente do rei e a manutenção de uma série de privilégios de classe e da força dos potentados locais – são fundamentais para compreender o espaço que o degredo ocupará na política manuelina. É notória, nesse sentido, a evolução que se opera não somente no recurso mais frequente à pena de afastamento, como também no maior detalhamento de suas condições de aplicação. A diferença já é flagrante quando implementamos o recorte quantitativo mais elementar: enquanto 31 dos 123 tópicos do código afonsino (25,2%) propõem o degredo como punição, no código manuelino são 71 de um total de 114 tópicos (62,2%)²¹⁴.

Uma elevação tão significativa sinaliza enfaticamente o peso que o degredo assume no aparato punitivo português, o que todos os indicativos históricos até agora aqui apontados vinculam, entre outros fatores, ao avanço luso pelo além-mar e por territórios espalhados em áreas muito distintas e também pela capacidade de a Coroa induzir o ordenamento jurídico ao encontro de seus interesses.

Preservando a categorização utilizada no primeiro capítulo, com a divisão dos crimes tipificados em cinco naturezas (econômica, moral, política, pública e religiosa), verificamos que a legislação manuelina propõe um esquadramento penal semelhante ao da legislação afonsina. Tomando todos os tópicos do Livro V, temos uma divisão em que as tipificações de violações de ordem pública ocupam quase 75% do código, mais ainda do que os 66,6% da ótica afonsina. As demais naturezas apresentam diferenças não muito significativas: são 4 as

²¹³ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.) **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 166.

²¹⁴ ORDENAÇÕES Manuelinas de 1521. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1797. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1797.

violações previstas de natureza econômica, 16 as de natureza moral, 4 as de natureza política e 15 as de natureza religiosa (*confira tabela 2*).

Com base nos mesmos critérios de julgamento sobre as categorias empregados antes, a percepção é que as tipificações estão agora mais complexas e intrincadas quanto a suas naturezas, tanto que em 10 dos 114 títulos do código não pudemos definir como se pertencessem a uma única categoria. São os casos dos tópicos 55, 56, 57, 77, 80, 81, 82, 86, 87 e 104. Para os três primeiros, 55, 56 e 57²¹⁵, há um movimento que visa regulamentar e moralizar a relação dos oficiais públicos e agentes da Coroa com os súditos em geral para tentar evitar que os interesses pessoais se sobreponham aos interesses mais gerais, o que nos levou a identificá-los como de dupla natureza, pública e moral.

O que estes e outros títulos do código manuelino mostram é que efetivar o poder real em todas as comarcas espalhadas pelo território português, afinal, depende de uma concertação que hierarquize as funções públicas sem, no entanto, desprestigiar os homens que permitem a interiorização do Direito unificado proposto pela Coroa. É a relação entre uma legislação universal e a sua aplicação prática local a questão que alude Hespanha:

se a centralização não pode ser real sem um quadro legal geral, tampouco pode ser efetiva sem uma hierarquia estrita dos oficiais, por meio da qual o poder real possa chegar à periferia. Daí que a eficiência da centralização política derive, por um lado, da existência de laços de hierarquia funcional entre os vários níveis do aparelho administrativo e, por outro, negativamente, do âmbito dos poderes oficiais periféricos ou da sua capacidade para anular, distorcer ou fazer seus os poderes que recebiam de cima²¹⁶.

Para a avaliação geral inicial, assim como no exame do código afonsino, mais uma vez optamos por seguir com a base original dos itens das *Ordenações Manuelinas*, que são 114 (113 títulos mais um adendo não numerado), mesmo que com a duplicidade das naturezas em dez tópicos a soma total chegue a 124 (*confira anexo C*). Isso, claro, força o percentual geral a superar os 100%.

²¹⁵ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título LV: “Dos Advogados, e Procuradores, que usam de advogar por ambas as partes”, p. 184-5; Título LVI: “Dos Officiaes d’ElRey que recebem serviços, ou peitas, e das partes que lhas dam, ou prometem, e dos que deles defamam”, p. 185-192; Título LVII: “Que ninhuu litigante impetire Carta alguma nem roguo pera despacho de seu feito”, p. 192-94.

²¹⁶ HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.) **O Antigo Regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 174.

Tabela 2 - Divisão de categorias penais das *Ordenações Manuelinas*

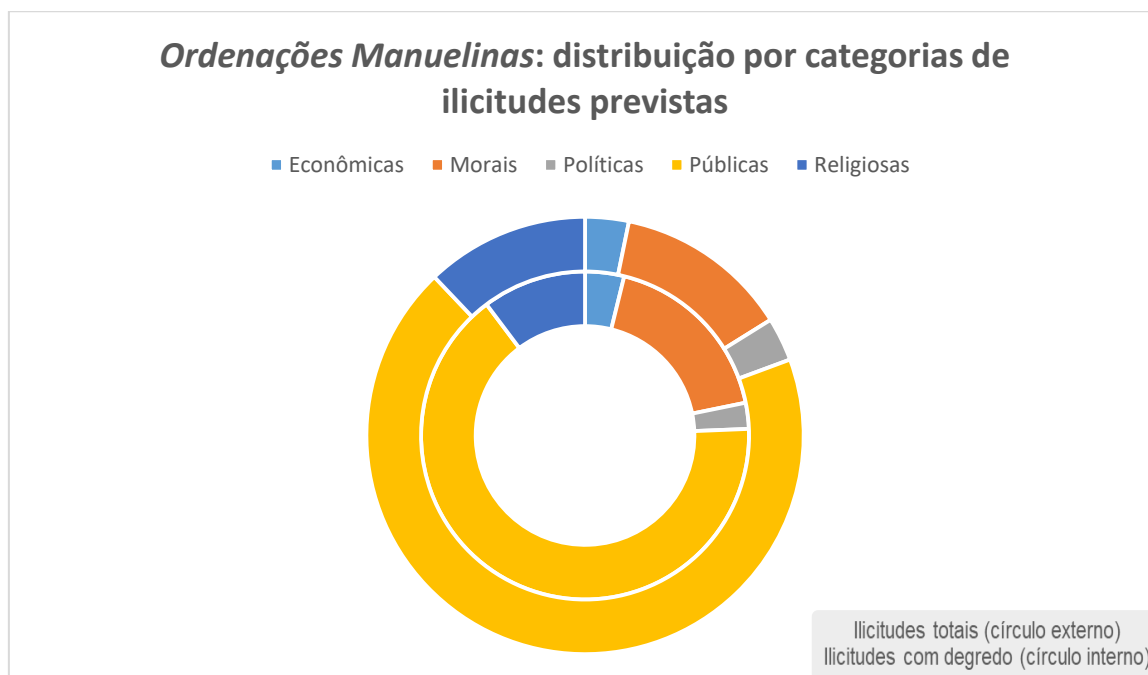
ORDENAÇÕES MANUELINAS	Natureza econômica	Natureza moral	Natureza política	Natureza pública	Natureza religiosa
Ilicitudes totais	4 (3,5%)	16 (14%)	4 (3,5%)	85 (74,5%)	15 (13,1%)
Ilicitudes com pena de degredo	3 (4,2%)	14 (19,7%)	2 (2,8%)	51 (71,8%)	8 (11,2%)

Fonte: *Ordenações Manuelinas*, Livro V

Encontramos novamente, como já acontecera no código de 1446, razoável correspondência entre a categorização das ilicitudes totais e a categorização das ilicitudes com previsão de pena de degredo, sendo a diferença mais notável a relacionada aos crimes de natureza moral, que compõem 14% do total do código penal manuelino e quase 20% no recorte exclusivo dos títulos que preveem o afastamento²¹⁷.

De acordo com a avaliação aqui adotada e já explicada no capítulo anterior, dos 71 delitos para os quais existe previsão de punição com degredo nas *Ordenações Manuelinas*, 5 estão na esfera religiosa e outros 3 na esfera religiosa/pública; 1 possui natureza política e mais 1 tem natureza política/pública; 12 são as tipificações de ordem estritamente moral e 2 de ordem moral/pública; outras 2 de natureza econômica, além de 1 de natureza econômica/pública; e 44 são tipificações de ordem exclusivamente pública (*confira gráfico 3*).

²¹⁷ ORDENAÇÕES Manuelinas de 1521. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1797. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1797.

Gráfico 3 - *Ordenações Manuelinas*: distribuição por categorias de ilicitudes

Fonte: *Ordenações Manuelinas*, Livro V

Como se vê, a projeção gráfica abaixo registra novamente uma significativa correspondência entre a carta total de ilicitudes e o recorte das ilicitudes com degredo no que diz respeito às categorias dos delitos tipificados. A variação mais notável é a de crimes de ordem moral, quase 6 pontos percentuais mais frequente nos títulos com degredo do que nos títulos totais. De qualquer maneira, as *Ordenações Manuelinas* reforçam a percepção de que o degredo constitui um recurso generalizado e consolidado no aparato penal português do início da Idade Moderna, e não uma pena vinculada a uma qualquer natureza criminal específica.

Se quase 2 terços do código penal de 1521 propõem o afastamento compulsório como sanção e se ele é uma pena a que recorre o legislador para delitos de toda e qualquer natureza, parece legítimo afirmar que é a legislação manuelina quem de fato transforma o degredo em um dos elementos centrais (se não o elemento central) do edifício coercitivo português. De cima a baixo, o Livro V está pontilhado de indicações ao degredo como solução para violações das mais diversas naturezas e gravidades. Aos já aludidos crimes de falsificação dos sinais reais e de homicídio somam-se desvios cometidos em esferas muito diferentes, que parecem manifestar o desejo – dificilmente exequível nas condições da época – do legislador de controlar

em minúcias as relações sociais desenvolvidas dentro do reino, além de um pendor para a instrumentalização dos degredados na perspectiva de expansão marítima²¹⁸.

Novos exemplos de tipificações aparentemente simples elucidam bem esse ponto: quem for flagrado caçando com boi em lugares especificados, em uma lista que inclui várias cidades, pode ter de pagar dez cruzados e enfrentar degredo de dois anos para os lugares de África²¹⁹; aquele que comprar colmeia, aproveitar somente a cera e matar as abelhas pode ser condenado a degredo de dois anos para algum lugar além-mar, com exceção dos peões, que neste caso seriam açoitados publicamente²²⁰; e quem, não sendo boticário autorizado, portar, comercializar ou manter em casa rosalgar (nome que se dava ao óxido de arsênio, substância empregada para venenos ou para artefatos pirotécnicos) pode perder toda a sua fazenda e ainda ser condenado a degredo para São Tomé por tempo definido pelo rei²²¹.

Ao menos do ponto de vista estrito do discurso jurídico, portanto, o que a pesquisa nos sinaliza é que o rigor punitivo, igualmente observável no código afonsino de 1446, permite que se amplie sobremaneira a possibilidade de os súditos incorrerem em desvios de conduta que acabarão por empurrá-los para fora do país. O degredo, como viemos advogando, é uma das chaves para a construção de uma compreensão mais global sobre as aspirações e possibilidades expansivas lusas que um exercício temporal reverso ajuda a visualizar: o avanço ultramarino depende de degredados, que por sua vez dependem de uma legislação disposta a lançar mão frequentemente do degredo, que por sua vez depende de uma rígida moralidade simpática a afastar pessoas como medida justa de purgação de seus delitos e de purificação do espaço social.

Sopesadas as suas bases legais, ao vislumbrar o império marítimo florescente Charles Boxer encara o degredo como a mão forte de um poder com uma dupla face civil e religiosa que a um só tempo castiga duramente os súditos, mas cujos perdões e comutações, por outro lado, abrem caminho para uma flexibilidade que constitui verdadeiro trunfo aos propósitos expansivos da Coroa lusitana. Seria impossível, portanto, de acordo com a sua perspectiva (e a diferença do código manuelino em relação a seu anterior parece confirmá-lo), tomar o degredo moderno luso desconsiderando suas dimensões imperial e colonial, numa relação dialética em que um e outro se reforçam mutuamente:

²¹⁸ ORDENAÇÕES Manuelinas de 1521. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1797. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1797.

²¹⁹ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título LXXXIII: “Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio”, p. 252-54.

²²⁰ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título XCVII: “Dos que compram colmeas pera matar as abelhas dellas”, p. 295.

²²¹ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título CIX: “Que ninhua pessoa tenha em sua casa rosalgar, nem outro semelhante material, nem os Boticairos os vendam senom a certas pessoas”, p. 316.

Em Portugal, juízes e tribunais às vezes eram criticados por sentenciar à deportação para o ultramar indivíduos culpados de crimes capitais, em vez de os condenar às galés; a própria Coroa não raro comutou a pena de morte pela deportação “para o resto da vida natural”. A selvagem jurisprudência do antigo regime, tanto em Portugal como na Inglaterra, sentenciou inúmeros larápios insignificantes e criminosos menores a longos períodos de prisão, ou ao exílio, por delitos que hoje seriam tratados sumariamente mediante o pagamento de uma caução ou uma pequena multa. Todas as frotas, na realidade quase todos os navios, que partiam de Lisboa rumo à Índia, à África ou Brasil, nos séculos XVII e XVIII, transportavam a sua cota de degredados. Algumas regiões notoriamente insalubres e de má reputação, como Benguela e São Tomé, a partir de meados do século XVII, quase não recebiam ninguém a não ser exilados e funcionários do governo²²².

As considerações do historiador britânico tentam sintetizar justamente aquilo que o exame detido da legislação, das fontes relacionadas aos trâmites jurídicos do reino português e dos processos de condenação dos degredados tende a revelar: se numa ponta o arcabouço punitivo lusitano fia-se num rigor que em geral transforma pequenos delitos em portas abertas ao degredo, na outra extremidade as condenações mais severas podem ser relativizadas e comutadas para que sejam cumpridas também como degredo.

Vejamos o título 15, para o qual se apresenta uma sistematização bem detalhada da pena de degredo, com gradação de tempos e locais diversos, incluindo aí as mulheres, que têm um ordenamento diferenciado – condicionante que bem poderia suscitar novas pesquisas no campo do degredo português talvez orientadas pelo recorte de gênero. De acordo com o tópico, todo homem que dormir com mulher casada deverá ser condenado a pena de morte, assim como qualquer mulher flagrada em adultério. A severidade do legislador, no entanto, pode ser contornada por uma série de alternativas: o perdão do marido traído isenta a mulher de prisão e de morte, desde que a traição não tenha acontecido com judeu, mouro ou parente, já que isso a faria incorrer em outros crimes; no caso de o marido perdoar a mulher e acusar o adúltero, este não vai ser executado, mas sim degredado para sempre para São Tomé; já na hipótese de o traído não acusar o adúltero, seu destino é alguma possessão portuguesa em África para dez anos de degredo; se o marido perdoar também o adúltero, assim mesmo este deverá ser condenado a sete anos de degredo em Ceuta; e se o homem consentir com adultério de sua esposa, o casal será açoitado com senhas de capelas de cornos e degredado para sempre para São Tomé, com o adúltero degredado para a Ilha do Príncipe²²³.

²²² BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 326.

²²³ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título XV: “Do que dorme com molher casada”, p. 54-9.

Durante o tempo em que a expansão marítima representa um norte para Coroa, portanto, tudo parece convergir para a larga “produção” de potenciais degredados, algo que a legislação afonsina ainda não estava em condições de fazer, mas que a perspectiva manuelina tratou de operacionalizar em detalhes, até porque o Portugal de 1521 é um país com possessões e domínios marítimos que se estendem para muito além do norte da África.

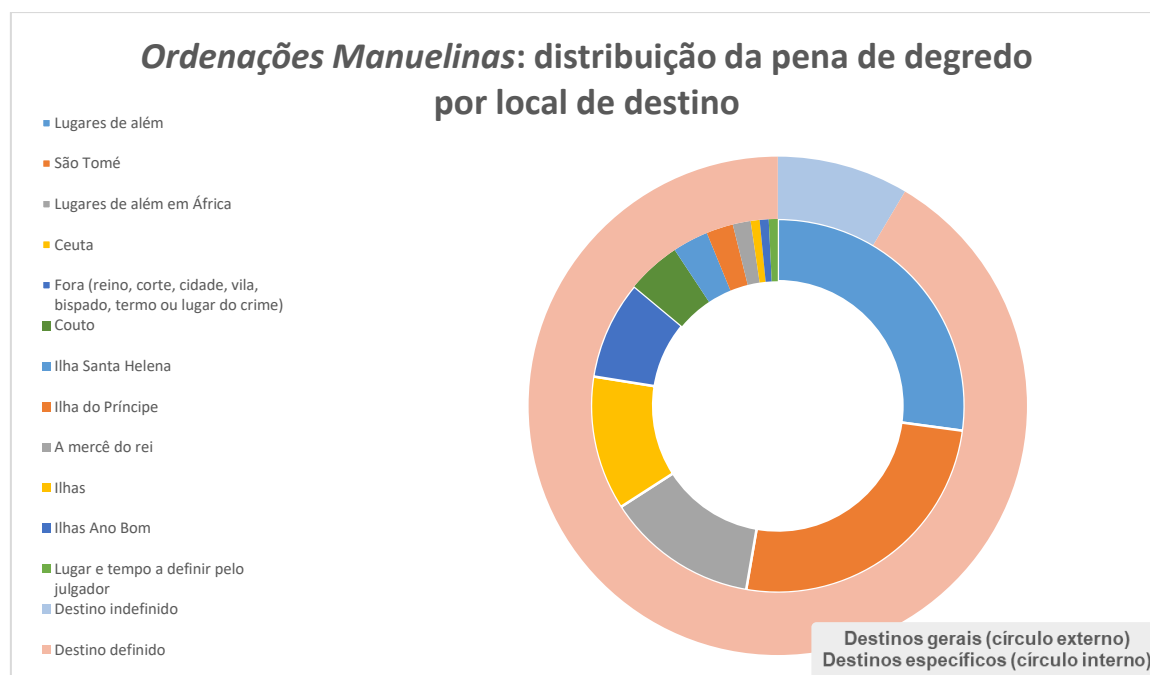
O exame quantitativo sobre os sítios de destinação dos degredados é novamente um exercício revelador. Se nas *Ordenações Afonsinas* 20 das 37 indicações de locais de degredo impõem somente a expulsão sem apresentar um destino específico, nas *Ordenações Manuelinas* o cenário é completamente distinto. Em primeiro lugar, o código de 1521 é marcado por um detalhamento muito maior, o que explica o alto número de apontamentos para onde enviar os condenados: são ao todo 129 as indicações, num cartel de 71 títulos com pena prevista de degredo, diferença que se explica porque vários títulos apontam mais de um local para o cumprimento da pena (*confira anexo C*). Para o nosso balanço numérico, todavia, desconsideramos as situações em que um único destino foi mencionado mais de uma vez no mesmo título, o que elevaria ainda mais a conta final. Com base nesses critérios, 118 tipificações que adotam o degredo como alternativa penal registram um destino específico para o condenado, contra apenas 11 indicações genéricas em que não há direcionamento geográfico ao degredo²²⁴.

A comparação com o código afonsino é impactante. Em 1446 as indicações ao degredo como mera expulsão compõem 54% do total, e para os 46% restantes as opções recaem sobre Ceuta, ilhas dos Açores e da Madeira e extremos do reino. No livro quinto manuelino há destinações específicas em nada menos do que 91% das tipificações de degredo, com um painel que começa a contemplar a vastidão dos domínios lusos pelo mundo: lugares de além (35 indicações), ilha de São Tomé (33 indicações), lugares de além em África (17), Ceuta (15), coutos (6), ilha de Santa Helena (4), ilha do Príncipe (3), ilhas (1) e ilhas Ano Bom (1), além de 2 indicações a mercê do rei e 1 de lugar e tempo a definir pelo julgador, ambas pressupondo também alguma destinação. Os casos em que o degredo é mais uma expulsão compulsória e não a definição de um local estratégico para o cumprimento da pena somam 9%, com apontamentos para fora da vila (5), fora do reino (1), fora da corte (1), fora da cidade ou da vila

²²⁴ São diversos os casos em que um mesmo título menciona mais de uma vez um destino de degredo por englobar violações diferentes. O item 18, por exemplo, determina que àquele que casar ou dormir com irmã daquele com quem viver, que estiver em casa do senhor, será imposto degredo perpétuo para São Tomé; se dormir com escrava branca daquele com quem assim viver, que esteja das portas adentro guardada, será igualmente imposto degredo perpétuo para São Tomé. São duas indicações, mas optamos sempre por contabilizar no máximo uma por título. A respeito do tópico mencionado, ver *ORDENAÇÕES Manuelinas*, Livro V, Título XVIII: “Do que casa, ou dorme com parenta, ou criada, ou escrava branca d’aquelle com quem vive”, p. 65.

(1), fora do bispado (1), fora da vila e termo (1) e fora do lugar do crime (1) (*confira gráfico 4*).

Gráfico 4 - *Ordenações Manuelinas*: distribuição do degredo por local de destino



Fonte: *Ordenações Manuelinas*, Livro V

Os números confirmam, a esta altura, uma inflexão inequívoca da legislação que acompanha os avanços ultramarinos portugueses e passa a encontrar, mais até do que no código afonsino, no degredo um mecanismo verdadeiramente útil aos propósitos da Coroa. Eis uma constatação que o exame do código manuelino autoriza e que as *Ordenações Filipinas* de 1603 vão poder corroborar como sendo uma tendência de fato vinculada à expansão marítima. No entanto, um detalhe dissonante – que toda a contextualização histórica aqui apresentada já vem de alguma forma abordando – precisa ser considerado.

Embora as possibilidades geográficas para o degredo tenham sido muito alargadas em comparação com o código afonsino, o fato é que o Livro V das *Ordenações Manuelinas* parece satisfazer a tese de que o florescente império português tenha atravessado boa parte do século XVI mais como uma rede marítima dotada de enclaves de suserania do que como um conglomerado soberano de ocupação e exploração de territórios. Quando o documento é finalmente promulgado em 1521, Portugal já havia dominado operações intercontinentais e estabelecera algum tipo de domínio em espaços tão diversos como Brasil, Índia, Ormuz,

Malaca, Timor, China, para citar apenas alguns dos mais conhecidos. As opções de cumprimento da pena, no entanto, circunscrevem nominalmente somente a antiga possessão de Ceuta e o espaço atlântico do continente africano, chegando mais longe à Ilha de Santa Helena. Mesmo que a indicação mais frequente para o degredo, denominada de *(nossos) lugares de além*, assinale um destino genérico o suficiente para deixar livre a decisão do julgador, é pouquíssimo provável que a legislação, no momento em que foi promulgada, tivesse considerado o envio de condenados para sítios além da África²²⁵.

Sem embargo, o arco do degredo português está definitivamente expandido, fato que o código manuelino assinala não apenas por inscrever novas e adicionais opções para o cumprimento da pena, mas também porque a opção preferencial deixa de ser Ceuta, superada de longe por chancelas que parecem denotar uma visão mais global do continente africano (*confira anexo C*). Depois das 35 menções que aparecem indicando os *(nossos) lugares de além* aos degredados, o destino mais recorrente é São Tomé, com 33 indicações diferentes (26% do total): no primeiro caso, a chancela é um trunfo aos interesses da Coroa, como destacamos; no segundo, a ideia tende a confluir com uma política de ocupação de espaços quase vazios que tinha gerado alguns resultados positivos a partir do povoamento da Ilha da Madeira, passando pelos Açores e que conduziria, um século adiante, à gênese do Brasil colonial e à orientação mais proveitosa para o reino luso. Em se tratando fundamentalmente de iniciativas entregues a jornadas particulares, porém, não se tem conhecimento de documentos ou registros sobre este período inicial²²⁶.

De qualquer maneira, a leitura da legislação manuelina sugere que São Tomé funciona como um dos destinos mais temíveis, certamente por ser ainda um lugar praticamente desabitado e inóspito, o que deve ter garantido um afluxo de degredados para esta ilha atlântica até certo ponto significativo, mas pouco coordenado. Dados com algum nível de confiabilidade surgem só mais tarde, pelos meados do século XIX, quando o degredo estará inserido num movimento de recolonização em que São Tomé ganha relevância como entreposto para o tráfico escravagista e como terra própria a culturas agrárias de exportação como café e cacau²²⁷.

²²⁵ ORDENAÇÕES Manuelinas de 1521. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1797. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1797.

²²⁶ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 43-147.

²²⁷ Já pela metade do século XIX existem indicativos de que o degredo era prática bem aceita em São Tomé e de que os degredados ofereciam contribuição para o desenvolvimento da ilha, sendo em alguns casos inclusive requisitados por governadores preocupados com a ausência de mão de obra. Isso ajuda a explicar como o envio de condenados aumentou consideravelmente pelo terceiro quartel de Oitocentos. A esse respeito, ver NASCIMENTO, Augusto. Recolonização, mutações demográficas e afluxo de degredados a São Tomé no século XIX. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 9-34, 1998.

Mais do que a legislação afonsina, a propósito, o código de 1521 começa a delinear uma hierarquização do degredo com base nos espaços geográficos sob alcance do reino. Nesse aspecto, o título 107 oferece pistas importantes sobre como o legislador (e certamente também o julgador o fazia) tenta regulamentar o efetivo cumprimento da pena valendo-se de uma espécie de gradação que conecta os domínios de Portugal além-mar. Em primeiro lugar, o tópico parte de uma determinação elementar, a de quem for condenado ao degredo ter de cumpri-lo integralmente sem voltar a seu lugar de origem. Depois, caso isso não se cumpra e o degredado seja encontrado fora do local da pena sem uma certidão que o justifique, as sanções vão sendo estabelecidas a partir de uma lógica crescente: do couto, o degredo passa a algum lugar de além; de um lugar do além, transfere-se para a Ilha do Príncipe; se a pena já estiver sendo cumprida de forma equivocada na Ilha do Príncipe ou São Tomé, o prazo da pena é duplicado; e se a pena de degredo era perpétua, ela é convertida em pena de morte. Na outra ponta, o título estabelece que qualquer pessoa cumprindo degredo em um couto pode livremente optar por cumpri-lo nos lugares de além, o que garantiria a regressão de metade do tempo da pena²²⁸.

Esta espécie de escalonamento das penas, que dá conta de parte dos territórios controlados por Portugal, destaca a estratégia da Coroa lusa de estimular, ainda que de modo muito incipiente, a ocupação das possessões mais ermas, para as quais o tempo de expiação das penas é quase sempre atenuado. Seja como for, reafirma-se a prevalência dos desígnios de um projeto que, quando da promulgação das *Ordenações Manuelinas*, era ainda um pouco o desdobramento da conquista inicial do Marrocos, pensada como um pontapé para envolver os domínios mouros, chegar à Etiópia do Preste João e fundir ali uma aliança cristã que permitiria, no futuro, a grande e definitiva cruzada. Thomaz lembra que o foco na frente marroquina remontava a ideias alimentadas desde o século XIII e que manteve prestígio, malgrado seus avanços erráticos, como uma alternativa real à expansão no Oriente, tendo a desistência do Estado da Índia sido discutida inclusive no âmbito do conselho real – situação que só se alteraria a partir da tragédia de Alcácer-Quibir em 1578:

A partir deste projecto, desenvolveu-se gradualmente outro semelhante, mas de maior amplitude, durante a segunda metade do século XV: a conquista de todo o Norte de África e do sultanato mameluco incluindo, é claro, Jerusalém. Para levar a cabo este empreendimento, mais ainda do que para o projecto inicial, era vital uma aliança com a Etiópia, bem como a manutenção de uma paz duradoura e mesmo da cooperação com a Espanha, cujos direitos de conquista do que são hoje a Argélia e a Tunísia, eram reconhecidos por Portugal. Esta era sem dúvida a ideia de D. Manuel (r.1495-1521), que muito provavelmente existia já pelo menos em forma embrionária durante o reinado de seu predecessor D. João II (r.1481-1495).

²²⁸ ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V, Título CVII: “Em que Luguare nom entraram os degradados da Corte, ou de certo Lugar, e do que nom mantem o degredo”, p. 310-312.

Mas entretanto, o processo de descoberta da costa ocidental africana tinha evoluído de manobra estratégica para empreendimento mercantil. Na zona atlântica a sul das Ilhas Canárias, Portugal gozava de óptimas condições para o comércio. (...) Nestas condições, para largas camadas das classes dirigentes portuguesas, o comércio surgiu como uma forma de expansão mais segura e mais barata do que a guerra; e o Atlântico Sul parecia-lhes ser o melhor campo para a propagação dos interesses portugueses²²⁹.

À altura da segunda Ordenação do reino, portanto, o Oceano Atlântico é por excelência o espaço hegemônico dos interesses lusitanos, tendo o Índico um papel fundamental como corredor de abertura para territórios asiáticos que estão se revelando importantes como postos para a manutenção de feitorias e a instalação de relações comerciais. Assim o será enquanto as aspirações cruzadísticas e o desejo de subjugar o mundo muçulmano permanecerem preponderantes. É a partir de D. João III que os olhos se desviarão de Jerusalém para que “se dê ao Brasil importância comparável à da Índia, se desista de Marrocos e dos ideais medievais de Cruzada para pensar sobretudo em pimenta, e se comece a cuidar de soberania mais que suserania. O projecto imperial começará assim a volver-se em projecto colonial”²³⁰. É sob esses auspícios que partimos para o quarto e último capítulo, a fim de compreender como o degredo vai responder às transformações que catapultam Portugal à condição de império colonial soberano de mares e terras.

²²⁹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994, p. 190-191.

²³⁰ *id. ibid.*, p. 166.

5 *ORDENAÇÕES FILIPINAS: ASPIRAÇÕES COLONIAIS, INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS DEGRADADOS*

5.1 DE D. JOÃO III À UNIÃO IBÉRICA

A sucessão que se opera no reino português por ocasião da morte de D. Manuel não é expressiva apenas pelas diferenças que separam a sua personalidade da de seu filho ou pelo que apresentam de naturalmente distinto as gerações dos dois monarcas. O ano em que parte o *Venturoso* é particularmente movimentado para os interesses e desígnios da Coroa lusa, como o é também a época para toda a trama de acontecimentos que sacodem o mundo até então conhecido pelos europeus. A Cristandade está cindida desde as teses de Martinho Lutero apresentadas quatro anos antes, em 1517, como está cindido o xadrez geopolítico do continente, cuja hegemonia política e dinástica converge aos poucos para as monarquias de Espanha e França – embora Portugal, mesmo em posição levemente periférica, siga ainda controlando valiosas rotas e possessões e adotando movimentos vantajosos nas disputas que marcavam o ocaso do Medievo. A leste, os otomanos pintavam de cores imperiais os seus avanços, que engolfavam partes consideráveis da Ásia e mesmo já da Europa e representavam ameaças reais aos domínios lusitanos “quer pelo Mediterrâneo quer pelo Índico, onde era, aliás, o maior adversário do Estado da Índia”²³¹.

O teatro que cerrava suas cortinas a D. Manuel em dezembro de 1521 era, pois, o de “uma Cristandade que, através da aventura oceânica e de conquista dos reinos ibéricos, se derramava pelo mundo, descompartimentando-o, mas também disputando-o e sorvendo-lhe as riquezas”²³². Para o rei que falecia, estas riquezas deveriam ser sobretudo um meio de viabilizar missões necessariamente convergentes com os ideais religiosos. A fiarmo-nos no relato de um cronista do porte de Gaspar Correia, nem mesmo a agonia que lhe ia minando a vida esmorecia as convicções do monarca, que no codicilo ao testamento teria encomendado a seu filho e legítimo sucessor, além da resolução de questões familiares registradas, também “o prosseguimento da guerra contra os infiéis, com uma referência particular ao Preste João”²³³.

De D. João III (1521-1557), aclamado rei dias depois, não se pode em absoluto dizer que se tratasse de um homem alheio à fé católica, mas o fato é que os pedidos do pai no leito de morte nunca ganharam plena consideração no plano internacional de suas ações. Travar

²³¹ COSTA, João Paulo Oliveira e. O império português em meados do século XVI. *Anais de História de Além-Mar*, vol. III, p. 87-121, 2002, p. 88.

²³² BUESCU, Ana Isabel. *D. João III: 1502-1557*. Coletânea Reis de Portugal. Rio de Mouro/PT: Temas e Debates, 2008, p. 108.

²³³ *id. ibid.*, p. 118.

batalhas de fundo religioso e continuar a busca pelo inalcançável reino do Preste João logo se mostrariam propósitos muitíssimo secundários diante de toda a complexa rede que Portugal desenvolvera desde o desembarque em Ceuta em 1415 e que os acontecimentos externos iam moldando a partir de uma lógica sensivelmente renovada. Não demoraria, aliás, para que fossem percebidas a mudança de ares e a necessidade de tráfegar por águas diversas:

A morte de D. Manuel deixava também como herança ao seu sucessor a obra mais emblemática do *Venturoso*, um império de terras e de mares entre a África e o Oriente que, misturando cristãos e especiarias, obedecera com D. Manuel, nessa transição entre o mundo medieval e os tempos modernos, a um desígnio de matéria e de espírito; ideia ao mesmo tempo coerente e impossível de um império cristão universal de cariz messiânico, erguido sob a égide de Manuel. (...) Mas, já bem entrado o século XVI, os tempos eram outros; e com D. Manuel, podemos talvez afirmar que se finava também essa noção ideologicamente estruturante. Outras foram emergindo. Porventura como emblema dessa mutação decisiva, que não era própria do reino mas comum a toda a cristandade, se possa aqui evocar uma carta com data de 13 de Setembro de 1535 do arcebispo do Funchal, D. Martinho de Portugal (?-1547), o erudito e humanista embaixador português junto do papa, em que dava a D. João III notícias dos negócios que então se tratavam em Roma. Sobre o império, a guerra do Turco, a expansão e defesa da cristandade, e a disposição do novo papa, Paulo III (1549), eleito há pouco para o sólio pontifício por morte de Clemente VII (1534), D. Martinho dizia, realista e taxativo: ‘Este Papa não crê nem creu [*sic*] nada disto do Preste João. Nunca lhe nisto falei mas sei que o não crê’²³⁴.

O clima jubiloso do período manuelino, marcado pelo alargamento inigualável das zonas de domínio luso e por tudo que isso acarretava em termos de poder e rendas – de que a exuberante construção do Mosteiro dos Jerônimos, edificado em Belém em 1499 com vintenas do ouro trazidas da Guiné e pedraria indiana, era um deslumbrante sinal –, não foi suficiente para tornar Portugal um país que apontasse para uma direção inequívoca ou que apaziguasse por completo todas as dissidências entre facções políticas e grupos de interesses privados, “o que ajuda a esclarecer”, como bem dimensiona Buescu, “como a expansão marítima e a construção do império português, nas suas várias frentes, foi, ao longo dos tempos, tudo menos um processo homogêneo de meios, projectos e vontades”²³⁵.

E ajuda a esclarecer também a orientação adotada por um jovem D. João III para consolidar sua posição frente à corte e reordenar as ações da Coroa ante a novas exigências. Internamente, o monarca opta por preservar grande parte da equipe que assessorava o governo do pai, de maneira que a transição pudesse se desenrolar minimizando rupturas traumáticas. Com relação às estratégias ultramarinas, entretanto, há guinadas importantes que alteram substancialmente o curso da política manuelina²³⁶.

²³⁴ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 154.

²³⁵ *id. ibid.*, p. 276.

²³⁶ *id. ibid.*, p. 268-280.

Já nos primeiros anos de reinado D. João é instado a lidar com as deficiências e dificuldades representadas pelas ocupações do Norte da África, para as quais se chega mesmo a discutir se o completo abandono não configuraria enfim a melhor saída para expedições que desde 1415 haviam sido engendradas como iniciativas da Coroa, com apoio de certa nobreza cavaleiresca, quase como uma extensão dos atos da grande campanha de Reconquista. Mas ainda antes da morte do *Venturoso* assistiam-se a avanços muçulmanos cada vez mais consistentes, e os capitães de fortalezas e postos avançados portugueses reivindicavam com frequência crescentes condições melhores em termos de estrutura e armamentos para defesa. Marrocos ia-se tornando então um gargalo de ordem financeira e militar que não se podia negligenciar, mesmo tendo o espaço mediterrâneo perdido o protagonismo de que gozara nos séculos anteriores²³⁷.

Depois de algum hiato de indecisões, nas décadas seguintes à assunção de D. João III, Portugal parece admitir a força da pressão muçulmana (particularmente da dinastia sávida) e, já vendo muito deslocado seu eixo principal de ações para outras direções, desfaz-se paulatinamente de suas posições. Safim e Azamor foram evacuadas em 1541, precedendo o recuo, em 1550, das muito mais estratégicas Alcácer Ceguer e Arzila. Como não se tratava, no entanto, de uma capitulação completa, o posto de Mazagão é não apenas mantido, como também recebe a edificação de uma fortaleza projetada à italiana, “de que eram encarregados João de Castilho e João Ribeiro, o primeiro dos quais já em 1529 constatara, em viagem de inspeção efectuada a mando do monarca a Ceuta e Safim, as fragilidades e arcaísmos defensivos das fortalezas portuguesas”²³⁸. Apesar do desprestígio legado à região, é preciso registrar, como o faz Thomaz, que “até ao desastre de Alcácer-Quibir em 1578, a conquista de Marrocos foi vista como uma espécie de ‘projecto de reserva’ e como uma alternativa à expansão no Oriente”²³⁹.

De uma forma ou de outra, havia problemas mais prementes com os quais se ocupar. O início do reinado joanino coincide, por exemplo, com o recrudescimento da contestação francesa quanto aos direitos de exclusividade desfrutados por Portugal e Espanha a partir do Tratado de Tordesilhas e da promulgação das bulas papais que chancelavam a exploração ibérica do Novo Mundo. Se não podia derrubar uma estruturação geomarítima negociada ainda no final do século XV, a França sob Francisco I estava definitivamente lançada à aventura atlântica como uma rival poderosa, primeiro incentivando o curso e outras investidas

²³⁷ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 268-280.

²³⁸ *id. ibid.*, p. 277.

²³⁹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 190.

predatórias dos seus homens do mar e, um pouco mais adiante, com Henrique II a partir de 1547, oferecendo sustentação aos ataques à costa brasileira e aos planos de expansão francesa na América²⁴⁰.

A expansão manuelina quase sem limites, que se espraia pelos mares sem encontrar grandes resistências na virada dos séculos XV e XVI, precisa portanto ser ponderada com uma cautela completamente nova e muito mais intrincada sob o mando de D. João III, uma vez que diferentes atores ganham protagonismo nos fluxos transoceânicos e nas rotas de comércio que fazem girar um número cada vez maior de embarcações pelo amplo espaço entre Europa, América, África e Ásia. Se as dinâmicas em jogo incorporam interesses que se diversificam, as ameaças igualmente se avolumam:

a Coroa portuguesa enfrentava, em meados de Quinhentos, outros desafios difíceis que condicionavam significativamente a sua política ultramarina. Com efeito, o curso europeu junto ao continente ou nos Açores, a pirataria muçulmana, a acção de aventureiros na costa ocidental africana e dos Franceses no Brasil, e ainda a pressão otomana no Índico haviam levado a Coroa a empenhar muitos meios navais só em acções de defesa, a partir de 1520, ao contrário do que sucedera até essa época. Trata-se de um esforço de mobilização de recursos como nunca havia ocorrido antes: no século XV, as áreas de intervenção ultramarina ainda eram limitadas e Portugal não enfrentava concorrência significativa; depois, o alargamento da intervenção ao Índico decorrera sem que os negócios atlânticos tivessem sofrido desafios graves, mas a partir da terceira década quinhentista tudo mudara rapidamente²⁴¹.

O resultado é que o equilíbrio que de alguma forma havia sustentado a expansão portuguesa desde Ceuta e ao longo do século XV – e que fazia dos avanços por territórios estrangeiros, nos dizeres de Oliveira e Costa, um escape social para os membros da nobreza, isto é, uma acomodação de interesses passíveis de serem saciados por novas terras e novos títulos – já não era exatamente o mesmo para o século seguinte. Pelos Seiscentos a empresa ultramarina passou a ensejar uma hipertrofia da nobreza de tal ordem que a consequência mais direta era o imobilismo social, àquela altura já ampliado pela política do período manuelino de conversão forçada e/ou expulsão dos judeus do reino e reforçado, mais tarde, pela instalação da Inquisição e sua perseguição a diversos cristãos-novos dedicados a atividades comerciais e mercantis²⁴².

Desde o início, aliás, a aventura marítima lusitana foi um empreendimento liderado pela Coroa, mas de forma alguma exclusivamente tocado por ela. Sempre pareceu impossível

²⁴⁰ COSTA, João Paulo Oliveira e. O império português em meados do século XVI. **Anais de História de Além-Mar**, vol. III, p. 87-121, 2002.

²⁴¹ *id. ibid.*, p. 92.

²⁴² *id. ibid.*, p. 87-121.

prescindir da atuação dos atores privados, quanto mais naquele momento em que, como anteriormente discurremos, a nobreza se aburguesava e a burguesia se nobilitava. Thomaz pontua sobre certa descompressão social, especialmente depois de 1516 e após a proclamação de Lopo Soares de uma espécie de licença geral para todos que quisessem navegar e tratar de negócios nas partes quaisquer que lhes conviesse, o que “fez com que as costas do Oceano Índico se enchessem de pequenos comerciantes portugueses e de corsários enquanto que as possessões portuguesas se despovoaram de soldados”²⁴³.

É D. João III, muito mais que o antecessor D. Manuel, quem tem de lidar com estas contradições nascidas no interior de uma sociedade marcadamente hierarquizada que se vê, mais e mais, às voltas com possibilidades e necessidades que ultrapassam o ambiente reinol para conectar operações em quatro continentes. Avolumam-se transformações profundas, que vão mesmo alterando as diretrizes estruturantes do poder real e sua atuação como instância dotada das prerrogativas de administrar tanto as questões internas como as externas. Thomaz visualiza, mais ou menos neste período, um viés mercantilista cujo processo de desenvolvimento supõe o surgimento automático de conflitos com os quais a Coroa (e o monarca) terá de conviver permanentemente:

Portanto, o estado português permaneceu mercantilista, ou seja, um estado que era também uma empresa comercial. Esta característica é bastante rica em consequências: contrariamente aos estados liberais modernos (controlados por burguesias comerciais e industriais que concebiam a colonização essencialmente como a criação de infra-estruturas e de condições adequadas à actividade económica privada), o estado mercantilista era, como empresa comercial, rival dos seus próprios súbditos²⁴⁴.

Paradoxalmente, no entanto, os atritos que a empresa ultramarina enseja acabam por apontar desdobramentos que favorecem não a sua retração, mas sim a sua contínua expansão. A ver: as pretensões de exercer completo monopólio sobre o comércio marítimo, flagrante quando se examina por exemplo o Livro V de qualquer das *Ordenações*, tiveram pouco efeito prático, quanto mais porque o tesouro público não dispunha de fundos suficientes para tocar por si a empresa imperial/colonial e precisava acionar empréstimos que em geral vinham dos próprios homens da corte ou nobres próximos ao rei. “Nestas condições”, enfatiza Thomaz, “a observância estrita das leis teria levado não só os funcionários mas também o próprio Estado à inanição. E assim, os interesses privado e estatal, embora muitas vezes opostos em princípio, tornaram-se na prática inextricavelmente ligados”²⁴⁵.

²⁴³ THOMAZ, Luís Filipe F. R. *De Ceuta a Timor*. Lisboa: Difel, 1994, p. 199.

²⁴⁴ *id. ibid.*, p. 201.

²⁴⁵ *id. ibid.*, p. 202.

Desacertos à parte, o fato é que por toda a primeira metade do século XVI, Portugal faz fluir um modelo de imperialismo marítimo que oferecia a seus homens a possibilidade de controlar negócios transoceânicos crescentes em importância para a economia do reino, atividades que em última instância iam requerendo a ampliação das redes por eles operadas, não porque houvesse qualquer plano pré-concebido nesse sentido, e sim porque as circunstâncias assim o recomendavam²⁴⁶.

As transações efetuadas nas costas indianas são didáticas quanto a isso. Por lá, em meio a populações pouco afeitas aos produtos ibéricos, é preciso utilizar moeda sonante se se pretende acessar as cobiçadas especiarias, o que empurra os portugueses a intensificar a busca de ouro no Monomotapa e em outras regiões da África, onde o metal é trocado por tecidos. Thomaz, mais uma vez, é assertivo: “A assimetria original do regime de trocas só podia, com efeito, ser equilibrada por uma diversificação qualitativa do comércio, que impunha um alargamento do âmbito geográfico. O sistema continha, assim, em si mesmo o germen da sua expansão, tendendo virtualmente para o domínio total da rede comercial do Índico”²⁴⁷.

Quando D. João III sobe ao trono, as maravilhas do Oriente estão no centro do processo de expansão e, naquele contexto, a territorialidade é um elemento não mais do que secundário, uma vez que, para a concepção do império português legado do período manuelino, as possessões em terra só existem e se justificam como intersecções encarregadas de conectar a extensa rede marítima que as abrangem e lhes oferecem sentido e funcionalidade. Nas décadas subsequentes, todavia, a manutenção de uma estrutura tão espaçada econômica e geograficamente torna-se cada vez mais desafiadora, como são cada vez mais onerosos os trabalhos para preservar a supremacia das embarcações lusitanas, especialmente nas rotas que atravessam a África e levam ao Índico²⁴⁸.

Não à toa, a partir de 1529 entram em produção os 12 engenhos instalados na ilha de São Tomé, para onde as *Ordenações Manuelinas* já haviam recomendado o direcionamento de muitos dos condenados ao degredo, como constatamos no capítulo anterior. A experiência produtiva da Madeira ganhava mais fôlego na mesma proporção em que os negócios relacionados às especiarias na rota indiana incorporavam fortes concorrentes²⁴⁹. Pestana Ramos, a propósito, observa que o monopólio forçado pelo domínio lusitano nunca conseguiu obstruir por completo a importação de especiarias por outros canais, tendo havido na verdade

²⁴⁶ COSTA, João Paulo Oliveira e. *op. cit.*, p. 87-121.

²⁴⁷ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 214.

²⁴⁸ *id. ibid.*, p. 189-243.

²⁴⁹ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 268-280.

um reposicionamento geográfico do mercado. Se a pimenta continuava bastante controlada pelos portugueses (embora não se deva desconsiderar o mercado paralelo que fluía nas ocasiões em que as embarcações otomanas conseguiam furar o bloqueio), outros produtos eram atravessados por homens de distintas Coroas europeias:

Ainda assim, devido aos altos preços praticados no mercado, a maior parte dos lucros ficava nas mãos de estrangeiros. Não demorou muito para que Portugal se visse, mais uma vez, em dificuldades financeiras, pois, mesmo com os montantes nada desprezíveis conseguidos por esse processo, os gastos para manter a nobreza dispendiosa e parasitária, além de um sem-número de burocratas espalhados pelo reino e nas possessões da África e da Índia, exauriram facilmente os cofres públicos. Ao longo do século XVI, a Coroa foi forçada a desistir do lucrativo processo de intermediação, retribuindo os investidores com mercadorias licenciadas para venda direta no mercado, pois raramente dispunha de capital para comprá-las primeiro²⁵⁰.

É muito cedo para antever aí uma crise, mas é notável que por esta época a política joanina comece a se voltar também para o Ocidente. Para essa guinada, claro, era importante a pressão que o curso francês impunha não apenas às rotas marítimas controladas pelos navios portugueses, mas também ao litoral brasileiro recém-descoberto e ainda pouco explorado pelos europeus. “Em certo sentido”, ressalta Buescu, “pode dizer-se que o apetite francês e a crescente demanda das costas brasileiras acelerou [*sic*] o processo que levou Portugal a voltar-se de forma decidida para Ocidente e a verdadeiramente ‘descobrir’ o Brasil”²⁵¹.

Há que se considerar ainda, sob um plano mais aberto, que as decisões do reinado de D. João III não se explicam meramente como reações à concorrência estrangeira. A respeito, Luiz Antonio Sabeh salienta que a disposição ao desenvolvimento de um projeto de ocupação territorial colonial em detrimento da sustentação de um império-rede já vinha fazendo adeptos antes mesmo que os portugueses se estabelecessem de fato no Brasil. Remetendo à tese do indiano Sanjay Subrahmanyam, o autor valida, para o período joanino e nas décadas subsequentes, a ideia de viragem atlântica do império português, em que o crescente interesse pelo Brasil e a redução gradativa do apelo da rota indiana compõem uma transformação conectada de conjuntura global:

Essa forma de atuação era uma clara influência das teses políticas vigentes na Península Ibérica e já em prática na vizinha Castela, que dedicava boa parte de seus esforços na criação de um império colonial na América. Lembremos, para Sanjay Subrahmanyam, esse era um reflexo de que a reestruturação promovida por D. João III em seu império se inspirava na reforma promovida pela Espanha no início do século XVI. Não obstante, no fim do reinado de D. João III, o Brasil começou a

²⁵⁰ PESTANA RAMOS, Fábio. **No tempo das especiarias**: o império da pimenta e do açúcar. São Paulo: Contexto, 2018, p. 178.

²⁵¹ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 279.

despontar como um rival do vice-reino na Ásia no que diz respeito aos investimentos régios²⁵².

O exame do código penal filipino estabelecido em 1603, no momento em que esta guinada atlântica já produz sinais relativamente consistentes, permitirá observar como se movem os interesses da Coroa lusa nesse sentido. Antes, porém, é oportuno verificar como o recrudescimento da ortodoxia católica impacta no rumo das transformações por que passa Portugal.

5.1.1 Instalada em Portugal, a Inquisição amplia os sentidos do degredo

O monarca responsável por refrear o ímpeto cruzadístico das expedições marítimas e a busca da Coroa pelo Preste João é o mesmo mandatário a consentir com a instalação da Inquisição em terras portuguesas. O aparente contrassenso sinaliza, na verdade, a inflexão a que a primeira metade do século XVI infligiria às ideias religiosas, de modo que caberia a D. João III abrir os caminhos para uma repressão católica revigorada e agora com ares de oficialidade estatal.

Mesmo que a nossa bússola esteja predominantemente apontada ao degredo na esfera civil, é impossível dissociá-lo por completo dos aspectos relacionados à religião, que é ainda um dos principais móveis mentais do período sob nossa análise e não se desassociará totalmente da noção de Justiça antes que o recorte temporal estabelecido para este trabalho esteja concluído.

No momento em que a expansão ultramarina encontra-se ainda em elevada voltagem na Península Ibérica, com boas operações na rede marítima do Índico, diversas feitorias vantajosas na África e ocupação produtiva nas ilhas atlânticas, o Tribunal do Santo Ofício assenta-se em Portugal como um corpo punitivo para onde converge a autoridade sobre os assuntos de caráter religioso/moral. Não se trata, claro, de decisão de caráter isolado, uma vez que os fatos já se desenrolavam nessa direção ao menos desde o período manuelino. Como lembra Buescu, a ligação de Lisboa com os Reis Católicos desempenhara papel importante na inclinação da Coroa lusa pelo reforço da ortodoxia religiosa. As negociações para acertar o casamento com D. Isabel, filha primogênita de D. Isabel de Castela e D. Fernando de Aragão, forçaram um viúvo D. Manuel a comprometer-se com a expulsão dos judeus, o que ele cumpre em édito assinado em 5 de dezembro de 1496. Do lado de lá da fronteira lusa, com efeito, a monarquia

²⁵² SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640). Curitiba: Prismas, 2017, p. 223.

já avançara nesta medida, bem como dera contornos religiosos à tomada em 1492 de Granada, último reduto mouro na península. Ademais, desde 1º de novembro de 1478, por bula do papa Sixto IV, a Inquisição já colocara à disposição dos reis espanhóis um tribunal especial destinado a combater as heresias e impor a unidade da doutrina católica²⁵³.

Mais do que isso, o plano de fundo desvela um cenário em que o catolicismo está de alguma maneira forçado a repensar-se diante do avanço protestante e, também, das impactantes descobertas territoriais do Novo Mundo. As concepções teológicas, com particular destaque para as contribuições de Tomás de Aquino, alertam já para a existência dos hereges e dos pagãos: os primeiros precisam ser combatidos, os segundos devem ser persuadidos. Defender a fé cristã, enfim, era uma tarefa que não mais podia esperar e exigia intervenções firmes, como a conversão de grandes massas e o controle bastante austero da ortodoxia, para o qual a Inquisição é o instrumento ideal. Como observa Luiz Antonio Sabeh, o reinado manuelino começa a ensaiar esses caminhos, mas é o sucessor D. João III quem efetivamente os leva a cabo. “Para além de ser uma tentativa de se sustentar o rebanho de fiéis que começava a ser perdido para o protestantismo, essas medidas eram tanto um compromisso assumido pelo Padroado, como uma tarefa apostólica inspirada no Evangelho, que dizia que cedo ou tarde todos os povos da Terra teriam conhecimento da fé do Salvador”²⁵⁴.

Um dos efeitos práticos do expurgo ou da conversão forçada de muitos judeus portugueses é o surgimento da controversa figura do cristão-novo, sobre quem pairam suspeitas a respeito de sua retidão doutrinal sempre que o contexto lhe desfavorece. Pouco mais de dois anos depois de ascender ao trono e sem empreender grandes desvios de continuidade com relação à política do pai, D. João III é advertido por carta datada de 4 de fevereiro de 1524 e assinada pelo prelado Jorge Temudo informando que as confissões conduzidas pelos curas junto aos judeus vinham obtendo revelações valiosas, expediente que a Inquisição fatalmente poderia ampliar. Vinda de um homem da estatura de Temudo, que chegaria a ocupar o comando do bispado de Cochim e a ser nomeado arcebispo em Goa três décadas mais tarde, a recomendação fornece uma boa medida do clima que cercava as decisões do rei²⁵⁵. Internamente, o cenário acaba por recrudescer nos anos seguintes:

Na viragem para a década de trinta do século XVI a situação agravava-se. A instabilidade social, a emulação e a hostilidade entre muitos cristãos-velhos e cristãos-

²⁵³ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 127-163.

²⁵⁴ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e a Coroa portuguesa na construção do Brasil (1549-1580)**. 2009. 155f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009, p. 9-16.

²⁵⁵ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 127-163.

novos em diferentes domínios da vida económica, social e colectiva, em vez de progressivamente se atenuarem, eram uma evidência e um factor de perturbação e dilaceração de consciências, famílias e comunidades; por outro lado, a esperança ardente na libertação do povo judaico não abrandava²⁵⁶.

Convencido da necessidade de combater os focos de desvios da fé católica, elemento de coesão social por excelência, D. João III autoriza o andamento dos trabalhos diplomáticos ante a Santa Sé que desembocariam, em 1536, na permissão para que Portugal pudesse enfim estabelecer o seu Tribunal do Santo Ofício. Mesmo que estivesse corroborando aí encaminhamentos sinalizados ainda pela política manuelina, para sempre a imagem do *Piedoso* estaria ligada ao fato. Seus desdobramentos sociais serão imediatos e, em se tratando especificamente do campo penal, reforçam-se os mecanismos que dão sentido prático e simbólico ao degredo²⁵⁷.

O rei português é então o condutor de transformações para as quais ele se projeta como pai e pastor dos súditos sem deixar de ser, concomitantemente, vigário de Deus e fiel depositário da retidão cristã. Aludindo à interpretação de Ângela Barreto Xavier, Luiz Antonio Sabehe comenta:

as mudanças promovidas pelo monarca combinavam elementos *romanitas* e *christianistas* que pretendiam equacionar problemas políticos, sociais e culturais de Portugal, da Europa e do Novo Mundo. No seu reinado, Portugal assistiu a uma crescente produção textual teológica e moral que anunciava a construção de uma sociedade cristã, de um lado; e de outro, a constituição de medidas político-administrativas que visavam a racionalização da administração e a homogeneização da sociedade. Elas dependiam, por seu carácter e natureza, de uma aliança entre o poder político e religioso, uma vez que visavam a criação de instrumentos para a formação de súditos (reforma educacional), bem como de instrumentos voltados para a fixação de uma norma social e da manutenção da ortodoxia religiosa (restabelecimento do Santo Ofício da Inquisição, a criação da Mesa da Consciência e Ordens, a reestruturação das dioceses e o novo papel atribuído aos bispos, entre outros)²⁵⁸.

Instalada oficial e definitivamente em 1547, a Inquisição celebra portanto o triunfo do Direito canônico e de uma ordenação social com base nos princípios católicos, de que o julgamento especializado de padres e outras figuras da hierarquia da Igreja passa a ser um referencial estruturante tanto quanto o são os expedientes da própria monarquia. Já em agosto de 1552, com efeito, o braço punitivo católico estará pronto para enfatizar sua cosmovisão em Portugal por meio do regimento inquisitorial, zelado sob os auspícios do cardeal D. Henrique²⁵⁹.

²⁵⁶ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 161.

²⁵⁷ *id. ibid.*, p. 127-163.

²⁵⁸ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e a Coroa portuguesa...**, p. 24-25.

²⁵⁹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000, p. 59-70.

Documentos desta natureza vão atravessar boa parte do início da Modernidade lusa, como lembra Costa, que menciona o decreto assinado pelo inquisidor-geral, bispo D. Francisco de Castro, em 1640, para um regimento em que, curiosamente, o degredo aparecerá como uma das alternativas punitivas consideradas menos graves, ao lado da abjuração, açoites, reclusão, cárcere, hábito penitencial, condenação pecuniária e penitências espirituais²⁶⁰.

É assim que o Direito canônico ajuda a institucionalizar uma burocracia que se imiscui de tal forma ao arcabouço de poder do reino que um pesquisador voltado ao tema a classifica como “um Estado dentro do Estado”²⁶¹. Ao invés de rivalizar com o poder secular, no entanto, a Inquisição antes o reforça, uma vez que “Igreja e a Monarquia estavam unidas na mesma luta contra os desvios sociais, políticos e religiosos”²⁶². Regimentos inquisitoriais e *Ordenações* reais, pois, combinam-se na tarefa de fixar as balizas de controle da ordem social.

E aqui, quando a Inquisição fixa suas bases em território luso, enxergamos a necessidade e nos permitimos uma digressão – uma vez que nossos olhares na verdade estão voltados às penalidades civis – para brevemente visitar mais um vértice do desenho completo que se deve traçar do moderno degredo português: o princípio purificador da pena. Como outras sanções ao longo da história, o degredo encerra em si um viés penitencial que Geraldo Pieroni assinala como sendo o elemento de distinção entre a pena aplicada pela Justiça civil e a aplicada pela Justiça religiosa. Expulso o pecador (que não deixa de ser, ainda, igualmente um criminoso), o espaço social que ele então ocupava purifica-se com a sua ausência, enquanto o desvio vai ser purgado à distância, no isolamento que pretensamente favorece o peso da culpa, a penitência e, talvez, a capacidade de restaurar-se moralmente²⁶³.

O degredado é, por excelência, a figura em que se introjetam todos estes elementos de um imaginário que é caro, por exemplo, à análise que Laura de Mello e Souza propõe à realidade do Brasil colonial, apenas iniciada a partir da virada implementada por D. João III. Dada a circularidade do fluxo de condenados entre a metrópole e a colônia, Souza atribui ao degredo português a função de transmissor cultural, destacando a sua contribuição no engendramento de práticas mágicas que surgem na colônia, mas seguem ostentando forte influência europeia. No aspecto que nos interessa para fins de pesquisa, ela condensa na pena um encontro de

²⁶⁰ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. **Nas terras remotas o diabo anda solto: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII)**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2018, p. 17-76.

²⁶¹ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino...**, p. 13.

²⁶² *id. ibid.*, p. 13.

²⁶³ *id. ibid.*, p. 11-19.

tradições tributárias de um passado remoto a que se incorporam as peculiaridades do contexto luso de transformações de um projeto de suserania para o de soberania das novas terras:

No século XVI, as colônias portuguesas passavam a ser vistas como terras nas quais se iam cumprir penas, mas das quais se podia voltar, uma vez purgadas as culpas. A própria travessia marítima assumia características de um exílio ritual (como o ciclo dos Argonautas, a *Narrenschiff* e tantos outros): nela, o degredado iniciava o longo trajeto de sua purificação. Um século depois, a aventura dos descobrimentos possibilitava, em termos práticos, a ocorrência de uma síntese marcante – o degredo –, unindo tradições distintas: a das formulações europeias acerca do purgatório, a da função purificadora da travessia marítima, a do exílio ou desterro como elemento purificador. Na prática do degredo articulavam-se, desta forma, desdobramentos diversos de um grande rito de passagem²⁶⁴.

A alegoria do rito de passagem parece de fato apropriada inclusive para os casos em que o degredo deve ser cumprido dentro do próprio território português – mesmo que não haja aí a travessia marítima e todo o potencial simbólico que ela originalmente carrega. Na tradição cristã, diga-se, a travessia pelo deserto por si já denota a ideia de purificação a que Souza vincularia seus argumentos e que cerca o imaginário de um tempo em que as noções de crime e pecado, como já dissemos, não estão de todo desincumbidas²⁶⁵.

Se o degredo (e todas as imagens que ele suscita) compõe uma via de purgação das culpas, parece legítimo desenvolver por extensão a percepção de que os degredados se alinham também como que à figura do bode expiatório dos antigos rituais de sacrifício hebraicos, aproximação que é avaliada em trabalhos diversos como os de Thaís Costa e Maristela Toma, anteriormente citados²⁶⁶. O ritual representativo da expiação é particularmente caro ao poder inquisitorial e à concepção de que não se atinge a salvação sem um sofrimento que a preceda. E subsiste das sociedades primitivas, no caso dos condenados ao degredo, uma ambivalência que é própria do espaço em que o sagrado corteja a violência dos sacrifícios: os indivíduos de qualquer comunidade às voltas com uma desgraça querem se convencer de que os males detectados vêm de um responsável, de quem é preciso livrar-se²⁶⁷.

²⁶⁴ MELLO E SOUZA, Laura de. **Inferno atlântico**: demonologia e colonização séculos XVI-XVIII. São Paulo: Companhia das letras, 1993. p. 89.

²⁶⁵ *id. ibid.*, p. 89-101.

²⁶⁶ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. **Nas terras remotas o diabo anda solto: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII)**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2018, p. 17-76; TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 129-151.

²⁶⁷ GIRARD, René, **A violência e o sagrado**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990, p. 91-115. A este respeito, ver também PIERONI, Geraldo. **Banidos**: a Inquisição e a lista dos cristãos-novos condenados a viver no Brasil. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003, p. 17-20; PIERONI, Geraldo. **Vádios e ciganos, heréticos e bruxas**: os degredados no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 91-93.

“A purificação”, salienta Costa, “leva à exclusão física do degredado, mas implica igualmente a sua reintegração ao corpo da Igreja, uma vez que, visto como bode expiatório, o degredado era também investido de uma dimensão salvífica”²⁶⁸. Expulsar indivíduos desviantes é, pois, um artifício válido sob diversos prismas: preserva-se o espaço social do reino (um reino acima de tudo cristão, frise-se) de presenças melífluas à ordem civil e religiosa; impõe-se-lhes um castigo capaz de reforçar o poder central ao mesmo tempo em que se ressalta sua misericórdia; equilibram-se variáveis opostas como expiação e salvação, exclusão e integração dos criminosos/pecadores (ao corpo místico do Rei, ao corpo espiritual da comunidade cristã). Ainda que a instalação da Inquisição em Portugal delegue poder aos homens da Igreja, em termos punitivos isso acaba por confirmar a posição central da Coroa e do monarca, como detalha Toma:

Enquanto ‘Senhor da Justiça’, o rei colocava-se, ao mesmo tempo, acima da Lei positiva e sujeito à Lei divina. Essa concepção, que está na raiz da construção política da ‘razão de Estado’, ao associar-se à ideia de corpo místico, confere ao degredo aspectos que superam sua conotação puramente jurídica de castigo imposto por lei. Dentro da concepção orgânica do corpo político, é possível pensar no degredo como mecanismo pelo qual se dá o sacrifício de parte do corpo místico em prol do coração – a Metrópole. Esse sacrifício não se apresenta sob a forma de expiação e nem nos termos dramáticos de uma guerra justa, mas assemelha-se aos esforços que o rei – enquanto cabeça do corpo místico e senhor de Estado – tem o direito de exigir de seus súditos, à semelhança dos impostos²⁶⁹.

Em síntese, com este parêntese aberto ansiamos observar que a chegada do Tribunal do Santo Ofício em Portugal nos meados do século XVI torna impossível negligenciar e dissociar o degredo de sua dimensão inquisitorial mesmo que estejamos dedicados exclusivamente à sua dimensão civil, uma vez que ambas não se desvinculam completamente e que a primeira condiciona o imaginário relacionado à pena na esfera civil.

Tanto é assim que Costa e Aló, para citar duas pesquisadoras dedicadas à pena como objeto de estudo, contornam a definição do moderno degredo português levando necessariamente em conta suas conexões com o universo religioso. A primeira, aliás, propõe uma cisão conceitual que permita um acréscimo específico para o sentido do degredo de viés inquisitorial. Para ela, de maneira geral a exclusão dos condenados visa purificar o espaço social onde o delito foi cometido, enquanto para o degredo decidido pela Igreja sobrevém outro

²⁶⁸ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. *op. cit.*, p. 55.

²⁶⁹ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 150.

propósito fundamental: a penitência. “E a penitência”, salienta Costa, “é também uma purificação, mas a purificação do indivíduo”²⁷⁰.

Ao longo de todo o reinado de D. João III e adiante, portanto, o degredo é prática a que podem lançar mão com igual intensidade o Direito civil e o Direito canônico, de modo que se ampliam não apenas o recurso à pena, mas também os sentidos que ela irradia na sociedade portuguesa a partir do século XVI e os impactos que ela gerará na elaboração das *Ordenações Filipinas* já no início do século XVII. Considerando todas estas nuances, Clarisse Moreira Aló delimita assim os eixos singulares do moderno degredo luso: “O degredo, tal como é pensado atualmente, funcionou como um instrumento de ‘desenvolvimento’ de uma missão imperialista, colonizadora, civilizadora e cristã”²⁷¹.

O reinado de D. João III, que termina com sua morte sem herdeiros diretos em 11 de junho de 1557, precisa ser tomado enfim sob esta perspectiva, de um projeto que se abre a um duplo direcionamento, conciliando em menor grau as antigas veleidades de um imperialismo marítimo de cariz messiânico com um novo modelo de ocupação de espaços terrestres. Nas décadas posteriores, Portugal constatará a incapacidade de manter sua imensa estrutura suserana de domínios ultramarinos, mas a dinâmica de poder de soberania territorial estará em franco crescimento. Com ela propaga-se, na esteira da pressão exercida pela Reforma Protestante, um cristianismo missionário em escala mundial, estimulado principalmente pela ação dos jesuítas e por uma rede de bispados intercontinentais coordenados por Lisboa, criação de que o mandato joanino é o pioneiro. Não obstante, é com D. João III, o monarca da Inquisição, que se tende a ajustar uma nova concepção geoestratégica, em que os motivos econômicos vão suplantando os ideológicos e o sonho da Cristandade unificada precisa abrir espaço para os interesses específicos de Portugal²⁷².

5.1.2 D. Sebastião e as crises de sucessão

À morte de D. João III seguiu-se um período de impasse devido a aspectos dotados da carga dramática bem cara às coisas de Portugal. Só muito próximo de falecer é que o monarca se atentou mais diretamente para as questões relacionadas à sucessão. Sem um testamento oficial preparado de antemão, ele nomeou a rainha D. Catarina tutora e curadora do neto, D.

²⁷⁰ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. *op. cit.*, p. 74.

²⁷¹ ALÓ, Clarisse Moreira. **Angola: lugar de castigo ou joia do império. O degredo na historiografia e fontes (Séc. XIX)**. 2006. 133f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2006, p. 119.

²⁷² COSTA, João Paulo Oliveira e. *op. cit.*, p. 87-121.

Sebastião, e também governadora interina do reino e de seus senhorios até que o menino completasse 20 anos de idade e tivesse condições de assumir o trono. Assim se procedia porque, desgraçadamente, os nove filhos legítimos (Afonso, Maria, Isabel, Beatriz, Manuel, Filipe, Dinis, João e António) mais um filho bastardo (Duarte) do rei já haviam morrido. Houve tempo, todavia, para que o filho João, casado com Joana, filha de Carlos V e Isabel de Portugal, legasse a D. João III um varão, a quem agora se depositava toda a responsabilidade pelo futuro da realeza lisboeta²⁷³.

Bem antes do prazo estabelecido, no entanto, mas já em dia com a maioria definida para a época, Sebastião ascendia à corte. Em 20 de janeiro de 1568, com 14 anos de idade, ele recebia o poder das mãos do cardeal infante D. Henrique, que desempenhava a regência de Portugal desde 1562 a pedido da própria rainha D. Catarina. A insegurança que pairara por quase onze anos terminava assim com um desfecho razoável e o reino continuava relativamente apaziguado para desenvolver suas políticas, mas o novo mandatário definitivamente não teria um destino fácil²⁷⁴.

Coube ao jovem monarca dar sequência às expressivas reestruturações que o reinado joanino havia começado, especialmente quanto à política de comandos unificados encarregados de tratar dos objetivos lusos no Índico e no Brasil. Com intervenção direta da Coroa, despontam duas capitais ultramarinas, Goa e Salvador, dois centros militares, políticos e religiosos sob supervisão de um governo central que expede ordens e coordena as ações de acordo com os interesses identificados com um projeto cada vez mais abrangente²⁷⁵.

D. Sebastião (1568-1578) compreende bem as novas dinâmicas políticas e especialmente econômicas empreendidas pelo reino e vai atravessar a sua vida empenhado em fortalecê-las, embora nunca tenha abandonado o fervor religioso que caracterizara seus antecessores. Os esforços nesse sentido, como sustenta Thomaz, resultam em certo clareamento da noção moderna de Estado – e toda a sorte de consequências que uma transformação dessa natureza pode vir a gerar:

Por outro lado, à medida que se apurava a noção de Estado, se centralizava o poder real e se estruturava a Administração – o que é nítido no reinado de D. Sebastião – tendia a pôr-se em relevo a sua função soberana, em detrimento da sua actividade mercantil, julgada agora menos própria da dignidade e estado real. É possível que a adopção da expressão ‘Estado da Índia’, que se generaliza pouco a pouco na segunda

²⁷³ BUESCU, Ana Isabel. *op. cit.*, p. 340-348.

²⁷⁴ AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. **A política externa de D. Sebastião. Portugal na Cristandade às vésperas de Alcácer-Quibir**. 2019. 242f. Dissertação (Mestrado em História na especialidade História das Relações Internacionais e da Diplomacia Moderna) – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019, p. 2-11.

²⁷⁵ COSTA, João Paulo Oliveira e. *op. cit.*, p. 87-121.

metade do século XVI para designar o conjunto das posições portuguesas no Índico, reflecta essa gradual mudança de perspectiva.

De qualquer modo, afigura-se-nos que o incremento da territorialidade resulta, fundamentalmente, de um desejo de defesa e compensação para um certo declínio do poder naval português no Índico e sua supremacia sobre os concorrentes, pondo em risco a viabilidade do Estado como rede²⁷⁶.

Contribui para este encaminhamento a inflexão que acomete a própria noção de Cristandade, menos capaz de mobilizar espíritos cruzadísticos no continente (mas de alguma forma vigente em Portugal, como indicará o próprio destino trágico de Sebastião) e ainda abalada pelos ventos da Reforma Protestante, que inclusive nublavam as relações entre as Coroas europeias. Partes da França, da Inglaterra e os Países Baixos adotavam novos princípios religiosos, enquanto ao Sul, de Veneza à Península Ibérica, o catolicismo ortodoxo seguia regulando fortemente as relações sociais. O senso de unidade cristã – com reinos distintos, porém ligados por uma cultura política de caráter religioso e pela autoridade do papa – vê-se, pois, trepidado diante do início da articulação de alguns incipientes sentimentos nacionais potencializados pela centralização monárquica de que o próprio reinado de D. Sebastião e seus investimentos em territorialização (paradoxalmente a seu encaminhamento final) são provas bastante ilustrativas. Embora as constantes ameaças representadas pelos avanços dos turcos otomanos oferecessem novos ímpetus de proteção e luta em prol da Cristandade, o fato é que o século XVI vai terminar assistindo ao protagonismo crescente das questões seculares sobre os assuntos estritamente confessionais²⁷⁷.

Não obstante as mudanças que se observavam no imaginário europeu, o curto mandato sebástico foi marcado por um reavivamento do compromisso da luta contra os infiéis, ainda que sob bases diferentes das do século XV, obviamente. Educado por preceptores jesuítas, D. Sebastião trabalha para estreitar com a Santa Sé as relações já há muito tempo favoráveis, o que permite que se discuta inclusive detalhes sobre as decisões dinásticas do reino, fundamentais para os interesses de uma Coroa que acompanha atentamente o movimento dos reinos vizinhos. É o que observa Pedro Amorim:

Como se indicou, a relação entre o rei português e o sumo pontífice fora cheia de compreensão, com algum sentimento de paternalismo e familiaridade entre ambos. No caso do casamento de D. Sebastião, o papa insistia que se fizesse amigo de França, casando com Margarida de Valois, como forma de instar à recuperação católica do reino. Contudo, em Roma fazia-se saber da resposta do rei português ao núncio, que “este [*D. Sebastião*] tinha recebido tantas ofensas e danos dos franceses que lhe não

²⁷⁶ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 217.

²⁷⁷ AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. *op. cit.*, p. 2-11.

era possível de modo algum aliar-se com a casa de França”, tendo-os como infiéis e sem religião²⁷⁸.

A resistência do monarca luso, claro, não era apenas de ordem religiosa. Ao longo de todo o seu reinado, os franceses foram adversários quase onipresentes, pontilhando o Atlântico de corsários e atacando bases portuguesas que custavam a se estabelecer. O principal palco de confrontos seria o litoral brasileiro, onde se chegou mesmo a idealizar a conhecida França Antártica sob a batuta de Nicolau Durand de Villegaignon, cavaleiro da Ordem de Malta. D. Sebastião assume a Coroa apenas um ano depois da vitória lusa na Baía de Guanabara e da consequente expulsão dos grupos rivais do largo de São Sebastião do Rio de Janeiro, forçando-os a recuar até a região de Cabo Frio. A capitulação inimiga, definida penosamente entre 1572 e 1577, é um dos trunfos do curto período sebástico, empurrado pelas circunstâncias a empreender uma reorganização administrativa das terras do Brasil sob perspectivas muito mais territorialistas que outrora²⁷⁹.

As atividades de corsários e piratas e os desentendimentos a respeito da primazia lusa particularmente sobre o Oceano Atlântico também haveriam de agravar um pouco as relações diplomáticas de Portugal com a monarquia inglesa, que vinha desenvolvendo suas frotas e já despertava preocupações com suas incursões pela África. “A tensão entre os reinos”, nota Amorim, “foi especialmente visível depois da interdição imposta por D. Sebastião à presença inglesa nos portos do seu Império, logo no primeiro ano do seu governo”²⁸⁰. Menos pronunciada que a francesa, no entanto, a concorrência inglesa cuidou para cultivar, na medida do possível, modos positivos com a realeza portuguesa, vista estrategicamente como um contraponto à crescente hegemonia castelhana. Para a corte sebástica, por sua vez, evitar a ampliação de desentendimentos era sobretudo uma maneira de minimizar as perdas com o corso, certamente um dos grandes problemas enfrentados por uma potência marítima no tumultuado século XVI²⁸¹.

Os negócios, enfim, começavam a ganhar a pauta dos acordos das realezas europeias. Ao longo de quase toda a década de 1570, até a morte do monarca, a corte de D. Sebastião trabalhou para aparar arestas com os Tudor ingleses, tendo por objetivo principal assegurar o controle da costa africana em condições vantajosas. Em 1576 era selado, em Londres, um

²⁷⁸ AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. *op. cit.*, p. 74.

²⁷⁹ *id. ibid.*, p. 41-65.

²⁸⁰ *id. ibid.*, p. 49.

²⁸¹ *id. ibid.*, p. 41-65.

acordo de comércio entre Portugal e Inglaterra, o único oficializado durante o reinado sebástico. A situação, pois, evidenciava um cenário relativamente favorável aos propósitos lusos:

Ao iniciar-se o ano de 1577, D. Sebastião encontrava-se junto de Filipe II, no mosteiro de Guadalupe, em Castela. Tinha um tratado comercial assinado com Inglaterra (1576), mantinha o corso e a pirataria franceses sobre vigilância apertada, a partir de redes de informadores bastante competentes, instalados na Corte de Henrique III. Do papa Gregório XIII, conseguia os mais altos favores, como a criação do bispado de Macau (1575), ou o financiamento da Inquisição a partir de conezias vagas (e não do erário régio). A chegada ao Japão [...] e os sucessivos progressos da cristianização no extremo-oriental levavam o nome do rei português a uma posição de relevo no seio da Cristandade²⁸².

As concórdias, porém, fluíam em equilíbrio instável demais para serem tidas como definitivas, assim como as ambições de um monarca que mirava o futuro com olhos no passado. O que se tem, pois, é um rei que por um lado busca pactuar acordos comerciais enquanto, por outro, continua a considerar o Norte da África uma extensão de Portugal e do espaço cristão por excelência. Aos recuos de D. João III seguem-se planos para recuperar as possessões perdidas no Marrocos sob um espírito que remontava mesmo à Reconquista, “uma ‘opção’ tornada nacional, no ponto de vista da *longue durée* histórica”²⁸³.

Em 1574, o rei em pessoa permaneceria um mês em território africano avaliando as vulnerabilidades e pronto para reagir aos mouros em caso de ataque. Ciente e preocupada com as dificuldades do reino diante dos avanços das demais potências europeias, a nobreza portuguesa seguia ávida por vitórias militares, ao que Marrocos era ainda o trampolim mais acessível para as honras que a guerra podia conferir. O rei, a propósito, justificava os planos para uma nova intervenção (como a de Ceuta em 1415) por ser luta contra os mouros e muito perto do reino²⁸⁴.

Atento às disputas sucessórias no seio dos reinos marroquinos, D. Sebastião avaliou que a conquista de Fez por Abdalmaleque, tendo destronado o sobrinho Mulei Mahamet, configurava a oportunidade perfeita para costurar um aliado de ocasião e avançar. Depois de haver estreitado os laços com o tio Filipe II, de Castela, para quem a incursão correspondia também às aspirações de uma República Cristiana e de uma resposta aos avanços turcos, o monarca luso parecia convicto da infalibilidade da retomada. Em 31 de janeiro de 1578, surgiria

²⁸² AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. *op. cit.*, p. 156.

²⁸³ *id. ibid.*, p. 84.

²⁸⁴ *id. ibid.*, p. 66-91.

outra confirmação da viabilidade da guerra: o papa Gregório XIII lançara uma bula autorizando a cruzada dentro de dois anos²⁸⁵.

Tudo parecia conspirar para o sucesso de uma força armada internacional, que reunia, entre outros, 3 mil soldados alemães, 600 italianos e mais de 2 mil mercenários castelhanos, além dos próprios portugueses, com boa parte dos custos sob responsabilidade de Filipe II. Contava-se o quarto dia de agosto de 1578 quando os planos caíram por terra de forma trágica e intempestiva. Entre Tânger e Fez, nas alturas da cidade de Alcácer-Quibir, as tropas de D. Sebastião, repletas de nobres cavaleiros e com apoio do exército do sultão Mulei Mahamet, foram arrasadas diante de saadianos prontos para a batalha²⁸⁶.

Destituído do seu rei e esfacelado econômica e socialmente, Portugal cairia sob a guarda da Coroa castelhana já em 1580, após uma rápida (e relativamente turbulenta) sucessão que fora ampliada não apenas pela morte de D. Sebastião, mas também pela de D. Henrique dois anos mais tarde. O domínio passaria a ser disputado então por D. Catarina, duquesa de Bragança, D. Antônio de Portugal e D. Filipe II, rei de Espanha. Este último já se aproximara muito da corte lusitana nos últimos anos na condição de mediador privilegiado entre as duas Coroas, mas fora Antônio quem reivindicara quase de imediato o trono com o apoio de boa parte da nobreza local e do clero secular e regular, que inclusive instigava os portugueses contra o governante castelhano. “Mesmo assediado pelo primo a cedê-la a seu favor em troca de benefícios”, pontua Luiz Antonio Sabeh, “declarou guerra a Filipe. Em julho de 1580, quando D. Antônio se proclamou rei, Filipe II invadiu Portugal e obrigou o então D. Antônio I a fugir e a protagonizar um reinado efêmero”²⁸⁷.

Ainda de acordo com Sabeh, os religiosos lusos engrossavam o coro antifilipino por temerem perder suas rendas e benefícios como o exclusivismo da naturalidade. Os membros das ordens religiosas, aliás, não gostariam de ser equiparados ao clero regular espanhol, especialmente porque sua condição implicava a subordinação jurídica à realeza e a dependência de sua gerência financeira. A corte do monarca, todavia, conseguiria dobrar parte das resistências internas:

Por ser a tribuna eclesiástica uma arma difícil de ser combatida, o corpo diplomático de Filipe II passou a negociar com nobres e com mercadores portugueses para fazer frente à disputa da sucessão dinástica. Muitos deles estavam ou já envolvidos ou ainda interessados na lide colonial e não viam com bons olhos a atuação dos jesuítas, que agiam contra a política mercantilista baseada na exploração da mão de obra escrava de alguns povos de além-mar, principalmente a de ameríndios. Portanto, eles

²⁸⁵ AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. *op. cit.*, p. 66-91.

²⁸⁶ *id. ibid.*, p. 66-91.

²⁸⁷ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e as coroas ibéricas...**, p. 202.

constituíam um grupo de apoio importante não somente a favor do monarca espanhol, mas principalmente contra os eclesiásticos portugueses. Visando ainda anular o poder de ação dos religiosos no púlpito, os diplomatas espanhóis garantiram ao alto clero luso a manutenção dos privilégios adquiridos e asseguraram que honrariam o intento salvífico dos portugueses favorecendo a propagação da fé no Oriente²⁸⁸.

Em suma, portanto, como argumenta Pedro Amorim, “os custos levados a cabo por D. Sebastião para financiar a expedição marroquina, mesmo não tendo levado o reino à bancarrota, iniciaram uma grave crise económica e humana no reino que foram fundamentais para o processo da perda da Independência”²⁸⁹. Com Filipe II (1581-1598), o *Prudente*, castelhano da linhagem da Casa de Habsburgo, começava aí a experiência de longas seis décadas da União Ibérica.

5.2 AS ORDENAÇÕES FILIPINAS: CONTEXTOS

A instabilidade que cercava o reino português não impedia – ou antes até estimulava – que a produção legislativa permanecesse em alta. A pretensão totalizante das *Ordenações* nunca conseguiu de fato se impor de forma que se pudesse prescindir da promulgação de muitas novas leis destinadas a regular as demandas verificadas depois da elaboração do código geral. Se o mandato joanino não se ocupou em reformar o edifício jurídico do reino, oficialmente reestruturado no ano da morte do seu pai e antecessor, a transição para o período sebástico já representará uma mudança nesse sentido. Já na regência do cardeal D. Henrique, encarregado de gerir a Coroa durante a menoridade de Sebastião, teve início um movimento de reformulação não ainda para substituir as vigentes *Ordenações Manuelinas* de 1521, mas para dar um senso de unicidade às inúmeras deliberações saídas da Casa de Suplicação, um tribunal superior do reino que julgava determinados crimes e definia perdões e comutações²⁹⁰.

A figura requisitada para o trabalho foi justamente o procurador Duarte Nunes do Leão, que passou então a reunir as leis extravagantes expedidas em mais de 40 anos e outras determinações em uso no reino para sintetizá-las em um documento. Isso incluía as leis presentes nas Casas de Suplicação e do Cível, na Chancelaria-mor, além dos regulamentos e capítulos das Cortes. Como explica Poveda Velasco, a extensa tarefa de Duarte teve cabo possivelmente no final de 1568 e, embora se tratasse de atividade de um particular, ganhou

²⁸⁸ SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**: os jesuítas e as coroas ibéricas..., p. 204.

²⁸⁹ AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. *op. cit.*, p. 87.

²⁹⁰ POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo [S.I.], p. 11-67, jan./dez. 1994.

status de compilação oficial por meio de um alvará real que a aprovou em 14 de fevereiro de 1569, “conferindo-lhe, assim, o valor de fonte de direito”²⁹¹.

O material passaria a ser conhecido como *Coleção de Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Leão*, um volumoso compêndio dividido em seis partes “que disciplinam sucessivamente os ofícios e os oficiais régios, as jurisdições e os privilégios, as causas, os delitos, a fazenda real e, na última, outras matérias. Cada uma das partes compreende vários títulos, cujos preceitos são chamados leis, embora extraídos de fontes de natureza diferente”²⁹².

Menos de duas décadas depois, nos primeiros anos seguintes ao arranjo que culminaria com a União Ibérica, a corte de Filipe II – agora Filipe I de Portugal – já se mobilizava em torno do projeto de reorganizar uma vez mais a legislação do agora “incorporado” reino português. É possível que o próprio Duarte Nunes do Leão tenha colaborado com a tarefa, para a qual parece ter sido delegada uma comissão de juristas lusos em que se destacavam os desembargadores Jorge de Cabedo e Afonso Vaz Tenreiro. O grupo incumbiu-se basicamente de construir um único e definitivo texto legal capaz de reunir e atualizar as *Ordenações Manuelinas*, a *Coleção de Duarte Nunes do Leão* e as leis promulgadas posteriormente. E como já acontecera com o código afonsino, novamente o trabalho atravessou dois mandatos, porque apesar de concluído o trabalho e tendo o crivo de aprovação do rei castelhano Filipe II em 5 de junho de 1595, as *Ordenações Filipinas* propriamente ditas entrariam em vigor apenas sete anos e meio adiante, em 11 de janeiro de 1603, já sob o reinado de Filipe III (ou Filipe II de Portugal)²⁹³.

Até por conta do parentesco com o rei português tragicamente morto em Alcácer-Quibir e da proximidade entre as duas Coroas, os dois monarcas castelhanos envolvidos no projeto da elaboração do novo código parecem ter tido algum cuidado mínimo de evitar “colonizar” o aparato jurídico vizinho, quanto mais porque a tutela exercida sobre Lisboa era menos uma usurpação de poder do que uma pactuação (ainda que não sem a imposição de força) engendrada num período de grave crise sucessória. Geraldo Pieroni pontua detalhes sobre a concepção do trabalho:

Ainda que as *Ordenações filipinas* pertençam a uma época em que a cultura jurídica tenha sofrido uma crise devida à irrupção do pensamento humanista no direito romano, elas não são inovadoras. Mais que uma jurisdição liberal, sua preocupação maior é a de reunir num só texto as *Ordenações manuelinas*, a compilação de Duarte Nunes do Leão e as novas leis ordenadas depois das Extravagantes. (...) Trata-se de um reagrupamento das ordenações portuguesas precedentes, e não de uma legislação “castilhezante” como poder-se-ia supor, dadas a nacionalidade do novo rei e a situação política de Portugal.

²⁹¹ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 23.

²⁹² *id. ibid.*, p. 23.

²⁹³ *id. ibid.*, p. 11-67.

(...) O próprio Felipe II foi atento em não ferir as susceptibilidades dos novos súditos. Ele não quis interferir nem na estrutura nem no conteúdo das ordenações: provavelmente, tratou-se disso de uma política utilizada pelo rei para mostrar seu respeito pelas instituições portuguesas²⁹⁴.

A longevidade do novo código atesta como ele foi recebido senão com total naturalidade, mas com tranquilidade e resignação em terras portuguesas. Com modificações sensíveis, as *Filipinas* mantiveram-se firmes em Portugal até o surgimento do Código Civil de 1867. Durante todo este período, as *Ordenações* de 1603 foram a grande referência jurídica para tribunais e instituições em geral na metrópole e mesmo nas suas possessões coloniais. No Brasil, aliás, o caminho foi ainda mais longo. Mesmo depois da independência o aparato legal seiscentista continuou regulando as relações do Império. Um Código Penal brasileiro só substituiu o Livro V das *Ordenações Filipinas* em 1850, enquanto o Código Civil viria ainda mais tarde, apenas em 1916²⁹⁵. Quando em 1640 se rompe com o arranjo da União Ibérica, aliás, a Coroa lusa novamente autônoma sob mãos de D. João IV (1640-1656) “confirma todas as leis promulgadas pela dinastia castelhana em geral, e em 1643, especialmente, as Ordenações Filipinas, em tudo quanto não tivesse sido mudado por suas próprias leis”²⁹⁶.

Não há, por sinal, pontos de ruptura tampouco quanto ao estilo empregado na elaboração de um corpo legislativo que segue trafegando nas conexões entre Idade Média e Idade Moderna – até mesmo porque, claro, esta divisão cronológica surgiria muito *a posteriori*. O Código de Justiniano oferece sustentação tanto quanto os textos saídos do *Corpus Iuris Civilis* e as orientações do Direito canônico. Ainda que trate de preservar vicissitudes dos dois reinos, o código de 1603 mais uma vez celebra sobretudo a força de um monarca que é a figura de autoridade por excelência e cuja imagem não está de todo dissociada da autoridade que emana de Deus. “Violar a lei”, reforça Geraldo Pieroni, “não quer dizer somente desobedecer ao rei, em numerosos casos significa também profanar a ordem divina. Infringir a lei era então um pecado grave contra Deus e contra a Igreja”²⁹⁷.

Para impor seus pressupostos, a nova compilação mantém exatamente a mesma estruturação das duas *Ordenações* anteriores. A divisão é feita em cinco volumosos livros, cada um abrangendo um campo regulatório. Os livros, por sua vez, estão dispostos em títulos, alguns

²⁹⁴ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino...**, p. 44.

²⁹⁵ TORRES, Simeia Maria de Souza. **O cárcere dos indesejáveis. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)**. 2006. 223f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006, p. 29-60.

²⁹⁶ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 24.

²⁹⁷ PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino...**, p. 44.

dos quais possuem subdivisões em parágrafos. Há, no entanto, uma mudança digna de nota, como registra Poveda Velasco:

Também o esquema geral relativo ao direito subsidiário é mantido, mudando tão-somente sua ubicação. Este aspecto, porém, tem importância. Nas compilações anteriores, o tema era tratado no Livro II, traduzindo de alguma forma o conflito de jurisdições entre o poder temporal simbolizado pelo direito romano – e o poder religioso – simbolizado pelo direito canônico. Ao transferi-lo para o Livro III, consagrado ao Processo Civil, passa ele a ser encarado como mera questão processual, de determinação de critérios para o julgamento das causas pendentes em juízo, superando substancialmente a idéia inicial do conflito de jurisdições²⁹⁸.

Não obstante as alterações operadas, o Livro V continua dedicado a delinear as possíveis violações de conduta e suas respectivas penalidades, que Maristela Toma classifica como sendo de três tipos: corporais, pecuniárias e espirituais, como já acontecia também nos códigos de 1446 e 1521, estando elas imbricadas na vastíssima maioria dos títulos²⁹⁹. Ainda que se possa observar discretos avanços com relação aos castigos do corpo e à teatralidade pública das punições, as *Ordenações Filipinas* referendam a estratificação social que está posta no reino português de forma inequívoca. Quase sem exceções, o código determina a penalidade a ser aplicada considerando fundamentalmente a posição social do criminoso, como vamos notar no tópico seguinte. Um mesmo delito pode, por exemplo, estabelecer a um “homem vil” pena de açoite em praça pública enquanto aos membros da nobreza se exige apenas uma multa. Persiste, no ato de receber a punição, um estigma de desonra que criava embaraços sociais dos mais diversos e em muitos casos dependia, para sua reabilitação, da intervenção do próprio rei³⁰⁰.

E o degredo, neste cenário, segue exercendo papel central. Poderemos perceber, na análise dos títulos do livro V, que as penas de afastamento continuarão sendo um recurso naturalizado no reino, para o qual a empresa transoceânica oferece novos sentidos à medida que ela mesma se transforma. É com a arquitetura legal concebida pelas *Ordenações* de 1603, aliás, que o projeto colonial português se insinuará a partir da virada do século XVI para o XVII, período em que o poderio naval luso é já muito confrontado pelo de outras armadas e em que as redes de dominação marítimas se mostram incapazes de garantir as vantagens de outrora.

²⁹⁸ POVEDA VELASCO, Ignacio M. *op. cit.*, p. 24.

²⁹⁹ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 81-127.

³⁰⁰ PIERONI, Geraldo. *Os excluídos do reino...*, p. 39-57.

5.3 O DEGREDADO NAS *ORDENAÇÕES FILIPINAS*

Entre os cronistas dedicados a celebrar os feitos da navegação lusitana em seu período áureo, o mais notório deles oferece trechos que ajudam a posicionar as coisas na linha do tempo entre as *Ordenações Manuelinas* e as *Ordenações Filipinas*, entre um império que por um lado cria uma rede de dominação marítima e por outro lado, quase simultaneamente, começa a perceber as vantagens de efetivamente ocupar territórios. Com Luís de Camões, homem de condição privilegiada que pôde acompanhar parte dos avanços ultramarinos lusos pelo século XVI, conseguimos observar determinadas nuances daquilo que vimos tratando nos tópicos anteriores.

Tomemos como exemplo sua obra máxima. Em *Os Lusíadas*, seu octeto número 15 do canto primeiro celebra em primeiro lugar a reverência total à figura do monarca, àquela altura já tido como líder de interesses que extrapolam o âmbito da realeza, ao passo que evidencia também a noção de exército como grupo organizado atuando em prol de objetivos de conquista. Para as nossas análises a marca mais ilustrativa, no entanto, é a distinção geográfica que o poeta revela entre as conquistas orientais e as africanas:

E, enquanto eu estes canto, e a vós não posso,
 Sublime Rei, que não me atrevo a tanto,
 Tomais as rédeas vós do Reino vosso:
 Dareis matéria a nunca ouvido canto.
 Comecem a sentir o peso grosso
 (Que pelo mundo todo faça espanto)
 De exércitos e feitos singulares,
 De África as terras e do Oriente os mares³⁰¹.

O tom heroico que permeia toda a retórica camoniana não ofusca, com efeito, as vicissitudes do curso ultramarino português ao longo dos Quinhentos, sobre o qual não se pode dizer exatamente livre dos mais diversos recuos, descontinuidades e mudanças de rota. Mesmo os espíritos que orientavam o tipo de produção artística como a dos versos ufanistas de Camões estarão significativamente alterados algumas décadas adiante. O caráter pretensamente épico de grandes expedições – compostas por nobres e valentes guerreiros, cavaleiros e navegadores imbuídos de ideais cruzadísticos salvadores – perde força ante perspectivas mais, digamos, utilitaristas. “*Os Lusíadas* são assim, em finais do século de Quinhentos”, como sublinham Luís Filipe Thomaz e Jorge Santos Alves, “o último grande eco literário dessa ideologia que, do lado

³⁰¹ CAMÕES, Luís de. *Os Lusíadas*. São Paulo: Nova Cultural, 2003, p. 17.

espanhol, pouco mais tarde, Cervantes ironiza já como moribunda, oca e sem sentido na conjuntura então vigente”³⁰².

Mesmo tendo sido promulgado em 1603, no período em que vigia o arranjo da União Ibérica e que a Coroa de Castela coordenava as ações no espaço ibérico, o código filipino ajuda a entender esse tipo de transformação que se opera no reino português e para a qual o degredo servirá mais uma vez de elemento elucidativo. O exame do livro V das *Ordenações Filipinas*, a propósito, sustenta perfeitamente a constatação de um império que apresentava facetas muito díspares entre si: para o Oriente, à exceção de alguns relevantes potentados em terras indianas, a extensa rede de domínio marítimo parece não requerer homens para funções normalmente desempenhadas por degredados; para a África e, agora, para a América, ao contrário, o arcabouço punitivo segue construindo uma lógica cuja viga-mestra passa necessariamente pelo degredo. É a expatriação o grande eixo estruturador do ainda rigoroso sistema coercitivo lusitano, e os destinos para onde devem ser despachados os condenados desenham a geopolítica do momento³⁰³.

Os 143 títulos inscritos no Livro V das *Ordenações Filipinas* sugerem um aprofundamento do recurso ao degredo, ainda que em termos quantitativos o panorama não difira muito do que notamos nas *Ordenações Manuelinas*. As indicações penais previstas no extenso código, no entanto, sinalizam uma preocupação flagrante do legislador (e da Coroa, por óbvia extensão) em canalizar o impulso coercitivo para fins úteis aos objetivos reais, na maioria dos casos atendendo mesmo às necessidades externas ao ambiente do reino. Necessidades que serão atendidas com braços fundamentalmente direcionados aos territórios ocupados em África e no nascente projeto colonial do Brasil. Estamos, aqui, diante de “fios de um mesmo nó, no qual a ideia de serviço ao bem comum da Cristandade e o espírito de cruzada vão cedendo gradualmente lugar a um projecto de império nacional”³⁰⁴.

Afora isso, porém, a legislação filipina responde, como suas homônimas anteriores, ao desafio de harmonizar pressupostos do Direito romano e do Direito canônico, não apenas do ponto de vista doutrinal como também quanto aos aspectos processual e de execução penal. É preciso considerar o contexto ibérico de fins do século XVI, com a Inquisição e seus tribunais definitivamente instalados e atuantes nas jurisdições de Castela e de Portugal, para entender como o Livro V busca equilibrar-se entre Coroa e Igreja e, mais do que isso, unificá-las em

³⁰² ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. Da Cruzada ao Quinto Império. In: BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991, p. 99.

³⁰³ LARA, Sílvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

³⁰⁴ ALVES, Jorge Santos; THOMAZ, Luís Filipe F. R. *op. cit.*, p. 100.

favor de objetivos comuns. Não se trata de casualidade, por exemplo, o fato de o código penal apresentado em 1603 reservar seus cinco primeiros títulos a assuntos religiosos. As *Afonsinas* abriam seu livro penal falando de heresia, algo que muda nas *Manuelinas* e sua preferência por começar o texto com um item de organização legal. Nas *Filipinas* o código é aberto novamente com a referência a um dos crimes imperdoáveis: a hereges e apóstatas devem ser direcionadas penas corporais inequívocas, com a diferença de que agora está expressamente apontado que a decisão cabe aos juízes eclesiásticos. As sugestões mais usuais são morte por estrangulamento ou fogueira, além de confisco de bens mesmo se a vítima possuir filhos³⁰⁵.

Se os hereges e apóstatas não terão direito a nada além da pena de morte, no caso dos quatro títulos seguintes o degredo surge já como possibilidade penal em três deles. Para os que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos santos, está posta a sistematização que se verá por todo o código, privilegiando as classes sociais mais altas e elencando os locais de degredo a partir de uma lógica singular. Para o crime/pecado de renegar, descrer ou pesar de Deus um fidalgo paga 20 cruzados e vai degredado um ano para África, um cavaleiro ou escudeiro paga 4 mil reais mais degredo de um ano para África, enquanto um peão recebe 30 açoites no pelourinho com baraço e pregão e paga multa de 2 mil reais. Em caso de tripla reincidência, estão previstas penas pecuniárias e todos são despachados a degredo de três anos para África, menos os peões, que são enviados para as galés³⁰⁶.

No terceiro título, segue a pretensão de controle sobre aqueles que se dedicavam a práticas desviantes da ortodoxia católica como as feitiçarias, ao que a legislação filipina avança em detalhar condições mais específicas. Aqui surge a primeira menção ao Brasil como nova opção de destino para os degredados, bem como a primeira distinção organizada de degredo masculino e feminino. Mas há possibilidades consideradas mais graves: quem utilizar pedra de ara, corporais ou qualquer objeto sagrado para feitiçaria ou invocar espíritos diabólicos será condenado a pena de morte natural. Já as práticas de adivinhação ou superstição têm pena de açoite com baraço e pregão, multa de 3 mil réis e degredo perpétuo para o Brasil. Violações um pouco menos afrontosas como lançar cabeças de santos, usar plantas e objetos são punidas de forma escalonada: sendo peão, recomenda-se açoite público com baraço e pregão e multa de 2

³⁰⁵ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 1: “Dos hereges e apóstatas”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 55-57.

³⁰⁶ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 2: “Dos que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos santos”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 58-63.

mil réis; sendo escudeiro ou pessoa de condição social superior, a sanção é degredo de dois anos para África se for homem e de três anos para Castro-Marim se for mulher³⁰⁷.

O quarto título é igualmente representativo por sinalizar a convergência de interesses e zonas de responsabilidade dos poderes político e religioso, além de sinalizar a relevância formal que a sociedade da época conferia a atos que hoje pertencem à esfera do prosaico. A sanção aos que benzem cães ou bichos sem autorização do Rei ou dos preladados, ou seja, sem a chancela de um representante da Coroa ou da Igreja, pode ser a condenação a açoite com multa de mil réis se se tratar de um peão; sendo escudeiro ou homem de classe social superior, a multa sobe a 2 mil réis e o açoite é substituído por degredo de um ano para África; no caso de mulheres, a multa também é de 2 mil réis, mas o degredo de dois anos é direcionado a Castro-Marim³⁰⁸.

É necessário registrar que a acomodação pretendida para as duas esferas de poder apresenta algumas peculiaridades bem próprias ao texto de 1603, até por conta do contexto diferente em que ele foi idealizado e redigido na comparação com seus dois modelos anteriores, as *Ordenações* de 1446 e de 1521. De qualquer forma, religião e política, pecado e crime, Igreja e Coroa ainda estão buscando circunscrever seus espaços de mando. “As Ordenações filipinas”, comenta Silvia Hunold Lara, “voltavam atrás com relação ao prestígio dado ao direito canônico durante o reinado de d. Sebastião, que aceitara sem restrições as determinações do concílio de Trento, em detrimento do direito comum, de base romana”³⁰⁹.

Sem embargo, só depois dos cinco primeiros títulos de caráter religioso é que o código filipino passa a contemplar as violações passíveis de serem cometidas contra a figura do monarca. O crime de lesa-majestade ganha maior detalhamento, explicitando situações que, praticadas, caracterizariam mais um desvio considerado imperdoável. Entre várias outras, as possibilidades incluem tramar ou ajudar a morte do rei ou de seus familiares, levantar-se e/ou recusar-se a entregar castelo de propriedade do rei, bandear-se para os exércitos inimigos em tempo de guerra, atitudes para as quais a pena prevista é de morte natural com crueldade e confisco de todos os bens em favor da Coroa. Mesmo quem morre antes da condenação pode ter seus bens confiscados e sua memória danada, independentemente de sua posição social no reino³¹⁰.

³⁰⁷ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 3: “Dos feiticeiros”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 63-67.

³⁰⁸ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 4: “Dos que benzem cães ou bichos sem autoridade del-rei ou dos preladados”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 67-68.

³⁰⁹ LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas**: Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 34.

³¹⁰ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 6: “Do crime de lesa-majestade”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 69-79.

Os quatro títulos seguintes confirmam a posição incontestável do soberano diante de súditos que devem vislumbrá-lo como alguém que projeta uma imagem quase divina. Aquele que ousar falar mal do rei será julgado diretamente por ele e não constituirá surpresa se a pena for a morte, “tendo as palavras tais qualidades por que a mereça”³¹¹; quem abrir carta fechada do ou para o rei ou seus familiares próximos e revelar algum segredo contido nela pode ser condenado à morte, pena que pode ser atenuada a açoite ou degredo nos casos em que o infrator não passar adiante as informações contidas no documento³¹²; em se tratando de membro do Conselho real que revelar segredo relacionado à guarda real ou ao Estado, novamente há uma espécie de gradação das punições: pena de morte natural para casos graves, degredo para África e infâmia e privação da função em caso de segredo menor, perda de ofício e acusação de perjuro a regedor, governador ou desembargador que revelar segredo que cause prejuízo ao serviço real³¹³; e o súdito que disser mentira ao rei em prejuízo de alguma parte será encaminhado a degredo de dois anos para África e pagará indenização de 20 cruzados para a pessoa prejudicada³¹⁴.

A lógica observada nas *Ordenações Afonsinas* e nas *Ordenações Manuelinas* é reforçada novamente aqui, sendo o monarca o centro inequívoco do aparato judicial do reino em associação com uma instância poderosa o suficiente para impor sua austeridade moral a toda a população:

O exercício da justiça seguia no mesmo caminho, fazendo privilegiar a vontade do monarca sobre a vingança particular, tornando pública a justiça penal. Punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano constituíam elementos inerentes ao poder real.

Para ser eficaz, portanto, a punição devia ser afirmativa e exemplar: como exercício de poder, ela devia explicitar a norma, fazer-se inexorável e suscitar temor. (...) O suplício penal fazia-se proporcional à ofensa cometida contra o soberano e sua lei; ao efetivar-se sobre o corpo do condenado (marcando-o, quebrando-o e subjugando-o fisicamente), explicitava o triunfo e a glória reais³¹⁵.

Nesse sentido, é razoável notar que o Livro V do código filipino é sensivelmente mais extenso e detalhado que os dois outros anteriores, o que assinala não apenas o desenvolvimento do ofício legislativo como também o incremento de litígios cujo controle a sociedade do início

³¹¹ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 7: “Dos que dizem mal del-rei”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 79.

³¹² ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 8: “Dos que abrem as cartas del-rei ou da rainha, ou de outras pessoas”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 80-82.

³¹³ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 9: “Das pessoas do conselho del-rei e desembargadores que descobrem o segredo”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 82-83.

³¹⁴ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 10: “Do que diz mentira a el-rei em prejuízo de alguma parte”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 83-84.

³¹⁵ LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, 1999, p. 21.

do século XVII passava a enxergar como necessário. Algumas violações previstas desde o código de 1446 aparecem agora tipificadas com maior abrangência, assim como outras surgem como novidades com alto nível de especificidade. Supõe-se, obviamente, que o impulso legislador apenas responde a situações observadas no cotidiano do reino. O título 55, por exemplo, prevê degredo perpétuo ao Brasil e confisco total de bens para a mulher que se fingir prenhe e der o parto alheio por seu³¹⁶. Se o código faz a opção de inscrever ocorrência tão singular como um item próprio no Livro V, certamente é porque havia demanda para tal.

Nesse alargamento do escopo legislativo o degredo desempenha função essencial, como pena a que se recorre em boa parte dos títulos do código legal ou, em outros casos, como possibilidade de comutação em crimes de maior gravidade. Tomemos por essa ótica o título 13, que regula as relações sexuais tidas como inaceitáveis. Como conduta imperdoável, a sodomia vem dos códigos anteriores e aqui prevê que homem ou mulher sodomita seja queimado e seu corpo feito pó, além de terem seus bens totalmente confiscados e seus descendentes tornarem-se inábeis e infames. O rigor é mantido, pois, mas a diferença agora é que há variações inscritas no texto: ajuntamento carnal com animais enseja a mesma pena, excluindo-se a infâmia para os descendentes; quem cometer o pecado de molície (masturbação) com alguém do mesmo sexo recebe pena de degredo para as galés; quem souber do pecado e não o denunciar corre risco de perder toda a sua fazenda e ser degredado para sempre para fora do reino e dos senhorios; se os contatos físicos, chamados *tocamentos*, não forem suficientes para caracterizar os pecados apontados, mesmo assim eles devem ser punidos com degredo para as galés e outras penas de acordo com a gravidade apurada pelo julgador³¹⁷.

Curiosamente, os relatórios produzidos quando da passagem do Santo Ofício da Inquisição pelo Brasil em 1591 já registravam ao menos um caso como o acima descrito. As confissões obtidas pelo primeiro visitador, o licenciado Heitor Furtado de Mendoza, dão conta, entre outras, da situação atribulada do degredado Fruituoso Alvarez, vigário de Nossa Senhora da Piedade de Matuim, que parecia não resistir aos impulsos da carne. Sem rodeios, assim escrevia o inquisidor:

e assi cometeo os tocamentos deshonestos co outras pessoas pello qual caso Foi denunciado pello ordinario na ditta cidade e foi degradado pera as galles e sem comprir o ditto degredo foy ao Cabo Verde onde tambem foy acusado por tocamentos torpes que teve com dois mancebos e por apresentar huá demissória falsa pello que

³¹⁶ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 55: “Dos partos supostos”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 187-189.

³¹⁷ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 13: “Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 91-94.

foi emuyado preso a Lixboa onde pellas ditas culpas foy sentenciado e condenado em degredo para sempre nestas partes do Brasil³¹⁸.

Não surpreende, dessa maneira, que um livro penal expedido na década seguinte tenha de contemplar em detalhes assuntos da mesma natureza moral. Para quase todos eles, por sinal, o degredo constitui alternativa punitiva, como demonstram os quadros quantitativos que traçamos também para as *Ordenações Filipinas*. Em termos percentuais, o código de 1603 mantém praticamente o mesmo índice de recurso às penas de afastamento que o verificado nas *Ordenações Manuelinas*. Dos 143 títulos, 88 recomendam diretamente o degredo, o que representa 61,5% do total. O balanço é de 62,2% para o código de 1521 (71 previsões de degredo para um total de 114 tópicos) e de 25,2% para as *Ordenações Afonsinas* (31 dos 123 tópicos totais).

Outra pesquisadora dedicada ao esquadramento do Livro V do código filipino encontra números levemente diferentes. Para Maristela Toma, são 89 os títulos que indicam degredo, entre os quais há 265 recomendações para a pena de afastamento. Em comparação com o nosso levantamento, Toma inclui o título 51, “Do que levanta volta em juízo perante a Justiça”³¹⁹, como sendo passível de punição com degredo. Como não existe no texto uma referência expressa ao degredo, e sim sugestões abertas a que o “julgador o condene logo na pena que merecer segundo a qualidade das pessoas e da culpa que em tal arruído tiver”³²⁰, optamos por manter o item 51 excluído do nosso balanço e reafirmar o número de 88 títulos com degredo. Existem, além disso, outros títulos para os quais o nosso exame e o exame de Maristela Toma mostram-se distintos, o que evidentemente não invalida ambos os exercícios e antes sinaliza diferenças interpretativas e metodológicas³²¹.

De qualquer maneira os dados precisam ser ponderados também na comparação com os códigos anteriores, todavia. Isso porque, qualitativamente falando, o código filipino é o mais devotado ao degredo, para o qual aliás os quatro últimos títulos dedicam regulamentações exclusivas sobre como a pena deve ser operada em Portugal – eis mais casos em que Maristela Toma acrescenta a seu balanço, enquanto nós entendemos se tratar de títulos processuais, que explicam a execução do degredo e não apresentam novas violações. Os itens 140 (“Dos

³¹⁸ PRIMEIRA visitação do Santo Ofício às partes do Brasil – Confissões da Bahia (1591-1592). Introdução de Capistrano de Abreu. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1922, p. 26.

³¹⁹ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 51: “Do que levanta volta em juízo perante a Justiça”. In: LARA, Sílvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 181-182.

³²⁰ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 51: “Do que levanta volta em juízo perante a Justiça”. In: LARA, Sílvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 181-182.

³²¹ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 177-181.

degredos e degredados”³²²), 141 (“Em que lugares não entrarão os degredados”³²³), 142 (“Por que maneira se trarão os degredados das cadeias do Reino à cadeia de Lisboa”³²⁴) e 143 (“Dos degredados que não cumprem os degredos”³²⁵) adaptam as orientações que já haviam composto o denominado Regimento dos Degredados, promulgado em Portugal em 27 de julho de 1582. Assim, um regramento bastante acurado está oficialmente posto para todos os operadores do Direito, a quem cabe administrar as penas de degredo a partir de uma lógica que favoreça os interesses da Coroa. Se os quatro títulos fossem acrescidos à conta dos tópicos de degredo, a porcentagem subiria para 64,3% e o texto filipino consistiria naquele que mais recorre ao afastamento.

O primeiro desses quatro itens trazidos e adaptados do Regimento de 1582 contempla por si uma sistematização esclarecedora. O título estabelece como possíveis locais de degredo o Brasil, lugares de África, o couto de Castro-Marim ou partes da Índia, embora esta última não apareça expressamente no corpo do Livro V. Para o Brasil o degredo não pode ser menor que cinco anos; para prazos menores, o condenado deve ser encaminhado para África, Castro-Marim, galés, fora do reino ou fora da vila e termo, conforme as culpas apuradas. Estrategicamente, o legislador determina que as indicações para o continente africano devam ser genéricas, para haver logo qualquer embarcação responsável por transportar o degredado a seu destino. Há também recortes com base no perfil do acusado: mulheres nunca serão degredadas para África, assim como pessoas de pouca idade condenadas a degredo para África vão cumpri-lo em Castro-Marim com tempo dobrado; condenados a galés que forem escudeiros ou de condição social superior, menores de 16 e maiores de 55 anos e enfermos incapazes serão despachados para o Brasil, sendo um ano de galé equivalente a dois anos de Brasil. As possibilidades de flexibilização do tempo de execução penal e dos destinos permitem, por exemplo, que condenados a degredo em Castro-Marim possam servir em lugares de África, contando para isso a metade do prazo determinado na sentença³²⁶.

Já o título 143, com o propósito de estabelecer sanções àqueles que se desviarem do local aonde foram degredados e não apresentarem certidão pública de pena cumprida, acaba

³²² ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 140: “Dos degredos e degredados”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 495-499.

³²³ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 141: “Em que lugares não entrarão os degredados”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 499-500.

³²⁴ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 142: “Por que maneira se trarão os degredados das cadeias do Reino à cadeia de Lisboa”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 500-509.

³²⁵ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 143: “Dos degredados que não cumprem os degredos”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 509-510.

³²⁶ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 140: “Dos degredos e degredados”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 495-499.

por delinear uma hierarquização dos espaços de degredo: quem desrespeitar condenação para fora do lugar e seu termo será preso e terá a pena agravada para Castro-Marim. A escala apresenta na sequência os lugares de África e o Brasil. Se o condenado se desvia do Brasil, o tempo da pena dobra; se já é perpétua, a pena passa então a ser de morte. O texto enfatiza ainda que capitão nenhum das possessões portuguesas pode se apropriar da prerrogativa – exclusiva de Lisboa – de suspender degredo ou liberar degredado, de modo que o condenado que assim se beneficiasse incorreria nas mesmas penalidades daqueles que não cumpriram o degredo³²⁷.

Outro recorte quantitativo que replicamos também para as *Ordenações Filipinas* trata de averiguar se há equilíbrio e correspondência entre as naturezas dos crimes tipificados no balanço total e no balanço segmentado do degredo. Novamente é preciso fazer ressalvas metodológicas pelo fato de alguns títulos terem sido tipificados como pertencendo a mais de uma categoria (econômica, moral, política, pública ou religiosa). São ao todo 14 os itens que não pudemos classificar como exclusivos: 14, “Do infiel que dorme com alguma cristã e do cristão que dorme com infiel”³²⁸ (moral e religiosa); 20, “Do oficial del-rei que dorme com mulher que perante ele requer”³²⁹ (moral e pública); 37, “Dos delitos cometidos aleivosamente”³³⁰ (moral e pública); 71, “Dos oficiais del-rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem”³³¹ (moral e pública); 108, “Que nenhuma pessoa vá a terra de mouros sem licença del-rei”³³² (pública e religiosa); 109, “Das coisas que são defesas levarem-se a terra de mouros”³³³ (pública e religiosa); 110, “Que se não resgatem mouros com ouro, prata ou dinheiro do Reino”³³⁴ (pública e religiosa); 111, “Dos cristãos-novos e mouros e cristão mouriscos que se vão para terra de mouros ou para as partes de África e dos que os levam”³³⁵ (pública e religiosa); 112, “Das coisas que se não podem levar fora do Reino sem

³²⁷ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 143: “Dos degredados que não cumprem os degredos”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 509-510.

³²⁸ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 14: “Do infiel que dorme com alguma cristã e do cristão que dorme com infiel”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 95.

³²⁹ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 20: “Do oficial del-rei que dorme com mulher que perante ele requer”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 109-110.

³³⁰ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 37: “Dos delitos cometidos aleivosamente”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 150-151.

³³¹ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 71: “Dos oficiais del-rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 222-229.

³³² ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 108: “Que nenhuma pessoa vá a terra de mouros sem licença del-rei”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 341.

³³³ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 109: “Das coisas que são defesas levarem-se a terra de mouros”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 342-343.

³³⁴ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 110: “Que se não resgatem mouros com ouro, prata ou dinheiro do Reino”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 222-229.

³³⁵ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 111: “Dos cristãos-novos e mouros e cristão mouriscos que se vão para terra de mouros ou para as partes de África e dos que os levam”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 345-347.

licença del-rei”³³⁶ (econômica e pública); 113, “Que se não tire ouro nem dinheiro para fora do Reino”³³⁷ (econômica e pública); 114, “Dos que vendem naus, navios a estrangeiros, ou lhos vão fazer fora do Reino”³³⁸ (econômica e pública); e 115, “Da passagem dos gados”³³⁹ (econômica e pública).

Considerada a divisão por categorias, teríamos então um total de 157 títulos, mas novamente preferimos manter o número-base de 143 para o cálculo dos percentuais de cada categoria, assim como preservamos em 88 o total de títulos com previsão de degredo como pena. Dito isso, observamos no quadro geral das *Ordenações Filipinas* uma correspondência relativamente equilibrada entre a categorização total e a categorização segmentada, o que mais uma vez desautoriza qualquer constatação no sentido de que o degredo pudesse consistir em uma pena atrelada a alguma natureza criminosa específica. Pelo contrário, o exame de categorias reforça o que já havíamos detectado nas *Ordenações Manuelinas*: sustentáculo do edifício punitivo do reino português na transição do Medieval para a Idade Moderna, o degredo representa um recurso a que o legislador lança mão de forma generalizada e frequente. Para o código filipino a maior discrepância está relacionada aos delitos de natureza moral, que somam 13,2% no painel geral do Livro V, mas sobem a 18,1% no recorte das violações que recomendam o degredo (*confira tabela 3*).

Tabela 3 - Divisão de categorias penais das *Ordenações Filipinas*

ORDENAÇÕES FILIPINAS	Natureza econômica	Natureza moral	Natureza política	Natureza pública	Natureza religiosa
Ilicitudes totais	12 (8,3%)	19 (13,2%)	6 (4,1%)	103 (72%)	16 (11,1%)
Ilicitudes com pena de degredo	9 (10,2%)	16 (18,1%)	4 (4,5%)	58 (65,9%)	9 (10,2%)

Fonte: *Ordenações Filipinas*, Livro V

Entre os delitos com previsão de degredo, como podemos notar, a vasta maioria tem natureza pública (58 títulos), como aliás acontece também no panorama geral do Livro V. Os crimes de caráter religioso, na ponta oposta, são os menos numerosos tanto no geral quanto no balanço segmentado (4 títulos) – não porque a religião fosse menos prestigiada pelo legislador,

³³⁶ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 112: “Das coisas que se não podem levar fora do Reino sem licença del-rei”. In: LARA, Sílvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 348-355.

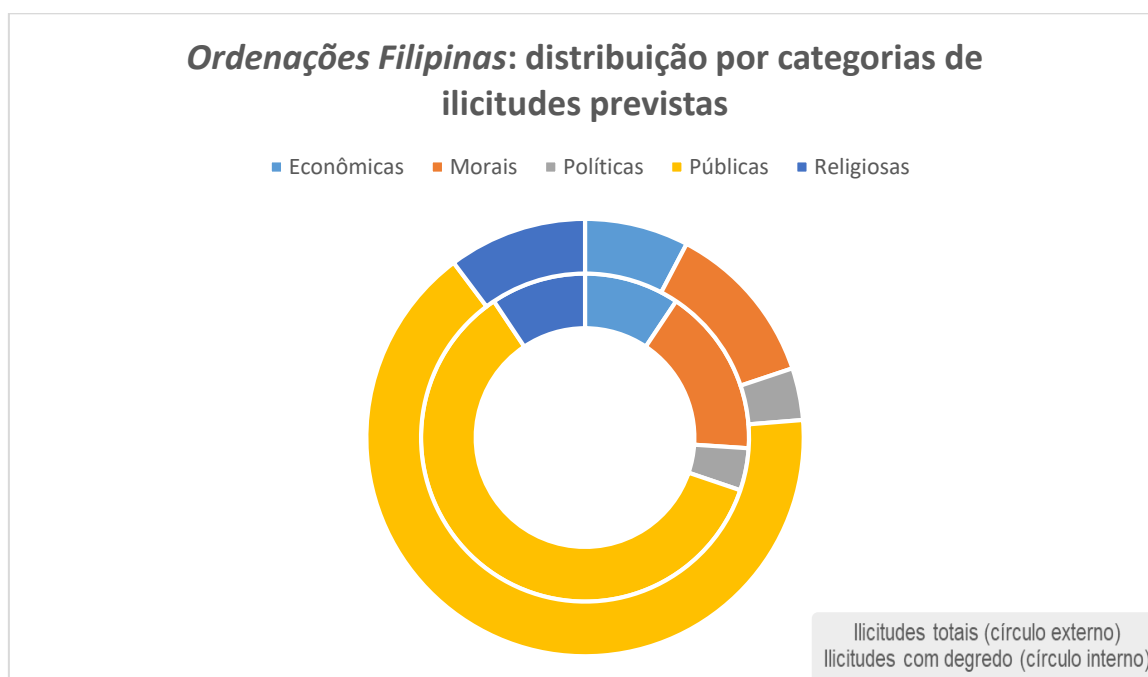
³³⁷ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 113: “Que se não tire ouro nem dinheiro para fora do Reino”. In: LARA, Sílvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 355-362.

³³⁸ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 114: “Dos que vendem naus, navios a estrangeiros, ou lhos vão fazer fora do Reino”. In: LARA, Sílvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 362-363.

³³⁹ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 115: “Da passagem dos gados”. In: LARA, Sílvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 363-381.

claro, mas sim porque o nosso critério metodológico considera violações religiosas somente aquelas diretamente envolvidas com questões da Igreja ou de seus membros oficiais. A projeção gráfica circular ajuda a visualizar a simetria entre a categorização total das ilicitudes e a categorização das ilicitudes que sugerem a pena de degredo (*confira gráfico 5*).

Gráfico 5 - *Ordenações Filipinas*: distribuição por categorias de ilicitudes



Fonte: *Ordenações Filipinas*, Livro V

5.3.1 Uma nova geografia para o degredo português

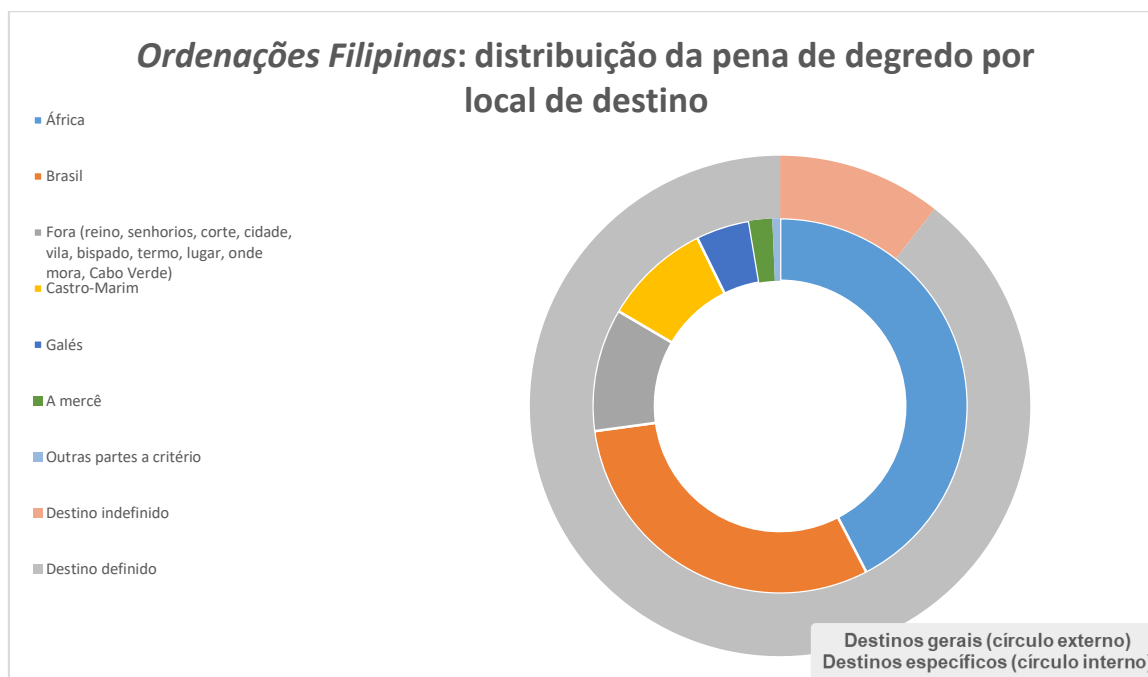
O trabalho analítico a que nos lançamos permite uma dupla aproximação: da mesma forma como os espaços sobre os quais as embarcações portuguesas exerciam algum tipo de ascendência ajudam a elucidar a estruturação penal promovida pelo legislador quando da elaboração do código filipino, também o panorama observado no código filipino ajuda a elucidar os rumos da dominação portuguesa sobre os espaços externos ao reino. Embora tenham sido definitivamente promulgadas durante o período da União Ibérica, as *Ordenações* de 1603, em especial seu Livro V, acenam os rumos que vinha tomando a expansão ultramarina portuguesa, bem como os contornos legais que o reino ia perfazendo na tentativa de orientar as transformações pelas quais passava.

É assim que, a partir do exame dos locais para onde a legislação penal manda enviar os condenados a degredo, podemos ensaiar um novo desenho, uma espécie de cartografia dos movimentos que a Coroa portuguesa tenta dirigir na virada do século XVI para o XVII, ocasião

em que o domínio fundamentalmente marítimo das redes orientais dá alguns sinais de esgotamento e os ventos parecem soprar ao Ocidente, privilegiando aos poucos projetos de ocupação territorial com viés colonial.

O cenário é novamente muito diferente do registrado nas *Ordenações Afonsinas* e mais próximo do verificado nas *Manuelinas*. Em 1446 o Livro V apresenta 37 indicações geográficas de degredo, entre as quais 17 possuem destinação definida. Para o código de 1521 temos já 129 indicações de destino para os degredados, com 118 locais específicos e apenas 11 genéricos. Já na legislação de 1603 são 151 indicações, para as quais 135 possuem destinação e outras 16 sugerem apenas o afastamento compulsório, uma proporção de 89,4%, muito próxima portanto dos 91% do código manuelino.

À primeira vista, o que se percebe é que o Livro V das *Filipinas* investe num espaço geográfico menos variado. As indicações de destino para o degredo contabilizadas são África (64), Brasil (46), Castro-Marim, (14), galés (7), além de recomendações a serem definidas a mercê do julgador (3) e para outras partes a critério do julgador (1). Do lado oposto, os casos em que o degredo não é mais do que uma expulsão do criminoso do seu espaço domiciliar incluem os tópicos fora da cidade ou vila (3), fora da vila (3), fora do reino e senhorios (1), fora da corte (1), fora de todo o bispado (1), fora da vila e termo (1), fora do lugar e termo (1), fora de onde mora (1), fora (1), dez léguas de onde mora (1), fora do termo (1) e fora da Ilha de Cabo Verde (1) (*confira gráfico 6*).

Gráfico 6 - *Ordenações Filipinas*: distribuição do degredo por local de destino

Fonte: *Ordenações Filipinas*, Livro V

Recordemos, no entanto, que a legislação de 1603 foi hábil em optar por apontar uma destinação ampla para o território africano em vez de indicar possessões específicas no continente, o que nós podemos supor como um avanço diante de dificuldades possivelmente detectadas na execução penal nos moldes propostos pelas *Ordenações Manuelinas*. Caso um condenado fosse recomendado a Ceuta ou às distantes Ilhas de Ano Bom, seria preciso aguardar uma embarcação cuja partida às vezes poderia demorar muito tempo, período em que o infrator teria de esperar nas precárias e pouco estruturadas cadeias do reino. Com a chancela de “África”, o degredado podia ser despachado em qualquer dos muitos navios que percorriam o continente no começo do século XVII³⁴⁰.

Com metodologia diferente daquela por nós empregada, Maristela Toma propõe um exame que também nos é útil na medida em que contabiliza as menções ao degredo inclusive dentro do mesmo título. Os números obtidos nesse outro recorte quantitativo, sem embargo, reforçam o já exposto. De acordo com Toma, os 143 títulos das *Ordenações Filipinas* apresentam 211 condenações ao que ela chama de degredo externo, sendo 133 para a África, 77 para o Brasil e 1 para fora do reino e senhorios. Ao degredo interno contabilizam-se 32

³⁴⁰ ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V, Título 140: “Dos degredos e degredados”. In: LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 495-499.

condenações, sendo 17 para Castro-Marim e 15 para locais indeterminados dentro do reino. Restam ainda 12 condenações para o degredo nas galés e 10 ao arbítrio do julgador³⁴¹.

Outro tema sobre o qual a pesquisadora se debruça é o das possibilidades de comutação das penas, mecanismo que oferecia à Coroa portuguesa um trunfo em termos de versatilidade do degredo, já que os condenados podiam flutuar nos espaços externos ao reino a partir de uma lógica pré-estabelecida pelo legislador. No código de 1603, a sistematização segue mais ou menos a seguinte lógica: condenação de dois anos a degredo interno pode ser substituída por um ano na África (possibilidade vedada às mulheres); dois anos de África correspondem a um ano de Brasil; dois anos de Brasil podem ser substituídos por um ano nas galés; já dez anos de Brasil valem por degredo perpétuo para a África (possibilidade vedada às mulheres); e dez anos nas galés podem ser trocados por degredo perpétuo para o Brasil. A gradação, que está sugerida no código manuelino, encontra aqui um esquema já muito bem delineado, pronto para subsidiar a posição dos juízes para os quais eram requeridas as comutações por parte dos condenados³⁴².

A flexibilidade do código penal diante das possibilidades de comutação, por sinal, é fator que precisa ser considerado quando se trata, por exemplo, do caso do despacho de homens para o Oriente. Embora as redes de dominação marítima suscitasse menor territorialização e, por extensão, menor exigência de braços para serviços em terra, obviamente registra-se nas possessões asiáticas, especialmente as indianas, a presença também de alguns degredados portugueses. Analisando produções de cronistas do período, Maria Augusta Lima Cruz aponta chaves explicativas a respeito:

os degredados portugueses que partiam para a Índia beneficiavam de um tratamento privilegiado e não eram criminosos malfeitores da baixa sociedade.

Perguntar-se-á, então, como aparecem degredados portugueses classificados como tal, na Índia?

A resposta é dada pelos próprios cronistas e prende-se com situações pontuais não consideradas na lei geral. Tratava-se de indivíduos já julgados e condenados a que o monarca concedia a mercê de uma comutação de pena, desde que embarcassem para o Oriente no cumprimento de missões que podiam ser ou não especificadas³⁴³.

Seja como for, a própria professora Maria Augusta Lima Cruz admite a dificuldade de delimitar a presença de degredados no espaço geográfico oriental, primeiro porque é raro haver designação expressa da pena na documentação preservada – especialmente em se tratando de homens de posição social mais privilegiada. Segundo porque “as tarefas militares que exerciam

³⁴¹ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 183.

³⁴² *id. ibid.*, p. 187.

³⁴³ CRUZ, Maria Augusta Lima. Degredados e arrenegados portugueses no espaço Índico, nos primórdios do século XVI. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, 1998, p. 175-176.

no Oriente não diferiam substancialmente das que teriam de desempenhar caso não fossem a cumprir a pena em questão”³⁴⁴, ao que se pode inferir que o degredo decididamente era uma punição menos aviltante que as penas corporais e, até por isso, podia mesmo abarcar segmentos sociais de melhor condição. Aludindo a um autor do século XVIII, Cruz contextualiza:

O degredo aparece, portanto, associado a uma condição social de qualidade. O degredo não era também considerado uma pena muito pesada. Na Prática criminal de Manuel Lopes Ferreira, aparece em 9º lugar uma escala de castigos que vai desde a morte por enforcamento e arrastamento por cavalo a membros cortados, açoites, mitra ou capela posta na cabeça, marca de fogo infâmia e galés³⁴⁵.

É preciso sempre relativizar as coisas, no entanto. A afirmação de que o degredo não era uma “pena muito pesada” permite uma leitura condicionada. *Não muito pesada*, afinal, ainda assim é *pesada*, quanto mais se se considerar que o aparato punitivo saído do Medieval tinha como uma de suas características a austeridade (que olhares apegados ao presente contemporâneo poderiam muito bem traduzir como crueldade). Que o degredo constitui punição menos aviltante que os castigos corpóreos, isso os 143 títulos do Livro V das *Ordenações Filipinas* e mesmo suas legislações predecessoras parecem não deixar dúvidas. A infâmia de ter uma mão cortada, de ser açoitado em público ou de percorrer a cidade com baraço e pregão é indubitavelmente maior do que a de ser despachado a algum lugar distante, tanto que às pessoas de melhor condição social envolvidas em violações de relativa gravidade se reserva justamente o degredo³⁴⁶.

Pequeno, médio ou grande, porém, um ultraje continua sendo um ultraje. E os trabalhos que se dedicam a examinar as trajetórias de degredados portugueses atestam algumas dificuldades embaraçosas representadas pela pena. Vasculhando a documentação do século XVII, Frank Dutra acompanha os infortúnios de Salvador Moreira, um cirurgião que fora degredado para o Maranhão em data incerta da década de 1670, ou seja, com base portanto nas determinações do código filipino. Depois de alguns anos servindo no Brasil como soldado e cirurgião, ele retorna a Lisboa e consegue refazer-se social e profissionalmente, até porque já era casado com Catarina da Veiga, filha de Luís Jorge e Manuel da Veiga, um nobre combatente de diversas frentes de batalha lusitanas. Luís da Veiga, irmão de Catarina e cunhado de Salvador, desempenhava ofício de escudeiro e também tinha garantido seu título de nobreza³⁴⁷.

³⁴⁴ CRUZ, Maria Augusta Lima. *op. cit.*, p. 176.

³⁴⁵ *id. ibid.*, p. 175.

³⁴⁶ LARA, Silvia Hunold (org.). *op. cit.*, p. 19-44.

³⁴⁷ DUTRA, Frank A. Salvador Moreira, cirurgião e degredado no Maranhão, Século XVII. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 101-114, 1998.

Com o casamento, Salvador fazia jus a um dote que o permitia transitar pelos círculos da nobreza e mesmo obter novos títulos. Já em 1677, ele recebe o hábito na Ordem de Avis e, pouco depois, é nomeado cirurgião-mor para o Estado de Maranhão, função que lhe garantiria maior prestígio na rígida hierarquia social do reino. Os problemas surgem quando a Mesa da Consciência e das Ordens conduz uma investigação sobre a vida pregressa do candidato e resolve negar-lhe o benefício. Salvador recorre da decisão, mas suas alegações não encontram apoio. Dois dias depois, o príncipe regente acata a recomendação da Mesa e Salvador vê seus planos de ascensão comprometidos. Para Dutra, o caso do cirurgião ilustra o estatuto social dos degredados no reino luso:

Ser degredado, no mundo português, era uma mancha grave, difícil, senão impossível, de remover. Uma das perguntas, nos interrogatórios a que todas as testemunhas tinham de responder, era: “Se é infamado de algum caso grave, de tal maneira, que sua opinião e fama estejam abatidas entre os homens bons”. Até agora, não se conhece nenhum caso de um degredado que tenha recebido hábito numa das ordens militares portuguesas³⁴⁸.

Mensurar com precisão as perdas que o degredo imputava em termos de reputação é tarefa que continuará alimentando bons debates entre os estudiosos, certamente. Sob outro prisma, com efeito, trazer à tona a experiência de Salvador Moreira ajuda a compreender como passa a girar a roda do degredo na complexa maquinaria da expansão ultramarina portuguesa no século XVII, período para o qual a construção penal inscrita nas *Ordenações Filipinas* desempenhará papel crucial. Nesta engrenagem, ainda que se possa e se deva argumentar a respeito dos interesses e mesmo da atuação dos degredados lusitanos em terras do Oriente, o código de 1603 não deixa dúvidas quanto às prioridades da realeza ibérica, para quem os movimentos em África e no imenso e ainda desafiador território brasileiro ganham proeminência cada vez mais destacada.

Embora, em linhas gerais, a legislação filipina contenha muito mais semelhanças do que diferenças com relação à legislação manuelina, a grande marca distintiva talvez seja mesmo a opção pelo Brasil como destino para os degredados, o que não acontecia ainda em 1521. É na costa sul-americana, por sinal, que o projeto colonial adquire contornos melhor definidos, principalmente a partir da segunda metade do século XVI, nas décadas que antecedem a elaboração do novo regramento geral. Ocupar um território que se mostra mais e mais vasto e explorá-lo sob uma lógica até então inédita requer um volumoso contingente de pessoas a quem se possa ordenar os mais variados ofícios a serem desempenhados nas mais variadas

³⁴⁸ DUTRA, Frank A. *op. cit.*, p. 104.

localizações. Examinando esse grupo de homens e mulheres afastados de sua terra natal, Emanuel Araújo lembra que o Brasil quinhentista é um espaço em que os degredados compunham um substancial percentual da população invasora. Eles continuarão afluindo para a colônia nos séculos seguintes, mas aos poucos estarão acompanhados de viajantes que se voluntariam à vida na América:

Até pelo menos a década de 1560, a julgar pelo incentivo oficial em povoar o Brasil com degredados, eles eram de fato muitos. Afora o previsto nas Ordenações, instrumentos complementares mandavam que os condenados a degredo para as ilhas de São Tomé e do Príncipe fossem para o Brasil, além dos “moços vadios de Lisboa que andam na Ribeira a furtar bolsas e fazer outros delitos”, que, na reincidência, “qualquer degredo que lhes houvesse de ser dado, fosse para o Brasil”. Tudo, evidentemente, sob o maior controle, desde a prisão até o embarque e a vida que doravante levariam. Desde 1551, todavia, comutava-se o degredo para o Brasil dado pelas casas de Suplicação e do Cível em trabalhos forçados nas galés, e em 1559 determinava-se que os condenados a degredo para o Brasil não poderiam embarcar nos navios mercantes contra a vontade dos mestres ou dos mercadores³⁴⁹.

À medida que se vão desvelando a relevância do Brasil para os planos lusitanos e a tibieza das primeiras estratégias de ocupação, os degredados consolidam-se como opções quase que inevitáveis para o trabalho de fazer prosperar o avanço sobre o território desconhecido. Ainda que a legislação de 1521 não contemple de modo expresso a América do Sul como destino juridicamente oficializado, o fato é que os condenados começaram a chegar às novas terras em quantidade considerável. Alvarás de 31 de março de 1535 e de 5 de outubro de 1549 chegam inclusive a ordenar que os condenados a degredo nas ilhas de São Tomé e Príncipe sejam desviados para o Brasil³⁵⁰.

É nesse período que o sistema de capitânicas-donatarias – a despeito de resultar em um fracasso em que as poucas exceções são Pernambuco e São Vicente – acena para o potencial da produção de açúcar e para a óbvia necessidade de numerosa mão de obra para dar vida a qualquer empresa que se deseje levar a cabo. Mais adiante o Governo Geral, criado em 1549, não altera muito significativamente o cenário de precariedade das posições lusas, o que também acaba por reforçar o protagonismo dos homens e mulheres em dívida com a Justiça³⁵¹.

O que nosso exame confirma, portanto, é que o Livro V das *Ordenações Filipinas* referenda o movimento de afluxo de degredados aos territórios para os quais os portugueses começam a aplicar um olhar de ocupação colonial, em um modelo que avança sobre o espaço

³⁴⁹ ARAÚJO, Emanuel. Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 57-75, 1998, p. 63.

³⁵⁰ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 81-127.

³⁵¹ COSTA, João Paulo Oliveira e. *op. cit.*, p. 87-121.

vazio de algumas ilhas atlânticas e sobre a vastidão sul-americana a fim de explorar seus recursos naturais e, quando possível, produzir cana de açúcar. Não à toa, considerando os 88 títulos direcionados ao degredo no código de 1603, as indicações de envio para África e Brasil somam 110 de um total de 149 apontamentos. Isso significa que 73,7% das penas às quais se recomenda o degredo determinam que o sentenciado seja despachado para um dos dois locais. Pesa para tanto o fato de que naquele momento as expedições portuguesas no Oriente, além de se valerem predominantemente de homens do mar, ainda tenham capacidade de atrair inúmeros voluntários dispostos a enfrentar o Índico em busca de missões nobilitantes ou simplesmente de riquezas. O levantamento realizado por Charles Boxer evidencia que já no século XVI o Brasil transforma-se no destino preferencial dos degredados portugueses – e o texto filipino de certa forma corrobora esta condição. Já no correr dos séculos XVII e XVIII são os enclaves asiáticos os que mais receberão condenados lusos, especialmente os locais tidos como perigosos e insalubres, uma vez que a esta altura o desenvolvimento do projeto colonial americano torna o fluxo de imigrantes voluntários muito mais efetivo³⁵².

Seria um equívoco, porém, reduzir o degredo apenas à condição de instrumento útil aos propósitos expansivos da Coroa. A pena é, sobretudo, um endosso dos mais representativos do processo de normatização empreendido pelo reino português pelo menos desde o século XV: aos desviados da ordem legal e moral – agora disposta em legislação unificada amparada pelo Direito civil e pelo Direito canônico –, a expulsão é um caminho duplo de expiação e purificação, deles mesmos e do local que seus delitos houveram de conspurcar. É compreensível, nesse sentido, que os sítios considerados menos habitáveis fossem os escolhidos para as penitências mais graves e que, pela lógica, por um tempo fossem ocupados majoritariamente por degredados. Comuns entre os cronistas de época, as imagens do Brasil do início da empresa colonial como depósito de degredados e de Angola dos séculos XVII e XVIII como colônia penal correspondem a uma estruturação coercitiva que necessita de espaços externos ao reino para onde enviar aqueles com quem não se pretende mais conviver³⁵³.

Mais do que isso, o que as *Ordenações Filipinas* insinuam é que para o degredo convergem interesses diferentes mas articulados entre si, que incluem purgar o ambiente do pecado e da ilegalidade, fortalecer a autoridade da Igreja e da Coroa como instâncias máximas de poder e dispor de braços para as missões delegadas pela realeza, mesmo quando elas são internas, nas galés, em Castro-Marim ou qualquer outro couto. Adicionalmente, Maristela

³⁵² BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p. 309-330.

³⁵³ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 11-48.

Toma observa que o degredo foi crucial para a criação de um sistema punitivo menos teatralizado em Portugal. Embora baraço, pregão, açoites e outras agressões corporais muito violentas permanecessem sendo empregados, a Justiça passa a orientar-se por uma lógica um pouco mais ampla em que até a flexibilidade, a misericórdia e o perdão contribuem para fortalecer o poder do rei, “ao permitir reunir em um único instrumento de punição o castigo e o aproveitamento dos condenados por parte do Estado que os sentenciou”³⁵⁴.

Apresentadas em uma etapa da história lusitana em que a Inquisição está em pleno funcionamento, em que o projeto colonial delineia novos contornos para os interesses reais e em que uma visão utilitarista espraia-se pelas relações sociais, as *Ordenações Filipinas* celebram a força renovada do Direito como um documento que servirá de referência legitimadora para as ações da Coroa ao longo de todo o século XVII e além. A síntese de Thaís Costa com apoio de Charles Boxer é bastante esclarecedora:

Os Regimentos Inquisitoriais estavam de pleno acordo com as Ordenações do Reino, o que se confirma pela constatação de que, em diversas disposições do Regimento de 1640, se encontra a expressão “segundo a disposição do direito”, na ausência de prescrição específica. Tais considerações respaldam a conhecida assertiva de Charles Boxer sobre a “íntima e inseparável relação entre a cruz e a coroa, trono e altar, religião e império” na formação do moderno Estado português³⁵⁵.

A partir do exame do código de 1603, enfim, é possível depreender a força do degredo como elemento constitutivo de um projeto que, por sua enorme extensão geográfica e pelo volume de exigências que sua complexa consecução exige, não pode prescindir de braços úteis (mesmo que eles venham de pessoas condenadas), quanto mais em um país de população escassa se comparada à de seus concorrentes igualmente lançados nas jornadas pela hegemonia transoceânica.

³⁵⁴ TOMA, Maristela. *op. cit.*, p. 118.

³⁵⁵ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. *op. cit.*, p. 44.

6 CONCLUSÃO

Se os textos legais por si só são insuficientes para contemplar a totalidade dos fenômenos sociais e dos acontecimentos históricos, negligenciar um olhar cuidadoso às leis e ao Direito tampouco permitiria abarcar a complexidade que os inter-relaciona. Lançamo-nos, ao longo dos três capítulos que antecedem esta conclusão, ao exercício de averiguar como o degredo aparece inscrito no livro quinto das três *Ordenações* do reino português de modo a identificar os percursos históricos que a pena perfaz nos pouco mais de 150 anos de um período decisivo para a expansão ultramarina lusa e para o início dos projetos de ocupação colonial desenvolvidos pela Coroa lisboeta.

Existe, como o exame quantitativo e qualitativo dos títulos penais aqui empreendido nos possibilita constatar, um distanciamento bastante pronunciado entre o panorama geral observado no primeiro código e o verificado nos dois outros que o viriam a suceder. Para as *Ordenações Afonsinas*, promulgadas definitivamente em 1446, o degredo não adquirira ainda as características que o marcarão mais adiante, com o raiar do que se convencionou chamar de Modernidade e de todas as transformações que ela implica.

Em primeiro lugar, o código afonsino paga o preço de seu pioneirismo, o que o obriga a realizar os retrocessos mais distantes para conseguir cumprir a tarefa de entregar ao reino português um compêndio legal devidamente organizado. Seu arco temporal é enorme e seus artigos, em alguns casos, remetem a leis expedidas por monarcas quase um século antes, o que compromete qualquer senso de unidade ou direcionamento que um legislador mais experimentado pudesse ansiar. Antes de tudo, portanto, o degredo português dos meados do século XV precisa ser tomado nessa perspectiva, a de uma pena inserida em um trabalho legislativo heterogêneo e de caráter transitório entre, por um lado, os seus sentidos antigos e medievais – de mero afastamento de criminosos/pecadores indesejáveis – e, por outro, o seu aproveitamento moderno.

Em segundo lugar, e até mais importante, a época da promulgação das *Ordenações Afonsinas* naturalmente condiciona o recurso ao degredo como uma pena sensivelmente limitada, já que Portugal ainda avançara pouco pelo continente africano e pelos espaços atlânticos, além de estarem mais ou menos apaziguadas as disputas fronteiriças que poderiam exigir o despacho de homens em grande volume a coutos estratégicos nas divisas com a Espanha. Para um contexto como tal, aplicar o degredo significa muito mais preservar a ordem social expulsando aqueles que a ameaçam do que depositar sobre os desviados funções de interesse mais estratégico da Coroa.

Seja como for, na altura em que a legislação afonsina é concebida Portugal experimenta alguns avanços externos e isso já aparece, embora timidamente, no livro quinto. De um total de 123 títulos, 31 recomendam o degredo, proporção que revela a precocidade de classificar a pena como recurso central do aparato punitivo da monarquia lusa. Ademais, é crucial lembrar que, para os 31 títulos com degredo, o legislador assinala 37 indicações de destino: 20 delas apenas aplicam a expulsão dos condenados de seus locais de domicílio, enquanto 17 apresentam uma destinação específica, sendo Ceuta e as pequenas ilhas do Atlântico os sítios preferenciais. É cedo, reiteramos, para enxergar o degredo como elemento relevante da expansão portuguesa no além-mar, mas há sinais de que as conquistas geográficas e o sistema coercitivo devem começar a caminhar lado a lado.

Mesmo que estruturalmente as semelhanças com o compêndio de 1446 sejam significativas, o texto que vem a público em 1521 com as *Ordenações Manuelinas* incorpora a inflexão a que nos referimos. Portugal é afinal um país lançado ao mar, dotado de diversas possessões insulares atlânticas, feitorias e fortalezas na costa africana e domínio de rotas marítimas que levam até o extremo Oriente, compondo agora um vastíssimo império-rede transoceânico. O capítulo penal manuelino apresenta então diferenças bem marcantes com relação a seu antecessor. Dos 114 títulos que compõem o livro quinto, 71 recomendam o degredo. Quanto ao direcionamento dos condenados, são 118 as indicações com destino definido e somente 11 as indicações tomadas como meras expulsões, sendo preferenciais os sítios chamados de lugares de além e a ilha de São Tomé.

Numericamente, o balanço averiguado para o livro quinto das *Ordenações Filipinas* de 1603 é muito parecido. Dos 143 títulos totais, 88 impõem o degredo como penalidade possível, com 135 indicações específicas de destino e apenas 16 indicações genéricas sinalizando o afastamento puro e simples para os condenados. África – agora assinalada assim de modo amplo, sem especificar qualquer possessão portuguesa no continente ou no Atlântico – e Brasil são os locais mais frequentes para o cumprimento das sentenças (*confira tabela 4*).

Tabela 4 - Comparativo penal total entre as três *Ordenações*

	Títulos totais	Títulos com degredo	Degredo destinado	Degredo não destinado	Principais destinos
<i>Ordenações Afonsinas</i>	123	31	17	20	Ceuta (12) e Ilhas (3)
<i>Ordenações Manuelinas</i>	114	71	118	11	Lugares de além (35) e Ilha de São Tomé (33)
<i>Ordenações Filipinas</i>	143	88	135	16	África (64) e Brasil (46)

Fonte: *Ordenações Afonsinas*, *Ordenações Manuelinas* e *Ordenações Filipinas*, Livros V

Eis aqui, aliás, a diferença mais flagrante na comparação com o código manuelino. Mesmo que já fosse um território descoberto e (muito precariamente) ocupado pelos portugueses em 1521, o Brasil só surge como opção de degredo no código filipino, o que evidentemente não configura um detalhe fortuito. Leva algum tempo até que a realeza lisboeta, como todas as realezas europeias lançadas à aventura marítima de modo geral, passe a considerar a ocupação ostensiva e a exploração de territórios um plano capaz de despertar interesse – os bons resultados obtidos na povoação de espaços vazios como a Ilha da Madeira e dos Açores passam a sugerir desde os meados do século XIV, nesse sentido, a viabilidade de oferecer à iniciativa privada da nobreza algumas faixas de terra que em última instância estenderão o alcance do poder português³⁵⁶.

Do exame do código filipino, por sinal, depreendemos a validade da noção de *viragem atlântica* desenvolvida por Sanjay Subrahmanyam, que identifica já no fim do reinado de D. João III o início de uma guinada responsável por alavancar as ações em prol da exploração do Brasil e em desfavor do vice-reino português na Ásia, em um contexto em que o enfraquecimento dos projetos tocados particularmente na Índia é parte de uma conjuntura mais ampla, global, que no caso de Portugal acaba por desembocar na assunção ao trono lusitano de um castelhano, Filipe II, em 1580³⁵⁷.

Mesmo antes da publicação das *Ordenações Filipinas*, então, a porção portuguesa da América sinalizava um potencial que a Coroa ibérica aos poucos soubera identificar, primeiro com D. João III e seu traçado de donatarias, mas também e mormente com Filipe II e Filipe III, já sob os desígnios da União Ibérica. Este último monarca, herdando do seu pai uma política expansionista bem voltada para o Atlântico, dá continuidade aos trabalhos também por conta das reais ameaças representadas pelas ofensivas francesas, holandesas e inglesas ao litoral sul-americano. Adicionalmente, à medida que avançava a ocupação do território, as coisas do Brasil descortinavam possibilidades mais estáveis, duradouras e lucrativas que não passam despercebidas aos interesses imperiais Habsburgo, naquele momento e até 1640 encarregados de conduzir os rumos dos domínios espanhóis e portugueses³⁵⁸.

³⁵⁶ THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994, p. 43-147.

³⁵⁷ SUBRAHMANYAM, Sanjay. **O império Asiático Português 1500-1700**. Uma História Política e Econômica. Lisboa: Difel, 1993. Sobre a importância da viragem atlântica no incremento da colonização do Brasil, ver SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640). Curitiba: Prismas, 2017, p. 201-229.

³⁵⁸ SABEH, Luiz Antonio. *op cit.*, p. 201-229.

Mesmo antes da viragem, quando a carreira da Índia seguia priorizando as atenções lusitanas em seu processo de expansão ultramarina, o nosso levantamento revela que as diversas possessões orientais não recebem uma única menção como destino para os degredados, nem nas *Ordenações Manuelinas* nem nas *Filipinas*. Embora se saiba que alvarás e leis extravagantes podiam ordenar o despacho de condenados para locais não contemplados no texto dos livros quintos, o fato é que a completa ausência dos sítios asiáticos ao menos na política oficial de degredo português possui um significado muito expressivo, corroborando, por exemplo, a percepção de que a primeira concepção do que podemos denominar de império luso se caracteriza sobretudo por uma rede de dominação de rotas marítimas com viés comercial, por meio da qual fundamentalmente homens de boa condição social – muito mais do que os degredados – tratam de operar seu funcionamento constituindo não ocupações estruturadas, mas sim entrepostos, alfândegas e monopólios em nome do rei³⁵⁹.

A perspectiva territorialista, que mais adiante promoverá uma inclinação do eixo de interesses e ações do império português, naturalmente acompanha *pari passu* a montagem do sistema colonial europeu, simultânea, por sua vez, ao surgimento das bases da economia mercantilista na Europa. É neste conjunto de transformações que o degredo passa por uma reelaboração responsável por torná-lo, agora sim, o recurso coercitivo central do reino português, transição que o nosso exame das três *Ordenações* permite visualizar claramente. Identifica-se, dessa maneira, uma relação de complementaridade: os empenhos geopolíticos da Coroa incentivam a produção de leis que privilegiam o degredo como recurso penal, enquanto o degredo e a consequente produção de degredados fortalecem os empenhos geopolíticos expansivos da Coroa. Somam-se a isso a convergência do Direito canônico e a ortodoxia doutrinal de uma Igreja que enxerga na expulsão dos pecadores um mecanismo eficiente de purgação do mal.

O avanço ultramarino, pois, ajuda a moldar a concepção moderna do degredo português, ainda que o imperativo colonial não responda inteiramente por isso. Maristela Toma sustenta – e nosso exame dos livros quintos das *Ordenações* também o atesta – que o grande elemento distintivo da pena na Modernidade seria o impulso de aproveitar a força dos condenados em funções determinadas pelo poder real. “Estes serviços podiam variar desde o povoamento até o trabalho em galés, obras públicas, ou nos exércitos. Somente sob essa perspectiva é possível

³⁵⁹ THOMAZ, Luís Filipe F. R. *op. cit.*, p. 43-147; e THOMAZ, Luís Filipe F. R. A ideia imperial manuelina. In: DORÉ, A.; LIMA, L. F. S.; SILVA, L. G. (orgs.). **Facetas do Império na história: conceitos e métodos**. São Paulo: HUCITEC, 2008, p. 43. *Apud* SABEH, Luiz Antonio. *op. cit.*, p. 33-86.

falar nas diversas formas de degredo praticadas por Portugal durante a Idade Moderna como variações de um mesmo tema”³⁶⁰.

Se assim não o fosse, é pouco provável que os códigos penais mantivessem as recomendações de despacho de condenados para o interior de Portugal. Mesmo as *Ordenações* promulgadas após a consolidação da expansão ultramarina preservam o degredo interno como uma alternativa necessária. Entre os artigos do livro quinto das *Manuelinas* persistem 6 indicações de degredo para os coutos; já o texto das *Filipinas* registra 14 menções a Castro-Marim, possivelmente o couto mais conhecido de Portugal, e 7 menções de degredo para trabalho nas galés.

Além disso, ao passo em que o sistema de ocupação colonial português ganha corpo, a partir do século XVII, a pena começa a assumir também uma circularidade intercolonial que atende especialmente os sentidos do afastamento de caráter religioso. O degredo inquisitorial, determinado pelo Tribunal do Santo Ofício em defesa da ortodoxia religiosa, parece não enxergar impedimentos em despachar condenados, em alguns casos, de um espaço colonial para Portugal.

Thaís Tanure de Oliveira Costa, a propósito, argumenta que o degredo – notadamente o de caráter religioso – nos impele a considerar o império luso como um todo e que o envio de condenados para o Brasil, Índia, Angola, para algum couto interno ou mesmo para as galés compõe uma única diretriz de leitura política: “na busca de preservação da harmonia política, religiosa e social, visava-se afastar fisicamente o condenado do local onde cometeu o delito para que se preservasse o *status quo*”³⁶¹.

A divisão entre degredo inquisitorial e degredo civil, por sinal, é tomada muito mais como uma opção analítica *a posteriori* do que propriamente uma separação que pudesse fazer algum sentido na sociedade portuguesa do período aqui examinado, em que as noções de crime e de pecado não estavam ainda dissociadas. Para nós, o amplo esquadrinhamento dos livros quintos das *Ordenações Afonsinas*, *Manuelinas* e *Filipinas* empreendido no presente trabalho proporcionou a oportunidade de observar o movimento que o degredo percorre no arcabouço judicial luso, confirmando quantitativa e qualitativamente o protagonismo que ele adquire à medida que se intensifica a expansão ultramarina.

³⁶⁰ TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: História, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002, p. 67.

³⁶¹ COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. **Nas terras remotas o diabo anda solto: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII)**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2018, p. 68.

Observadas as justas ressalvas quanto à pequena efetividade das leis como mecanismo coercitivo de um poder cuja estrutura burocrática ainda é rudimentar e pouco espraiada pelo território, debruçamo-nos não sobre a prática penal propriamente dita, mas sobre a arquitetura de um edifício jurídico punitivo que, sendo um fato social em si, responde às transformações históricas ocorridas à sua volta e de alguma forma sintetiza as aspirações das parcelas dominantes da sociedade portuguesa na transição do Medieval para a Modernidade.

Ao longo de mais de dois anos de pesquisas, refinamos a percepção do degredo como um instituto próprio de um tempo em que o catolicismo é o ordenador moral por excelência, em que a sociedade é profundamente hierarquizada, em que Direito civil e Direito canônico não se desvinculam, em que a Justiça investe fortemente contra o corpo dos condenados e em que o poder real está às voltas com um processo de expansão que leva as naus lusas para os quatro cantos do globo e para onde confluem, entre outros, ideais cruzadísticos e evangelizadores, aspirações nobilitantes, interesses mercantis e sonhos de grandeza. Os livros quintos das três *Ordenações* do reino possuem ao todo 380 títulos, dos quais 190 recomendam o degredo como pena cabível, contemplando destinos localizados em diferentes continentes mas perfazendo um espaço de ação fundamentalmente atlântico, com uma estruturação que, entre os séculos XVI e XIX, aos poucos vai se diferenciar da experiência lusa no Índico e no Oriente. Pensar o moderno degredo português passa, portanto, em pensar a dominação que a Coroa lusa e suas embarcações estabelecem no Oceano Atlântico e nas terras que o circundam.

Há algum tempo a História começou a entender que a construção do império marítimo português é obra não apenas de reis, nobres, navegadores, marinheiros, donatários, exploradores e aventureiros em geral, mas também de homens e mulheres forçados a deixar seu país por terem se desviado em algum momento de uma ordem vigente marcada, ao menos do ponto de vista formal, pelo rigor. Se os degredados são de fato agentes fundamentais do processo de expansão vivenciado pelos portugueses entre os séculos XV e XVII, o arcabouço legal que os produz precisa ser igualmente encarado como chave explicativa do fenômeno. Sem compreender bem o degredo é impossível compreender bem a Europa e o mundo que emergem na Idade Moderna.

REFERÊNCIAS

- PIERONI, Geraldo. **Os excluídos do reino: a Inquisição portuguesa e o degredo para o Brasil Colônia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.
- TOMA, Maristela. **Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (A pena de degredo nas Ordenações Filipinas)**. 2002. 208f. Dissertação (Mestrado em História) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Unicamp, Campinas, 2002.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Escolar da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.
- FERNANDES, Francisco; LUFT, Celso Pedro; GUIMARÃES, F. Marques. **Dicionário Brasileiro Globo**. 54. ed. São Paulo: Globo, 2001.
- 7GRAUS. **Dicio** - Dicionário Online de Português. [S.l.]: 2009, 2021. Disponível em: dicio.com.br/degredo/. Acesso em: 11 ago. 2020.
- BLUTEAU, Raphael. **Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico**. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1712, 1728. 8 v.
- VAINFAS, Ronaldo (org.). **Dicionário do Brasil Colonial (1500-1808)**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- PIERONI, Geraldo. **Banidos: a Inquisição e a lista dos cristãos-novos condenados a viver no Brasil**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- _____. **Vadios e ciganos, heréticos e bruxas: os degredados no Brasil-colônia**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.
- SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- MELO, V. M. de Almeida Homem de. **Separata do Boletim dos Institutos de Criminologia**. Lisboa: Cadeia Penitenciária, 1940.
- COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. **Nas terras remotas o diabo anda solto: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII)**. 2018. 227f. Dissertação (Mestrado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, UFMG, Belo Horizonte, 2018.
- BARROS, José D'Assunção. História comparada: um novo modo de ver e fazer História. **Revista de História Comparada**, v. 1, n. 1, p. 1-30, 2007.
- AUDINO, Daniel Fagundes; NASCIMENTO, Rosemy da Silva. Objeto de aprendizagem: diálogos entre conceitos e uma nova proposição aplicada à educação. **Revista Contemporânea de Educação**, v. 5, n. 10, p. 128-148, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1620/1468>. Acesso em: 22 out. 2021.
- TAROUCO, Liane Margarida Rockenbach et al (org.). **Objetos de aprendizagem: teoria e prática**. Porto Alegre: Evangraf, 2014.

BERNOULLI. **Coleção Ensino Fundamental 7º Ano**: Manual do Professor. Belo Horizonte: Bernoulli Sistema de Ensino, 2021.

MACHADO, Adriana Dias; GRINBERG, Keila; PELLEGRINI, Marco César. **Vontade de saber**: História, 7º ano, ensino fundamental, anos finais. São Paulo: Quinteto Editorial, 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental**. Brasília, MEC/SEF, 1997.

BÉVORT, Evelyne; BELLONI, Maria Luiza. Mídia-educação: Conceitos, história e perspectivas. **Educação e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 109, p. 1081-1102, 2009.

SABEH, Luiz Antonio *et al.* As novas mídias e o ensino de História: as experiências do Pibid-História da Unifal-mg e de ações de extensão no uso de tecnologias da informação e da comunicação no ensino de História. **Revista de Extensão da UNIVASF**, Petrolina, v. 8, n. 2, p. 265-279, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**: educação é a base. Brasília, 2018.

BOXER, Charles. **O império marítimo português 1415-1825**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

RICQUOI, Adeline. **História medieval da Península Ibérica**. Lisboa: Estampa, 1995.

TENGARRINHA, José (org.), **História de Portugal**. Bauru: Edusc; São Paulo: Unesp; Portugal: Instituto Camões, 2001.

MATOS, Artur Teodoro; THOMAZ, Luís Filipe (dir.). **A carreira da Índia e as rotas dos estreitos**. Actas do VIII Seminário Internacional de História Indo-Portuguesa. Braga: Barbosa e Xavier, 1998.

HESPANHA, António Manuel. **Da “Iustitia” à “disciplina”**: textos, poder e política no Antigo Regime. Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, número especial “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia”, p. 3-98, 1986.

BETHENCOURT, Francisco; CURTO, Diogo Ramada (org.). **A memória da nação**. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1991.

LE GOFF, Jacques. **Em busca da Idade Média**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Caleidoscópio do Antigo Regime**. São Paulo: Alameda, 2012.

_____. **As vésperas do Leviathan**: Instituições e poder político Portugal – séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

COATES, Timothy J. **Degredados e órfãs**: colonização dirigida pela Coroa no Império português, 1550-1755. Lisboa: CNCDP, 1998.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Lisboa: Editorial Presença, 2004.

THOMAZ, Luís Filipe F. R. **De Ceuta a Timor**. Lisboa: Difel, 1994.

ORDENAÇÕES Afonsinas de 1446. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1792. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1792.

FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Anibal. **História do direito português**: súmula das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor Marcelo Caetano ao Curso do 1º ano Jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa, 1941.

POVEDA VELASCO, Ignacio M. Ordenações do reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, p. 11-67, jan./dez. 1994.

FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.) **O Antigo Regime nos trópicos**: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

TORRES, Simeia Maria de Souza. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. **Aedos Revista do corpo discente do PPG-História da UFRGS**, Porto Alegre, v. 9, n. 20, p. 224-249, ago. 2017.

ALIGHIERI, Dante. **A divina comédia**. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

MELLO E SOUZA, Laura de. **Inferno atlântico**: demonologia e colonização séculos XVI-XVIII. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

PIERONI, Geraldo; COATES, Timothy. **De Couto do Pecado à Vila do Sal**. Castro Marim [1550-1850]. Lisboa: Sá da Costa: [Câmara Municipal de Castro Marim], 2002.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média, nascimento do ocidente**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

CRUZ, Maria Augusta Lima. Degredados e arrenegados portugueses no espaço Índico, nos primórdios do século XVI. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 169-184, 1998.

PAGE, Martin. **Portugal e a revolução global**: como um dos menores países do mundo mudou a nossa história. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica**: os jesuítas e as coroas ibéricas na construção do Brasil (1549-1640). Curitiba: Prismas, 2017.

AMADO, Janaína. Crimes domésticos: criminalidade e degredo feminino. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 143-168, 1998.

PANTOJA, Selma. A diáspora feminina: degredadas para Angola no século XIX (1865-1898). **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 185-210, 1998.

COSTA, João Paulo Oliveira e. O império português em meados do século XVI. **Anais de História de Além-Mar**, vol. III, p. 87-121, 2002.

ORDENAÇÕES Manuelinas de 1521. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1797. Edição fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra no ano de 1797.

NASCIMENTO, Augusto. Recolonização, mutações demográficas e afluxo de degredados a São Tomé no século XIX. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 9-34, 1998.

BUESCU, Ana Isabel. **D. João III: 1502-1557**. Coletânea Reis de Portugal. Rio de Mouro/PT: Temas e Debates, 2008.

PESTANA RAMOS, Fábio. **No tempo das especiarias: o império da pimenta e do açúcar**. São Paulo: Contexto, 2018.

SABEH, Luiz Antonio. **Colonização salvífica: os jesuítas e a Coroa portuguesa na construção do Brasil (1549-1580)**. 2009. 155f. Dissertação (Mestrado em História) – Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

GIRARD, René, **A violência e o sagrado**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1990.

ALÓ, Clarisse Moreira. **Angola: lugar de castigo ou joia do império. O degredo na historiografia e fontes (Séc. XIX)**. 2006. 133f. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Brasília, UnB, Brasília, 2006.

AMORIM, Pedro Alexandre Serralheiro. **A política externa de D. Sebastião. Portugal na Cristandade às vésperas de Alcácer-Quibir**. 2019. 242f. Dissertação (Mestrado em História na especialidade História das Relações Internacionais e da Diplomacia Moderna) – Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

TORRES, Simeia Maria de Souza. **O cárcere dos indesejáveis. Degredados na Amazônia Portuguesa (1750-1800)**. 2006. 223f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

CAMÕES, Luís de. **Os Lusíadas**. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

LARA, Silvia Hunold (org.). **Ordenações Filipinas: Livro V**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

PRIMEIRA visitação do Santo Ofício às partes do Brasil – Confissões da Bahia (1591-1592). Introdução de Capistrano de Abreu. São Paulo: Série Eduardo Prado, 1922.

DUTRA, Frank A. Salvador Moreira, cirurgião e degredado no Maranhão, Século XVII. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 101-114, 1998.

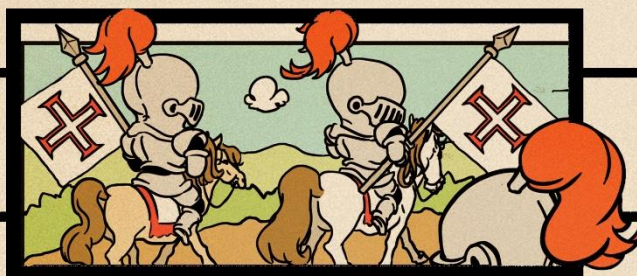
ARAÚJO, Emanuel. Vida nova à força: degredados em Salvador no século XVI. **Revista Textos de História**, v. 6, n. 1 e 2, p. 57-75, 1998.

ANEXOS

ANEXO A: OBJETO DE APRENDIZAGEM

Objeto de Aprendizagem:

**“O ðegredo português
na perspectiva das
Grandes Navegações”**



Programa de Pós-Graduação Mestrado em História Ibérica
da Universidade Federal de Alfenas

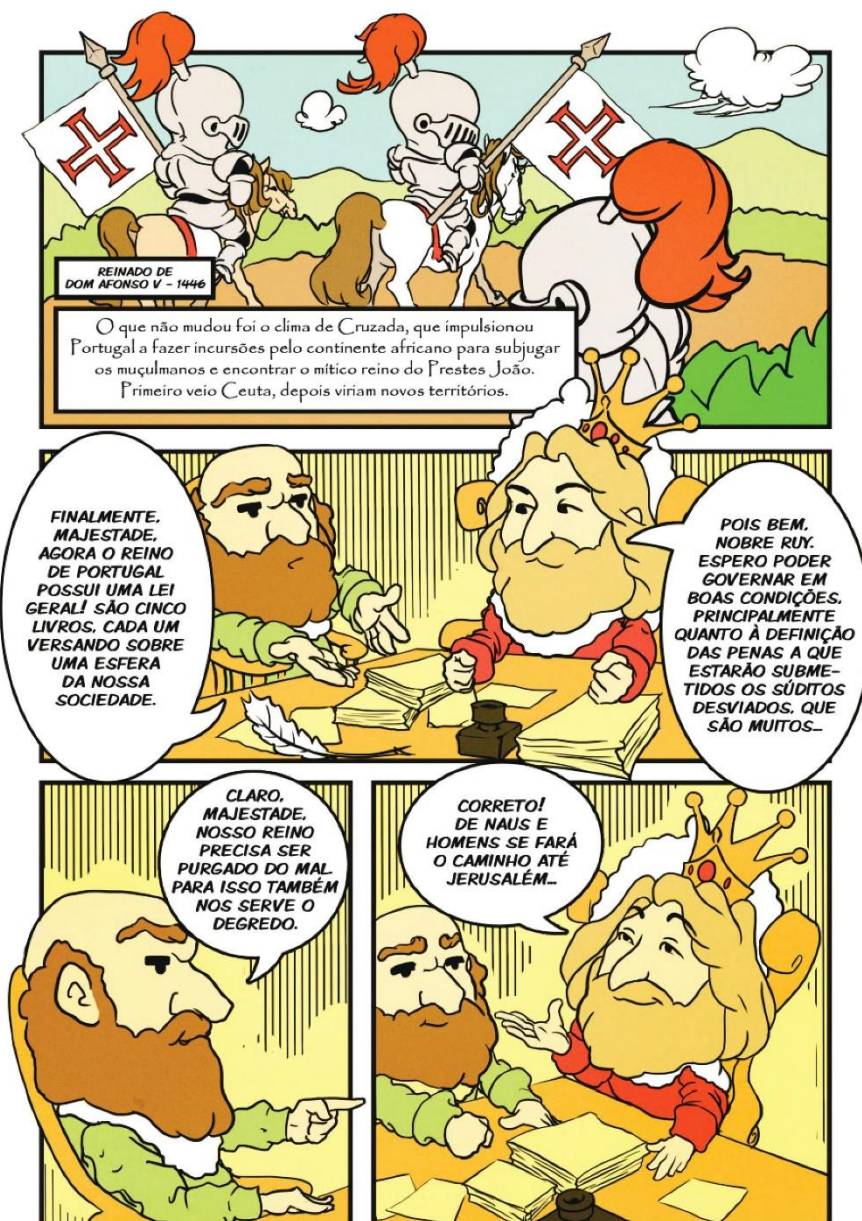
Roteiro: Roberto Prado
Ilustração: Mateus Machado

Ordenações Afonsinas

ROTEIRO: ROBERTO PRADO
ILUSTRAÇÃO: MATEUS MACHADO

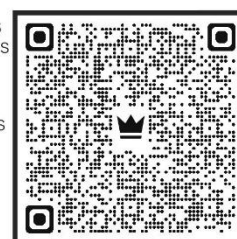






Para saber mais: Desde a Grécia Antiga era comum expulsar pessoas consideradas problemáticas para o governo ou para a comunidade. A novidade com as Ordenações Afonsinas é que os afastados começam a ser enviados para locais específicos de acordo com os interesses da Coroa.

A informação precisa: O livro quinto das Ordenações Afonsinas, o que determina as penas para os diversos crimes listados, é composto de 123 artigos. Destes, 37 mencionam o degredo como punição possível: 20 consistem numa expulsão sem destino, 17 num direcionamento específico, principalmente para Ceuta.



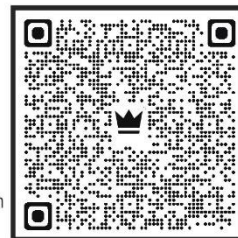
Ordenações Manuelinas

AUTORIA: ROBERTO PRADO
ILUSTRAÇÃO: MATEUS MACHADO



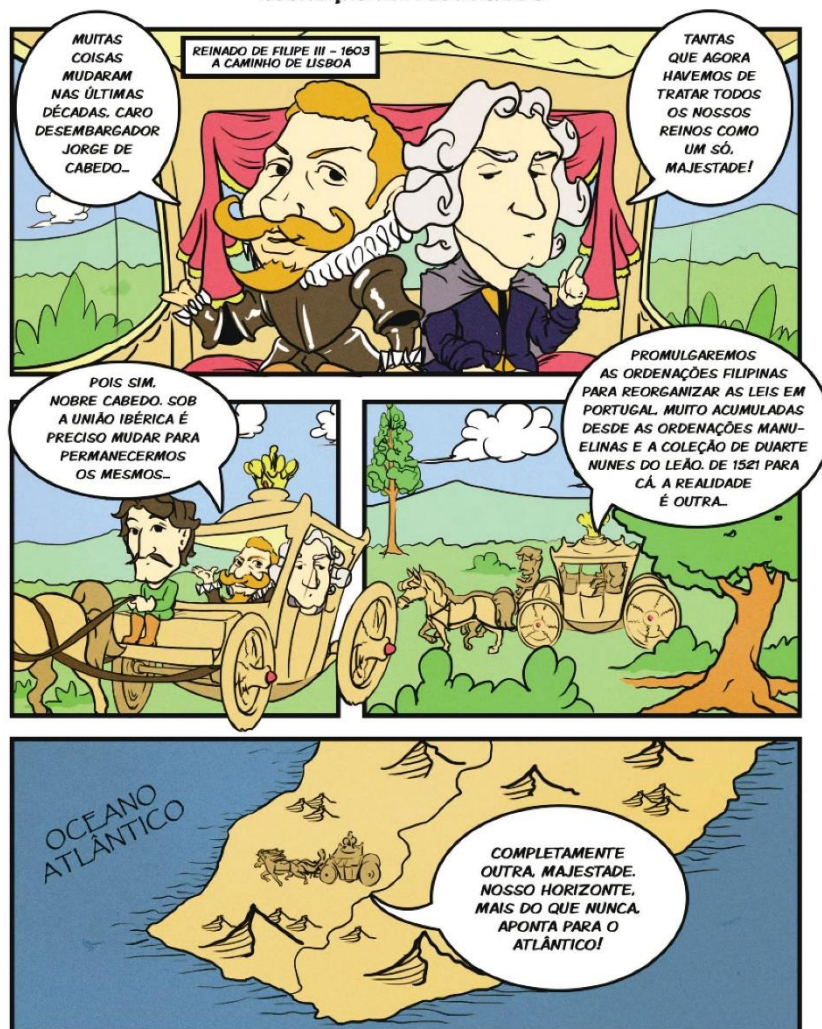
Para saber mais: Quando as Ordenações Manuelinas são promulgadas, Portugal já tem domínio efetivo sobre algumas ilhas atlânticas, espaços no Marrocos (Ceuta, Alcácer-Ceguer, Tanger, Arzila, Azamor, Mazagão, Safim, Santa Cruz de Cabo de Gué), Arguim/Mina, Moçambique/Sofala, Ormuz, Chaul, Goa, Cananor, Calicute, Cochim, Coulão, Colombo e Malaca/Pacém. Além destes, as naus lusas também já chegavam a Macau, Timor e Brasil.

A informação precisa: Dos 114 artigos do quinto livro das Ordenações Manuelinas, 71 recomendam o degredo como pena a ser aplicada. E agora as indicações de destino são bem mais frequentes e variadas. Apenas onze delas não determinam um local, enquanto 118 já apontam para onde exatamente o degredado deve ser enviado. Entre as possessões portuguesas, a preferida para o degredo é a Ilha do Príncipe, no Atlântico africano.



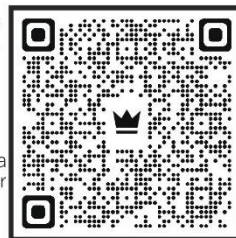
Ordenações Filipinas

AUTORIA: ROBERTO PRADO
ILUSTRAÇÃO: MATEUS MACHADO



Para saber mais: Em 1580, o rei Felipe II vence a disputa pela sucessão e unifica os reinos de Castela e Portugal sob domínio de sua linhagem dos Habsburgo. Até 1640, se manterá o estatuto da União Ibérica. É o período em que as atividades da Coroa portuguesa no Oriente perdem força e a exploração e colonização da América passam a ser prioritárias na jornada da expansão ultramarina.

A informação precisa: O livro quinto das Ordenações Filipinas segue fazendo do degredo o instrumento punitivo por excelência. Entre seus 143 artigos, que dão conta dos mais diversos tipos de crimes e pecados, 88 preveem o degredo como pena a ser aplicada. A África continua sendo o destino mais recomendado, mas a grande novidade é a presença do Brasil como local preferencial para o despacho dos degredados. É a viragem atlântica manifestada também na legislação penal portuguesa.



ANEXO B: TRANSCRIÇÕES DOS *PODCASTS*

Transcrição do *podcast* sobre as *Ordenações Afonsinas*

Abertura

Pense comigo. Você é um rei medieval e deseja muito conseguir estabelecer o seu domínio por todo o reino. Não existe internet, não existe rádio ou TV, nem é possível ainda imprimir livros ou papéis. Mas de alguma maneira você precisa fazer que os súditos, os senhores, os vassalos saibam que você é quem manda e quais são as posturas permitidas e quais são as proibidas.

Esse era um dos dilemas com que tinha de lidar o rei D. João I de Portugal, esse baixinho de vermelho que aparece na história em quadrinhos que você acaba de ver. Corriam os meados do século XIV e o reino mal conseguia se organizar em meio a tantas leis que iam surgindo para cada situação específica.

A solução para essa “bagunça” legislativa demoraria quase cem anos para surgir. Esse é um dos detalhes que nós vamos descobrir ao embarcar para Portugal em uma viagem de quase 700 anos em que o nosso meio de transporte é o *podcast* “O degredo português nas Grandes Navegações”. E aí, vamo nessa?

Vinheta de abertura

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”.

Esta produção tem texto e roteiro de Roberto Brasileiro Prado, ilustrações de Mateus Machado, edição de áudio de Renato San e orientação do professor Luiz Antonio Sabeh. Trata-se de um Objeto de Aprendizagem desenvolvido no âmbito do programa de pós-graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”.

Conteúdo principal

O que nós queremos é visualizar o caminho entre esse esforço de organização das leis realizado em Portugal e as Grandes Navegações. Não é um caminho linear, claro, porque uma coisa não tem a ver diretamente com a outra. Mas existem pontos de aproximação e um deles passa pelo degredo, uma punição que os portugueses podiam sofrer se cometessem

determinados tipo de crime ou pecado. Antes de falar dele, vamos entender por que o rei D. João I desejava resolver o problema da bagunça legislativa em seu reino.

Em primeiro lugar, devia ser bem difícil fazer valer o seu reinado sem uma clareza sobre o que podia e o que não podia ser feito. Um rei não pode ficar só sentado no trono com a coroa na cabeça, não é mesmo?

Organizar as leis é então uma forma de definir regras de acordo com o que o rei pensa ser o melhor para manter a ordem social. Leis já havia aos montes, o que D. João I queria era arrumar um meio de torná-las claras e unificadas. Ele encarregou um dos homens da corte, João Mendes, para fazer o trabalho de reunir todas as leis existentes e juntá-las num único documento. Hoje a ideia parece óbvia, mas na época nenhum reino europeu tinha feito isso – até porque essa papelada era toda escrita à mão. Imagina a trabalhadeira!

O rei D. João permaneceu no trono entre 1385 e 1433, e o serviço que ordenou era tão pesado que ele e a equipe envolvida na tarefa morreram antes de vê-la concluída. D. Duarte, seu sucessor, até gostou da ideia, mas teve um reinado curto e também morreu antes. Com isso, a ideia caiu no colo de D. Afonso V, que, ufa, promulgou essas leis todas unificadas em 1446 com o seu próprio nome: eram as *Ordenações Afonsinas*.

Ok, nós falamos que tudo tinha de ser escrito à mão e isso tornava muito difícil a tarefa de espalhar essas leis e suas cópias enormes por todo o país. O Direito, a Justiça nesse período ainda eram muito precários e pouco efetivos. Mas se um grupo se deu ao trabalho de estabelecer e unificar leis, alguma coisa isso quer dizer, não é verdade?

O efeito mais óbvio é que, com leis escritas, em tese ficava mais fácil saber que punições deveriam receber aqueles que as desrespeitassem. E aí é preciso lembrar que a ideia de punição que vinha da Idade Antiga e da Idade Média era muito diferente da que temos hoje. Hoje existe a noção de correção: o criminoso perde temporariamente a sua liberdade e precisa ser recuperado para voltar à sociedade. Em Portugal do século XV o foco era ou maltratar fisicamente o infrator para servir de exemplo aos demais ou então cortar o mal pela raiz e enviar o infeliz pra bem longe. E é aqui que chegamos ao ponto X da questão.

Uma das formas mais conhecidas de punição dos tempos antigos era este afastamento puro e simples: quem fazia o que não devia podia ser julgado e expulso do seu local de origem. Isso podia acontecer com quem cometesse alguma violação civil ou com quem não seguisse à risca a doutrina católica e cometesse algum pecado considerado grave. Em Portugal, o nome dessa punição é degredo, que já aparece nas *Ordenações Afonsinas* de que falamos agora há pouco. Guarde esse nome: degredo. Já já nós voltamos a falar sobre isso.

Antes vamos tentar entender o que estava acontecendo em Portugal no período em que estas leis entraram em vigor. Em 1415, a Coroa portuguesa havia tomado Ceuta, uma cidade próspera no território onde hoje fica o Marrocos, bem no limite do Mar Mediterrâneo. Os navios e cavaleiros lusos chegaram lá, tomaram o poder e expulsaram os mouros de religião islâmica. Por que é importante falar a crença deles? Porque se tratava de uma batalha fundamentalmente religiosa: os portugueses continuavam avançando por territórios numa espécie de guerra santa contra os muçulmanos que se espalharam pelo Norte da África e, em 711, haviam invadido a Península Ibérica, onde ficam Portugal e Espanha. Além disso, os católicos daquela época sonhavam com a retomada de Jerusalém, ocupada também por árabes muçulmanos.

E foi pensando em fazer novas cruzadas até Jerusalém e também em encontrar um tal de Preste João, um padre católico que supostamente havia fundado um reino na África, que os portugueses, depois de Ceuta em 1415, começaram a explorar o litoral do continente africano pelo oeste. Aos poucos as embarcações portuguesas foram explorando o Oceano Atlântico, descobrindo ilhas e chegando a terras pouco habitadas. São dessa época aí a ocupação da Ilha da Madeira e do arquipélago de Açores e o desenvolvimento de técnicas navais e de navios muito eficientes. E aí voltamos de novo ao degredo.

As penas definidas pelas *Ordenações Afonsinas* em 1446 incluem o degredo em um terço dos casos. A proposta principal ainda é mandar pra fora quem está causando problemas dentro do reino, mas já surge um detalhe importante: para 17 tipos de crimes previstos naquela lei, os condenados podiam ser expulsos e mandados para Ceuta ou para as ilhas que Portugal havia dominado nessa fase inicial de sua expansão pelos mares. Não era só questão de expulsar um criminoso ou pecador, era encaminhá-lo para um local onde a Coroa precisava de homens, seja para ajudar nas batalhas seja para executar trabalhos braçais ou apenas para ocupar espaços inóspitos ou perigosos para os europeus.

Veja bem, ainda é muito cedo para pensar que os portugueses tivessem qualquer projeto de domínio de Grandes Navegações ou um sistema planejado de colonização. Nada disso. No século XV, Portugal tinha ocupado Ceuta e buscava meios de subjugar os muçulmanos até chegar ao Preste João e a Jerusalém. E com essa mentalidade começou a percorrer o continente africano e a explorar ilhas do Oceano Atlântico.

No meio dessa rota, o degredo vai ganhar novos sentidos e acabar desempenhando papel importante na expansão ultramarina portuguesa. As Grandes Navegações, enfim, vão influenciar a elaboração de novas leis em Portugal, e as novas leis vão indiretamente ajudar no sucesso das Grandes Navegações. Mas esse é um assunto que nós vamos tratar no segundo

episódio, quando avançamos direto para o século XVI para entender como os barcos lusos se espalham pelo mundo e por que surgem novas leis, as *Ordenações Manuelinas*.

Coloque o seu *smartphone* no *QR Code* e embarque em mais uma viagem!

Vinheta de fechamento

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”, uma produção de Roberto Brasileiro Prado, aluno do programa de pós-graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

Transcrição do *podcast* sobre as *Ordenações Manuelinas*

Abertura

Setenta e quatro anos é um tempo bastante considerável para a vida de qualquer pessoa. Mas para a História, que estuda praticamente toda a experiência humana no planeta, setenta e quatro anos é um piscar de olhos. E foi quase como um piscar de olhos que Portugal passou da condição de reino periférico localizado na ponta da Europa para um país com maior domínio sobre as rotas marítimas do globo.

Setenta e quatro anos é o tempo que separa a promulgação das *Ordenações Afonsinas*, em 1446, das *Ordenações Manuelinas*, em 1521. Entre uma e outra, Portugal conseguiu uma hegemonia ultramarina tão significativa que os portugueses começaram a crer que eram um povo escolhido por Deus para defender o cristianismo e moldar o mundo à sua maneira. Mas como um lugar tão pequeno conseguiu essa façanha em tão pouco tempo? E que impacto isso gera nas leis do país? É o que nós vamos tentar entender no segundo episódio do *podcast* “O degredo português nas Grandes Navegações”. E aí, tá pronto pra embarcar?

Vinheta de abertura

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”.

Esta produção tem texto e roteiro de Roberto Brasileiro Prado, ilustrações de Mateus Machado, edição de áudio de Renato San e orientação do professor Luiz Antonio Sabeh. Trata-se de um Objeto de Aprendizagem desenvolvido no âmbito do programa de pós-graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”.

Conteúdo principal

Você deve ter notado nos quadrinhos que o trouxeram até aqui que o rei de Portugal já não era tratado apenas como rei de Portugal. D. Manuel, aquele barbudo que aparece falando com toda pompa ao público, era proclamado rei de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além-Mar em África, Senhor da Guiné e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia. Ufa! Esse título imenso dá uma boa ideia do poder que o monarca luso reuniu sobre si e do otimismo que pairava no pequeno reino que agora dominava meio mundo.

Em termos históricos, foi tudo muito rápido. Depois de Ceuta e de algumas ilhas atlânticas, Portugal foi alongando cada vez mais o alcance de suas expedições. No mesmo ano em que lançou as *Ordenações Afonsinas*, em 1446, marinheiros lusos chegavam à costa da Guiné, um importante ponto de comercialização de ouro e de escravos. Nesse caminho pela costa africana, a Coroa, por meio de seus homens do mar, consegue criar uma série de pequenas feitorias e fortalezas que seriam fundamentais para a construção do império marítimo português.

Em 1460 os navegadores chegam à ilha de Cabo Verde, depois em 1471 e 1472 às ilhas de São Tomé e Príncipe, em 1482 o destino foi Angola e por aí vai, cada vez mais ao Sul, até contornar em definitivo o continente em 1488, quando Bartolomeu Dias cruza o Cabo das Tormentas, logo rebatizado de Cabo da Boa Esperança. Estava efetuada a ligação do Oceano Atlântico com o Oceano Índico, uma rota que até então só Portugal dominava. Em 1498, Vasco da Gama vai até Moçambique e de lá parte para a cobiçada Índia, estabelecendo a continuidade de um traçado fundamental de feitorias e entrepostos comerciais. Iniciava-se aí uma corrida tão intensa de homens pelas rotas do Oriente e todas aquelas promessas e sonhos de títulos de nobreza, riquezas e especiarias que o movimento ganhou um nome dos historiadores: era a carreira da Índia.

Pelos lados do Ocidente as naus portuguesas também começam a avançar aos poucos. Em abril de 1500, uma frota comandada por Pedro Álvares Cabral chega ao litoral da Bahia, configurando aí a descoberta europeia do Brasil, então chamado de Terra de Vera Cruz. Mas a expedição de Cabral ficou pouco tempo, porque estava a caminho da Índia, que também seria visitada de novo por Vasco da Gama em 1502, quando ele e seus homens conquistam Calicute e estabelecem uma feitoria em Cochim.

O ritmo intenso das navegações continuaria nos próximos anos, de forma que pelos meados do século XVI embarcações portuguesas chegariam até o extremo Oriente, lá onde hoje

fica o Japão. Agora dá pra entender por que o rei D. Manuel se julgava tão poderoso e como os portugueses tinham motivo para crer que tinham mesmo uma missão divina na Terra.

E aí era até previsível que o reinado dele quisesse promover uma nova reorganização legislativa: a realidade tinha mudado muito, novas leis continuaram se acumulando após as *Ordenações Afonsinas* de 1446 e, bem, não é nada mal querer ter um reino inteiro obedecendo a um código que leva o seu nome, né?

Apresentadas em 1521, as *Ordenações Manuelinas* têm o mesmo propósito de unificar todo o edifício jurídico do reino. Agora, tá lembrado do episódio anterior em que falamos que as regras existem para definir uma normalidade, para deixar registrado aquilo que é permitido e aquilo que é proibido? Então, as *Ordenações Manuelinas* fazem isso e, na parte em que elas definem quais vão ser as penas para quem descumprir as leis, o degredo aparece novamente em posição de destaque. Só que a maneira como a punição é utilizada vai mudando até como uma forma de responder às mudanças que as conquistas dos mares impõem.

Raciocine comigo: um país pequeno, com menos de 1 milhão e meio de habitantes, que em pouco mais de 80 anos passa a possuir territórios em três continentes além da Europa, não pode se dar luxo de ficar simplesmente expulsando pessoas. Cada braço é muito importante nessa situação. E aí começa uma virada fundamental, que nas *Ordenações Afonsinas* ainda era muito tímida. Os degredados tornam-se mão de obra útil aos projetos da Coroa, que agora pode despachá-los para vários locais onde há necessidade de gente para trabalhar pesado ou para povoar lugares inabitados.

Com essa nova percepção, o quadro das *Ordenações Manuelinas* já é bem diferente. Mais de 60% dos crimes são punidos com degredo e são 118 as indicações de destinos para onde enviar os degredados, quase todas elas para locais na África ou em ilhas do Oceano Atlântico. Na lei anterior eram apenas 17 indicações desse tipo, tá lembrado?

Mas não é estranho que o código de D. Manuel ignore a Índia e o Brasil como locais para despachar seus condenados? Na verdade, não muito. Em primeiro lugar, já havia um fluxo relativamente grande de homens partindo para a Índia e para o Oriente em geral, porque se tratava de um destino atraente, que oferecia a possibilidade de obter vantagens como títulos de nobreza e mesmo ganhos financeiros. Além disso, é fundamental destacar uma coisa: o império de Portugal até aquele momento era muito mais firmado numa rede de domínios de rotas marítimas do que numa rede de ocupação de territórios. Interessava muito mais navegar, conquistar locais esparsos, criar entrepostos estratégicos no litoral e fazer trocas comerciais. Por essa lógica, o continente africano e principalmente as ilhas desabitadas do Atlântico são os destinos para os quais é mais apropriado enviar gente enrolada com a Justiça ou com a Igreja.

Mas e o Brasil? Os portugueses haviam chegado à América em 1500 e bem aos poucos estavam percebendo se tratar de um novo continente com um território enorme. Então por que não aparece nas *Ordenações Manuelinas* nenhuma indicação de envio de condenados para lá? Por que não mandar degredados para um lugar bem grande, desconhecido e que a qualquer momento podia ser explorado por outras Coroas europeias?

Pois bem, em 1521, quando as leis de D. Manuel são apresentadas para reorganizar o reino, o Brasil ainda não desperta quase nenhum interesse. Os domínios e os negócios da Índia e do Oriente atraem toda a atenção, bem como a pretensão de continuar buscando meios para encontrar o Preste João, fazer novas cruzadas religiosas e retomar Jerusalém. E não faz muito sentido ainda ocupar grandes extensões de terra para explorá-las, até porque para uma tarefa tão grandiosa naquele momento faltavam recursos humanos e financeiros.

Só que, naquele mesmo ano de 1521 em que proclamou a nova lei em seu nome, o monarca português morreria e seus sucessores então acabariam implementando uma série de mudanças que aí sim fariam do Brasil um lugar mais relevante para o reino de Portugal. Claro que não era só um desejo individual do rei, mas sim uma guinada forçada pelas circunstâncias. Mas isso é assunto para o nosso próximo episódio.

Dê uma olhada na terceira história em quadrinhos, depois posicione o seu *smartphone* no *QR Code* e suba na caravela rumo ao Brasil!

Vinheta de fechamento

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”, uma produção de Roberto Brasileiro Prado, aluno do programa de pós-graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

Transcrição do *podcast* sobre as *Ordenações Filipinas*

Abertura

Eu não sei se você sabe, mas o primeiro português a pisar no solo brasileiro não foi Pedro Álvares Cabral. Calma, calma, a escola não ensinou conteúdo errado. Cabral liderava a frota que oficialmente se apossou do Brasil em 22 de abril de 1500, claro, mas não foi ele o primeiro a descer da caravela e colocar os pés na praia. Aliás, é pouco provável até que ele tenha feito isso em algum momento, já que as embarcações ancoravam próximas à costa e a tripulação costumava dormir ali mesmo no convés.

De acordo com a famosa carta redigida pelo escrivão Pero Vaz de Caminha, o capitão da armada ordenou que um degredado chamado Afonso Ribeiro fosse à praia e tratasse

diretamente com os nativos, para saber do seu viver e de suas maneiras. A estratégia parece ter dado certo e, quando os barcos seguiram caminho rumo à Índia, Cabral conclui: “Melhor informação da terra dariam dois homens destes degredados que aqui deixássemos”.

Ao que tudo indica os condenados foram mesmo deixados no Brasil e não se teve mais notícia deles. Mas o caso demonstra como os degredados, aquelas pessoas expulsas do seu domicílio por terem cometido algum crime ou pecado, eram importantes para as aventuras portuguesas sobre os mares, mesmo nessa fase do começo do século XVI. Em determinado momento da expansão ultramarina, era quase impossível que um navio deixasse Portugal sem ter embarcado um significativo número de degredados.

E se eles são tão frequentes nesse retrato relacionado às Grandes Navegações, isso se deve a uma estrutura de leis que privilegia como punição o envio dessas pessoas para fora do reino. Faz sentido, não faz? Então, é sobre isso – e também sobre o começo da colonização do Brasil e o enfraquecimento da carreira da Índia – que nós vamos falar no terceiro episódio do nosso *podcast*. A viagem está chegando ao fim, vamos juntos!

Vinheta de abertura

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”.

Esta produção tem texto e roteiro de Roberto Brasileiro Prado, ilustrações de Mateus Machado, edição de áudio de Renato San e orientação do professor Luiz Antonio Sabeh. Trata-se de um Objeto de Aprendizagem desenvolvido no âmbito do programa de pós-graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”.

Conteúdo principal

Nós terminamos o segundo episódio do *podcast* falando do clima de otimismo e ostentação que pairava em Portugal quando da elaboração das *Ordenações Manuelinas* e da morte de D. Manuel, ambas ocorridas em 1521. A subida ao trono de D. João III não altera muito esse cenário, mas o reinado dele seria decisivo para uma série de transformações que Portugal acompanharia nas décadas posteriores.

Aos poucos ia crescendo em importância a ideia de ocupar territórios como um meio de obter poder e ganhos financeiros, especialmente porque as práticas econômicas vinham convergindo para o mercantilismo, com alta valorização dos metais preciosos e maior

circulação de cultivos agrícolas e algumas manufaturas entre territórios distantes. É durante o reinado de D. João III que Portugal estabelece o sistema de donatarias, visando entregar a nobres do reino a ocupação e a administração de extensas faixas de terra do Brasil. Com uma ou outra diferença, isso já estava sendo feito na Ilha da Madeira e nos Açores, onde as plantações de cana-de-açúcar mostravam-se uma boa iniciativa.

No território brasileiro as capitanias não tiveram tanto sucesso, mas o fundamental estava começando a ficar mais claro: os portugueses percebem que as terras eram enormes, que explorar esse lugar imenso podia trazer alguns benefícios e que seria preciso tomar alguma atitude porque navios franceses, holandeses e ingleses já estavam “bicando” vários pontos do litoral brasileiro. E tem outro detalhe que não se pode ignorar: é muito mais rápido e menos penoso chegar ao Brasil do que contornar todo o continente africano para desembarcar lá nos cafundós da Índia.

Ao longo do século XVI o caminho para as Índias, que nunca havia sido formado pela posse de grandes territórios e sim pela construção de algumas feitorias e pequenas fortalezas, vai então perdendo atratividade para os portugueses. Com o tempo acontece o que o historiador Sanjay Subrahmanyam denominou de “viragem atlântica”, quando o palco das principais ações se desloca para o espaço do Oceano Atlântico e, a partir daí, as Coroas europeias crescem os olhos para o continente americano.

As perspectivas eram boas, mas o que não falta na história de Portugal é dramaticidade. Vamos resumir rapidinho o que aconteceu por essa época: depois da morte de D. João III, que não tinha filhos homens vivos, o sucessor escolhido foi o seu neto, que só tinha três anos de idade em 1557. Assim que cresce um pouquinho, o adolescente Sebastião já assume o trono e dá continuidade a uma política de expansão, inclusive se envolvendo diretamente nos confrontos. Havia certo heroísmo nisso, mas numa batalha travada em 1578 num lugar chamado Alcácer-Quibir, onde hoje está o Marrocos, o rei acaba abatido pelos exércitos mouros e morre com apenas 24 anos de idade. Por dois anos as coisas ficam meio indefinidas para a Coroa portuguesa, com o cardeal D. Henrique, tio-avô de D. Sebastião, exercendo o comando.

Só que em 1580 o rei Filipe de Castela, que era parente muito próximo de toda a família real portuguesa, consegue vencer as resistências e assumir o poder, criando a chamada União Ibérica, que juntava Portugal e Espanha. Na Espanha, o rei Filipe era Filipe II, mas em Portugal era só Filipe I. Ele morre em 1598 e é sucedido pelo seu filho, também chamado de Filipe, que pela lógica era Filipe II de Portugal e Filipe III da Espanha. É meio confuso, mas importa dizer que Portugal conserva um pouco de sua autonomia, preservando um governo próprio, a mesma moeda e um corpo de leis.

Sim, voltamos a falar das leis, finalmente. Em 1603, o rei Filipe III, que você vê nos quadrinhos dentro daquela carruagem a caminho de Lisboa, conclui que mais uma vez existe uma confusão legislativa e enxerga a oportunidade de fazer uma nova revisão, até porque as instituições portuguesas continuavam a atuar e havia certo clamor para que isso acontecesse.

Bom, já deu pra perceber que o mundo tinha mudado bastante desde as *Ordenações Manuelinas* de 1521. Além da viragem atlântica e da União Ibérica, outra novidade importante tinha surgido antes em Portugal: a instalação da Inquisição, uma espécie de tribunal religioso que analisava se as pessoas estavam seguindo direitinho o catolicismo e punia aqueles que se desviassem da doutrina.

A nova lei geral de 1603, batizada de *Ordenações Filipinas*, responde a todas essas transformações entregando a Portugal um código que novamente aposta no degredo como uma das principais formas de punição. Expulsar os criminosos segue sendo uma política da Coroa, que mantém a lógica de utilizar os condenados para funções úteis a seus projetos. E, como ocupar e explorar territórios passa a ser prioridade, os degredados são figuras ainda mais importantes. E um detalhe: se o Brasil nem aparecia oficialmente como opção para degredo na lei de 1521, agora ele é o segundo destino mais comum, atrás apenas do continente africano como um todo.

Seria exagerado dizer que o Brasil colonial começou a ser construído por degredados portugueses, porque havia também os navegadores, marinheiros, nobres, guerreiros, homens e mulheres comuns, religiosos, enfim, um conjunto de pessoas de diferentes origens que permitiram a Portugal construir o seu império e assegurar o domínio de todo o território brasileiro. Mas sem os degredados tudo isso seria muito difícil, especialmente porque eram eles que costumavam executar os trabalhos mais pesados e perigosos. As *Ordenações Filipinas* e também a Inquisição entendem muito bem essa condição e punem amplamente os crimes e os pecados com degredo: eram grandes as chances de cometer uma violação e ter de pagá-la fora de Portugal, num dos territórios que a Coroa queria dominar.

Mesmo depois que a União Ibérica acaba, em 1640, e Portugal volta a ser uma Coroa única e independente, os degredados vão continuar enchendo os navios que cortam os mares para todos os lados. Sem eles, sem as leis rígidas que forçavam o degredo, é possível que a história das Grandes Navegações e da colonização fosse bem diferente...

Vinheta de fechamento

Podcast “O degredo português nas Grandes Navegações”, uma produção de Roberto Brasileiro Prado, aluno do programa de pós-graduação em História Ibérica da Universidade Federal de Alfenas.

ANEXO C: O DEGREGO NO LIVRO V DAS *ORDENAÇÕES***Títulos das *Ordenações Afonsinas* que recorrem ao degredo**

ORDENAÇÕES AFONSINAS	Ementa do título	Natureza da ilicitude	Resumo da pena prevista	Local para o degredo
Título 2	Dos que fazem treíçom, ou aleive contra ElRey, ou seu Estado Real	Política	Traidores podem ser mortos e ter seus bens tomados e, no caso de falsificação de sinais reais, degredados para Ceuta por cinco anos	Ceuta
Título 7	Do que dorme com mulher casada per sua vontade	Moral	O fidalgo perde maravedis e seu senhorio, mas só morre se trair com mulher de outro fidalgo, enquanto homens de outras condições podem morrer; já o adúltero perdoado vai degredado para Ceuta por sete anos	Ceuta
Título 8	Que nom traga algum homem barregaã na Corte	Moral	Homem perde mantimento da Corte ou, se não tiver, será degredado da Corte com pregão na audiência	Sem local específico
Título 13	Do que casa com molher Virgem, ou Viuva, que está em poder de seu Padre, ou Madre, Avoo, ou Tetor sem sua vontade	Moral	Confisco de bens, difamação, açoite (para não fidalgos) e expulsão da terra [<i>que entendemos também como uma variante do degredo</i>]; a lei afonsina inclui na pena as mulheres acima de 25 anos	Sem local específico
Título 15	Do Official D'ElRey, que dorme com molher, que perante ele requiere desembargo algum	Moral	Clérigos perdem seu patrimônio; para quem não tem patrimônio, as penas são difamação e expulsão para fora do senhorio; quanto a leigos, "craftem-no"	Sem local específico
Título 18	Do que matou sua molher polla achar em adultério	Pública	Leis de D. Dinis e D. Afonso preveem que o homem seja absolvido de qualquer pena e ainda haver os bens da mulher. Se o adúltero for cavaleiro ou fidalgo, ele não pode ser morto. Se isso acontecer, o assassino vilão ou de pequeno estado deve ser açoitado e degredado por um ano de baraço para os extremos. Cavaleiro ou fidalgo podem matar	Extremos do reino português

Título 19	Das barregaãs dos Clerigos	Religiosa	Clérigos devem ser corrigidos pelos Prelados; já as mulheres barregãs na primeira vez são presas, pagam 500 libras e são degredadas por um ano de sua cidade ou vila com pregão; em caso de reincidência, a mulher é degredada por um ano para longe do bispado com pregão; outra reincidência gera açoite público e degredo do bispado até a mercê do Reino	Fora da vila em primeiro caso; longe do bispado em segundo caso; longe do bispado por tempo indeterminado do terceiro caso adiante
Título 20	Dos barregueiros casados	Moral	Renovação da lei com D. João prevê degredo do termo na primeira vez, degredo da correição na segunda vez e degredo da correição e açoite público na terceira, com o homem pagando as penas	Fora do termo em primeiro caso; fora da correição em segundo caso; fora da correição com açoite do terceiro caso adiante
Título 22	Dos refiaaens, que teem mancebas na mancebia pubrica polias defenderem, e a verem dellas o que ganham no peccado da mancebia	Pública	Açoite público e degredo para sempre do reino. Se o condenado for escudeiro, degredo apenas com pregão na audiência	Fora do reino
Título 39	Do que despende moeda falsa cintemente, e nom foi della feitor	Econômica	Quem compra, vende ou despende moeda sabendo que é falsa é açoitado e degredado para sempre para as Ilhas; e pessoa cuja condição social não permite que receba açoite será degredada para sempre para Ceuta	Ilhas para a população em geral ou Ceuta para as pessoas de condição social elevada
Título 40	Do que jogua com dados falsos, ou chumbados	Pública	Considerando “muito áspera” a previsão de pensa de morte na lei de D. Dinis, a lei afonsina prevê, para quem usar dados falsos ou chumbados em algum jogo, açoite público e degredo para as Ilhas até a mercê do reino, além de pagar em tresdobro o ganho com a trapaça; pessoa cuja condição social não permita açoite será degredada para Ceuta e pagará a dita pena	Ilhas para a população em geral ou Ceuta para as pessoas de condição social elevada
Título 42	Dos Feiticeiros	Religiosa	Lei de Dom João determina que será preso e açoitado aquele que	Ceuta

Título 45	De como som deffesas as assuadas no Regno e as pousadas nas Igrejas, e Moesteiros	Pública	<p>buscar ouro, prata ou haver usando vara, espelho ou faça circo, mas lei afonsina menciona os direitos civil e canônico para determinar a pena de morte; em caso de usar varas ou sortes para buscar ouro ou prata: pessoa vil é presa e açoitada em público na primeira vez, enquanto vassalo ou pessoa nobre é degredada para Ceuta por três anos</p> <p>Lei de D. Afonso Terceiro prevê degredo, mas ela mesma admite que o problema continuava e a pena devia aumentar; homem rico que se junta a assuada paga mil libras, perde a terra e sai do Reino (cada classe tem uma pena diferente); pousar ou se estabelecer ao redor de mosteiro também gera penhora e degredo; lei de D. Afonso mantém a pena igual para perda de dinheiro, mas deixa a mercê do Rei a decisão sobre degredo e perda de terras</p>	A critério do rei
Título 52	Que nom recebam alguém a demandar injuria, sem dando primeiro Fiadores aas Custas	Pública	<p>Juiz só pode aceitar petição de injúria de quem tem fiador e, se não provar a denúncia, o acusador tem que pagar ao denunciado; quem não pagar, se for pessoa vil recebe 30 açoites, enquanto pessoa honrada é degredada do bispado a mercê do reino; e se a acusação for improcedente, o acusador recebe a mesma pena que receberia o acusado</p>	Fora do bispado
Título 60	Dos que arrancam os marcos sem consentimento das partes, nem autoridade da Justiça	Pública	<p>Quem arranca os marcos que sinalizam a divisão entre os senhorios de terras, se for de pequena condição é condenado a açoite público na vila e degredo por dois anos para Ceuta; se for de vassalo para cima, quatro anos de degredo para Ceuta sem açoites</p>	Ceuta

Título 64	Dos Vogados, e Procuradores que som prevericadores, vogando por anballas partes	Pública	Quem faz danos enganosamente deve ser contado por falso e aleivoso, incluindo os vogados e procuradores que vogam por ambas as partes; adota-se o degredo perpétuo para as Ilhas	Ilhas
Título 67	Do que foi degradado per El-Rey, e nom manteve o degredo	Pública	Condenado a degredo menor de dez anos tem a pena dobrada caso o descumpra; quem interrompe o cumprimento do degredo tem sua pena dobrada no tempo que faltou; degredo acima de dez anos que for descumprido gera degredo perpétuo; degredo perpétuo descumprido gera pena de morte	Sem local específico
Título 71	Que nos arroidos nom chamem outro apellido, se nom o d'ElRey	Política	Lei do pai de Afonso V determina que quem usar apelido que não seja de El Rey em arroídos será degradado por cinco anos da dita cidade e seu termo, tanto homens quanto mulheres; lei afonsina expande a pena a todo o território	Fora da cidade e seu termo
Título 75	Dos Alquaides, que leixam trazer as armas defesas, ou fazem aveença pollas coimas, ante que sejam feitas	Pública	Lei de D. Afonso Quarto diz que não se deve deixar que tragam armas proibidas e as encontradas devem ser registradas; alcaides que deixarem serão responsabilizados pelos danos que elas vierem a causar; lei afonsina reforça a anterior e acrescenta que jurado ou rendeiro do verde que fizer coima por si será também açoitado publicamente na Vila e degradado dela por um ano	Fora da Vila
Título 82	Dos que cerceam as moedas d'ouro, ou prata	Econômica	Ourives e outros que serram e danificam moedas oficiais têm pena de açoite público na vila e degredo de dois anos fora dela; em caso de pessoa que, segundo a Ordenação, não deva ser açoitada, será presa e da cadeia pagará 50 escudos de ouro para a Chancelaria, além de	Fora da Vila para a população em geral ou Ceuta para as pessoas de condição social elevada

Título 85	Da Hordenança, que fez ElRey Dom Eduarte sobre a hida de Tanger	Pública	degredo de um ano para Ceuta Lei de Dom Eduarte flexibiliza situação de presos e acusados que se dispuserem a ir na armada de Tânger; mas aqueles que enganam a Coroa, conseguem o perdão mas não vão à armada são punidos: piões com açoite, degredo para Ceuta e confisco de bens; escudeiro ou superior só com degredo indeterminado para Ceuta e confisco de bens	Ceuta
Título 89	Dos Bulroões, e Inlizadores	Pública	Lei de D. Dinis estabelece que aquele que tem dívida, é julgado pela Justiça e não paga, tendo condições de pagá-la e escondendo seus bens, deve ser preso até que pague ou que o credor retire a queixa; lei afonsina refere-se a casos em que se vende a mesma coisa a duas pessoas; se o engodo for forte, pode haver pena de degredo a critério do julgador, assim como para aquele que faz acusação falsa de dívida ou “bulra”	Sem local específico
Título 90	Dos que tiram os presos de poder da Justiça, ou das prisooes, em que jazem	Pública	Peão ou homem de pequena condição que tire preso do poder da Justiça será açoitado publicamente pela vila e degredado para Ceuta por dois anos; vassalo, escudeiro ou semelhante é degredado quatro anos para Ceuta; cavaleiro ou fidalgo de Solar é degredado por tempo a mercê do Rei; aqueles que invadirem a prisão e causarem destruição para libertar preso serão condenados a “moira porem”	Ceuta
Título 91	Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores sobre seu Officio	Pública	Aqueles que disserem ou escreverem injúria a julgador terá sentença em pena de dinheiro ou degredo; injúria a outros homens a serviço do Rei (alcaide, meirinho,	Sem local específico

			porteiro, tabelião, escrivão) devem ser comunicadas ao julgador e, inquiridas, podem gerar as mesmas penas, inclusive contra “poderosos”	
Título 92	Dos que fazem Carcer privado per sy sem autoridade d'ElRey	Pública	Fazer cárcere privado usurpa a competência e a autoridade do Rei; quem o fizer, se for de baixa condição, é açoitado publicamente e degredado para sempre do reino; vassalo é degredado para sempre e paga 3 mil reais para não ser açoitado; cavaleiro ou fidalgo de solar é degredado para Ceuta por quatro anos	Fora do reino para a população em geral e vassalos; Ceuta para cavaleiros ou fidalgos de solar
Título 93	Dos Carcereiros, a que fogem os presos per sua culpa, e maa guarda, ou malícia	Pública	Carcereiro paga pela pena do preso que foge maliciosamente; se o preso é condenado à morte, carcereiro deve morrer; em outros casos, carcereiro é açoitado publicamente e degredado para Ceuta por dois anos; em todo caso o carcereiro paga pelos danos às vítimas dos presos fugidos	Ceuta
Título 96	Que nenhuu homem de pee nom ande escudado pela terra, nem o traga nenhum Fidalgo comsigo	Pública	Em tempos de paz um homem que ande com escudo merece o “moira porem”; no caso de andar escudado, homens nobres pagam gradualmente 5 mil, 10 mil e confisco de terras; vassalos pagam 3 mil, 6 mil e degredo de todo do Senhorio; homens de baixa condição pagam 3 mil, 6 mil e perdem todos os bens e são presos a mercê	Fora de todo o Senhorio
Título 103	Dos que acudem aas pelejas, e voltas pera espartir os arruídos	Pública	Lei de D. Dinis explica que se em algum lugar, bairro de ricos homens ou mestres, se levantar alguma volta [<i>peleja</i>], que se os homens dos cavaleiros e dos não cavaleiros se acertarem com aqueles com que andarem, que não se separem deles para ir à volta sem mandado; quem descumprir, “moira porem”, inclusive fidalgo;	Ceuta

Título 119	De como som deffesas as bestas muares	Pública	<p>lei afonsina muda a pena de morte para um ano de degredo em Ceuta</p> <p>Lei de D. Fernando estabelece que todos que forem servir o Rei tenham cavalos; lei de D. João determina que só estão livres os bispos, clérigos de missa, cantores, físicos, judeus e define que quem for pego com outras espécies perde o animal na primeira vez; pela segunda vez perde o animal, é preso três dias e degredado da Correição; homens honrados perdem a besta na primeira vez e, se resistirem, têm coutada em 30 libras; pela segunda vez, 50 mil libras; lei afonsina ratifica tudo, mas excetua algumas classes privilegiadas, que podem trazer escudeiro de mula</p>	Fora da Correição
Título 121	Da declaraçom das Leis fobre as barregaãs dos Clerigos	Religiosa	<p>Lei de D. João encaminha pedido (aceito) aos Prelados para parar os clérigos que andam com barregãs; Prelados pedem que o Reino também puna as barregãs, que teriam “certa pena de degredo” e pagariam dinheiro da cadeia; clérigos velhos podem ter mulheres honestas em casa acima de 50 anos</p>	Sem local específico
Adendo 2	Sobre os adulterios	Moral	<p>Homem casado que tiver barregã paga quarentena de cadeia, é preso e degredado, assim como as barregãs (mas não ambos para o mesmo lugar de degredo); mulher adúltera só podia ser punida se o marido querelasse, mas aqui se determina que ela passe a ser também presa</p>	Sem local específico

Títulos das *Ordenações Manuelinas* que recorrem ao degredo

ORDENAÇÕES MANUELINAS	Ementa do título	Natureza da ilicitude	Resumo da pena prevista	Local para o degredo
Título 6	Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, ou a cerceam. E do Ourivez, que faz alguma falsidade em suas obras	Econômica	Quem fizer falsa moeda, dar ajuda ou conselho, morra morte natural de fogo e confisco de todos os bens para a Coroa; quem alugar casa ao falsário pode perder sua propriedade, salvo se for viúva ou órfão; quem usar moeda falsa sabendo disso é condenado a pena de morte e confisco de bens; quem conscientemente comercializar com moeda falsa, mas abaixo de 500 reais, é confisco de bens e degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé; quem danificar moedas para tirar proveito do material, é morte e confisco de bens se o prejuízo for igual ou maior que mil reais; se for menor que mil reais, confisco e degredo perpétuo para a Ilha de São Tomé; falsidade de ourives superior a um marco de prata, morte e confisco; menor que um marco, confisco e degredo perpétuo para São Tomé; desfazer qualquer moeda ou apartá-la para vender a peso gera degredo de dez anos para “nossos lugares d’África” e perda de sua fazenda; oficiais que fizerem isso terão pena de morte natural	São Tomé e lugares de África
Título 7	Da pena, que averá o que falsar sinal, ou selo do Rey, ou outro sinal, ou selo autentico, ou fezer escrituras falsas. E do Escrivam, que não poser a subscrição conforme aa sustância da Carta, ou Alvará assinada por ElRey	Pública	Toda pessoa de qualquer estado que falsificar sinal real tem pena de morte e confisco se não tiver descendentes legítimos; escrivão que não der toda a substância no texto de um documento oficial recebe degredo perpétuo para São Tomé e perde sua fazenda; falsificar selo, carta ou texto de documento oficial também gera degredo perpétuo para São Tomé;	São Tomé e Ceuta

Título 8	Do que disser testemunho falso, o do que lho fez dizer, ou o cometer que o digua	Pública	<p>quem falsificar sinal de julgador ou alvará é degredado dez anos em Ceuta e tem os bens confiscados; tabeliães que fizerem escritura falsa e escrivão judicial que fez auto falso morrerão morte natural; quem ordenar a tabelião ou escrivão que faça escritura falsa relativa a negócios de um marco, é morte natural e confisco, e abaixo desse valor é confisco e degredo perpétuo para São Tomé</p> <p>Qualquer pessoa que der testemunho falso receberá pena de morte e confisco de bens; quem induzir pessoa a falso testemunho em casos de crimes de morte recebe pena de morte, ou degredo perpétuo para São Tomé e confisco de bens se não tiver descendentes; quem tentar subornar testemunha em causa cível ou crime que não seja de morte recebe açoite pela vila com baraço e pregão, mas não sendo pessoa apta a pena física recebe degredo de dois anos para cada um dos lugares de além em África; se for crime de morte, degredo de dez anos para São Tomé e açoite se for peão; se for crime de morte absolvido, degredo de dez anos para cada um dos nossos lugares de além</p>	São Tomé, lugares de África e lugares de além
Título 9	Dos que usam d'escrituras, ou testemunhas falsas	Pública	<p>Quem apresentar testemunhas ou escrituras que se descubram falsas será degredado dez anos para Ceuta, mais confisco de bens se não houver descendentes</p>	Ceuta
Título 10	Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escravo que arranca	Pública	<p>Qualquer pessoa que matar ou mandar matar, morra morte natural por isso, a não ser que for por legítima defesa; cavaleiros e nobres gozam de condição especial na pena; quem matar alguém</p>	São Tomé, lugares de África, Ilha de Santa Helena, lugares de além e Ceuta

arma contra seu
senhor

por dinheiro tem as duas
mãos decepadas, confisco
e morte natural; ferir outra
pessoa por dinheiro é
pena de morte natural;
matar ou mandar matar
com besta gera corte das
mãos ao pé do pelourinho
e morte natural; se ferir
com besta, apenas pena de
morte natural; se ferir
com arma, sendo vassalo,
escudeiro ou nobre,
pregão na audiência e
degredo de dez anos para
São Tomé, mas se for
peão é açoite e degredo de
dez anos para São Tomé
com baração e pregão pela
vila; se atirar de propósito
com besta e não ferir,
peão é degredado dez
anos para lugares de além
em África com baração e
pregão e vassalo,
escudeiro e nobre é
degredado igual, mas só
com pregão; se atirar com
besta em rixa e não ferir,
degredo com um pregão
por dois anos em lugares
da África se for nobre, e
degredo com baração e
pregão por dois anos na
África; quem for achado
de noite, depois das Ave
Marias, com besta
armada, seja preso, pague
4 mil reais, açoite público
com baração e pregão e
degredo de dois anos em
São Tomé; nobres não são
açoitados, mas têm a
multa e degredo de três
anos; escravo que matar o
senhor é atenazado, mãos
decepadas e morte
natural; se ferir o senhor,
morte natural; se arrancar
arma do senhor, açoite
com baração e pregão e
uma mão decepada;
ferimento no rosto para
deixar cicatriz gera pena
de decepar uma mão,
degredo perpétuo para
Ilha de Santa Helena e
perda de fazenda se for
peão; pessoa de qualquer
estado que matar ou ferir

Título 12	Dos que cometem pecado de sodomia	Moral	<p>em local que o rei estiver, morra morte natural e perca sua fazenda; se arrancar arma ou ofender em local onde estiver o rei, degredo de dez anos para além e metade da fazenda; se for para extremar ou defender pessoa tirando uma arma, em caso que não seja seu, pena de quatro anos de degredo para o além; se fidalgo tirar arma dentro do Paço e ferir alguém, seja degredado por quatro anos para lugares de além sem soldo nenhum; abaixo de fidalgo é preso e perde uma mão; e quem tirar arma para extremar ou defender ou tirar arma não sendo caso seu, um ano de degredo para além; homem de baixa condição que tira arma na Casa de Suplicação ou em cidade, vila em que o rei estiver e não ferir, açoite público com baraço e pregão; se ferir, decepa-se uma mão sem açoite; se for em rixa, açoite e degredo para além por dois anos; se for cavaleiro, vassalo, escudeiro ou fidalgo, se não ferir, pregão na audiência e degredo por dois anos para Ceuta; e se ferir, degredo de quatro anos; e se ferir em rixa, degredo de três anos; se for fidalgo de solar ou tiver cota de armas, arrancar arma, degredo para além a mercê do reino sem soldo</p> <p>Qualquer pessoa em pecado de sodomia seja queimada, e do fogo feito pó, confisco total de bens e infâmia aos descendentes; quem souber do pecado e não o denunciar, seja degredado para sempre fora do reino; lei vale para mulheres; sexo com animal gera pena de morte por fogo,</p>	Fora do reino
-----------	--------------------------------------	-------	--	---------------

Título 13	Dos que dormem com suas parentas, e affiis, e cunhadas	Moral	<p>mas não compromete os descendentes</p> <p>Aquele que dormir com filha, irmã, mãe ou qualquer descendente recebe pena de morte com fogo e do fogo pó; irmãos que dormem, morram morte natural; homem que dorme com tia, prima ou qualquer parente de segundo grau recebe degredo de dez anos para além em África; com parentes transversais em até quarto grau, degredo de quatro anos no além em África com pregão e baração para os não nobres; dormir com nora, madrastra, enteada, morra morte natural; dormir com cunhada, dez anos de degredo para São Tomé, mas se for de segundo grau, cinco anos para além em África, se for terceiro grau adiante é degredo de dois anos para os ditos lugares com possível baração e pregão; mulher menor de 13 anos ou aquela que denunciar de imediato estará livre de pena</p>	Lugares de África e São Tomé
Título 14	Do que dorme por força com qualquer molher, ou trava della, ou a leva por sua vontade	Pública	<p>Homem que dorme com mulher à força recebe pena de morte, assim como quem ajuda no crime; quem travar mulher (sem sexo) é preso por 30 dias e mil reais pagos ao meirinho ou a quem o acusar; fidalgo que levar moça virgem e plebeia sem conhecimento de sua casa perde os privilégios e é degredado para cada um dos lugares de além a mercê do Rei; se não for fidalgo e fizer o mesmo, pena de morte, assim como se alguém levar a moça contra a vontade da família</p>	Lugares de além
Título 15	Do que dorme com molher casada	Moral	<p>Todo homem que dormir com mulher casada recebe pena de morte; mulher adúltera, pena de morte; perdão do marido traído</p>	São Tomé, lugares de África, Ceuta e Ilha do Príncipe

Título 16	Do que matou sua mulher pola achar em adulterio	Pública	<p>pode isentar mulher de prisão e morte, desde que não seja traição com judeu, mouro ou parente; quando marido perdoar a mulher e acusar o adúltero, ele não morra, mas seja degredado para sempre para São Tomé; se o traído não acusar o adúltero, ele pega dez anos de degredo para nossos lugares da África; se o marido perdoar o adúltero, a ele sete anos de degredo para Ceuta; se homem consentir com adultério de sua esposa, os dois serão açoitados com senhas de capelas de cornos e degredados para sempre para São Tomé, com o adúltero degredado para a Ilha do Príncipe</p> <p>É lícito matar a mulher e o adúltero no ato; mas o peão que matar nobre é punido com degredo para couto ou lugares de além com pregão na audiência por no máximo três anos; marido que matar mulher e não provar adultério recebe pena de morte; marido que matar esposa adúltera e não provar o casamento por</p>	Couto, lugares de além e São Tomé
Título 17	Do que dorme com mulher casada de feito, e não de Dereito	Moral	<p>testemunhas, degredo perpétuo para São Tomé</p> <p>Homem que dormir com mulher casada de feito (sem oficialização, mas em relacionamento sabido de todos) recebe pena de morte; se o homem fizer isso sem saber que a mulher é casada, pena de degredo de dez anos para um de nossos lugares de além e para ela de quatro anos; mas se nesse caso o marido mostrar contrato de casamento, esposa e o adúltero têm dez anos de degredo para São Tomé, e ela perde a fazenda para o marido</p>	Lugares de além e São Tomé
Título 18	Do que casa, ou dorme com parenta, ou criada,	Moral	Aquele que dormir com parente de soldada ou com criada do senhor sem	São Tomé

	ou escrava branca d'aquelle com que vive		assumir recebe pena de morte; casar ou dormir com irmã daquele com quem viver, que estiver em casa do senhor, degredo perpétuo para São Tomé; pena de morte será analisada caso a caso a mercê do rei; se dormir com escrava branca daquele com que assim viver, que esteja das portas adentro guardada, degredo perpétuo para São Tomé	
Título 19	Do que casa com duas mulheres. E da que casa com dous maridos	Religiosa	Homem ou mulher que casar pela segunda vez, não sendo apartado por juízo da Igreja, recebe pena de morte; se o segundo casamento não estiver oficializado, homem ou mulher será levado a tormento para confessar e, mesmo que não confesse, será degredado quatro anos para Ceuta (ou mais, com pregão e barço, se o julgador achar razoável segundo a qualidade das pessoas)	Ceuta
Título 20	Do Official d'ElRei que dorme com molher que perante elle requiere	Moral	Official nenhum pode dormir com mulher que requer preito ou desembargo contra ele; se fizer, sendo clérigo perde o ofício; se for leigo, perde o ofício e degredo de um ano para lugares de África	Lugares de África
Título 22	Do que entra em Moesteiro, ou tira Freira, ou dorme com ella, ou a recolhe em casa	Religiosa	Quem entrar em mosteiro para atividade ilícita paga cem cruzados e pena de morte; se tirar freira do mosteiro, sendo peão é pena de morte, sendo nobre é multa de cem cruzados e degredo perpétuo para São Tomé; quem dormir com freira fora do mosteiro paga 50 cruzados para o mosteiro e degredo de dois anos para partes de África e, se for peão, açoite com barço e pregão; quem recolher freira fora do mosteiro sem permissão perde sua fazenda	São Tomé, lugares de África

Título 23	Do que dorme com moça virgem, ou viúva honesta por sua vontade, ou entra em casa d'outrem pera com cada hua dellas dormir, ou com escrava branca de guarda. E do que dorme com molher, que anda no Paaço	Moral	Homem que dormir com mulher virgem e não casar recebe pena de pagar tudo o que se gastaria para fazer o casamento; se não tiver bens, sendo fidalgo será degredado para lugares de África a mercê do Rei, se não for nobre é açoite com baração e pregão pela vila e degredo igual; peão que entrar em casa de nobre para dormir com mulher livre, açoite com baração e pregão e degredo de cinco anos para São Tomé, e sendo nobre, degredo com um pregão na audiência por cinco anos para São Tomé (mas quanto maior a qualidade da pessoa da casa invadida, maior o degredo); se for mulher da Casa do Rei, além das penas, perde toda a fazenda	Lugares de África e São Tomé
Título 24	Que não tragua ninhuu homem barreguã na Corte	Moral	Homem que levar barregã para a corte paga multa de acordo com a sua condição social e é degredado um ano fora da corte; mulheres tidas por mancebas na corte pagam 2 mil reais e um ano de degredo fora da corte	Fora da corte
Título 25	Dos barregueiros casados, e de suas barreguãs	Moral	Homem casado que tiver barregã teúda e manteúda recebe degredo de três anos nos lugares de além e quarentena de valia dos bens; mulher recebe açoite público e degredo por um ano para couto com baração e pregão e metade da quarentena do homem; homem e mulher não podem ser degredados para o mesmo local; se degredado levar manceba para o degredo, dobra o tempo e ela é açoitada e expulsa do local	Lugares de além e couto
Título 26	Das barreguãs dos Crelihuos. E dos outros Religiosos	Religiosa	Mulher que anda com clérigo paga 2 mil reais e degredo de um ano fora da cidade ou da vila; reincidente é multa e degredo de um ano fora do bispado; depois é	Fora da cidade ou da vila, fora do bispado, São Tomé

Título 29	Das alcoviteiras, e alcoviteiros, e dos que em sua casa consentem às mulheres fazerem mal de seu corpo	Pública	<p>ação pública e degredo fora do bispado a mercê do Rei; depois degredo perpétuo para Ilha de São Tomé; se ficar provado que são teúdas e manteúdas de clérigos, pena pecuniária, degredo fora do bispado a mercê do rei e ação pública</p> <p>Quem permitir que mulher faça mal de seu corpo em sua casa recebe pena de morte; se alcovitar freira em mosteiro ou consentir na sua casa, pena de confisco total, ação e degredo perpétuo para São Tomé; se alcovitar moça virgem e de boa fama, confisco total, ação e degredo perpétuo para fora da vila e termo e, em caso de reincidência, degredo perpétuo para São Tomé; se alcovitar ou consentir de mau uso do corpo de enteada, cunhada ou apaniguada, confisco total e pena de morte; se alcovitar criada, degredo de dez anos para São Tomé; se alcovitar cristão para mouro, judeu ou outro infiel, confisco total e pena de morte; alcovitar a própria filha é confisco total, ação com barão e pregão e degredo perpétuo para São Tomé; se for provado que alcovitou e a alcovitagem não teve efeito, a pena de morte vira dez anos de degredo em São Tomé e outras penas viram quatro anos de degredo para lugares de além na África</p>	São Tomé, fora da vila e termo e lugares de África
Título 30	Dos Refiões	Pública	<p>Quem tiver manceba teúda em mancebia recebe ação pública pela vila, degredo para cada um dos lugares de além a mercê do rei e multa de mil reais; de escudeiro para cima não tem ação; se a mulher se casar antes de ser presa, está livre da pena</p>	Lugares de além

Título 31	Do homem que se veste em trajos de molher, ou molher em trajos de homem, e dos que trazem mascarar	Moral	Quem se vestir com roupas do sexo oposto ou usar máscaras, não sendo em festas ou jogos, sendo peão é açoite público; escudeiro para cima é degredo de dois anos para além e multa de 2 mil reais	Lugares de além
Título 32	Do que casa com molher virgem, ou viúva, que estiver em poder de seu pay, ou mãy, ou avo, ou senhor, sem sua vontade	Moral	Quem casar com molher sem consentimento paga toda sua fazenda àquele em cujo poder ela estava e degredo de um ano para as partes de além; testemunhas também terão a mesma pena; se o acusado for de melhor condição que a família da molher, não haverá pena	Lugares de além
Título 33	Dos feiticeiros, e das vigílias que se fazem nas Igrejas	Religiosa	Retirar pedra ou coisa sagrada de lugar gera pena de morte; invocar espíritos diabólicos em encruzilhadas, dar de comer ou beber para alguém bem ou mal-querer gera pena de morte; qualquer tipo de adivinhação, sorte, feitiçaria, uso de objetos e partes de mortos, simpatia amorosa gera açoite com baraço e pregão pela vila, marca de ferro na face e degredo perpétuo para São Tomé ou para cada uma das ilhas e multa de 3 mil reais; várias superstições são proibidas e sonhos e visões, e sendo peão geram açoite com baraço e pregão e multa de 2 mil reais; sendo vassalo, escudeiro para cima, degredo de dois anos para lugares de África e multa de 4 mil reais; astrólogos são aceitos; benzer animais é açoite e multa de mil reais se for peão, se for vassalo ou escudeiro para cima é degredo de um ano para lugares de África e multa de 2 mil reais; vodus, vigílias e práticas sem autorização do prelado geram prisão e multa de 500 reais	São Tomé, ilhas e lugares de África

Título 34	Dos que arrenegam, e blasfemam de Deos, e dos seus Santos	Religiosa	Renegar a existência de Deus, não crer ou blasfemar, se for vassalo para cima é degredo de um ano para Ceuta, um pregão na audiência e 2 mil reais de multa; se for fidalgo, um ano de degredo para lugares de além e 3 mil reais de multa; se for peão, pelourinho, agulha de albarda pela língua, 20 açoites com barão e pregão e mil reais de multa; quem pesar de Nosso Senhor e Nossa Senhora, 20 açoites no pelourinho com barão e pregão e sem agulha e 500 reais de multa; se for de maior condição, degredo de seis meses para além e multa; se renegar santo, sendo vassalo para cima é multa de mil reais, sendo peão 600 reais; se pesar de algum santo, vassalo para cima é 500 reais, peão é 200 reais	Ceuta e lugares de além
Título 35	Dos que tiram os presos do poder da Justiça, ou das prisões em que jazem. E dos presos que assi sam tirados, ou fogem da cadeia	Pública	Quem tirar preso do poder da Justiça, se for peão é açoite pela vila e degredo de dois anos para Ceuta; de vassalo para cima é degredo para Ceuta por quatro anos; invadir cadeia, forçar entrada, destruir coisas, tirar poder do carcereiro gera pena de morte	Ceuta
Título 36	Dos que resistem, ou desobedecem a qualquer Official da Nossa Justiça	Pública	Quem resistir a ato de oficial e o ferir recebe pena de morte; se a resistência for com arma, ainda que não haja ferimento, é degredo perpétuo para São Tomé; se resistir sem armas, mas dizendo injúrias, degredo de dez anos para lugares de além; quem resistir e ferir oficial, terá mão decepada e degredo perpétuo para São Tomé; há gradações diferentes também para ataques a corredeiros de comarcas, do reino, juiz de fora, alcaides, juiz ordinário,	São Tomé e lugares de além

			<p>vereador etc; fugir de ordem de prisão é degredo de um ano para lugares de além; penas de corte de mão não serão aplicadas a fidalgos ou cavaleiros de linhagem, em troca de degredo; quem encobrir pessoa que resistiu paga 30 cruzados; oficial que encobrir o crime paga 30 cruzados e é suspenso seis meses</p>	
Título 37	Dos furtos, e que nom traguam guazulas, nem outros artificios pera abrir portas, nem as fechem de fóra	Pública	<p>Quem furtar um marco de prata ou bem que o valha recebe pena de morte; quem invadir casa e furtar meio marco de prata, pena de morte natural; se não ficar provado que furtou nada, só por invadir casa é açoite público com baração e pregão, corte da orelha e degredo perpétuo para São Tomé; furto de valia de 400 reais é açoite público com baração e pregão e corte de orelha; furto abaixo de 400 reais pode ser baração e pregão; escravo tem penas mais duras; três furtos que somam um cruzado geram pena de morte; furtar prata ou ouro de igreja ou mosteiro ou escritura de cartório, pena de morte; quem compra peça furtada pega mesma pena do furto; quem comprar bens acima de 50 reais não sendo de pregoeiros e autorizados e sendo produto de furto, paga quatro vezes o dobro do valor e 15 dias de cadeia; reincidindo, um ano de degredo para algum couto; quem furtar ou vender bem emprestado, pena a critério do julgador, podendo até ser de morte; quem leva “gazula” pelo reino ou instrumentos de abrir arcas pela noite, é açoite público e degredo de dois anos para São Tomé e, sendo nobre, apenas três anos de degredo sem</p>	São Tomé, couto e lugares de além

Título 42	Em que casos devem prender os malfeitores, e receber querelas, e assi dos em que a Justiça há lugar, e se apellará por parte da Justiça, e a cuja custa se fará a acusaçam	Pública	<p>açãoite; todos os ladrões a quem cabe açãoite, não sendo pena de morte, serão ferrados no rosto; peão que fechar portas por fora contra a vontade dos donos, açãoite público com baraço e pregão; sendo nobre, degredo de dois anos para lugares de além</p> <p>Vítimas devem fazer petição de suas querelas para juiz fazer citação; os crimes mais graves (diversos) aceitam querela direta e por qualquer um do povo, salvo se for inimigo; nenhum homem com cargo de Justiça deve prender sem querela; juiz que não cumprir ordem de prisão por carta precatória de outra Justiça paga multa de 20 cruzados e degredo de um ano para além</p>	Lugares de além
Título 44	Em que casos se procederá por editos contra os malfeitores, que se absentarem, ou acolherem aas casas dos poderosos, por nom serem presos, nem citados em pessoa. E dos que os encobrem depois que sam condenados	Pública	<p>Julgadores devem pôr éditos nos locais onde moram os malfeitores, a fim de que eles venham se defender em dois meses; se acusado não aparecer, será julgado à revelia e condenado à morte ou à pena cabível; malfeitores escondidos em casas de poderosos vão ter os bens cassados depois de édito público e pena que convier, podendo ser degredo temporal para fora da vila; quem desobedecer a ordem e o tempo de degredo tem a pena dobrada em tempo; nos casos em que há sentença de morte, qualquer do povo pode matar o foragido sem pena; quem esconder pessoas já condenadas antes da execução da sua pena paga multa correspondente à gravidade do crime, se for nobre; se for peão, é açãoite público e degredo a mercê do rei</p>	Fora da vila
Título 45	Que nom façam vodas, nem	Pública	Proíbe a realização de voda de fogaça ou	Lugares de além

	baptismos de foguaça, nem os amos peçam por causa de seus criados		dinheiro, só podendo convidar para o jantar de noivos parentes de até quarto grau; quem descumprir e participar recebe açoite e degredo com baraço e pregão por dois anos para nossos lugares de além; quem não puder sofrer pena corporal pega quatro anos de degredo; a mesma pena é aplicada nos casos em que um amo pede bens para o filho de nobre que ele ajuda a criar	
Título 48	Como sam defesas as cartas, e dados	Pública	Quem fizer, portar ou vender cartas, sendo peão é preso, açoite com baraço e pregão e multa de 20 cruzados; se for de outra condição, degredo de um ano em Ceuta e multa de 40 cruzados; jogar cartas ou dados não permitidos, sendo peão é preso e paga 2 mil reais, se for de outra condição é dez cruzados e confisco de tudo que ganhou no jogo; falsificar cartas e dados e jogar com eles, sendo peão é açoite público com baraço e pregão e degredo de dez anos para São Tomé, e sendo de maior condição é só o degredo; quem ganhar mais de 20 cruzados com cartas e dados falsos, degredo perpétuo para São Tomé; quem levar dinheiro de tavolagem para casa e receber jogadores para jogar em casa, multa de 50 cruzados, degredo de dez anos para São Tomé e açoite público (só os peões)	Ceuta e São Tomé
Título 50	Das seguranças reaes, como, e porque devem seer dadas	Pública	Quem se sentir ameaçado por alguém pode acionar a Justiça, que vai procurar o ameaçador e fazer um acordo; quem negar o acordo sem causa justa tem pena que a Justiça julgar melhor; sendo pessoa de menor condição, será degredada da Vila até que dê a	Fora da vila

Título 51	Da pena que averam os que fizeram assuada, ou quebrarem portas	Pública	segurança; quem cometer infração sobre o seguro tem a pena dobrada Quem invadir casa de outro e ferir lá alguém recebe pena de morte; se não ferir ninguém, sendo peão é açoite público com baraço e pregão e degredo de dez anos para São Tomé; se for de outra condição, degredo de dez anos para lugares de além com pregão só na audiência; quem ajuntar gente para fazer o mal, se for fidalgo é preso, degredo de quatro anos para além e multa de cem cruzados; se for escudeiro ou cavaleiro, preso, degredo de três anos para além e multa de 50 cruzados; se for peão, açoite público com baraço e pregão e multa de 20 cruzados (se não tiver o dinheiro, degredo de dois anos para além); quem arrebentar tranca de porta e invadir casa, degredo perpétuo para São Tomé, além de pagar pena pelo dano cometido a alguma	São Tomé e lugares de além
Título 54	Do Alcaide, ou Carcereiro, que solta o preso sem mandado da Justiça, ou o traz solto, ou lhe foge por sua culpa, e maa guarda, ou faz cadea onde a nunca ouve. E que nom levem a roupa do preso que fogir	Pública	pessoa na casa Alcaides ou carcereiros precisam cuidar dos presos e levá-los em audiências, não podem receber “peitas” (subornos); conduzir o preso solto gera multa; se for alcaide-mor, paga penas em dobro; se preso condenado à morte fugir por malícia do carcereiro, é pena de morte para ele; se o preso for condenado por outro crime e fugir, carcereiro pega açoite público e degredo de dois anos para Ceuta; alcaide ou carcereiro que soltar preso sem mandado pega a mesma pena de fuga por malícia; carcereiro que soltar preso por peita pega pena por furto e também a mesma de fuga por malícia; meirinho ou	Ceuta

Título 55	Dos Advogados, e Procuradores, que usam de advogar por ambas as partes	Moral e pública	<p>alcaide que fizer tronco ou cadeia onde nunca foi feita, é pregão na audiência e degredo de um ano para Ceuta</p> <p>Advogado que se comprometer com uma parte, tendo já sabido os segredos da demanda, depois passar a defender a outra parte recebe pena de degredo perpétuo para São Tomé, é tomado por falso e perde o ofício para sempre</p>	São Tomé
Título 56	Dos Officiaes d'ElRey que recebem serviços, ou peitas, e das partes que lhas dam, ou prometem, e dos que delles defamam	Moral e pública	<p>Oficial real que receber presente perderá o ofício e pagará 20 vezes o valor da dádiva; quem der o presente perde toda a sua fazenda e pega cinco anos de degredo para além; oficial que der presente para seu superior perde o cargo, perde a fazenda e degredo de cinco anos para além; quem receber presente de pessoa com causa na Justiça perde a fazenda e o ofício e, se a peita passar de um cruzado, degredo perpétuo para São Tomé; se for menos de um cruzado, degredo de cinco anos para lugares de África; se a peita for superior a dois marcos de prata, perde fazenda e pena de morte; se oficial receber só promessa de peita, não a tendo recebido, perde o ofício e paga o triplo dela; se a parte fizer promessa de benefício durante o feito, perde a causa e aplica-se à parte contrária; quem caluniar oficial de que recebeu peita e não provar pega pena em dobro do que a que seria para o oficial; oficiais não podem hospedar pessoas em causa, e pena será decidida pela Justiça; oficial que comprar ou vender coisa para litigante pega mesma pena se tivesse aceitado peita</p>	Lugares de além, São Tomé e lugares de África

Título 59	Da pena que averam os Officiaes, que levam mais do contheudo em seu Regimento	Pública	Oficial que levar mais do acusado do que determina o regimento perde o ofício, devolve o dinheiro e pega degredo de dois anos para além se for até 500 reais, e de três anos se for superior a 500 reais; acima de 2 mil reais, degredo para São Tomé a mercê do rei	Lugares de além e São Tomé
Título 61	Da pena que averam, os que outro apellido chamarem nos arroidos, ou voltas, senom o d'ElRey	Política	Quem se referir ao rei com qualquer outra palavra ou apelido que não "ElRey" pega pena de degredo de cinco anos fora do lugar onde acontecer, com pregão na audiência	Fora do lugar
Título 62	Dos Almojarifes, e Rendeiros, e Jurados que fazem avenças, e dos que tiram guado, ou bestas do curral do Concelho	Pública	Almojarifes não podem fazer acordos por si antes que as causas sejam julgadas; se o fizerem, pagam todo dano que surgir; jurado ou rendeiro que o fizerem pegam açoite público pela vila e degredo da vila por um ano; quem tirar animal do curral do concelho sem autorização, multa de 2 mil reais para o concelho e degredo de um ano fora da vila; se for escravo e seu senhor não quizer pagar, dez açoites no pelourinho	Fora da vila
Título 65	Dos Bulrões, e Inliçadores	Pública	Bulrões são as pessoas que vendem algo a duas pessoas ou que recebem antecipadamente por uma mercadoria que não é entregue, ou que fazem dívida e não pagam; denunciado com testemunhas, ele será preso até que pague as dívidas, além de poder ser degredado mas não morrer, de acordo com o julgador, tendo o degredo não menos que dois anos para lugares de além; se a pessoa contrair dívida e fugir, sendo de cem cruzados para cima, pena de morte natural; de 50 a cem cruzados, oito anos de degredo para São Tomé; de 50 para baixo,	Lugares de além, São Tomé

Título 66	Dos que fazem, ou dizem injurias aos Julgadores, ou a seus Officiaes	Moral	<p>degredo para lugar e tempo a definir pelo Julgador; vender coisa que não é sua ou comprar sabendo que é de furto ou roubo, é multa de quatro vezes o valor e, sendo a coisa de 10 mil reais para baixo, degredo de quatro anos para além; de 10 a 20 mil, degredo perpétuo para São Tomé; de 20 mil para cima, pena de morte natural; pessoa que tiver propriedade pela qual paga foro e tomar emprazamento de outro foreiro, sendo peão é açoite, e se for escudeiro para cima é degredo de dois anos para além</p> <p>Aquele que injuriar julgador ou oficial, havendo testemunhas e com processo legal, julgador deve fazer auto seguindo os procedimentos todos e ele mesmo vai aplicar as penas devidas; julgador que não fizer os autos devidos pega um ano de degredo em Ceuta; em caso de ofensa a oficial, julgador deve organizar testemunhas, fazer auto e</p>	Ceuta
Título 68	Dos que fazem carcere privado	Pública	<p>tirar inquirição</p> <p>Vilão ou homem de pequena condição que fizer cárcere privado é açoitado publicamente e degredado para Ceuta por cinco anos; se for vassalo, degredo para Ceuta por cinco anos e 3 mil reais para a chancelaria; cavaleiro ou fidalgo do solar, quatro anos de degredo para Ceuta; o crime não existe se o marido traído prender os adúlteros em casa ou o credor prender o devedor até 24 horas; quem encarcerar servo ou filho para castigos corretivos está isento</p>	Ceuta
Título 69	Que os Prelados, e Fidalguos nom lancem pedidos,	Pública	Lançar pedidos, peitas e empréstimos só cabe ao rei; quem fizer uma vez	Fora da vila, lugares de África,

	nem emprestidos em suas Terras, nem levem serventias dos moradores dellas, nem recebam delles cousa alguma, nem lhes dem apousentadorias		perde jurisdição da cidade; pela segunda vez, perde a cidade; há penas também sobre o comércio de pão e trigo; alcaide-mor não pode receber nenhum tipo de mercadoria ou mantimento, sob pena de aquele que der ser degredado um ano fora da vila; se forem oficiais os que dão as coisas, quatro anos de degredo para as partes de África e perda do officio; já o alcaide-mor que receber vai ter pena a mercê da Justiça; juizes e oficiais que derem aposentaria de casas ou camas, degredo de dois anos para um couto e mais 20 cruzados; aquele que contra a vontade de seu dono se aposentar em casa ou roupa de alguém paga 20 cruzados e degredo de dois anos para além	couto e lugares de além
Título 70	Que os Concelhos nom façam concertos com os Senhores, e Fidalguos sobre suas rendas. E assi que ninhua pessoa se concerte com outra, por lhe fazer despachar em Nossa Corte alguu neguocio	Pública	Juízes e oficiais não devem fazer acordos, convenças ou concertos nem aceitar graça de fidalgos e senhores que têm direitos da Coroa, salvo com mandato; quem o fizer, paga o valor à Coroa; quem estiver na corte e fizer concertos com os senhores que o requererem paga os valores e degredo de dois anos para nossos lugares de além	Lugares de além
Título 72	Dos vaadios	Pública	Homem que não viver com senhor, não tiver trabalho ou não estiver em negócio, depois de 20 dias que chegar à cidade pode ser preso e açoitado publicamente; se for pessoa a quem não cabe açoite, é degredo de um ano para as partes de além	Lugares de além
Título 75	Do que alevanta volta em Juizo perante a Justiça, ou arranca em Igreja, ou Precissam	Pública	Quem levantar arroído (combate, revolta) em Juízo perante as Justiças e ferir alguém pega pena de morte; se não ferir, pena fica a critério do juiz; qualquer pessoa que	São Tomé

Título 77	Dos que ajudam a fugir, ou encobrem os cativos que fogem	Pública e religiosa	arrancar espada ou punhal para ferir alguém em igreja, mosteiro ou procissão em que haja o corpo do Senhor, pena de degredo perpétuo para São Tomé; se arrancar em procissão onde não vá o corpo do Senhor, degredo de dez anos para São Tomé; se ferir alguém, responde pela pena adicional de ferimentos Cristão que ajudar cativo a fugir ou indicar-lhe caminhos para isso pega pena de degredo perpétuo para São Tomé; se for judeu ou mouro forro, será cativo do senhor dono do fugitivo; sendo mouro ou judeu cativo, será açoitado e desorelhado; quem levar o cativo ainda paga multa adicional ao dono	São Tomé
Título 80	Dos que abrem as cartas mandadeiras d'ElRey, ou da Raynha, ou d'outros Senhores; e dos do Conselho, e Desembargadores que descobrem os segredos. E do que disser mentira a ElRey em prejuizo d'alguia parte	Política e pública	Quem abrir carta do rei, rainha ou príncipe e segredo dela descobrir pega pena de morte; vassalo que abrir carta e não descobrir os segredos perde os bens e degredo perpétuo em lugares de além em África; abaixo de vassalo é açoite público e degredo perpétuo para lugares de além em África; se a carta aberta não contiver informação tão relevante, vassalo pega quatro anos de degredo para Ceuta; abaixo de vassalo pega açoite público, dois anos de degredo em Ceuta e é riscado dos livros do reino se for morador; cartas abertas de infantes, duques, mestres, marqueses, condes, prelados honrados ou pessoas chegadas do rei, sendo vassalo é degredo para Ceuta a mercê, e sendo mais baixo é açoite público; quanto às cartas de pessoas “comuns”, pena será calculada de acordo com a posição	Lugares de África, Ceuta e lugares de além

Título 81	Das cousas que sam defesas, que nom levem a Terra de Mouros. E bem assi que ninhuu Christão vaa ao Reyno de Fez sem Nossa licença, e que os Mouros se nom forem com dinheiro do Reyno	Pública e religiosa	social e o conteúdo; pessoa do concelho que revelar segredo do Estado pega pena de morte; se a revelação for de informação menos relevante, degredo para as partes de além em África a mercê do reino e fica infame impedido de participar de concelho; desembargador, governador ou regedor que revelar segredo de Justiça é privado para sempre do ofício e mais pena de perjúrio; pessoa que disser mentira em prejuízo de alguma parte pega pena de degredo de dois anos para além e multa de 20 cruzados para a parte É proibido levar à terra de mouros qualquer objeto que sirva a ato de guerra, e quem o fizer perde todos os seus bens e degredo perpétuo para São Tomé; pena vale para quem estiver com armas em nossos lugares de além em África; quem sair para vender armas e bens em terras de mouros, perde seus bens e vira servo daqueles que os capturarem; mercadores também estão proibidos de fornecer mantimentos a mouros em tempo de guerra, sob pena de perder o navio e os bens; pessoas em condições normais não devem nem ir a terra de mouros, e se forem perdem sua fazenda e degredo a mercê para São Tomé; só se pode forrar mouro se o dinheiro vier de fora do reino; título não se aplica a mouros que têm licença para viver no reino	São Tomé
Título 82	Dos Christãos Novos, e Mouros, e Christãos Mouriscos, que se vam pera Terra de Mouros, ou pera as	Pública e religiosa	Christão novo que era judeu não deve passar do reino para ir a terra de mouros, sob pena de perder toda sua fazenda e ser cativo; quem levar	Lugares de além e lugares de África

	partes d'África, e dos que os levam		<p>cristão novo para terra de mouros recebe pena de morte e perda de fazenda; se levar para lugares de África sem permissão do reino, perde sua fazenda e degredo de quatro anos para além; mouros forros vindos de Castela, Aragão ou de fora podem ser cativos, ferrados no rosto, açoite público e perder suas fazendas; quem levar cristão novo por terra ou por mar para terra de mouros, pena de morte, perda de fazenda e confisco do navio; se levar para outro lugar ou se provar que queria levar para terra de mouros ou esconder cristão novo em casa, perde navio, a fazenda e degredo de quatro anos para lugares de além em África</p>	
Título 83	Das penas que averam os que poem foguos	Pública	<p>Não se deve colocar fogo em lugar que se possa seguir dano; se houver danos causados por escravos, pena é açoite público e pagar valor do dano; se for peão livre, será preso, pagará da cadeia o valor do dano e será degredado com baraço e pregão dois anos para lugares de além; se for vassalo ou escudeiro, pagar o dano, degredo de dois anos para além com pregão na audiência; se for cavaleiro ou fidalgo, paga o dano e a Justiça decide outras penas</p>	Lugares de além
Título 84	Que nom cacem perdizes, nem lebres, nem coelhos com boi, redes, nem fio	Pública	<p>Quem caçar esses animais paga da cadeia 2 mil reais e perde suas armadilhas; quem caçar coelhos em março, abril e maio paga mil reais e perde cães e instrumentos de caça; quem caçar com boi em lugares especificados paga dez cruzados e degredo de dois anos para nossos lugares de África</p>	Lugares de África
Título 85	Dos daninhos	Pública	<p>Quem meter gados e bestas em propriedades que produzem alimentos</p>	Fora da vila, couto e lugares de além

Título 87	Da pena que averam os Barqueiros, e Almocreves, e quaesquer outras pessoas, que molham o pam que trazem, ou lhe lançam terra, e do que falsa a cera	Econômica e pública	<p>uma vez pega degredo de três meses fora da vila; na segunda vez, degredo de seis meses em um couto do reino; terceira vez, degredo de um ano para lugares de além e mais pagamento do dano; em caso de o gado ser achado três vezes no mês em propriedade onde não deve, ele mesmo pode ser degradedado</p> <p>Carreteiro, barqueiro, almocreve ou qualquer pessoa que entregar pães e colocar neles terra, água ou qualquer coisa para fazê-los crescer, causando danos de dez mil reais, pega pena de morte; se o dano for abaixo de dez mil, degredo perpétuo para São Tomé; falsificar cera ou qualquer outra mercadoria de um marco de prata ou acima, pena de morte; abaixo de um marco, degredo perpétuo para São Tomé; quem medir com pesos falsos incorre nas mesmas penas</p>	São Tomé
Título 88	Que nom levem pera fóra do Reyno pam, nem farinha, nem guados, nem couros, nem pelles, nem ouro, nem prata, nem cavallos, nem armas, nem vam fazer nem vender caravelas fóra do Reyno	Pública	<p>Alimentos, gados, couros, ouro, prata e moedas não podem ser levados para fora do reino sem licença; quem o fizer perde todos os bens e fazenda e pega degredo perpétuo para São Tomé; alcaides-mores e fidalgos pagam só o que passarem e degredo de dois anos para Ceuta; as mesmas penas são aplicadas a juízes, alcaides e oficiais ou mestres de navios que consentirem ou ajudarem com o crime; quem tirar ou mandar tirar do reino cavalos, éguas ou armas perde as coisas e pega degredo de dois anos para Ceuta; quem fizer caravelas, naus, navios, panos, madeiras para navios para fora do reino é preso e perde os bens</p> <p>Regulamenta a atuação dos alcaides das sacas,</p>	São Tomé e Ceuta
Título 89	Do Regimento dos Alcaides das sacas	Pública		Lugares de além

	sobre a passagem dos guados, e outras cousas defesas, pera fóra do Reyno		que vão aos extremos para controlar a saída de mercadorias; estrangeiro só pode comprar gado depois de um ano morando no reino, e só para a sua lavoura; do contrário, incorre na pena dos passadores; quem pastar o gado deve notificar entrada e saída em lugares, senão perde o gado, é preso e outras penas; se um passador atravessar a divisa sobre a ordem do alcaide das sacas, corregedor da comarca deve mobilizar pessoas e fazer diligência para prender o passador e a sua carga, sob pena de pagar 50 cruzados de ouro para o alcaide e qualquer outra pena que pareça justa; carnicheiro que vai buscar gado no exterior tem que declarar antes quantas peças vai trazer, e se trouxer mais perde tudo; não se deve fazer carneirada maior de 500 carneiros e dentro de cinco léguas do arraial, sob pena de perder o gado em quatro vezes e degredo de dois anos para lugares de além	
Título 90	Que os Prelados, e Fidalguos nom acoutem os malfeitores em seus Coutos, e Honras, e Bairros, nem casas. E dos devedores que se acolhem a ellas	Pública	Quem fizer coutos para acolher malfeitores perderá jurisdição do local, se tiver; se não tiver, é degredo de dois anos para além e multa de 200 cruzados; alcaides-mores são suspensos de sua função e multa de 200 cruzados; nobre que acoutar malfeitor em sua casa pode pagar crime de carcereiro ou de quem tira criminoso da Justiça; malfeitor acoutado em alguma casa vai ter édito de até oito dias para se entregar, pagando 2 mil reais se não o fizer	Lugares de além
Título 93	Da pena que averam os que fizeram desafios	Pública	Quem chamar outro para desafio pode perder todos os bens, ser riscado dos livros de moradores e ser	Lugares de além

Título 95	Dos que arrancam marcos sem auctoridade de Justiça, ou consentimento das partes	Pública	degredado para as partes de além a mercê; se for rixa nova e às palavras não seguir ato de desafio, não há pena; se desafiar cavaleiro ou fidalgo, pega as penas cima e mais açoite público se for peão; quem aceitar o desafio ou acompanhar o desafio no local sem licença do reino também incorre nas penas Quem arrancar marcos de demarcação sem autorização, se for homem de pequena condição é açoite público pela vila e degredo de dois anos para Ceuta; vassalo para cima é só degredo de dois anos para Ceuta; quem colocar marco também incorre nas penas e ainda paga multa	Ceuta
Título 96	Que pessoa alguma tire ouro, nem prata, nem outras cousas das minas, e vieiros	Econômica	É proibido cavar e retirar metais de minas em todo o reino sem autorização; quem fizer perde toda a sua fazenda e é degredado para sempre para São Tomé	São Tomé
Título 97	Dos que compram colmeias para matar as abelhas dellas	Pública	Quem comprar colmeia, só usar a cera e matar as abelhas, se for peão é açoite e se for outra pessoa a que não caiba pena corporal é degredo de dois anos para além; ambos pagam quatro vezes o valor da colmeia	Lugares de além
Título 98	Da pena que averam os que fogem das Armadas, ou acceptam navegações fóra de Nossos Reynos	Pública	Mestre, piloto, contramestre, marinheiro, bombardeiro, espingardeiro, besteiro, grumete ou outro de função semelhante que sair de armada sem autorização paga quatro vezes tudo que tiver recebido de soldo e mais açoite se a sua condição permitir; qualquer outro homem de outra função paga o mesmo valor, mas vai preso e degredado quatro anos para nossos lugares de além; se o crime for cometido em armada que está em missão em porto distante, só será aplicada de início	Lugares de além e Ilha de Santa Helena

			a pena pecuniária, para não prejudicar os trabalhos, salvo se for uma frota grande em que o capitão esteja e seu navio sirva para a pena; pilotos, mestres, marinheiros que aceitarem partidos em suas navegações e armadas fora do reino perdem todos os seus bens e são degredados quatro anos na Ilha de Santa Helena; aqueles que forem designados em missão a alguma parte e não cumprirem, pena de degredo de dois anos para as partes de além	
Título 100	Da pena que averá o que matar bestas, ou cortar arvores de fruto. E que tanto que o guado se decepar se esfole loguo	Pública	Quem matar animal alheio paga em dobro se for na vila e o triplo se for no campo; quem cortar árvore de fruto paga o triplo ao dono; em ambos os casos, se o dano for de 4 mil reais, açoite público e quatro anos de degredo para além; se for de 30 cruzados para cima, degredo perpétuo para São Tomé; decepar um boi e deixá-lo vivo por mais tempo do que determina a lei, pena de perder a rês e multa de 2 mil reais por cabeça	Lugares de além e São Tomé
Título 106	Que ninhua pessoa tragua comsiguo homens escudados	Pública	Pessoa que trazer para a cidade homem escudado ou com adaga, sendo fidalgo ou pessoa de estado, na primeira vez paga 50 cruzados, 100 na segunda e na terceira 100 e mais pena a mercê; escudeiro ou cavaleiro paga 20 cruzados por vez e depois da terceira é degredado a mercê; homem de qualquer outra condição paga 3 mil reais na primeira, 6 mil na segunda e perda de todos os bens na terceira	A mercê
Título 109	Que ninhua pessoa tenha em sua casa rosalguar, nem outro semelhante material, nem os	Pública	Apenas boticários podem ter rosalguar (fonte de arsênico) e substâncias parecidas; outras pessoas que tiverem perdem toda	São Tomé

	Boticairos os vendam senom a certas pessoas		a sua fazenda e degredo a mercê para São Tomé; boticários e oficiais que fornecerem a substância a quem não devem pagam multa de 50 cruzados a primeira vez, e ficam sujeitos a pena decidida pela Justiça na segunda vez	
Título 110	Da maneira que se terá com os presos, que nom poderem pagar aas partes as contias, em que forem condenados	Pública	Preso que não tiver condição de pagar a pena pecuniária na cadeia, se tiver sido condenado a degredo vai ser despachado para São Tomé ou Príncipe; mesmo depois de cumprir o degredo, ele só pode voltar ao reino assim que pagar a pena pecuniária; quem for degredado e tiver já quitado as penas com as partes pode sair das ilhas e vir para lugares de além, descontando o tempo de degredo na razão de um para dois; condenados a degredo perpétuo para lugares de além podem ser levados para as ilhas para cumprir a sua paga e depois voltarem ao além; quem for degredado para sempre para as ilhas, não tendo condição de pagar vai ficar um ano na cadeia sem custas; quem não for condenado a degredo e não tiver dinheiro para pagar, fica um ano preso e depois é enviado a São Tomé para fazer o dinheiro e voltar; preso que ferir outro na cadeia de propósito terá uma mão decepada	São Tomé
Título 111	Que ninhua pessoa faça coutadas	Pública	Pessoa alguma deve fazer coutada e defesa de porcos monteses, veados, coelhos, perdizes, pastos, peixes e aves, nem cortar lenha, tirar cortiça, arrancar cepa sem pagar tributo; quem o fizer será suspenso da jurisdição que tiver na vila; oficial que executar a pena da coutada é degredo de dois	Lugares de além

Título 112	Das penas, que averam os que sem licença d'ElRey forem, ou mandarem aa Mina, ou qualquer parte de Guínee, ou hindo per sua licença nom guardarem seu Regimento	Pública	<p>anos para além e multa de 20 cruzados</p> <p>Proíbe que qualquer pessoa vá em navio a terras e mares de Guiné, Índias ou qualquer lugar de conquista tratar, resgatar ou guerrear sem a licença do rei; quem o fizer ou interceptar ou roubas navios neste caminho, pena de morte e perda de todos os bens; navios oficiais que encontrarem embarcações não autorizadas devem trazê-las presas ao juiz da Guiné; quem levar mercadorias e mantimentos para as terras também recebe pena: sendo capitão, valendo mais de seis marcos de prata o que levar, perde toda a sua fazenda, mais as mercadorias, o soldo da capitania e mais pena decidida pela Justiça, podendo ser morte; se for alcaide-mor, feitor escrivão de feitoria, oficial ou morador da dita cidade, a pena é perder toda a fazenda, soldos e ainda morte natural; se for abaixo de seis marcos de prata, perde soldo e mantimentos e mais pena a mercê da Justiça, que pode ser perda da fazenda ou degredo perpétuo para as ilhas de Ano Bom ou Santa Helena; se for pessoa de menor condição, açoite caso passe de mil reais; capitão ou pessoa do navio que acobertar o crime também é enquadrado nas penas; quem resgatar coisas nas terras, sendo de um marco de prata para cima, pena de morte; abaixo de um marco, pena de furto e mais perda de bens na mesma proporção; guardas das caravelas e meirinhos de São Jorge da Mina que deixarem passar</p>	Ilhas de Ano Bom, Ilha de Santa Helena, Ceuta, São Tomé e lugares de além
------------	--	---------	--	---

mercadorias de quatro
marcos, pena de morte;
quem trazer especiaria e
não despachar aos feitores
perde toda a sua fazenda
ou vai preso; capitão de
navio que vai para Guiné
não deve rumar a outros
portos nem lançar homens
em lugares não previstos,
sob pena de perder todos
os bens e ser degredado
cinco anos para Ceuta;
quem sair de navio em
almadia, antes de
autorização do capitão,
pode perder toda a sua
fazenda e ser degredado
dez anos para São Tomé
(mais açoite para homem
de baixa condição); ao
aportar em Lisboa ou
qualquer lugar em que
esteja o juiz de Guiné,
feitor ou oficiais, capitão
precisa buscá-los antes de
lançar batel e
desembarcar, sob pena de
perder toda sua fazenda e
ser degredado cinco anos
para além; se alguma
pessoa sair do navio antes,
perde seu soldo e vai ser
ou açoitado ou degredado
três anos para São Tomé;
quem trazer ouro de São
Jorge da Mina fora da
arrecadação oficial paga
pena de furto; quem
fundiar mercadoria de seis
marcos de prata para cima
no navio da Guiné perde a
barca onde levou, perde
todos os bens e pena de
morte natural; quem levar
nos navios de Guiné
vasilha de dois fundos
perde seu ordenado e é ou
açoitado ou degredado
dois anos para lugares de
além; quem se lançar
junto com os negros a
partes da Guiné pega pena
de morte natural, perde
todos os bens, assim como
o capitão que consentir
com isso; até quem
resgatar gatos pode
incorrer nas penas acima;
capitães não devem ir da

Título 113	<p>Que pessoa alguma nom tenha conchas, coriis, contas pardas, nem outras pertencentes ao trauto da Mina, nem traute nellas, nem tragua da India as cousas que sam defesas, que se nom possam trazer, nas Ordenações que pera a India Temos feitas, e as penas que averam os que o contrairo fizeram, e das cousas que sam defesas, que se nom levem aas Ilhas do Cabo Verde, e do Foguo</p>	Pública	<p>Guiné para as ilhas para comprar escravos, sob pena de perder tudo e incorrer nas demais penas; feitor, tesoureiro, recebedor, escrivão que consentir com o contrabando pega as mesmas penas e perde o officio</p> <p>Quem trouxer conchas, coriis que na Mina valem, vindos de Guiné pode ser ou açoitado e perder toda sua fazenda ou, não sendo pessoa de penas corporais, degredo com um pregão na audiência de cinco anos para São Tomé ou Santa Helena e perda de toda sua fazenda; quem levar às ilhas de Cabo Verde e do Fogo ferros da feição que querem os negros da Guiné perde toda sua fazenda, é preso e degredado por cinco anos para São Tomé; não se deve enviar às ilhas também manilhas de latão e estanho, laquecas, cristalino, matamurgo, panos da Índia, capas e outros, sob pena de perderem o triplo e, sendo morador das ilhas, ser degredado de lá por dois anos e perder as mercadorias, não sendo morador vai ser degredado dois anos para os coutos do Reino</p>	<p>São Tomé, Ilha de Santa Helena e coutos</p>
Adendo não numerado	<p>Mais vender toda a obra destes cinco Livros que por quatrocentos reaes</p>	Pública	<p>Quem vender o livro por mais do que 400 reais paga multa de cem cruzados e pega degredo de dois anos para além</p>	Lugares de além

Títulos das Ordenações Filipinas que recorrem ao degredo

ORDENAÇÕES FILIPINAS	Ementa do título	Natureza da ilicitude	Resumo da pena prevista	Local para o degredo
Título 2	Dos que arrenegam ou blasfemam de Deus ou dos santos	Religiosa	Quem renegar, descrer ou pesar de deus, sendo fidalgo é 20 cruzados e degredo de um ano para África, sendo cavaleiro ou escudeiro é 4 mil reais e degredo de um ano para África, sendo peão é 30 açoites no pelourinho com baraço e pregão e 2 mil reais; pela segunda vez todos pagam penas dobradas; pela terceira vez, penas pecuniárias e todos degredo de três anos para África, menos os peões, que vão para galés; quem renegar, descrer ou pesar algum santo paga penas pecuniárias nas duas primeiras vezes e, na terceira, fidalgo, cavaleiro e escudeiro pega degredo de um ano para África, e peão degredo de um ano para galés	África e galés
Título 3	Dos feiticeiros	Religiosa	Quem pegar pedra de ara, corporais ou qualquer coisa sagrada para feitiçaria ou invocar espíritos diabólicos, pena de morte natural; práticas de adivinhação ou superstição têm pena de açoite com baraço e pregão, multa de 3 mil réis e degredo perpétuo para o Brasil; outras práticas como lançar cabeças de santos, usar plantas e objetos, sendo peão, é açoite público com baraço e pregão e 2 mil réis; sendo escudeiro para cima e homem, degredo de dois anos para África, mulher é degredo de três anos para Castro-Marim	Brasil, África e Castro-Marim
Título 4	Dos que benzem cães ou bichos sem autoridade do Rei ou dos prelados	Religiosa	Quem benzer animais sem autorização do Rei ou dos prelados paga com açoite e mil réis se for peão, sendo escudeiro para cima 2 mil réis e degredo de	África e Castro-Marim

Título 8	Dos que abrem as cartas do Rei ou da Rainha, ou de outras pessoas	Política	<p>um ano para África; sendo mulher, 2 mil réis e degredo de dois anos para Castro-Marim</p> <p>Quem abrir carta fechada do ou para o Rei ou familiares próximos e revelar segredo, pena de morte; se abrir e não revelar os segredos, sendo escudeiro para cima é perda de bens para a Coroa e degredo perpétuo para África, sendo de baixa condição é o mesmo degredo e açoite público; se abrir cartas menos importantes ou cartas de oficiais, escudeiro para cima é degredo de quatro anos para África e riscado dos livros do reino, sendo daí para baixo é degredo de dois anos para África e açoite público; se abrir carta de infantes, duques, mestres ou outros chegados do Rei, sendo escudeiro para cima é degredo para África a mercê, para baixo é açoite público</p>	África
Título 9	Das pessoas do Conselho do Rei e desembargadores que descobrem o segredo	Política	<p>Pessoa do Conselho do Rei que revelar segredo que pertença à guarda real ou ao Estado pega pena de morte natural; se o segredo for menor, pena de degredo para África a mercê e infâmia e privação do Conselho; regedor, governador ou desembargador que revelar segredo que cause prejuízo ao serviço real perde o ofício e responde por pena de perjuro</p>	África
Título 10	Do que diz mentira ao Rei em prejuízo de alguma parte	Política	<p>Quem disser mentira ao Rei em prejuízo de alguma parte, pena de degredo de dois anos para África e 20 cruzados para a parte</p>	África
Título 11	Do escrivão que não põe a subscrição conforme a substância da carta	Pública	<p>Escrivão que não escrever a ementa dos documentos reais direito, por malícia, é degredo perpétuo para o Brasil e perda de toda a fazenda</p>	Brasil

Título 12	Dos que fazem moeda falsa ou a despendem e dos que cerceiam a verdadeira ou a desfazem	Econômica	Quem fizer ou contribuir para fazer ou não revelar moeda falsa, mesmo que seja oficial, é pena de morte natural de fogo e confisco de todos os bens para a Coroa; para este crime não há privilégios de classe social na pena; quem usar a moeda sabendo que é falsa, pena de morte e confisco total de bens se a transação for de mil réis; se for quantia menor que 500 réis, degredo perpétuo para o Brasil e confisco total de bens; quem raspar moedas, conseguindo daí mil réis, pena de morte natural e confisco total de bens; se for menos de mil réis, é confisco total e degredo perpétuo para o Brasil; quem desfizer moeda de prata, é degredo de dez anos para África e perda de metade de sua fazenda	Brasil e África
Título 13	Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias	Moral	Quem, homem ou mulher, cometer sodomia deve ser queimado e seu corpo feito pó, além de confisco total de bens e de seus descendentes ficarem inábeis e infames; ajuntamento carnal com animais dá a mesma pena, menos a infâmia para os descendentes; quem cometer o pecado de molície com alguém do mesmo sexo, pena de degredo para galés; quem souber do pecado e não denunciar, perda de toda a sua fazenda e degredo perpétuo para fora do reino e senhorios; quem confessar o malefício e apontar o seu parceiro será perdoado de pena cível e criminal; se os tocamientos não forem suficientes para a pena, devem ser punidos com degredo de galés e outras penas de acordo com a gravidade	Galés, fora do reino e senhorios

Título 15	Do que entra em mosteiro ou tira freira, ou dorme com ela ou a recolhe em casa	Religiosa	Homem que entrar em mosteiro para ato contra a honestidade paga cem cruzados e pena de morte natural; peão que levar freira do mosteiro a certo lugar é pena de morte, e se for homem de maior qualidade paga cem cruzados e degredo perpétuo para o Brasil; homem que dormiu com freira sem tê-la tirado do mosteiro paga 50 cruzados para o mosteiro e degredo de dois anos para África e, sendo peão, mais açoite público com baraço e pregão; quem hospedar freira em casa sem autorização perde toda sua fazenda	Brasil e África
Título 16	Do que dorme com a mulher que anda no Paço ou entra em casa de alguma mulher virgem ou viúva honesta, ou escrava ou guarda	Moral	Homem que dormir com mulher que andar nas casas reais perde toda sua fazenda; se peão entrar em casa de escudeiro ou homem de condição acima para dormir com mulher livre ou escrava branca de guarda será açoitado e degredado cinco anos para o Brasil com baraço e pregão; se for escudeiro para cima que entrar na casa, degredo com um pregão na audiência de cinco anos na África, com a pena de degredo maior quanto mais importante for a posição da pessoa da casa invadida; e se mulher for virgem ou viúva honesta, homem vai pagar seu casamento	Brasil e África
Título 17	Dos que dormem com suas parentas e afins	Moral	Homem que dorme com parente deve ser queimado e ela também, feitos por fogo em pó; dormir com irmã, nora, madrasta, enteada ou sogra, pena de morte natural; se dormir com tia, prima ou parente de segundo grau, degredo de dez anos para África a ele e de cinco anos para o Brasil a ela; em caso de parentes de terceiro e	África, Brasil e Castro-Marim

Título 18	Do que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela, ou a leva por sua vontade	Pública	<p>quarto grau, homens pegam degredo de quatro anos para África com baraço e pregão de acordo com a diferença das classes, e mulheres cinco anos para Castro-Marim; dormir com cunhada de primeiro grau de afinidade é degredo de dez anos para o Brasil, cada um indo para diferentes capitânicas, se for segundo grau é degredo de cinco anos para África a ele e de sete para Castro-Marim a ela, com baraço e pregão na audiência; se for de terceiro e quarto grau é degredo de dois anos para África a ele e três em Castro-Marim a ela, com baraço e pregão de acordo com a classe</p> <p>Todo homem, de qualquer condição, que durma forçosamente com mulher ou aquele que ajuda no estupro, morra por isso; homem que prender mulher na rua, sem intenção de dormir, é preso 30 dias e paga mil réis; nobre que induzir mulher a sair de casa, sendo ela de família de menor condição, é riscado dos livros do reino, perde qualquer tença e é degredado para África a mercê; se o homem que o fizer for de menor condição, morra por isso; se o levador for nobre, mas levar a moça diante da resistência da família, morra morte natural</p>	África
Título 19	Do homem que casa com duas mulheres e da mulher que casa com dois maridos	Religiosa	<p>Homem ou mulher com matrimônio ainda válido que casa de novo, morra por isso e danos causados aos parceiros serão repostos dos bens dele; se tiver menos de 25 anos, for fidalgo ou tiver o primeiro parceiro fugido, execução não se fará; aquele que tiver parceiro e fizer os preparativos do casamento, ao que</p>	África e Castro-Marim

			aparecer que ele já é casado e aí ele desistir de casar de novo, será metido a tormento, sem privilégios, e mesmo que não confesse será degredado quatro anos ou mais para África com baração e pregão de acordo com a qualidade da pessoa; mulher na mesma situação é metida a tormento e, negando, cinco anos de degredo para Castro-Mirim	
Título 20	Do oficial do Rei que dorme com mulher que perante ele requer	Moral e pública	Oficial que dormir com mulher que demanda judicialmente perde o ofício e é degredado para África por um ano	África
Título 21	Dos que dormem com mulheres órfãs ou menores que estão a seu cargo	Moral	Juiz ou escrivão dos Órfãos que dormir com órfã de sua jurisdição perde o ofício e é degredado por dez anos para África, além de pagar seu casamento; tutor ou curador que dormir com órfã ou menor de 25 anos que está na sua casa tem que pagar o casamento em dobro, além de preso e degredado oito anos para África e, não tendo onde satisfazer o casamento, o degredo é perpétuo para o Brasil	África e Brasil
Título 22	Do que casa com mulher virgem ou viúva que estiver em poder de seu pai, mãe, avô ou senhor sem sua vontade	Moral	Homem que casar com mulher virgem ou honesta menor de 25 anos que esteja em poder de alguém numa casa sem o consentimento dele perde toda sua fazenda para o responsável e degredo de um ano para África; testemunhas do casamento têm a mesma pena; se o casamento melhorar a condição social da mulher, não haverá pena	África
Título 23	Do que dorme com mulher virgem ou viúva honesta por sua vontade	Moral	Homem que dormir com virgem ou viúva honesta abaixo de 25 anos que vive com o pai deve casar-se com ela ou, se ela não quiser, pagar o casamento dela; se não tiver bens para isso, sendo	África

Título 24	Do que casa ou dorme com parenta, criada ou escrava branca daquele com que vive	Moral	<p>fidalgo é degredo para África a mercê; sendo de menor condição, é açoite com barão e pregão pela vila e degredo para África a mercê</p> <p>Homem que vive com um senhor e dormir ou casar sem consentimento com parenta sua de até quarto grau ou com criada de porta adentro, morra por isso morte natural, mas acusado deve ser informado antes; se dormir com escrava branca de porta adentro na casa daquele com quem vive, é degredo perpétuo para o Brasil, e se for criada de porta afora, degredo de dez anos para o Brasil</p>	Brasil
Título 25	Do que dorme com mulher casada	Moral	<p>Homem que dormir com mulher casada, que em fama de casada estiver, morra por isso; mas se o adúltero for de melhor condição que o traído, Justiça não fará execução até no-lo fazerem saber e verem sobre isso; mulher adúltera, morra por isso e, se a traição for com alguém da casa do marido, que seja morte natural; morra por isso também o homem que sair com essa mulher e, se for à força, só ele morre; se marido perdoar e oficializar com assinatura, mulher é solta; se marido perdoar a mulher e acusar o adúltero, este não morre morte natural, e sim é degredado para sempre ao Brasil; e se o marido traído deixar a mercê da Justiça, o adúltero é então degredado dez anos para África; e se perdoar também o adúltero, degredo a ele de sete anos para África; se homem consentir que sua mulher seja adúltera, ele e ela são açoitados com senhas capelas de cornos e degredados para o Brasil,</p>	Brasil e África

Título 26	Do que dorme com mulher casada de feito e não de direito ou que está em fama de casada	Moral	<p>enquanto o adúltero é degredado para sempre para África; se homem acusar mulher, não provar, morrer e aí sim a mulher ficar com o adúltero suspeito, os dois perdem suas fazendas e têm pena de morte natural</p> <p>Homem que dorme com mulher casada só de feito ou em fama de casada, porque o seu matrimônio não pôde ser valioso, pena de morte para os dois se se sabia que ela era havida assim; se mulher não for casada nem de feito nem de direito, mas tiver um parceiro com fama entre os vizinhos de marido, a pena vai ser decidida pela Justiça, não sendo menor que degredo de dez anos para África a ele e de cinco anos em Castro-Marim a ela</p>	África e Castro-Marim
Título 27	Que nenhum homem cortesão ou que costume andar na Corte traga nela barregã	Moral	<p>Cortesão que levar barregã para pousada na Corte ou fora dela, se for cavaleiro para cima é 20 cruzados, escudeiro é 10 cruzados e daí abaixo é cinco cruzados, todos eles pegando degredo de um ano fora da Corte; mulheres pagam 2 mil réis, degredo de um ano fora da Corte e perdem chance de ser fornecedoras da Corte e na cidade de Lisboa</p>	Fora da Corte
Título 28	Dos barregueiros casados e de suas barregãs	Moral	<p>Casado que tiver barregã teúda e manteúda é degredado para África por três anos pela primeira vez e paga quarentena de seus bens; na segunda vez a mesma pena de degredo e quarentena em dobro; pela terceira vez, mesma pena de degredo e quarentena tripla; no caso da mulher, na primeira vez é açoite pela vila com barço e pregão, metade da quarentena que paga o homem e degredo de um ano para Castro-Marim; na segunda vez, mesma</p>	África e Castro-Marim

Título 30	Das barregãs dos clérigos e de outros religiosos	Religiosa	pena de açoite e degredo e o dobro da quarentena; na terceira vez, mesma pena e quarentena tripla; locais de degredo são separados para homem e mulher, mas se ele a levar junto, pena de degredo dobra a ele e ela é açoitada e expulsa	Fora da cidade ou vila, fora de todo o bispado e Brasil
Título 32	Dos alcoviteiros e dos que em suas casas consentem a mulheres fazerem mal de seus corpos	Pública	Mulher que for barregã de homem religioso, na primeira vez paga 2 mil réis e degredo de um ano fora da cidade ou vila onde era manceba; na segunda vez, 2 mil réis e degredo de um ano fora de todo o bispado; na terceira vez é açoite público e degredo fora do bispado a mercê; na quarta vez, degredo perpétuo para o Brasil; se a mulher é notoriamente teúda e manteúda de homem religioso, pena é de açoite público e degredo fora do bispado a mercê, mais multas Quem alcovitar mulher casada ou consentir que em sua casa faça maldade de seu corpo, morra por isso e perca todos os seus bens; se o fizer com freira de mosteiro, pena de açoite, perda de bens e degredo perpétuo para o Brasil; se for virgem ou viúva honesta de boa fama, açoite, perda de bens e degredo para sempre fora da vila e termo; em caso de reincidência, pena é degredo perpétuo para o Brasil e perda de bens; se for filha ou irmã daquele com que viver, perde todos os bens e morra por isso; se for parenta em até quarto grau que esteja guardada nas portas daquele com que viver, degredo perpétuo para o Brasil; se for criada daquele com quem se vive, degredo de dez anos para o Brasil; se alcovitar	Brasil, fora da vila e termo, África e Castro-Marim

Título 33	Dos rufiões e mulheres solteiras	Moral	<p>cristão para mouro, judeu ou outro infiel, morra por isso e perca seus bens; entregar a própria filha para dormir com homem, açoite com barão e pregão pela vila (se puder), perda de bens e degredo perpétuo ao Brasil; condenadas a penas menores devem usar polainas vermelhas na cabeça, não o fazendo são degredadas para o Brasil; se a alcovitagem for provada, mas o cometimento sexual não, acusado não morre, mas é enviado dez anos ao Brasil; e se a pena não fosse de morte, em caso de alcovitagem não concretizada, homem é degredo de quatro anos para África e mulher de seis para Castro-Marim</p>	África, Castro-Marim e fora da vila
Título 34	Do homem que se vestir em trajes de mulher ou mulher em trajes de homem e dos que trazem máscaras	Moral	<p>Nenhuma pessoa pode ter manceba teúda de que receba benfazer, ou ela dele; quem o fizer, açoite público e degredo a mercê para África a ele e para Castro-Marim a ela; se for escudeiro, somente degredo perpétuo para fora da vila, com pregão na audiência e 2 mil réis</p> <p>Quem usar roupas do sexo oposto ou máscaras, sendo peão é açoite público; sendo escudeiro para cima, degredo de dois anos para África a homem e de três anos para Castro-Marim a mulher</p>	África e Castro-Marim
Título 35	Dos que matam ou ferem, ou tiram com arcabuz ou besta	Pública	<p>Pessoa que matar ou mandar matar outra pega pena de morte natural, salvo se for em legítima defesa e sem excessos; fidalgo não será executado sem antes no-lo fazerem saber e sem análise das circunstâncias; quem der peçonha a outro pega pena de morte natural; pessoa que matar ou mandar matar por dinheiro tem as mãos decepadas, perde sua</p>	Brasil e África

Título 38	Do que matou sua mulher por a achar em adultério	Pública	<p>fazenda e morte natural; se ferir ou mandar ferir por dinheiro, pena de morte natural; se matar com besta ou espingarda, morte natural e mãos decegadas no pelourinho; se ferir com besta, espingarda e outros, pena de morte natural; se ferir em rixa, sendo escudeiro para cima é degredo de dez anos para o Brasil e pregão na audiência; se for peão, é açoite público, baraço e pregão pela vila e degredo de dez anos ao Brasil; se atirar de propósito e nem ferir, sendo peão é degredo de dez anos para África com baraço e pregão pela vila, sendo escudeiro para cima é degredo de dez anos para África com pregão na audiência; se atirar em rixa e não ferir, sendo escudeiro para cima é degredo de dois para África com pregão na audiência, sendo peão é degredo de dois anos para África com baraço e pregão pela vila; se atirar com arcabuz menor que quatro palmos de cano, pena de morte natural; matando ou ferindo, perderá todos os bens para a Coroa; preso que ferir outro na cadeia tem uma mão decepada; quem der ou mandar dar cutilada de propósito no rosto, degredo perpétuo ao Brasil e perda da fazenda, e se for peão tem uma mão decepada</p> <p>Homem que achar sua mulher em adultério licitamente pode matá-la e ao adúltero; mas se for peão e matar fidalgo, pena será de degredo para África com pregão na audiência por no máximo três anos; se o assassino não provar o seu casamento, e sim a fama dele, não morrerá morte</p>	África e Brasil
-----------	--	---------	---	-----------------

Título 39	Dos que arrancam em presença do Rei ou no Paço, ou na Corte	Pública	<p>natural, e sim será degredado para sempre ao Brasil; se não provar, morte natural</p> <p>Quem ferir alguém em rixa na presença do Rei ou na casa onde estiver, pena de morte natural e perda de sua fazenda; se arrancar arma, degredo de dez anos para África e perda de metade de sua fazenda; se arrancar arma dentro do Paço e próximo do Rei, sendo fidalgo é degredo de quatro anos para África sem soldo nem mantimento; se for homem de menor condição, prisão e mão decepada; se tirar arma na cidade, vila ou lugar onde está o Rei, sendo peão é açoite público com baraço e pregão e, se ferir de propósito, é mão decepada sem açoite; e se for em rixa, açoite e degredo de dois anos para África; acima de peão e abaixo de fidalgo, se não ferir é degredo de dois anos para África com pregão na audiência, se ferir é degredo de quatro anos, e se ferir em rixa, degredo de três anos; se for fidalgo, ferindo ou não é degredo para África a mercê sem soldo nem mantimento</p>	África
Título 40	Dos que arrancam em igreja ou procissão	Pública	<p>Quem tirar espada ou punhal para ferir em igreja, mosteiro ou lugar onde está o corpo do Senhor, pena de degredo perpétuo para o Brasil; se for em procissão, degredo de dez anos para o Brasil; se ferir, caberá mais penas adicionais</p>	Brasil
Título 43	Dos que fazem desafio	Pública	<p>Quem incitar e materializar desafio (duelo) pode perder todos os bens para a Coroa, é riscado dos livros reais e degredo para África a mercê; se for peão duelando com fidalgo, além das penas ditas, tem</p>	África e Brasil

			<p>ação pública; quem aceitar o desafio, suas testemunhas e asseguradores também serão punidos; quem levar escritos ou recados de desafio pegam dez anos de degredo para o Brasil e perdem metade de suas fazendas</p>	
Título 44	Dos que nos arruídos chamam outro apelido se não o Del-Rei	Política	<p>Quem em ruído ou briga chamar outro apelido que não seja “Aqui Del-Rei” é degredado com pregão na audiência por cinco anos fora do lugar e termo onde acontecer</p>	Fora do lugar e termo
Título 45	Dos que fazem assuada ou quebram portas, ou as fecham de noite por fora	Pública	<p>Pessoa que juntar gente e invadir casa para fazer mal a alguém e o ferir, morra morte natural; se não ferir, sendo peão é ação pela vila com barão e pregão e degredo de dez anos para o Brasil; escudeiro para cima é degredo de dez anos para África com pregão na audiência; se houver o ajuntamento de gente para o mal mas não o dano em si, sendo fidalgo é prisão, cem cruzados e degredo de quatro anos para África; escudeiro ou cavaleiro é 50 cruzados; peão é ação pública com barão e pregão e 20 cruzados, não tendo o dinheiro é degredo de dois anos para África; quem invadir casa quebrando porta para fazer mal a alguém, mesmo que não o faça, degredo perpétuo ao Brasil; quem fechar porta por fora contra vontade dos donos da casa, sendo peão é ação pública com barão e pregão pela vila; sendo de maior condição, degredo de dois anos para África</p>	Brasil e África
Título 47	Que nenhuma pessoa traga consigo homens escudados	Pública	<p>Ninguém deve trazer consigo em tempos de paz pela cidade homens com escudos ou adagas; se o fizer, sendo fidalgo, na primeira vez paga 50 mil cruzados, na segunda 100;</p>	A mercê e África

Título 48	Dos que tiram os presos do poder da Justiça ou das prisões em que estão, e dos presos que assim são tirados ou fogem da cadeia	Pública	<p>escudeiro ou cavaleiro paga 20 cruzados por vez e depois da terceira é degredo a mercê; se for de menor condição, na primeira vez paga 3 mil réis, na segunda 6 mil e na terceira é degredo de dois anos para África</p> <p>Quem tirar preso de oficial da Justiça incorre nas penas de resistir à Justiça com armas; se tirar preso da mão de alguém do povo, sendo peão é açoite público pela vila e degredo de dois anos para África; sendo escudeiro para cima, é degredo para África por quatro anos; quem invadir cadeia para soltar preso, morra por isso, assim como o preso, que morre e perde seus bens</p>	África
Título 49	Dos que resistem ou desobedecem aos oficiais da Justiça, ou lhes dizem palavras injuriosas	Pública	<p>Quem resistir, desobedecer e ferir oficial de Justiça, morra por isso morte natural; se resistir com arma e não houver ferimento, é degredo perpétuo ao Brasil; se resistir apenas dizendo ofensas, degredo de dez anos para África; quem resistir a corregedor de comarca ou ouvidor, se o ferir terá uma mão decepada e degredo perpétuo ao Brasil; se resistir com arma mas não o ferir, degredo de dez anos para África; se resistir com ofensas, degredo de seis anos para África; quem resistir e ferir juiz de fora, juiz ordinário, meirinho, alcaide ou escrivão, mão decepada e degredo de dez anos ao Brasil; se resistir com arma mas não ferir, degredo de seis anos para África; se resistir com ofensas, degredo de quatro anos para África; quem resistir e ferir juiz ordinário, vereador, almotacé, alcaide de vila, porteiro, jurado, mão</p>	Brasil e África

			<p>decepada e degredo de dez anos para África; se resistir com arma mas sem ferir, degredo de quatro anos para África; se resistir com ofensa, degredo de dois anos para África; penas pecuniárias triplicadas em caso de ferimento que exija emenda; todos ainda pagam 30 cruzados de multa aos oficiais; fidalgos e cavaleiros não podem ter a mão decepada; quem encobrir pessoas que resistem à Justiça pagam multa de 30 cruzados; quem resistir de ser preso pode ser morto pela Justiça em algumas condições</p>	
Título 50	Dos que fazem ou dizem injúrias aos julgadores ou a seus oficiais	Moral e pública	<p>Quem disser coisa que não deve sobre trabalho de oficial, em Juízo ou fora dele, vai receber pena correspondente; julgador que receber a denúncia vai ordenar ato a tabelião ou escrivão, e se não o fizer pega degredo de um ano para África</p>	África
Título 52	Dos que falsificam sinal ou selo do Rei, ou outros sinais autênticos ou selos	Pública	<p>Quem falsificar, alterar ou danificar selo ou sinal do Rei, morra por isso e perca seus bens para a Coroa; se falsificar sinal de desembargador, degredo perpétuo para o Brasil e perda dos bens para a Coroa; se falsificar sinal de qualquer outro oficial, degredo de dez anos para África e perda de bens para a Coroa</p>	Brasil e África
Título 53	Dos que fazem escrituras falsas ou usam delas	Pública	<p>Tabelião ou escrivão que fizer escritura ou ato falso, pena de morte natural e perda de bens para a Coroa; quem ordenar que oficial faça escritura falsa, se isso valer um marco de prata é pena de morte natural e perda de bens; se valer menos de um marco, degredo perpétuo ao Brasil e perda de bens; testemunhas cúmplices do crime também incorrem</p>	Brasil e África

Título 54	Do que disser testemunho falso e do que o faz dizer ou comete que o diga, ou usa dele	Pública	<p>nas penas; quem apresentar escrituras que depois se descobrem falsas, degredo de dez anos para África e perda dos bens</p> <p>Quem fizer testemunho falso ou induzir ou corromper testemunha a isso na Justiça, pena de morte natural e perda de todos os bens para a Coroa se for caso de crime de morte; se for caso de crime menor, pena é de degredo perpétuo para o Brasil e perda de fazenda; tentar subornar testemunha em causa cível ou criminal que não seja de morte, pena de açoite pela vila com baraço e pregão; se for caso de crime com pena de morte para condenar, a tentativa de suborno gera açoite e degredo de dez anos para o Brasil; se for para absolver, pena de degredo de dez anos para África; quem apresentar testemunhas falsas em juízo pega as mesmas penas</p>	Brasil e África
Título 55	Dos partos supostos	Pública	<p>Mulher que se fingir prenhe e der o parto alheio por seu (e quem a ajudar) será degredada para sempre ao Brasil e perderá todos os seus bens para a Coroa</p>	Brasil
Título 56	Dos ourives que engastam pedras falsas ou contrafeitas, ou fazem falsidades em suas obras	Econômica	<p>Ourives não podem lavar peças com menos quilates que se lavra na Casa da Moeda; antes de vender é preciso mostrar peças a juízes de seu ofício; ourives não devem engastar ou colocar pedras falsas ou contrafeitas, salvo a serviço da Igreja; quem o fizer perde todos os bens; quem meter liga que simule ouro ou o faça render, se a falsificação chegar a um marco de prata, morra por isso e confisco da fazenda; abaixo desse valor é</p>	Brasil

Título 57	Dos que falsificam mercadorias	Econômica	confisco e degredo perpétuo ao Brasil Se falsificar mercadoria no valor de um marco de prata, morra por isso; abaixo desse valor é degredo perpétuo ao Brasil	Brasil
Título 58	Dos que medem ou pesam com medidas ou pesos falsos	Econômica	Se medir mercadoria com peso ou medida falsa e o dano for correspondente a um marco de prata, morra por isso; abaixo desse valor é degredo perpétuo ao Brasil	Brasil
Título 59	Dos que molham ou lançam terra no pão que trazem ou vendem	Econômica	Quem lançar terra, água ou o que for para crescer o pão (aqui entendido como grãos, cereais básicos) morra por isso se o dano valer 10 mil réis; abaixo desse valor é degredo perpétuo ao Brasil	Brasil
Título 60	Dos furtos e dos que trazem artifícios para abrir portas	Pública	Quem furtar o equivalente a um marco de prata, morra por isso; se o furto for de meio marco de prata mas com invasão de casa fechada, morra por isso morte natural; se invadir mas não furtar, açoite público com baraço e pregão e degredo perpétuo ao Brasil; furto de 400 réis a um marco, açoite público com baraço e pregão; abaixo de 400 réis, pena corporal que o julgador achar conveniente; se for escravo, é açoite público com baraço e pregão em qualquer valor; três furtos cometidos equivalentes a ao menos um cruzado, morra por isso; se furtar objetos de igreja ou mosteiro ou escritura de cartório de igreja ou mosteiro, morra por isso morte natural; quem furtar dentro da igreja o que não é da igreja, abaixo de um marco de prata é açoite público e degredo de quatro anos para galés; quem comprar mercadoria furtada incorre nas penas caso fosse possível	Brasil, galés e Castro-Marim

Título 61	Dos que tomam alguma coisa por força	Pública	<p>identificar se tratar de produto de furto; na Corte e na cidade de Lisboa não é permitido nada acima de 50 réis senão dos pregoeiros e adelas, sob pena de ser preso e pagar o quádruplo; se reincidir, além de cadeia e multa, degredo de um ano a Castro-Marim; quem portar gazuas (ferro com gancho na ponta para abrir fechaduras) ou quem a produzir ou quem andar depois do sino de recolher com ferros, pena é açoite público e degredo de um ano para galés ou, se for de condição a quem não cabe pena corporal, degredo de cinco anos ao Brasil; quem meter mão em algibeiras, se for peão é açoite e, se for dentro da igreja, mais degredo de dois anos para galés</p> <p>Quem tomar por força o equivalente a mais de mil réis, morra por isso morte natural; abaixo de mil réis, pena fica como se fosse de furto; se o crime for cometido no campo, no caminho ou lugar fora da povoação, pena de morte natural para o equivalente a cem réis; abaixo disso é açoite e degredo perpétuo ao Brasil</p>	Brasil
Título 63	Dos que dão ajuda aos escravos cativos para fugirem ou os encobrem	Pública	<p>Quem ajudar ou encobrir fuga de escravo, sendo cristão é degredo perpétuo ao Brasil; sendo judeu ou mouro forro, será cativo do senhor do escravo fugido; sendo judeu ou mouro cativo, será açoitado</p>	Brasil
Título 65	Dos bulrões e enliçadores, e dos que se levantam com fazenda alheia	Pública	<p>Bulrão ou enliçador é quem hipoteca uma coisa a dois, não a tendo desobrigada do primeiro credor; também o é quem vende e pega antecipadamente o dinheiro de produção rural sendo que ele não a tem; quem faz dívida e, tendo o</p>	África e Brasil

			<p>dinheiro depois, não paga; ele será preso e pagará o que deve da cadeia, além de perder à Coroa a terça parte do que deve; pena de degredo é possível caso o julgador assim o deseje, não sendo menos que dois anos para África; quem arrendar bem que não for seu ou vender a mesma coisa duas vezes, paga o quádruplo do valor dele e, se for de valia abaixo de 10 mil réis, degredo de quatro anos para África; de 10 mil a 20 mil réis, degredo perpétuo ao Brasil; acima de 20 mil réis, morra morte natural; pessoa que tiver propriedade e pagar foro ou pensão dela a alguém, se for tomar novo contrato dela sem o consentimento daquele a quem paga o foro, sendo peão é açoite, sendo escudeiro para cima é degredo de dois anos para África, além de perder o direito sobre a coisa aforada</p>	
Título 66	Dos mercadores que quebram e dos que se levantam com fazenda alheia	Pública	<p>Quem quebra trato tendo pegado mercadorias fiado ou dinheiro tomado a câmbio, escondendo suas fazendas em cabeça alheia, será havido por ladrão e tomará as penas cabíveis; se a pena não puder ser executada por algum motivo, eles perdem o ofício de mercadores e pegam degredo para galés ou outras partes, a critério do julgador; quem der guarida a quem levanta e quebra créditos ou aconselhar o crime é obrigado a pagar também as dívidas com a sua fazenda e demais penas que houver; qualquer que levantar dinheiro ou dívida e se puser onde a parte não possa haver dele direito, sendo a dívida superior a 100 cruzados,</p>	Galés, Brasil e a mercê

Título 67	Dos que arrancam marcos	Pública	<p>morra morte natural; de 50 a 100 cruzados, pena de degredo de oito anos ao Brasil; de 50 cruzados para baixo, pena de degredo a mercê do julgador</p> <p>Peão que arrancar ou colocar marco de pedra em propriedade sem autorização ou consentimento das partes, pena de açoite público pela vila e degredo de dois anos para África; sendo escudeiro para cima, pena de degredo de dois anos para África; se arrancar o marco de pedra apenas para furtar, incorre em pena de furto</p>	África
Título 68	Dos vadios	Pública	<p>Quem chegar a uma cidade e em 20 dias não apresentar trabalho, negócios ou senhor, será preso e açoitado publicamente; se for pessoa a quem não cabe açoites, pena de degredo de um ano para África; na cidade de Lisboa os corregedores da Corte e juizes de crime devem mandar prender os vadios, corregedores dão sentença, juizes dão apelação e agravo, e se corregedores desejarem castigo maior devem informar aos desembargadores do Paço e alterar as penas mandando-os embarcar para Brasil ou galés pelo tempo que convier (em 1641 um alvará inclui a Índia como destino)</p>	África, Brasil e galés
Título 69	Que não entrem no Reino ciganos, armênios, árabes, persas nem mouriscos de Granada	Pública	<p>Ciganos e pessoas de outras nações que com eles andarem, se entrarem no Reino e senhorios, sejam presos e açoitados com barço e pregão; se eles se recusarem a sair ou se saírem e voltarem depois, de novo açoite e confisco de seu bem móvel; pessoa do Reino que andar com os ciganos são degredadas dois anos</p>	África e galés

			<p>para África; armênios, gregos, árabes, persas e outras nações sujeitas ao turco devem ser acompanhados e, se depois de algum tempo não mostrarem serviço, serão presos e degredados para galés pelo tempo que convier; cristãos novos mouriscos vindos de Granada e seus descendentes não podem nem entrar em Portugal, sob pena de serem presos, confiscados em seus bens e degredados para sempre para galés</p>	
Título 71	Dos oficiais do Rei que recebem serviços ou peitas e das partes que lhas dão ou prometem	Moral e pública	<p>Oficiais e seus familiares não devem receber dádivas ou presentes e, se o fizerem, perdem o ofício e pagam 20 vezes o valor; quem der o presente perde toda sua fazenda e degredo de cinco anos para África; oficial tampouco pode ser feitor de oficial seu superior, perdendo assim suas fazendas, o ofício e degredo de cinco anos para África; oficial encarregado de julgar que receber peita equivalente a um cruzado, degredo perpétuo ao Brasil; abaixo de um cruzado, degredo de cinco anos para África; acima de dois marcos de prata, perda da fazenda e morte natural; se peita for para oficial a quem não cabe julgar, perda de ofício, multa de 30 vezes o valor; se o suborno não se concretizar, oficial perde o ofício e paga o triplo do valor combinado; quem der o suborno, além das penas acima ainda perde a causa na Justiça, salvo se revelar e provar isso dentro de um mês; oficiais ligados a alfândegas e contabilidades que receberem peitas pagam 20 vezes o que receber, e também quem os</p>	África, Brasil

Título 72	Da pena que haverão os oficiais que levam mais do contido em seu regimento e que os que não tiverem regimento o peçam	Pública	subornaram, além de perder o ofício Oficiais que levarem mais do que o regimento indica para as penas que hão de levar às partes, se for até 500 réis, seja degredado dois anos para África; se for 500 réis, degredo de três anos para África; se for 2 mil réis, degredo para África a mercê; se for 6 mil réis, degredo perpétuo ao Brasil; em todos os casos o oficial perde o ofício e paga nove vezes o valor	África e Brasil
Título 73	Dos almoxarifes, rendeiros e jurados que fazem avença	Pública	Almoxarife ou mordomo que fizer avença antes que as coisas sejam julgadas vão pagar os danos às partes por si; jurado ou rendeiro de verde que fizer avença em coima ainda não julgada será açoitado publicamente pela vila e degredo de um ano fora da vila	Fora da vila
Título 75	Dos que cortam árvores de fruto ou soveiros ao longo do Tejo	Pública	Quem cortar árvore de fruto paga o triplo dela ao seu dono; e se o dano for de 4 mil réis, açoite e degredo de quatro anos para África; se for de 30 cruzados para cima, degredo perpétuo ao Brasil; se cortar ou mandar fazer carvão ou cinza de soveiro, carvalho, ensino, machieiro, numa região específica descrita, pena de degredo de quatro anos para África, multa de cem cruzados, perda da mercadoria e, sendo peão, mais açoite	África e Brasil
Título 76	Dos que compram pão para revender	Econômica	Não é permitido comprar trigo, farinha, centeio, cevada ou milho para revender, exceto se for almocreve e se for em Lisboa, reino de Algarve, ilha da Madeira ou algum lugar de África; para vender os mantimentos é preciso licença de juiz e, não a tendo, pagará o dobro de suas mercadorias e degredo de dois anos	África

			<p>para África; quem comprar mantimentos mais do que a despesa da casa e da família para o ano perderá os produtos, será preso e degredado dois anos para África; pessoa que tem renda ou lavoura pode vender no Reino; quem comprar os produtos sem licença também incorre nas penas, salvo se for de lavrador; quem atravessar o pão que de fora do Reino vier perde o produto em dobro e degredo de cinco anos para África; quem vender pão a estrangeiro (que tende a revender no Reino como se fosse de Castela) pode perder o preço que recebeu, perder a mercadoria, e degredo de um ano para África na primeira vez; na segunda é açoite e degredo de dois anos para África, sendo peão, ou 50 cruzados e degredo de quatro anos para África não sendo peão</p>	
Título 78	Dos que compram colmeias para matar as abelhas e dos que matam bestas	Pública	Peão que comprar colmeia para somente usar a cera e matar as abelhas é açoitado; se for alguém a quem não cabe pena corporal, é degredo de dois anos para África; ambos pagam quatro vezes o valor; pessoa que matar animal besta por malícia na vila paga em dobro, e se for no campo é o triplo; se o dano for de 4 mil réis, açoite e degredo de quatro anos para África, se for de 30 cruzados para cima é degredo perpétuo ao Brasil	África e Brasil
Título 79	Dos que são achados depois do sino de recolher sem armas e dos que andam embuçados	Pública	Quem for achado depois do sino de recolher sem arma paga 60 réis ou vai à cadeia até pagar; quem for achado depois do sino na cidade de Lisboa por meirinho paga 200 réis; escravo branco, seja	África

			<p>mouro ou cristão, acima de 18 anos, que for achado depois do sino na cidade de Lisboa é preso e da cadeia paga mil réis e, não o querendo, é açoitado e seu senhor paga 200 réis; quem andar embuçado (disfarçado) na Corte ou na cidade de Lisboa será preso e pagará 300 réis; pessoa que for achada com uma espécie de carapuça paga dez cruzados (ou 20, se for pessoa de qualidade) e um ano de degredo para África</p>	
Título 80	Das armas que são defesas e quando se devem perder	Pública	<p>Quem tiver bala de chumbo ou de ferro ou pedra para ferir, seja preso um mês, paga 4 mil réis, açoite público com baraço e pregão pela cidade e, sendo pessoa a que não cabe pena corporal, degredo para África por dois anos; outras armas que não sejam espada, punhal ou adaga geram perda dos objetos e 200 réis da cadeia se for peão, sendo escudeiro para cima é perda dos objetos e 200 réis sem prisão; se estiver armado depois do sino na cidade de Lisboa ou onde estiver a Casa de Suplicação, seja preso e pague 2 mil réis; se for espada, punhal ou adaga paga 200 réis e perde os objetos se for depois do sino; se carregar adaga de sovela (tipo de sapateiro) é pena de dez cruzados e degredo de um ano para África; se for espada de duas mãos, 2 mil réis e perda do objeto; espada nua, de dia e de noite, é dois meses de cadeia e 3 mil réis; estrangeiro que vier a Belém com arma é preso, paga mil réis e perde os objetos; espada maior que cinco palmos, sendo peão é 30 dias de cadeia e 2 mil réis, sendo escudeiro para cima é 4</p>	África, fora de onde mora, fora da cidade, galés, Brasil e Castro-Marim

mil réis e degredo de um ano para fora de onde mora; se fizer, vender ou guarnecer as espadas, na primeira vez é prisão, 4 mil réis e degredo de um ano fora da cidade; na segunda vez é 8 mil réis e degredo de um ano para África; na terceira é 12 mil réis e degredo de dois anos para África; mouro ou negro cativo com espada, punhal ou pau paga da cadeia 500 réis e, se senhor não quiser pagar, escravo é açoitado; mouro branco com arma é publicamente açoitado e, se for depois de onze da noite, morte natural por força; peão que levar arcabuz é açoite e degredo perpétuo para galés, pessoa de maior qualidade é degredo perpétuo ao Brasil e escravo é pena de morte natural; peão com arcabuz em casa é degredo de cinco anos para galés e 20 mil réis, homem de maior qualidade é degredo de cinco anos para África e 40 mil réis, oficial que o limpar ou consertar é degredo de três anos para galés e 20 mil réis; quem estiver de noite ou em Lisboa ou na Casa de Suplicação com espingarda é preso, paga 4 mil réis, açoite público com baraço e pregão e degredo de quatro anos para África; se for pessoa a quem não cabe açoite, multa e degredo de cinco anos para África; quem atirar com munição menor que a da arma na primeira vez será preso 20 dias, 2 mil réis e perda das armas; na segunda vez as mesmas penas e degredo de um ano para Castro-Marim; na terceira a multa é dobrada e o degredo é de um ano para África

Título 82	Dos que jogam dados ou cartas, ou as fazem ou vendem, ou dão tabulagem e de outros jogos defesos	Pública	Peão que jogar cartas ou as tiver em casa paga da cadeia 2 mil réis e homem de maior condição paga dez cruzados e perde todo o dinheiro do jogo; quem fizer cartas ou as trouxer fora do Reino, sendo peão é preso, 20 cruzados e açoite público; sendo de maior condição é 40 cruzados e degredo de um ano para África; peão que jogar dados é preso, paga 20 cruzados e açoite público com baraço e pregão, e homem de maior condição paga 40 cruzados e degredo de um ano para África; peão que falsifica dados ou cartas é açoite público com baraço e pregão e degredo de dez anos ao Brasil, homem de maior condição é só o degredo, mas ambos pagam nove vezes o valor tomado; e se o ganho for de 20 cruzados acima, todas as penas ditas e degredo perpétuo ao Brasil; quem usar sua casa para ganhar dinheiro de tabulagem (jogos) paga 50 cruzados e degredo de dez anos ao Brasil, mais açoite público se for peão; quem forçar outro a jogar será degredado quatro anos ao Brasil; quem jogar a bola em domingo ou dia de festa da Igreja paga da cadeia 500 réis; escravos em jogo pegam 20 açoites no pelourinho	África e Brasil
Título 83	Que nenhuma pessoa se concerte com outra para lhe fazer despachar algum negócio na Corte	Pública	Pessoa que fizer concerto para despacho na Corte paga nove vezes o valor do que lhe for dado e mais degredo de dois para África	África
Título 86	Dos que põem fogos	Pública	Escravo que colocar fogo e provocar danos é açoitado publicamente e o senhor escolhe pagar o prejuízo ou dar o escravo; se for peão, é preso, paga o dano da cadeia e degredo com baraço e pregão pela vila para	África

			<p>África por dois anos; escudeiro paga o dano, pregão na audiência e degredo de dois anos para África; cavaleiro ou fidalgo por seus bens farão a Justiça pagar o dano; em local onde for feita queimada ninguém pode pastar gado, caçar nem fazer carvão, sob pena de pagar o dano feito; quem colocar fogo em casas, pães, vinhas, olivais ou árvores de fruto será punido pelo direito comum</p>	
Título 87	Dos daninhos e dos que tiram gado ou bestas do curral do conselho	Pública	<p>Quem colocar gado ou besta em pão, vinhas, olivais ou pomares, na primeira vez é degredo de três meses fora da vila; na segunda é degredo de seis meses em Castro-Marim; na terceira é degredo de um ano para África, sempre pagando o dano; pessoa que sem licença tirar gado ou besta do curral do concelho em que foi metido pelo rendeiro ou jurado paga 2 mil réis ao conselho e degredo de um ano fora da vila; se for escravo e o senhor não quiser pagar, dez açoites no pelourinho</p>	Fora da vila, Castro-Marim e África
Título 88	Das caças e pescarias defesas	Pública	<p>Quem caçar ou tiver armadilhas para perdiz, lebre, coelho paga 2 mil réis da cadeia; quem caçar perdizes e coelhos com outros animais ou com armadilhas em determinadas regiões e temporadas específicas do ano, sendo fidalgo ou cavaleiro pela primeira vez é 20 cruzados e degredo de um ano para África; pela segunda vez penas em dobro; sendo homem de menor qualidade, preso 30 dias e 2 mil réis; na terceira vez degredo um ano fora, multa em dobro e perda dos animais e armadilhas; se caçar perdizes em várias cidades</p>	África, fora, dez léguas de onde mora e fora do termo

			<p>mencionadas com candeus e redes paga 2 mil réis, e se caçar com boi paga dez cruzados e degredo de dois anos para África; fidalgo que matar perdizes com açor, gavião ou armadilha e lebre com cachorros em Lisboa e redondezas até o mar é preso e paga 50 cruzados, sendo de menor qualidade é preso, 20 cruzados e perda de aves, cães e armadilhas; quem jogar no rio redes ou materiais que matam os peixes, sendo fidalgo ou escudeiro é 3 mil réis e degredo um ano para África na primeira vez, 3 mil réis e degredo de dois anos para África na segunda vez; sendo homem de menor qualidade é açoite com baraço e pregão e a partir da segunda vez inclui degredo de um ano para dez léguas de onde mora; quem pescar azevias com tanchas paga dez cruzados na primeira vez e mais nas próximas; juízes que não tirarem devassas nestes casos são degredados um ano fora do termo e pagam 2 mil réis</p>	
Título 89	Que ninguém tenha em sua casa rosalgar nem o venda, nem outro material venenoso	Pública	Só boticário licenciado pode ter rosalgar, ópio e outros; quem tiver e vender em casa perde toda sua fazenda e degredo para África a mercê; boticários que usarem mal os venenos ou os venderem a pessoas não credenciadas pagam 50 cruzados na primeira vez e na segunda vez terão a pena que o julgador considerar razoável	África
Título 90	Que não façam bodas nem batismos de fogaça, nem os amos peçam por causa de seus criados	Pública	Quem fizer ou participar de boda de fogaça (festa em que se compete pelo melhor presente ou pelo maior bolo ou que se dá a quem faz desafio ou oferece a santo) é açoite com baraço e pregão pela	África

Título 91	Que nenhuma pessoa faça coutadas	Pública	<p>vila e degredo de dois anos para África; se for homem a quem não cabe açoite, degredo de quatro anos para África com pregão na audiência; amos de senhores que levam seus filhos para casa não devem pedir ajudas, incorrendo nas mesmas penas acima</p> <p>Senhor de terras que fizer coutadas será suspenso da jurisdição; oficial encarregado de executar as penas, cada vez que demandar será degredado dois anos para África e 20 cruzados</p>	África
Título 92	Dos que tomam insígnias de armas e dom ou apelidos que lhes não pertencem	Pública	<p>Pessoa que tomar armas que de direito não lhe pertençam perde sua fazenda e toda a honra e privilégio de fidalguia, se tiver; quem acrescentar nas suas armas alguma coisa que por direito não possa incorre em pena de dois anos de degredo para África e 50 cruzados; e todos ficam obrigados a pagar o triplo quando tiverem demandas judiciais; quem adotar o título de dom ou dona sem que isso lhe pertença de direito perde sua fazenda e qualquer privilégio de fidalguia que tiver, além de perder demanda judicial em curso se a parte litigante provar o crime; quem tomar sobrenome de fidalgo de solar sem lhe pertencer perde sua fazenda e todo o privilégio que tiver</p>	África
Título 93	Que não tragam hábitos nem insígnias das ordens militares em jogos ou em máscaras	Pública	<p>Pessoa que usar hábito ou representações das ordens religiosas em festas e jogos é preso três meses e 4 mil réis na primeira vez; na segunda vez as mesmas penas e mais degredo para Castro-Marim ou para África; em confraria quem usar manto branco com cruz ou sem ela por reverência do hábito de Cristo paga 2</p>	Castro-Marim e África

Título 95	Dos que fazem cárcere privado	Pública	mil réis e um mês de cadeia na primeira vez; na segunda vez 4 mil réis e dois meses de cadeia Quem prender alguém em casa por no mínimo 24 horas, sendo peão é açoite público e degredo por cinco anos para África; se for escudeiro, 3 mil réis e degredo de cinco anos para África; se for fidalgo ou cavaleiro é degredo de quatro anos para África; não configura o crime se prender adúltero ou devedor por tempo razoável ou se castigar filhos ou escravos	África
Título 96	Dos que sendo apercebidos para servir por cartas do Rei o não fazem ao tempo ordenado	Pública	Quem for convocado a servir o Rei e não atender no tempo ordenado perde tudo o que tiver do Reino, não terá mais moradia e degredo de dois anos para África	África
Título 97	Dos que fogem das armadas	Pública	Piloto, mestre, contramestre, marinheiro, grumete, bombardeiro, espingardeiro e qualquer pessoa que abandonar armada sem autorização do capitão-mor ou que deixar nau e navio em porto sem autorização paga quatro vezes o que tiver recebido de soldo; se for de maior condição, paga quatro vezes o soldo e degredo de quatro anos para África; ambos perdem ofícios e privilégios	África
Título 98	Que os naturais deste Reino não aceitem navegação fora dele	Pública	Nenhum homem do mar português deve aceitar partido em alguma navegação fora do Reino e senhorios, sob pena de perderem todos seus bens e degredo de cinco anos ao Brasil, a não ser que for em guerra contra mouros	Brasil
Título 100	Das coisas que se não podem trazer por dó	Pública	Quem perder parentes próximos (pai, mãe, filhos, sogros, genros, cunhados) pode usar capuz, tabardo ou loba cerrada por no máximo um mês e de modelos e	África

			<p>comprimentos específicos; não se pode trazer dó por mais que seis meses, nem cobrir cavalos e animais com pano de dó, nem dó por outros parentes mais distantes; peão que o contrário fizer é preso e degredado com pregão na audiência por dois anos para África e dez cruzados; sendo pessoa de maior qualidade é preso, degredo de dois anos para África e 10 mil réis</p>	
Título 106	<p>Que coisas do trato da Índia e Mina e Guiné se não poderão ter nem tratar nelas</p>	Econômica	<p>Quem tiver e tratar com conchas coris, contas pardas ou de outras que na Mina valem ou lambéis da Guiné (objetos que podiam ser usados no tráfico entre europeus e africanos da Costa da Mina) no Reino ou fora dele é açoitado publicamente e perde sua fazenda; se for pessoa a quem não cabe açoite, é degredo por cinco anos ao Brasil com pregão na audiência; quem fizer e/ou levar às ilhas de Cabo Verde e do Fogo ferros de feição perde toda sua fazenda, preso e degredo de cinco anos ao Brasil; diversos outros materiais são proibidos em Cabo Verde e Fogo sob pena de confisco e multa tripla; o morador da ilha que incorrer neste crime, além das penas acima, é degredado dela por dois anos, e o não morador é degredado dois anos a Castro-Marim</p>	Brasil, fora da ilha de Cabo Verde e Castro-Marim
Título 107	<p>Dos que sem licença do Rei vão ou mandam à Índia, Mina, Guiné e dos que, indo com licença, não guardam seus regimentos</p>	Pública	<p>Não se deve tratar, resgatar (comercializar) nem fazer guerra nas possessões portuguesas sem licença e autoridade; quem o fizer morre morte natural e perde todos os bens; mesmas penas a quem roubar ou tomar navios ou alguma coisa deles que às ditas partes forem, ou mesmo os que</p>	Brasil e África

forem apenas achados nestas partes; não se deve levar ou comercializar mercadoria alguma às partes da Guiné e, quem o fizer com o equivalente a seis marcos de prata, sendo capitão, perde toda sua fazenda e mais pena que o julgador achar conveniente; se for alcaide-mor, feitor, escrivão de feitoria ou qualquer oficial da Guiné, capitão ou escrivão de navio perde toda sua fazenda, seu soldo e mais morte natural; se for abaixo de seis marcos de prata, perde o soldo e pode perder toda a fazenda e degredo perpétuo ao Brasil e açoite a quem couber pessoa que resgatar o correspondente a um marco de prata ou oficial que sonegar o valor correto, morra morte natural e perde seus bens; abaixo disso perde seus bens e responde como se fosse pena de furto; guardas dos navios e caravelas ou meirinho da cidade de São Jorge que deixarem mercadorias para resgate no valor de quatro marcos de prata morrerão morte natural e perderão toda sua fazenda; abaixo disso perde o soldo e pode perder toda a fazenda e degredo perpétuo ao Brasil e açoite a quem couber; quem receber em casa especiaria vinda da Guiné sem ter passado pelo despacho da Casa da Mina, correspondendo a mil réis acima perde toda sua fazenda, e abaixo disso é preso e multa de dez vezes o valor; capitão de navio que parar em porto não endereçado ou lançar homem em local não previsto perde todos seus bens e degredo de

cinco anos para África,
salvo em caso de urgência
devidamente
documentada; quem, nas
possessões portuguesas,
lançar batel de navio que
chega ou saltar antes do
permitido pelo capitão do
lugar perde toda sua
fazenda e degredo de dez
anos ao Brasil, além de
açoite a quem couber; na
viagem de volta a Lisboa,
estando no navio provedor
e outros oficiais, eles
devem ser buscados
primeiro para autorizar a
saída do resto, de forma
que o capitão que lançar o
batel antes perde toda sua
fazenda e degredo de
cinco anos para África; e
pessoa que sair sem
autorização do navio
perde o soldo e é açoitada
publicamente; se não
couber açoite, perde o
ordenado e cinco anos de
degredo ao Brasil, assim
como o capitão e o piloto
que pararem em porto que
não seja Lisboa sem
motivo para isso; pessoa
que estiver em São Jorge
da Mina ou nas partes da
Guiné e raspar cabelos
como os clérigos, com
uma coroa, perde todo seu
soldo e é despachado de
volta; quem trazer ouro
de São Jorge da Mina fora
da arrecadação incorre em
pena de furto; quem
fundiar mercadoria
equivalente a seis marcos
de prata em batel indo às
partes da Guiné perde
todos seus bens e pena de
morte natural; se for
abaixo de seis marcos,
perde toda a fazenda,
ordenado e pena adicional
que convier; nos navios
de Guiné, quem levar
recipiente de dois fundos
perde todo o ordenado e é
açoitado publicamente, e
a quem não cabe açoite é
degredo de dois anos para
África; quem passar a

			viver com os negros da Guiné ou quem consentir com isso é pena de morte natural e perda de todos os bens; quem trazer gato de algalia das partes da Guiné perde o animal e pega pena que convier; navios que vão a São Jorge da Mina não devem ir às ilhas de São Tomé e do Príncipe, nas de Santiago, Cabo Verde, Terceira e Madeira, e se forem por urgência que não tragam escravos ou mercadorias de lá, e se trouxerem os perderão, perderão também os ordenados e pegarão pena que convier	
Título 108	Que nenhuma pessoa vá a terra de mouros sem licença do Rei	Pública e religiosa	Nenhum português nativo ou residente deve ir a terra de mouros sem licença do Rei ou dos capitães portugueses de África, sob pena de perder todos seus bens e ser degredado ao Brasil a mercê	Brasil
Título 109	Das coisas que são defesas levarem-se a terra de mouros	Pública e religiosa	É proibido levar ou vender em terra de mouros e lugares de África armas, ferro, pólvora, madeira e materiais para fazer navios ou qualquer coisa que se pode aproveitar em ato de guerra; quem o fizer perde todos seus bens e degredo perpétuo ao Brasil; é proibido também levar pão, vinho, azeite, mel, sal, cera, sebo ou qualquer mercadoria a mouros em tempo de guerra, sob pena de perdê-las e perder os bens	Brasil
Título 111	Dos cristãos-novos e mouros e cristãos mouriscos que se vão para terra de mouros ou para as partes de África e dos que os levam	Pública e religiosa	Cristão-novo que fosse judeu não deve ir a terra de mouros, sob pena de perder toda sua fazenda e ser feito cativo, mesma pena a quem for a lugares de além na África sem licença; quem levar as pessoas a estes lugares perde toda sua fazenda e morre morte natural; se se provar que alguém queria os levar a terra de mouros,	África

Título 112	Das coisas que se não podem levar fora do Reino sem licença do Rei	Econômica e pública	<p>perde toda sua fazenda e degredo de quatro anos para África; se levar para lugares de África que sejam de cristãos, perde toda sua fazenda e degredo de quatro anos para África; mouro convertido em cristão ou mouro forro que for achado no Reino pode ser cativo de quem o prender, publicamente açoitado, ferrado no rosto e perde sua fazenda; quem levar mouros e cristãos-novos por mar ou por terra para fora do Reino perde sua fazenda e morre morte natural, além de perder o navio; se levar para fora, mas não para terra de mouros, perde o navio, a fazenda e degredo de quatro anos para África; pessoa que os encobrir em casa perde fazenda e degredo de quatro anos para África</p> <p>Qualquer pessoa, mesmo estrangeira, que tirar do Reino sem licença trigo, cevada, milho ou outro mantimento qualquer, couros vacuns e peles cabruas perde toda a mercadoria e degredo perpétuo ao Brasil, o que vale também aos oficiais ou mestres de navios que consentirem (sendo alcaide-mor de fortaleza ou fidalgo paga nove vezes o valor e degredo de dois anos para África); quem levar para fora panos de lã, panos de linho e outros tecidos perde a mercadoria, paga cem cruzados e degredo de quatro anos para África; quem levar courama para Índia sem licença perde a mercadoria e paga cem cruzados; pessoa que tirar do Reino cavalos, éguas ou armas perde tudo, paga nove vezes o seu valor e</p>	Brasil e África
------------	--	---------------------	--	-----------------

Título 115	Da passagem dos gados	Econômica e pública	degrede de dois anos para África Quem passar ou mandar passar ou consentir ou vender gado para fora do Reino perde todos seus bens e fazenda e degredo perpétuo ao Brasil; se for senhor de terra, alcaide-mor de fortaleza ou fidalgo paga nove vezes o valor e degredo dois anos para África; carniceiro que comprar mais gado que indica sua carta de vizinhança paga nove vezes aquilo que comprou, perde a mercadoria, assim como o vendedor perde o dinheiro; quem for mudar de casa e levar o gado precisa de certidão de guia do gado, sob pena de perdê-lo	Brasil e África
Título 119	Como serão presos os malfeitores	Pública	Nenhum julgador, alcaide, meirinho ou oficial de Justiça prenda alguém sem querela ou mandato, sob pena de pagar dez cruzados e mais o castigo que convier; oficial que prender por alvará sem nome de quem deve ser preso paga dez cruzados, assim como a parte que o levar sem nome; escrivão ou tabelião que o fizer paga outros dez cruzados e cada um deles ainda pega degredo de um ano para África (mais açoite a quem couber); e o julgador que passar adiante isso paga cem réis a cada que o réu estiver preso e é suspenso do ofício a mercê; fidalgos de grandes estados não serão presos de forma alguma sem especial mandato; juiz que for negligente em cumprir carta precatória de outra Justiça paga 20 cruzados e degredo de um ano para África	África
Título 126	Em que casos se procederá por editos contra os	Pública	Quanto a malfeitores que por não serem presos se ausentam, corregedores e	África, Brasil e a mercê

malfeitores que se ausentarem ou acolherem a casa dos poderosos, por não serem presos ou citados

ouvidores devem prover devassas e inquirições nos casos em que provavelmente caberia pena de morte natural ou civil e contra os culpados devem fazer éditos em sua jurisdição convocando-os a se livrar dos crimes; criminosos que não atenderem os éditos podem ter a pena que convier ao julgador, inclusive podendo ser degredo temporal ou pena pecuniária, dobrados em caso de desobediência reiterada; fidalgos que encobrirem condenados à morte que fogem de éditos pagam cem cruzados e, se o condenado for em degredo para África ou Brasil ou corte de mão, paga 50 cruzados, e se for em penas menores paga 20 cruzados; se quem encobrir for pessoa a quem cabe pena de açoite, seja publicamente açoitado e degredado a mercê; parentes do banido até quarto grau pagam até 30 cruzados se for condenação de morte, 15 cruzados se for degredo ou corte de mão e sete cruzados em caso de pena menor; pessoa sobre quem se prova crime que suscite pena de morte e que se encontre ausente pode ter seus bens sequestrados

Pessoa que se sentir ameaçada por outra pode pedir segurança real; se pedido for justo, Justiça aciona o ameaçador e pede que segure o ameaçado e, não o querendo, sofrerá pena que convier de acordo com sua condição social: se for pessoa de estado, é pena pecuniária, se for outra pessoa é degredo da cidade até que dê segurança; se o ameaçador violar a

Título 128

Das seguranças reais

Pública

Fora da cidade

Título 132	Que não seja dado sobre fiança preso por feito crime antes de ser condenado	Pública	segurança prometida, a pena é dobrada Todo condenado por feito crime não seja dado sobre fiança, sob pena de quem o der pagar 2 mil réis se o preso pela culpa não merecer pena de sangue; e se merecer pena de sangue ou açoites ou degredo para lugar certo, pague 6 mil réis; e se merecer pena capital, pague 20 mil réis; penas valem também a quem der presos a alguma pessoa que os tenha e guarde; desembargadores da Casa de Suplicação e do Porto podem dar fiança a presos condenados a degredo de até seis anos para África, depois de feita a execução dos pregões ou dos açoites, sendo de 20 cruzados para cada ano de degredo; moços vadios que furtam bolsas na ribeira de Lisboa, em caso de reincidência e sendo condenados a degredo, que seja para o Brasil, e serão levados presos	Brasil
------------	---	---------	---	--------
